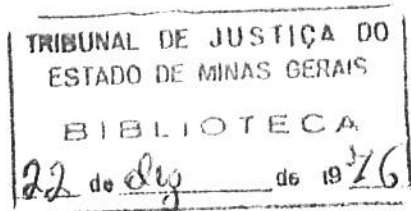


Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

VOL. 61 — ABRIL A JUNHO DE 1975 — ANO 26



ENVIAMOS EM PERMUTA

ENVIAMOS EN CANJE

NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE

INVIAMO IN CAMBIO

WE SEND YOU IN EXCHANGE

WIR SENDEN IN TAUSCH

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente: Desembargador

JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR

Vice-Presidente: Desembargador

CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Helvécio Rosenburg - Presidente
Desemb. Hêlio Costa
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. José de Castro
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle - Presidente
Desemb. Edésio Fernandes
Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira
Desemb. Erotides Diniz
Desemb. Jacomino Inacarato

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente
Desemb. José de Assis Santiago
Desemb. Carlos Horta Pereira
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz

CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente
Desemb. Helvécio Rosenburg
Desemb. Edésio Fernandes
Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira
Desemb. José de Assis Santiago
Desemb. Hêlio Costa
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. Carlos Horta Pereira
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim
Desemb. José de Castro
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz
Desemb. Erotides Diniz
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle
Desemb. Jacomino Inacarato

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. José Maria de Lima Torres - Presidente
Desemb. César Silveira
Desemb. Sylla Santos Coura
Desemb. João Gabriel Perboyre Starling
Desemb. Moacyr Pimenta Brant

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Antônio Pedro Braga - Presidente
Desemb. Natal Dias Campos
Desemb. Geraldo Reis Alves
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos
Desemb. Wagner de Luna Carneiro

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente
Desemb. Antônio Pedro Braga
Desemb. Natal Dias Campos
Desemb. César Silveira
Desemb. Sylla Santos Coura
Desemb. Geraldo Reis Alves
Desemb. José Maria de Lima Torres
Desemb. João Gabriel Perboyre Starling
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos
Desemb. Moacyr Pimenta Brant
Desemb. Wagner de Luna Carneiro

JUIZES SUBSTITUTOS

José Gonçalves de Rezende
Geraldo Henriques Cruz
Hélio Armond Werneck Cortes
Argemiro Octaviano de Andrade
Iraçy Jardim
José de Freitas Teixeira

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Segundas-feiras
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras
Câmaras Cíveis Reunidas - Quartas-feiras (1a. e 3a.)
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras
Segunda Câmara Criminal - Quintas-feiras
Câmaras Criminais Reunidas - Sexta-feira (2a.)
Tribunal Pleno - Quartas-feiras (2a. e 4a.)

Corregedor-Geral de Justiça - Desemb. José Américo Macêdo

Procurador-Geral do Estado - Dr. José Arthur C. Pereira

Diretor-Geral - Dr. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

Desemb. **JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR**

(Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desembargador **RÉGULO DA CUNHA PEIXOTO**

Diretor: **MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA**

REDATORES:

MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA

LOUREIRO - CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO

- JOSÉ CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO -

ALOÍSIO GONZAGA DE ANDRADE ARAÚJO - ARTHUR JOSÉ

GONÇALVES DA SILVA

Chefe do Serviço Administrativo:

NIOELDO MENDES PIRES

Chefe do Serviço de Revisão:

MANOEL G. FERREIRA DE MELO

Redação e Administração: Rua Goiás, Ed. Fórum Lafayette - 12º andar
- Fone: 24-1252 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil

SUMÁRIO

PÁGS.

NOTA BIOGRÁFICA

Desembargador Cândido Martins de Oliveira..... 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DECISÕES CÍVEIS

Taxa de Expediente - Comércio de gasolina - Inconstitucionalidade.....	5
Ação rescisória - Inexistência de ação pauliana - Art. 107 do Código Civil - Violação indiscutível - Injustiça e má apreciação da prova - Incabimento - Simulação de promessa de venda - Mandato em causa própria - Não representação do outorgante.....	9
Rescisória - Malícia processual - Falsa prova - Nulidade do processo.....	14
Ação rescisória - Abandono da causa - Extinção do processo - Admissibilidade - Voto vencido.....	21
Execução - Juízo da execução - Juízo deprecado - Conflito de jurisdição - Competência.....	24
Cambial - Protesto abusivo - Sustação - Admissibilidade	26
Expropriatória - Imissão de posse - Despacho concessivo - Mandado de segurança - Inadmissibilidade.....	29
Mandado de segurança - Sustação de protesto - Admissibilidade..	32
Inventariante - Escala de nomeação - Elemento estranho - Possibilidade - Suspensão do processo - Admissibilidade - Voto vencido	35
Oposição - Pedido subsidiário - Distinção existente	43
Concordata - Foro - Indivisibilidade - Descabimento.....	45
Duplicata - Falta de aceite - Cobrança - Rito executivo - Admissibilidade.....	47
Intimação a advogado - Via postal - Entrega a terceiro - Validade.....	49
Recurso - Interposição - Lei aplicável - Voto vencido	54

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Contestação - Preclusão - Justa causa - Concessão de novo prazo - Admissibilidade	56
Busca e apreensão - Sentença final - Agravo de instrumento - Erro grosseiro - Desconhecimento.....	58
Empresas de energia elétrica - Isenção fiscal face ao vigente Estatuto Constitucional - Prevalência	59
Condomínio - Ilegitimidade ad processum e ad causam - Síndico - Propositura de ação - Voto vencido.....	62
Imóvel - Compra e venda não concluída - Responsabilidade pré-contratual - Inexistência - Inocorrência de ato ilícito - Perdas e danos - Inexigibilidade.....	68
Represamento de águas - Infiltração das terras ribeirinhas - Indenização - Danos emergentes e lucros cessantes - Cabimento.....	71
Ação de anulação de casamento - Procedência - Desistência indeferida - Prova do defloramento	73
Embargos de terceiro - Alienação fiduciária - Veículo automotor - Certificado de propriedade - Inexistência da alienação - Procedência dos embargos.....	75
Alimentos - Filho adulterino - Prova de parentesco - Admissibilidade	79
Executiva - Embargos de terceiro - Fraude à execução - Pressupostos	82
Duplicata - Falta de aceite - Decreto de falência - Inadmissibilidade.....	86
Agravo de instrumento - Não conhecimento - Imóvel - Promessa de compra e venda - Falta de registro - Inoponibilidade a terceiros - Anterioridade a casamento - Escritura definitiva - Outorga uxória necessária - Ato nulo - Ação de nulidade - Prescrição quatrienal - Pedido alternativo inacolhível - Honorários de advogado - Limite mínimo - Critério de fixação.....	93
Investigação de paternidade - Filho adulterino a matre - Sociedade conjugal - Dissolução - Indispensabilidade.....	98
Militar - Promoção post mortem - Hipótese admissível.....	100

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Coisa comum - Alienação judicial - Direito de preferência - Igualdade de ofertas - Pressuposto indispensável - Voto vencido.....	103
Escritura de compra e venda de imóvel - Simulação - Nulidade - Declaração do tabelião - Presunção legal.....	112
Embargos à adjudicação - Nulidade - Inocorrência - Embargos à execução - Improcedência - Arrematação - Licitação do exequente - Depósito.....	119
Mandado de segurança - Matéria fiscal - Competência de foro....	123
Penhora - Veículo de motorista profissional - Admissibilidade ...	126
Seguro - Suicídio - Presunção de involuntariedade - Prova em contrário - Ônus da seguradora	130
Fraude à execução - Requisitos de caracterização - Inocorrência - Discussão e prova em ação própria - Embargos de terceiro - Procedência.....	132
Desquite - Inventário de bens - Ação de sonogados - Não cabimento - Interpretação do Código Civil - Acertamento dos bens	137
Ação de depósito - Prisão liminar - Inadmissibilidade - Caso pendente - Aplicação do novo Estatuto Processual Civil.....	139
Agravo de instrumento - Retenção nos autos - Renúncia - Sociedade de fato - Casamento religioso - Formação do patrimônio comum - Reconhecimento.....	141
Ação de ressarcimento de danos - Veículo furtado - Venda financiada - Responsabilidade da financeira.....	144

II - DECISÕES CRIMINAIS

Jurado - Menor de 21 anos - Nulidade inexistente - Absolvição por legítima defesa própria - Desnecessidade de outros quesitos de defesa - Legítima defesa não configurada - Voto vencido	147
Assistente do Ministério Público - Recurso inadmissível - Homicídio - Desclassificação do crime - Circunstâncias excepcionais - Antecedentes do réu - Fixação da pena - Voto vencido.....	153

	PÁGS.
Jurados - Sorteados para sessão anterior - Ausência não justificada - Não inclusão na sessão seguinte - Inocorrência de nulidade do julgamento - Homicídio - Co-autoria - Circunstâncias graves e revoltantes - Inexistência de legítima defesa	158
Assistente de acusação - Sentença condenatória - Conformidade do Ministério Público com a pena - Apelação não conhecida.....	161
Recurso - Apelação - Conversão de julgamento em diligência - Responsabilidade penal - Dúvida - Exame psiquiátrico - Determinação necessária	168
Júri - Quesito complexo - Configuração - Nulidade	172
Quesitos - Uso moderado de meios necessários - Indagação em quesito único - Ausência de nulidade - Silêncio do Ministério Público - Arguição de nulidade posteriormente - Inadmissibilidade - Legítima defesa inconfigurada - Cassação de absolvição contra prova - Voto vencido.....	175
Latrocínio - Roubo qualificado - Concurso formal - Crime formal - Caracterização.....	181
Assistente do Ministério Público - Não participação em atos processuais - Nulidade inexistente - Quesito complexo - Irregularidade - Legítima defesa não caracterizada.....	187
Falsidade ideológica - Registro civil de nascimento - Tipicidade objetiva do delito - Falta de dolo específico - Fato não punível - Crime não configurado.....	190
Jurado - Suplente sorteado no mesmo dia do julgamento - Quesito genérico da legítima defesa - Negativa - Indagação sobre erro - Impossibilidade - Desclassificação de crime - Deficiência do questionário - Nulidades	200
Júri - Julgamento de co-réus - Votação de quesitos - Inexistência de contradição - Negativa da legítima defesa - Ausência de nulidade - Co-autoria - Homicídio e lesões corporais nas vítimas - Autoria material - Irrelevância	203
Júri - Versão dos fatos dada pelo réu - Falta de provas - Absolvição confirmada - Fuga após o crime - Não é prova de culpa.....	208

	PÁGS.
TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
I - DECISÕES CÍVEIS	
Suspeição - Conexidade de causas - Exceção sem interpretação extensiva - Limites da suspeição	211
Acidente do trabalho - INPS - Segurador - Exclusão do empregador - Ação do acidentado após exaurida a via administrativa - Possibilidade.....	212
Tribunal de Alçada - Valor da causa - Competência	215
Motorista profissional - Automóvel penhorado - Instrumento de trabalho.....	216
Transação na ação - Desistência do recurso - Homologação	218
Transação - Homologação - Procuradores com poderes especiais	219
Competência - Recurso de apelação - Valor da causa - Data do ajuizamento da ação - Dúvida de competência - Suscitação ao Pleno do Tribunal de Justiça - Voto vencido	220
Renovatória - Acertamento de aluguéis - Incumbência da locatária nos aluguéis - Custas - Honorários de advogado - Consignatória - Recusa de quitação - Ônus do locador.....	223
Despejo - Uso próprio - Prova de necessidade - Exigibilidade - Descabimento.....	228
Execução - Liquidação - Requisitos - Nulidade - Agravo no auto do processo - Desconhecimento	230
Locação comercial - Renovatória - Prazo - Decadência - Benefeitorias - Indenização e retenção - Prazo de desocupação - Honorários de advogado.....	233
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Prisão em flagrante - Jogo carteadado - Falta de defensor no auto - Nulidade.....	235
Habeas corpus - Conversão de medida de segurança em liberdade vigiada - Pedido prejudicado	236

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Habeas corpus - Excesso de prazo - Retenção de autos pelo defensor - Denegação.....	237
Ação penal - Prescrição - Falta de recurso do Ministério Público - Pena concreta.....	239
Sursis - Antecedentes criminais - Necessidade - Conversão em diligência.....	240
Recurso - Interposição por Promotor de outra comarca - Substituição não prevista na lei - Apelação não conhecida - Determinação de diligências.....	242
Suspensão condicional da pena - Condenação anterior em multa - Concessão do benefício.....	243
Crime culposos - Acidente de veículo - Imprudência - Imperícia - Configuração.....	246

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação penal.....	249
Citação por edital.....	249
Comunhão de aquêstos.....	249
Crime de responsabilidade.....	250
Curador de massa falida.....	250
Desapropriação.....	251
Duplicata.....	251
Embargos de divergência.....	251
Embargos infringentes.....	251
Entorpecentes.....	252
Excesso de prazo.....	252
Falência.....	252
Fraude à execução.....	253
Habeas corpus.....	253

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Honorários de advogado.....	253
Identificação criminal.....	253
Imposto sobre Circulação de Mercadorias.....	254
Imunidade judiciária.....	254
Inventário.....	254
Jurisprudência uniforme.....	254
Juros.....	255
Livramento condicional.....	255
Locação comercial.....	255
Multa fiscal.....	256
Mútuo.....	256
Pena.....	256
Pensão alimentícia.....	256
Prescrição.....	257
Rede Ferroviária Federal, S/A.....	257
Reincidência.....	257

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Ação demolitória.....	259
Ação penal.....	259
Aposentadoria do INPS.....	259
Apropriação indébita.....	260
Benefício do INPS.....	260
Cerceamento de defesa.....	260
Competência.....	261
Contribuição do INPS.....	261

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Crime de esbulho possessório	261
Crime militar.....	261
Débito fiscal.....	262
Descaminho.....	262
Disciplina esportiva	262
Estelionato.....	263
Executivo fiscal.....	263
Honorários de advogado.....	263
Juros compensatórios	264
Loteria esportiva.....	264
Mandato.....	264
Militar	265
Prazo de recurso	265
Preferência de créditos.....	265
Químico.....	266
Reabilitação criminal.....	266
Responsabilidade civil	266
Sócio-gerente	267
Solidariedade.....	267
Sonegação fiscal.....	267
Testemunhas	268
Tributos	268

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Adicional de transferência	269
Adicional de insalubridade	269

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

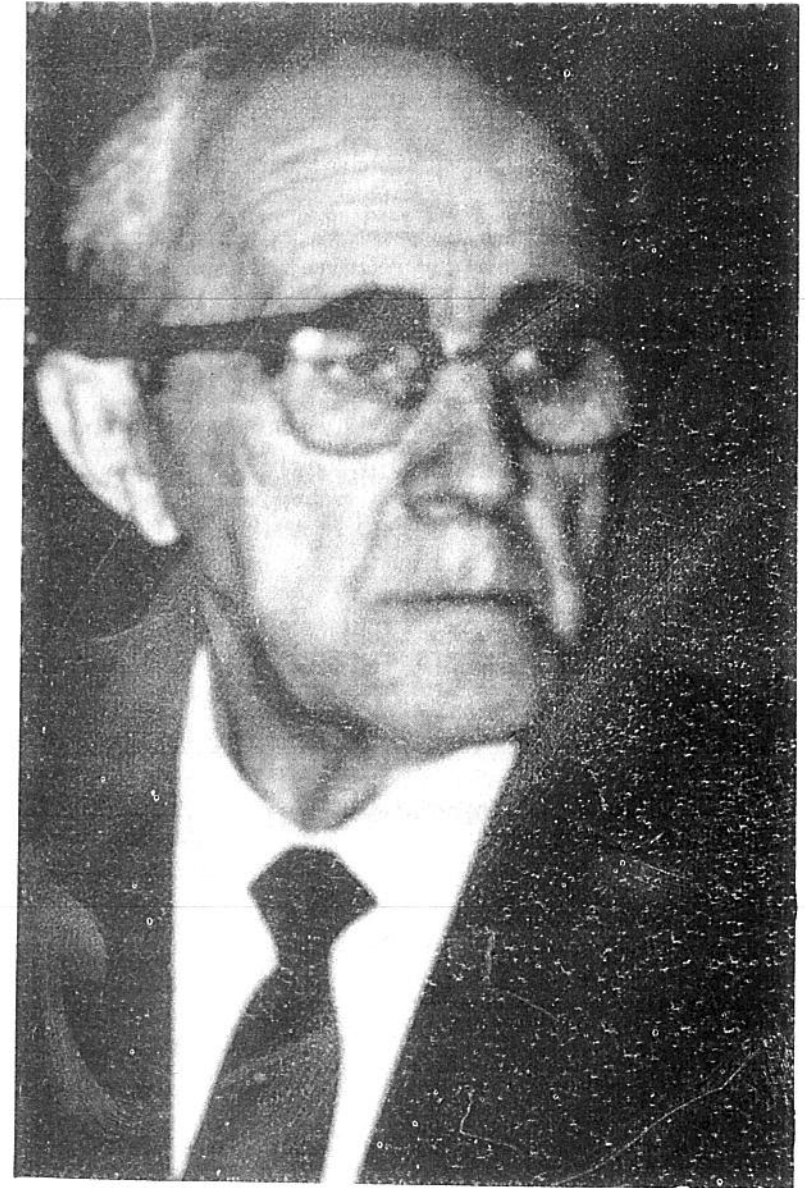
	PÁGS.
Adicional-periculosidade	269
Coisa julgada.....	269
Competência.....	270
Competência da Justiça do Trabalho.....	270
Confissão.....	270
Diferença salarial	270
Embargos de declaração.....	270
Enquadramento	271
Equiparação salarial.....	271
Falta grave	271
Férias.....	271
Gratificação	271
Honorários de advogado.....	271
Horas extras.....	272
Improbidade	272
Insalubridade.....	272
Isonomia salarial	272
Matéria de prova.....	273
Nulidade	273
Pedido de demissão.....	273
Prêmio-produção	273
Prestações alimentícias.....	273
Recurso de revista.....	274
Resposta.....	274
Salário mínimo	274

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Servidor público cedido	274
Terceiro interessado	274
Trabalho extraordinário	275
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Adicional de insalubridade	277
Aposentadoria	277
Cargo de confiança	277
Contrato de trabalho	278
Culpa recíproca	278
Deserção	278
Dispensa do emprego	278
Embargos à penhora	279
Embargos de terceiro	279
Empreitada	279
Estabilidade sindical	279
Falta grave	280
FGTS	280
Fraude trabalhista	280
Horas extras	281
Prescrição	281
Relação de emprego	281
Rescisão indireta	282
Revelia	282
Salário	282
Salário-família	283

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Sucessão de empresa	283
Trabalhador doméstico	283
Trabalho rural	283
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO	285



Desemb. Cândido Martins de Oliveira Jr.

Nota Biográfica

Desembargador

Cândido Martins de Oliveira Júnior

Nasceu em Furtado de Campos, Distrito de Rio Novo, a 21 de junho de 1896, **Cândido Martins de Oliveira Júnior**. Foram seus pais, Cândido Martins de Oliveira e Elvira Martins de Oliveira. Esta, nascida em São João Nepomuceno a 15 de agosto de 1872, era filha de João de Almeida Albuquerque e Castro e Ana Alves de Almeida e, aquele, nascido em Monte Verde, pertencente, à época, a Mar de Espanha, em 22 de agosto de 1866, era filho de Francisco Martins de Oliveira e Amélia Souza Lima Martins de Oliveira.

Em tenra idade, transferiu-se com seus pais para a cidade de Ubá, onde iniciou o Curso Primário, ministrado pela Professora Regina Godinho e Fernandes. Matriculou-se no Ginásio São José, desta mesma cidade, onde concluiu o curso. Indo para Ouro Preto, em 1914, matriculou-se na Escola de Odontologia Domingos Freire, anexa à Escola de Farmácia na época. Foi escolhido orador da turma, porém, às vésperas dos exames finais, foi acometido de grave enfermidade que o obrigou a abandonar o curso.

Restabelecido, retornou à ex-Capital e concluiu com raro brilhantismo o Curso de Farmácia na célebre Escola de Ouro Preto, embora fosse o biografado seu único aluno. Mudando-se para o Rio de Janeiro, concluiu o Curso de Direito, onde recebeu o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais das mãos do Conde Afonso Celso.

Casou-se em Ubá, a 21 de junho de 1931, com D. Maria Dolores, formada pela Escola de Farmácia de Leopoldina.

Após a sua graduação em Direito, foi nomeado Promotor de Justiça de Rio Branco, hoje Visconde do Rio Branco, pelo então Presidente do Estado de Minas Gerais, Fernando de Mello Viana. Três meses antes fora nomeado para o mesmo cargo para a cidade de Rio Casca, posto que não chegou a assumir, porquanto ainda não tinha terminado o Curso de Direito. Pelo Presidente Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, foi distinguido com a nomeação para exercer o cargo de Juiz Municipal em Ubá. Em 1931, após os exames regulamentares, alçou-se ao cargo de Juiz de Direito em Tremendal, hoje Monte Azul.

Não empossou-se no cargo, em virtude de ter sido nomeado, pelo mesmo Presidente, Juiz de Patrocínio. A pedido, foi removido para a Comarca de Pomba, hoje Rio Pomba, nela permanecendo seis anos. Também, a pedido, foi removido para a cidade de Viçosa, onde permaneceu por sete anos.

Um dos primeiros atos do Governador Milton Campos foi promovê-lo de Viçosa para Varginha, consoante indicação do Tribunal de Justiça.

Cumprindo o estágio exigido em lei, ainda de acordo com indicação da Alta Corte do Estado de Minas Gerais, foi o magistrado promovido para a Comarca de São João Del-Rei. Daí, por ato do então Governador Juscelino Kubitschek de Oliveira, foi elevado ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, em substituição ao Desembargador Lopes da Costa, por merecimento. Para que ficasse afastada, em obediência à lei, a incompatibilidade de parentesco para ingresso no Tribunal, aposentou-se em 1957, para possibilitar a nomeação de seu irmão João Martins de Oliveira para a mais Alta Corte de Justiça do Estado.

Aposentado, submeteu-se a concurso na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, para a Cátedra de Introdução à Ciência do Direito, defendendo a tese "A Justiça e o Destinatário da Norma Jurídica", escrita em exíguo espaço de tempo. Alcançou, na ocasião, nota muito aproximada da de seu competidor, notável mestre de Direito e livre-docente da matéria na época. Não obstante, na mesma oportunidade, chegou a ministrar aulas de Direito Civil, Direito Penal e Direito Comercial, para afortunados estudantes.

Por indicação do laureado Professor Mário Casassanta, titular da Cadeira, foi Professor de Direito Constitucional e Teoria-Geral do Estado. Compulsoriamente, aposentou-se no cargo. Contratado, exerceu o magistério na Faculdade de Farmácia de Minas Gerais, lecionando Odontologia Farmacêutica. Não obstante os encargos de Juiz e Professor, nunca abandonou as atividades administrativas, no Instituto Histórico de Minas Gerais e, sobretudo, na Academia Mineira de Letras.

No Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais foi, por longo tempo, Secretário-Geral, onde tudo fez em prol da instituição, marcando esta abnegação quando, como advogado da mesma, defendeu-a na ação de despejo que lhe era destinada por lei. Desnecessário dizer, gratuitamente.

Na Academia Mineira de Letras, para a qual foi eleito em 1933, patrocinada pelo notável civilista Joaquim Felício dos Santos, foi, por muito tempo, secretário e, também, por repetidas eleições, presidente. Membro do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, Pernambuco e do Paraná, da Sociedade de Ciências e Letras de Buenos Aires, sócio-correspondente da Academia Paulista de Letras.

No governo José Francisco Bias Fortes, ocupou a Secretaria do Estado dos Negócios do Interior e Justiça. Durante a sua gestão, procedeu à reforma da Organização Judiciária do Estado, nela introduzindo importantes modificações, entre as quais, a extinção do cargo de Juiz Municipal com a investidura dos titulares, na condição de Juizes de Direito; rotatividade obrigatória dos Desembargadores na Presidência do Tribunal de Justiça, com o período de dois anos no posto; revisão de atribuições em matéria de competência; vencimentos condignos para a Magistratura.

Foi Consultor Jurídico do Governador José de Magalhães Pinto, onde, entre tantas minutas, pontificou com a que punha a termo a luta dos limites entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Pertenceu ao Conselho Estadual de Cultura, representando a Academia Mineira de Letras, responsabilizando-se pelo Curso de Literatura Brasileira. Recebeu da Academia Brasileira de Letras, em 1931, o Prêmio Coelho Neto, pelo romance "Gavita" e, em 1939, o diploma Menção Honrosa, pelo livro de contos "Foguetes e Lágrimas". Em 1957, o prêmio Cidade de Belo Horizonte coube-lhe pelo livro de poesias "A Dama do Vêu".

Entre as várias condecorações, medalhas e placas comemorativas, detém as seguintes: Grande Medalha da Inconfidência Mineira, Medalha de Ouro Santos Dumont, Medalha do Infante Dom Henrique de Sagres, Portugal (Grau de Comendador), Medalha Machado de Assis (Academia Brasileira de Letras), Medalha Rui Barbosa (Comemorativa do Centenário de Nascimento), Medalha Anchieta, Medalha Padre Nóbrega, Placa de Prata da República do Líbano, Medalha Comemorativa do Bi-Centenário do Serro, Medalha de Professor do Ano (1968).

Do jurista **Cândido Martins de Oliveira Júnior**: "A Justiça e o Destinatário da Norma Jurídica", tese do concurso para a cadeira de Introdução à Ciência do Direito; "Religião e Direito" ("Rev. Forense", volume CXLII; "Julgamento de Deus", série de artigos publicados em Jornal de Juiz de Fora.

Do filósofo: "O Banquete", em versos alexandrinos; "Ciência das Religiões"; "Rosas de Jericó", duzentos e onze artigos religiosos publicados no Jornal do Comércio do Rio de Janeiro em 1937.

Romances e novelas: "Viúvo Alegre", São Paulo, 1927; "Sangue Morto", crítica sociológica da vida rural brasileira; "O Mascarado de Vila Rica", episódio da Conjuração Mineira.

Biografias: "Evangelho de uma Vida"; "Presidente Bernardes".

Discursos: "Na Academia Mineira de Letras"; "Cristo Rei"; "Presidente João Pinheiro"; "À Beira do Túmulo de João Pinheiro"; "Presidente Bias Fortes"; "A Graça a Serviço da Cultura" e "Centenário da Fundação da Escola de Farmácia de Ouro Preto".

História: "Um Problema de Perícia Médico-legal"; "A Morte do Doutor Cláudio Manoel da Costa"; "História da Literatura Mineira"; "Arcádia do Rio das Mortes"; "Washington, o Presidente de Aço".

Crônicas e Fantasias: "Boa Noite Vila Rica de Albuquerque".

Poesias: "Pátria Morena"; "Leque de Sândalo"; "A Retirada da Laguna"; "Nove Cartas à Academia Brasileira"; "Elegia Simbólica a Alphonsus de Guimarães"; "Um Homem Simples no Mundo"; "As Sete Palavras"; "O Poder das Sandálias" e "A Dama do Véu".

Orador de ática concisão, metáforas lapidares, gestos mineiramente moderados e absorvente magnetismo pessoal, dons que aprimorou desde os albores da mocidade e com que iluminou os Tribunais e auditórios, **Cândido Martins de Oliveira Júnior** inscreveu-se entre os expoentes da oratória em nosso País; foi dos mais destacados. Embora marcada por martirizantes percalços e labutas, teve sua carreira de Magistrado, felizmente, coroada com a Desembargadoria.

Sobrevivendo-lhe a esposa, D. Maria Dolores Gonçalves Martins de Oliveira, o Desemb. Cândido Martins de Oliveira faleceu a 5 de fevereiro de 1975, desfalcando o quadro dos grandes juristas mineiros de uma das suas mais destacadas figuras e as letras brasileiras de um fulgurante escritor e sensível poeta.

Seus restos mortais jazem em São João Del-Rei, no cemitério da Ordem Terceira de São Francisco de Assis.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I — DECISÕES CÍVEIS

TAXA DE EXPEDIENTE - COMÉRCIO DE GASOLINA - INCONSTITUCIONALIDADE

- Revela-se manifestamente inconstitucional o art. 41, alínea 17, inciso I, da Lei Estadual nº 4.492, que autoriza a incidência da Taxa de Expediente sobre o comércio de gasolina, posto que tal tributação é da exclusiva competência legiferante da União Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE Nº 185 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.273 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Submetida à decisão do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça está a arguição de inconstitucionalidade da Taxa de Expediente prevista no art. 41, inciso I, nº 17, da Lei Estadual nº 4.492, relativamente ao período de junho de 1967 a maio de 1968, por infringir o art. 22, VIII, da Constituição Federal de 1967, taxa exigida de Posto Arnaldo Ltda.

O parecer da douta Procuradoria do Estado é pela rejeição da arguição.

Ao Exmo. Sr. Desembargador 1º revisor.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1972. - Assis Santiago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de inconstitucionalidade nº 185, na apelação cível nº 32.273, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante o Juízo, agravante Fazenda Pública Estadual e apelado e

agravado Posto Arnaldo Ltda., acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls., decretar a inconstitucionalidade argüida pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1974. - **Mello Júnior**, presidente. - **Assis Santiago**, relator. - **Ribeiro do Valle**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Competindo à União decretar impostos sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, com o caráter de unicidade e exclusivo de quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, como dispunha o § 5º do art. 22 da Constituição Federal de 67, não poderia o Estado pretender a cobrança da Taxa de Expediente instituída com base no inciso 17, tabela A, do art. 41, da Lei Mineira 4.492/67, e, no caso, exigida da impetrante da segurança de que nos dão notícia estes autos, eis que varejista de combustíveis minerais.

Nem mesmo se poderia admitir que tal tributo pudesse localizar-se em área não coincidente com a do imposto único (o Fisco pretendeu que ele é devido como incidente sobre o depósito de inflamáveis), pois a verdade é que a cobrança é incidente sobre operação referida no texto constitucional - a distribuição - considerada como tal "a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público" (Cf. **Cordeiro Machado**, "Limites e Conflitos de Competência Tributária no Sistema Brasileiro", pág. 149).

Acolho, por isso, a argüição de inconstitucionalidade."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Sr. Presidente. Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do Desemb. Hélio Costa. O Desemb. Assis Santiago dava pela inconstitucionalidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desemb. Hélio Costa, quando já havia votado o Desemb. Assis Santiago, pela inconstitucionalidade argüida.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Tenho como evidente a inconstitucionalidade, não do dispositivo contido na alínea 17, do inciso I, do artigo 41, da Lei Estadual nº 4.492, mas da interpretação extensiva que lhe dá

a Junta de Revisão Fiscal quando declara (conf. súmula da decisão às fls. 8), e sustenta (conf. informações de fls. 12/14) que o comércio de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos está sujeito ao tributo denominado Taxa de Expediente.

O dispositivo legal referido não é inconstitucional porque a sua redação está a demonstrar que a sua correta interpretação só põe sob a incidência da aludida Taxa o comércio submetido ao controle e disciplina da autoridade, pois que o fato gerador do tributo não é o comércio, mas o Poder de Polícia do Estado, limitador e disciplinador da liberdade de comércio, Poder de Polícia que, no caso, se configura pela necessidade de autorização daquele comércio, como se infere indubitavelmente da própria linguagem da lei que estabelece que a Taxa é devida na expedição do alvará da autoridade policial para o aludido comércio. E tanto é assim que a lei posterior, de cunho nitidamente interpretativo e para por cobro às exigências abusivas dos agentes do Fisco, declarou de modo claro e expresso que a Taxa incide na expedição do alvará dado pela autoridade policial para o comércio de produtos por ela controlados (Lei 4.747, art. 37, Tabela A, inciso 20).

Mas a exigência, decorrente do ato do órgão do Poder Público que entendeu devido o tributo pelo comércio de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, é inconstitucional a dois motivos:

Um, porque não estando aquele comércio sujeito ao controle da autoridade policial do Estado, faz o tributo ter como fato gerador, não o Poder de Polícia disciplinador e limitador da liberdade de comércio, mas o próprio comércio, que é configurador de fato gerador de imposto. Então clara a violação, contida na interpretação em exame, da regra do § 2º, do art. 19, da Constituição de 1967, vigente à época da promulgação do dispositivo interpretado.

Outro porque, transferindo a incidência da Taxa para o ato de comércio, nítida se torna a violação do artigo 22, inciso VIII, da mesma Constituição, que atribuíra à União competência tributária relativa a tal comércio.

Do exposto é que conheço da argüição, não para decretar a inconstitucionalidade da norma legal, mas da sua inteligência declarada no ato impugnado do órgão do Poder Público, que é a Junta de Revisão Fiscal, exigindo do impetrante da segurança o pagamento da Taxa de Expediente incidente sobre o comércio de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Não prevalecendo este exposto entendimento (isto é, que a norma legal não abrange o comércio de gasolina e lubrificantes e por isso inconstitucional não é) para prevalecer o entendimento de que o referido comércio está abrangido pela regra legal, então, pelos fundamentos expostos, não tenho dúvida de que é inconstitucional a norma em exame e assim o declaro."

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Acompanho o eminente relator.
- O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Pela inconstitucionalidade.
- O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Estou de acordo com o Desemb. Hélio Costa.
- O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - Pela inconstitucionalidade.
- O Sr. Desemb. Santos Coura - Com o Desemb. Hélio Costa.
- O Sr. Desemb. José de Castro - Com o Desemb. Hélio Costa, data venia.
- O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Data venia, com o Desemb. Hélio Costa.
- O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Com o relator, data venia.
- O Sr. Desemb. Reis Alves - Com o Desemb. Hélio Costa.
- O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - O relatório faz referência a uma taxa de segurança e fiscalização policial, prevista no artigo 37, número 48, da lei promulgada em 1968.
- Entretanto, este mesmo Tribunal, em 25.11.70, decidiu:
- (Lê acórdão do TJ, de 25.11.70).
- Assim, sou pela constitucionalidade.
- O Sr. Desemb. Assis Santiago - Está havendo equívoco de V. Exa. A arguição de inconstitucionalidade é em relação à alínea 17, inciso I, do artigo 41, da Lei Estadual nº 4.492. É a incidência da Taxa de Expediente sobre o comércio de gasolina.

- O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Fico grato pelos esclarecimentos dados por V. Exa., mas não vejo inconstitucionalidade. Fico com o voto proferido, anteriormente.
- O Sr. Desemb. Lima Torres - Com o Desemb. Hélio Costa.
- O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Com o Desemb. Hélio Costa.
- O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Com o Desemb. Hélio Costa.
- O Sr. Desemb. Perboyre Starling - Data venia, acompanho o eminente relator.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - Com o Desemb. Hélio Costa.
- O Sr. Desemb. Pedro Braga - De acordo com o Desemb. Hélio Costa.
- O Sr. Desemb. Hélio Costa - Não prevalecendo o meu ponto de vista, que inconstitucional é o ato, então, inconstitucional é a lei.
- O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - Data venia, com o relator.
- O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Não entendi, até agora, a disposição. Acho-a inconstitucional.
- O Sr. Desemb. Hélio Costa - Acho que a lei não abrange o comércio de gasolina, mas, se tal ocorre, é inconstitucional.
- O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Com o relator, data venia.
- O Sr. Desemb. Américo Macedo - Data venia, com o relator.
- O Sr. Desemb. Natal Campos - De acordo com o relator.
- O Sr. Desemb. Hélio Costa - A lei, abrangendo esse comércio, é inconstitucional. Acabamos ficando de acordo.
- O Sr. Desemb. Presidente - Decretaram a inconstitucionalidade argüida, contra o voto do Desemb. Ribeiro do Valle.

— o0o —

**AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PAULIANA -
ART. 107 DO CÓD. CIVIL - VIOLAÇÃO INDISCUTÍVEL - INJUSTIÇA
E MÁ APRECIÇÃO DA PROVA - INCABIMENTO - SIMULAÇÃO
DE PROMESSA DE VENDA - MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA -
NÃO REPRESENTAÇÃO DO OUTORGANTE**

- Se a ação não foi proposta nem acolhida como pauliana pela decisão rescindenda, em ação rescisória não se pode discutir nem acolher violação à disposição literal do art. 107 do Cód. Civil.

- Não autoriza a ação rescisória a injustiça ou má apreciação da prova pela decisão rescindenda, com violação do direito subjetivo, mas sem contradição da tese de direito expressamente estabelecida na lei.

- Inexiste violação do art. 103 do Código Civil na decisão rescindenda que sustentou ter a simulada promessa de venda objetivado prejudicar direito de terceiro, ou seja o credor do promitente-vendedor.

- Sendo personalíssima a intenção de prejudicar terceiro ou infringir a lei, não se pode afirmá-la, em promessa de venda, da parte do outorgante de mandato in rem propriam, pois dele o mandatário não exerce representação por agir no seu próprio nome e interesse, fazendo suas as vantagens do respectivo negócio.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 413 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

R E L A T Ó R I O

O parecer da douta Procuradoria do Estado contém relato da espécie que adoto, acrescentando:

a) Os dispositivos de lei cuja literalidade se afirma ofendida pelo julgado rescindendo são, como realçado no aludido parecer, os artigos 103, 104 e 107, do Código Civil;

b) a simulação foi reconhecida com apoio em prova testemunhal falsa, alega-se;

c) a contestação oferecida foi considerada intempestiva, ordenando o então relator, o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle, o desentranhamento dela dos autos, o que se fez;

d) o parecer da douta Procuradoria recomenda a rejeição da demanda por tê-la como improcedente.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 1974. - Hélio Costa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de rescisória nº 413, da Comarca de Tupaciguara, sendo autores herdeiros de Jorge Jacob Yunes e réus Waldivino Dias, Ivo Salviano Pinto, s/m Farjala Miguel Jacob, acordam as Câmaras Civas Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, julgar improcedente a ação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de março de 1975. - Cunha Peixoto, presidente s/ voto. - Hélio Costa, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, em face da certidão de fls. 310, entendo que é deste Tribunal a competência para conhecer e julgar a presente rescisória.

Dois os fundamentos em que se alicerça a rescisória (inicial, item VI): decisão proferida contra literal disposição de lei; decisão com fundamento principal apoiado em falsa prova.

Quanto ao primeiro fundamento, embora o libelo não faça uma indicação incisiva dos dispositivos legais violados pela sentença, da **narratio** da inicial se pode apurar que os dispositivos legais contra os quais se proferiu a sentença são os artigos 103, 104 e 107, do Código Civil.

Aponta-se como violado o dispositivo do artigo 103 citado, porque a decisão recorrida teria aceito como vício do ato jurídico e, portanto, como causa de sua anulação, simulação em que não houve intenção de prejudicar qualquer pessoa ou de ferir alguma disposição de lei.

E teria a decisão rescindenda sido proferida contra o artigo 104 do Código Civil porque, tendo o autor do pedido de nulidade do ato jurídico dele participado como um dos contraentes, defeso lhe era alegar a simulação ou com fundamento nela requerer em Juízo litígio contra o outro contraente.

E, por último, ocorreria violação ao artigo 107 do Código Civil porque a decisão rescindenda teria acolhido a pauliana sem o requisito da insolvência do transmitente a título oneroso.

Por uma questão de método, deve ser examinado em primeiro lugar o último dos fundamentos relacionados, ou seja o da violação do artigo 107 do Código Civil. E, feito o exame, impõe-se a rejeição do fundamento a dois motivos.

Um porque nem a ação foi proposta nem acolhida, pela decisão rescindenda, como pauliana.

Com efeito. Está declarado na inicial que ação proposta era de nulidade de ato jurídico (conf. certidão, fls. 13), esclarecendo-se na exposição dos fundamentos que, se real a promessa de compra e venda que se objetivava anular ela teria sido em fraude de credor, mas que real não era aquela promessa e sim simulada, sendo a simulação o instrumento de que se serviram os réus para chegar à fraude contra o autor (cf. certidão, fls. 14). E, a seu turno, se verifica que o acórdão que julgou a apelação teve como fundamento o reconhecimento de que, "além de mili-

tança da presunção de fraude, a prova colhida é no sentido de que, apesar de decorridos anos, é Varjala que continua a dispor da fazenda, administrá-la, arrendá-la, receber arrendamentos, apresentar-se como proprietária, etc., demonstrando essa posição que, efetivamente nada vendeu a seu irmão" (cf. certidão voto vencedor do Desembargador Sylvio Cerqueira, fls. 307). No mesmo sentido é o voto do Desembargador Helvécio Rosenburg, no julgamento dos embargos ao referido acórdão, quando, sustentando o voto vencedor *supra* referido, afirmou que "Farjala, entretanto, simulou a transferência do imóvel para seu irmão, a fim de que somente o contestante se tornasse solvente" (cf. certidão, fls. 46), fundamento este do reconhecimento da simulação que foi o único do acórdão que desprezou os embargos.

Então, se a ação não foi proposta como pauliana nem como tal recebida pela decisão rescindenda, não cabe discutir e muito menos acolher a alegação de que aquela decisão foi proferida contra a literalidade do dispositivo do artigo 107 do Código Civil.

E o segundo motivo pelo qual se impõe a rejeição do fundamento de violação desse referido artigo 107, é que sustenta o libelo que essa violação ocorreu por não ser insolvente o transmitente a título oneroso, conforme prova que ofereceu com a inicial. Então o que ocorre é a questão de existir ou não, na ação anulatória, a prova da insolvência e isto pode significar injustiça da decisão conseqüente à má apreciação da prova, com violação do direito subjetivo, mas sem contradição da tese de direito expressamente estabelecida na lei e que é o que autoriza a rescisória.

Também inacolhível é o fundamento de que a sentença violou o artigo 103 do Código Civil por ter admitido simulação inocente como vício capaz de anular o ato jurídico. E inacolhível é o fundamento porque inexistente é a afirmativa em que ela se sustenta. Muito ao contrário, o que a decisão rescindenda sustenta é que a simulação da venda foi o instrumento de que se valeu para fraudar o direito do autor da ação anulatória de receber o seu crédito. Logo, o que está sustentado é que a simulada promessa de venda objetivou prejudicar direito de terceiro, ou seja o credor do promitente-vendedor.

Do mesmo modo, inacolhível também é o fundamento de desrespeito à norma do artigo 104 do Código Civil, o que teria ocorrido porque o autor do pedido de nulidade, dele teria participado por ser seu mandatário o promitente-vendedor. A afirmativa resulta de um conceito errôneo do mandato *in rem suam*. Este, quando contém todos os requisitos exigidos para a compra e venda (como acontece com o que foi outorgado a Ivo Salviano Pinto, certidão de fls. 15/22) para a cessão ou para a doação, não produz apenas os efeitos do mandato, mesmo porque não traduz uma verdadeira representação, mas consubstancia, também, os efeitos da cessão, venda ou doação (Carvalho Santos, "Cód. Civil Bras. Interp.", nota 3 ao artigo 1.317), sendo por isso cláusula desnaturadora do mandato (Clóvis, "Cód. Civil", observação 2 ao art. 1.317).

Dai por que o mandatário *in rem propriam* não exerce o mandato como representante do que o outorgou, mas no seu próprio interesse (Clóvis, *ibidem*) como coisa sua, fazendo suas as vantagens do mesmo negócio (Carvalho Santos, *ibidem*).

Logo, quando Ivo Salviano Pinto prometeu vender, desse negócio não participou o outorgante da procuração em causa própria, porque o outorgado agia em seu próprio interesse, em negócio seu. Ainda porém: que se tratasse de mandato, traduzindo representação do mandante pelo mandatário, não se poderia afirmar que aquele teve intenção de prejudicar terceiro ou infringir preceito de lei, porque essa posição é personalíssima, resultante da intenção do mandante não do mandatário.

Do exposto, porque inacolhíveis as alegações de violação, pelo julgado rescindendo, dos artigos 103, 104 e 107 do Código Civil, impõe-se a rejeição da demanda rescisória pelo seu primeiro fundamento, ou seja o de que é nulo o julgado porque proferido contra literal dispositivo de lei.

Pelo segundo fundamento, o de que a decisão é nula por se apoiar em prova falsa, também é de ser rejeitada a ação rescisória.

A prova, na qual se alicerçou o julgado rescindendo, para reconhecer como ato simulado a promessa de compra e venda, está indicada no voto vencedor, do Desembargador Sylvio Cerqueira, assim:

"A prova colhida é no sentido de que, apesar de decorridos anos, é Farjala que continua a dispor da fazenda, administrá-la, arrendá-la, receber arrendamentos, apresentar-se como proprietária etc. (cf. certidão, fls. 46).

Não se propôs o autor desta rescisória demonstrar que essa prova, indicada pelo julgado como demonstrativa da simulação, era falsa. O que se afirma no libelo e o que ali se propôs provar foi a falsidade dos depoimentos de Orestino de Oliveira Brito, Alberto Borges de Freitas, Lázaro Ananias Barbosa, Carlos Alberto Borges e Sebastião José da Costa, quando depuseram que os terrenos, objeto da promessa de venda, pertenciam a Farjala Miguel Jacob e não aos autores desta rescisória (fls. 9).

Os depoimentos colhidos não demonstram a falsidade dos fatos indicados pelo acórdão como demonstradores da simulação, eis que nem mesmo fazem referência àqueles fatos (cf. depoimentos de fls. 188/195 e 221/224). E porque a exigência de que a falsidade seja inequivocamente apurada (C. Proc. Civil anterior, art. 798, II, *in fine*) exclui a presunção estabelecida no artigo 209 do mesmo Código, não cabe concluir que da falta de contestação (a apresentada foi excluída dos autos por intempestiva) resulta provada a alegação de falsidade de prova em que se fundamentou o julgado rescindendo, mesmo porque, como já visto, não se

arguiu de falsa a prova dos fatos que o mesmo julgado invocou como demonstradores da simulação.

Do exposto, porque inacolhíveis são ambos os fundamentos da ação, é que a julgo improcedente."

— oão —

**RESCISÓRIA - MALÍCIA PROCESSUAL - FALSA PROVA -
NULIDADE DO PROCESSO**

- É admissível inferir-se da malícia processual a falsa prova exigível para a fundamentação e procedência da ação rescisória de sentença.

- Nulo é o processo no qual a citação por edital foi lastreada em falsa prova, decorrente de maliciosa omissão da verdade.

RESCISÓRIA Nº 453 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO
(designado p/o acórdão)

R E L A T Ó R I O

Terezinha Reis Rezende Garcia propõe contra Fabiano Geraldo Garcia a presente ação rescisória, para o fim de anular a sentença do MM. Juiz de Direito da 11a. Vara Cível de Belo Horizonte, que julgou procedente a ação de desquite, que lhe moveu o réu, com fundamento em abandono do lar.

Alega falsidade de prova.

Afirma que sempre morou na fazenda que pertenceu a seus pais, em Carmo da Cachoeira, sendo falsa a declaração de que o casal morava em Belo Horizonte, tendo a autora abandonado o lar e desaparecido para lugar incerto e não sabido. A citação por edital se fez ilegalmente com publicação, apenas, no "Minas Gerais" e "Diário do Comércio", jornais de pouca divulgação, exatamente para que o fato não chegasse ao conhecimento da autora.

Afirma, finalmente, ser falsa a prova de abandono do lar. Apresentou diversos documentos.

Citado, contestou o réu, alegando que a ação correu conforme as disposições legais, ficando provado o articulado. Fez outras considerações e juntou, também, documentos.

Na Comarca de Belo Horizonte, a autora prestou depoimento pessoal e foi inquirida uma testemunha por ela arrolada. Na Comarca de Varginha, depuseram mais quatro testemunhas da autora.

Alegando cerceamento de defesa, o réu interpôs agravo no auto do processo, atermado a fls. 84.

As partes ofereceram razões finais. O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado opinou pela improcedência.

Preparo regular. Indeferi o pedido do réu, para que a autora fizesse o depósito exigido pelo atual Código de Processo, de vez que a ação correu, em todos os seus trâmites, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939.

À revisão, remetendo-se, oportunamente, cópia deste e do parecer de fls. 128, aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 1974. - **Correia de Amorim.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de rescisória nº 453, da Comarca de Belo Horizonte, sendo autora Terezinha Reis Rezende Garcia e réu Fabiano Geraldo Garcia, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao agravo no auto do processo e julgar procedente a ação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Correia de Amorim (relator), tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de abril de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente s/voto. - **José de Castro**, revisor e relator p/o acórdão. - **Correia de Amorim**, relator, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - "Nego provimento ao agravo no auto do processo, de fls. 84.

A autora protestou pela produção de prova testemunhal. Reque-reu a intimação de duas testemunhas, na Comarca de Belo Horizonte e arrolou quatro residentes na Comarca de Varginha. Cerceamento de defesa haveria se tivesse sido indeferido o pedido da autora."

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - De acordo.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - "Julgo improcedente a ação.

Custas, pela autora.

Como observa o Exmo. Dr. Procurador-Geral do Estado, não há, nos autos, suspeita de procedimento malicioso do réu, para obter o desquite, e tudo leva a crer que foi o marido que abandonou o lar.

Todavia, a ação tem fundamento no inciso II, do art. 798, do Código de Processo Civil de 1939, e não ficou inequivocamente apurada a falsidade da prova que serviu de fundamento para a sentença que se pretende rescindir.

Ao contrário, há afirmações em conflito, deixando certa dúvida, afastando a clareza e evidência exigidas pela lei.

Consta do atestado de fls. 18, passado pelo Delegado de Polícia de Carmo da Cachoeira, que a autora sempre viveu e residiu naquela cidade, Fazenda Santa Maria, desde 1960, em companhia de suas filhas, "jamais transferindo esses domicílios e residências para outros". Entretanto, pelos documentos de fls. 7 e 8, vê-se que a autora, em 1961, tinha residência e domicílio na cidade de Varginha.

Vê-se pelo atestado e declaração, de fls. 20 e 21, da Diretora do Grupo Escolar e do Diretor do Ginásio Estadual de Carmo da Cachoeira, que a autora residiu naquela cidade no período de 1964 a 1971, mas não há prova inequívoca de que o réu tivesse conhecimento desse fato.

A testemunha Itamar Ribeiro, fls. 63, mostrou-se surpresa com o documento de fls. 14, declarando que nunca esteve no Forum Lafayette para depor em ação de desquite entre as partes, mas reconhece a sua

assipatura no depoimento, passando a esclarecer que não se lembra de ter vindo a Juízo prestar aquele depoimento.

Não ficou patente, por conseguinte, a falsidade da prova produzida na ação de desquite.

E, nos termos do art. 800, do Código de Processo Civil de 1939, a injustiça da sentença e a má apreciação da prova não autorizam o exercício da ação rescisória."

O Sr. Desemb. José de Castro - "No mérito, julgo improcedente a ação. Esclareço, entretanto, que julgaria procedente a ação se a mesma tivesse sido aforada com suor em a letra c, do inciso I, do art. 798, do C.P. Civil anterior. É que analisando a prova constante dos autos, documental e testemunhal, verifica-se que o réu, para conseguir seu desquite com a autora, ocultou-lhe dolosamente o domicílio, junto ao Juízo por onde correu a ação, quando o sabia e, assim, a sentença decretando o desquite o foi "contra literal disposição de lei", vez que a ação de desquite deveria ser proposta no foro da residência da mulher segundo os termos claros do artigo 142, do C.P. Civil anterior. Esse dolo do réu, bem o viu, o ilustre Dr. Procurador em seu parecer às fls., quando se refere ao procedimento malicioso do mesmo e assevera que não fosse a barreira do art. 801 opinaria pela procedência da ação.

Nesse aspecto, creio que não seria óbice à procedência desta ação o art. 801 citado. O que me parece intransponível, **data venia**, no caso, foi que a autora firmou seu pedido no item II, do art. 798, do C. P. Civil anterior, ou seja, "quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado no Juízo criminal". Nos autos, realmente, não existe esta prova advinda do Juízo criminal, evidenciando a falsidade da prova que levou à decretação de seu desquite. Com essa ressalva, julgo a ação improcedente."

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento ao agravo, no auto do processo, e, no mérito, o julgamento foi adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle. Davam pela improcedência os Exmos. Srs. Desembs. relator e revisor e os Exmos. Srs. Desembs. Monteiro Ferraz, Erotides Diniz e Régulo Peixoto.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle. Votaram pela improcedência da ação os Desemb. relator, revisor, Monteiro Ferraz, Erotides Diniz e Régulo Peixoto.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "A autora, residente em Carmo da Cachoeira, propôs contra o réu, residente em Brasília, ação rescisória de sentença do MM. Juiz de Direito da 11a. Vara Cível desta Capital, alegando falsidade da prova.

Julgo procedente a ação para o fim de anular todo o processo, pagando o réu as custas processuais e honorários de advogado que arbitro em Cr\$ 5.000,00.

Diz a autora, em resumo, que o réu ajuizou, nesta Capital, uma ação de desquite alegando que ela abandonou o lar conjugal, estando em lugar incerto e não sabido, sendo os editais publicados no órgão oficial e em jornal de pequena divulgação no interior do Estado; sustenta ainda que ele, para provar o abandono do lar, lançou mão do falso testemunho de Waldir Dias da Silva e de Itamar Ribeiro, mas que sempre morou na fazenda, em Carmo da Cachoeira, com uma irmã, sendo que foi o marido que abandonou-a com os filhos.

A fls. 3 da petição inicial, segundo a autora, o réu afirmou que ela residia em lugar incerto e não sabido, sendo, na verdade, falsa tal afirmação. E, a fls. 4, disse ainda a suplicante que, através de falsidades, conseguiu ele que a ação ora rescindenda fosse julgada em foro incompetente e, ludibriando a boa fé do Juiz, obteve sentença de desquite favorável.

Isto quer dizer que, segundo a suplicante, a falsa prova não resultou só do depoimento das testemunhas quanto ao abandono, e, sim, também da prova de domicílio.

Na petição inicial do primeiro desquite, que não prosseguiu, o próprio autor, agora suplicado, afirma que foi obrigado a mudar-se para a casa de sua mãe, estando separado da esposa há quase um ano. Logo, não podia dizer depois que o abandono do lar partiu da esposa. Na inicial da segunda ação disse que o casal fixou residência nesta Capital, no início do ano de 1964, e que a mulher, dias após, abandonou-o, estando, há mais de 4 anos seguidos, em lugar incerto. Entretanto, a fls. 18, o Delegado de Polícia de Carmo da Cachoeira atestou que a autora ali sempre viveu e residiu, desde 1960, em companhia das filhas, atestado este roborado pelas declarações de fls. 11, 12, 14 e pelos depoimentos de fls. 63, 101 e 102.

E, se abandono tivesse havido, por parte de Dona Terezinha, não foi ele voluntário. É o réu que, na contestação, a fls. 39, itens 5º e 6º, diz que sua esposa é desequilibrada mental, esquizofrênica, e, em 1954, esteve internada na Casa de Saúde Santa Clara. E embora sabendo disso, moveu-lhe esta ação de desquite, fora da residência dela, partindo para uma citação presumida, em vez de ampará-la e socorrê-la.

Se a esposa, à época da ação, não estava em lugar incerto e não sabido, resultou inverídica a afirmação do réu, autor naquela ação. Na verdade, citação não houve e nula a citação, nulo o processo. Ensina **Jorge Americano**:

"Mas se o citando provar, apenas que estava em lugar certo, nem por isso se anula a citação-edital, porquanto a incerteza é relativa aos que deviam saber onde ele se achava. A prova só vale para anular a citação neste caso quando demonstrar a notoriedade do fato, e a conseqüente malícia do citante" (Comentários ao art. 179 do CPC). Ora, o eminente revisor, no seu ilustre voto, escreveu:

"Verifica-se que o réu, para conseguir seu desquite com a autora, ocultou-lhe dolosamente seu domicílio junto ao Juízo por onde correu a ação etc." E linhas adiante tornou a falar em dolo do réu. Na ação de desquite não está em jogo apenas o interesse dos cônjuges, mas também o da sociedade aqui representada pelos filhos legítimos do casal.

"Perante interesse comunitário que a matéria envolve, antes de se determinar a citação por editais, em lide que tenha por objeto o término da sociedade conjugal (Cód. Civil, art. 315, n.ºs II e III), ou que vise modificar guarda de menores, constitui salutar praxe, que merece generalizada, a solicitação de informes ao Tribunal Regional Eleitoral sobre se, do fichário geral dos eleitores do Estado, constam nome e endereço de cônjuge dado como em lugar incerto e não sabido" ("Rev. dos Tribs.", 355/177). E não tomada tal cautela, anula-se o processo.

Caso semelhante ao destes autos foi apreciado pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina que admitiu a falsa prova por omissão da verdade para o fim de proceder-se ao chamamento por editais. Também lá pediu-se a nulidade da sentença que decretou o desquite e o colendo Tribunal anulou a sentença e todo o processo anterior ("Rev. dos Tribs.", 429/201).

Para casos como o destes autos é que a coisa julgada tem de tornar-se atacável para que possa prevalecer a justiça."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacurato - De acordo com o voto proferido pelo Desemb. Ribeiro do Valle, data *venia* do relator e dos que o acompanharam.

Realmente, estava sendo praticada injustiça contra a autora.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo com o Desemb. Ribeiro do Valle, data venia.

Aliás, a Procuradoria-Geral do Estado, no seu parecer, já dizia que o exame dos autos evidencia suspeição do procedimento malicioso do réu, para obter o desquite.

Verifica-se que, realmente, não há suspeição, mas efetivação desse procedimento malicioso.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Acompanho o voto do Desemb. Ribeiro do Valle, data venia.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Data venia dos votos proferidos em sentido contrário, dou minha adesão ao proferido pelo Desemb. Ribeiro do Valle. Também me convenci da malícia processual que gerou a falsa prova.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Sr. Presidente. Peço a palavra, pela ordem.

Retifico meu voto anterior, para acompanhar o Desemb. Ribeiro do Valle.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Peço a palavra, pela ordem.

Quero retificar meu voto, colocando-me de pleno acordo com o Desemb. Ribeiro do Valle.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Sr. Presidente. Peço a palavra, pela ordem, para retificar meu voto e ficar de acordo com o eminente Desemb. Ribeiro do Valle, data venia do relator.

O Sr. Desemb. José de Castro - Sr. Presidente. Fui revisor do feito e convenci-me da fraude e malícia do réu. Só não julguei a ação procedente, porque a petição inicial estava vazada no item referido pela autora como advindo de prova criminal que não houve. O Desemb. Ribeiro do Valle deu solução que me satisfaz, e peço vênha ao relator, para, reformulando o meu voto, julgar a ação procedente.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento ao agravo, no auto do processo, e julgaram procedente a ação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Correia de Amorim.

— o0o —

AÇÃO RESCISÓRIA - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO

- A falta de iniciativa do autor consistente na omissão quanto à especificação de prova, bem como pela falta de apresentação de razões finais, caracteriza o abandono da causa, autorizativo da extinção do processo.

- V. v.: - Face à gravidade das conseqüências resultantes da extinção do processo, deve-se entender que o abandono da causa só resulta de atos que, necessariamente, deva praticar a parte atingida pela medida (Desemb. Horta Pereira).

RESCISÓRIA Nº 493 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Os AA. Salma, Silvana, Soraia, Selma e Marcos Antônio Torres Adjuto, assistidas as duas primeiras, e representados os demais, por sua mãe D. Doralice Torres Adjuto, propuseram ação rescisória contra José Versiani Torres e sua mulher, Saint Clair Versiani Torres e Hortência Lapesquer Torres (litisconsorte ativo necessário), visando rescindir a sentença proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Unaí (fls. 50/51-v.), que julgou procedente a ação reivindicatória proposta pelos suplicados e que determinou a devolução ao Espólio de Julieta Versiani Torres uma gleba de terras situada na Fazenda Colúmbia, com a área de 665.000 hectares, e, em conseqüência, decretou a nulidade da escritura pública mencionada, tudo conforme julgado de 13 de dezembro de 1973, que transitou em julgado (fls. 51-v.).

Alegou-se que a sentença objeto da presente rescisória foi proferida contra literal disposição de lei (art. 798, inciso I, letra c, do CPC de 1939).

A ação foi contestada (fls. 79/84). Nenhuma prova foi produzida na fase própria.

O douto Procurador do Estado opinou, preliminarmente, para que se julgue extinto o processo nos termos do art. 267, inciso III, do C.P. Civil; quanto ao mérito, pela improcedência da ação rescisória.

Preparo regular.

À douta revisão.

Designado dia para o julgamento, aos eminentes Desembargadores vogais sejam remetidas cópias deste relatório e do parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
BIBLIOTECA

Belo Horizonte, 06 de março de 1975. - **Edésio Fernandes.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de rescisória nº 493, da Comarca de Unaí, sendo autores Salma Torres Adjuto, Silvana Torres Adjuto, assist. p/ Doralice Torres Adjuto e outros, e réus José Versiani Torres e s/m, Saint Clair Versiani Torres e Hortência Lepesquer Torres, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., julgar extinta a ação, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Horta Pereira, Correia de Amorim, Ribeiro do Valle e Jacomino Inacarato, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de abril de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente s/ voto. - **Edésio Fernandes**, relator. - **Horta Pereira**, vogal, vencido. - **Correia de Amorim**, vogal, vencido. - **Geraldo Ribeiro do Valle**, vogal, vencido. - **Jacomino Inacarato**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Edésio Fernandes** - "Os menores Salma, Silvana, Soraia, Selma e Marcos Antônio Torres Adjuto, assistidos e representados por sua mãe Doralice Torres Adjuto, propuseram a presente ação rescisória contra José Versiani Torres e sua mulher, Saint Clair Versiani Torres, pedindo, ainda, a citação de Hortência Lepesquer Torres, visando anular a sentença do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Unaí, proferida às fls. 50/51, em data de 13 de dezembro de 1973, julgando procedente a ação reivindicatória proposta por José Versiani Torres e outros, contra os suplicantes mencionados, determinando que se fizesse a devolução ao Espólio de Julieta Versiani Torres, de uma gleba de terras com a área de 665.000 ha integrada na Fazenda Colúmbia, declarando nula e de nenhum valor jurídico a escritura pública referida na inicial.

A sentença que assim decidiu transitou em julgado, com expedição de mandado de cancelamento de averbação no Registro de Imóveis.

O julgado rescindendo na afirmativa dos AA. foi proferido contra literal disposição de lei (art. 798, inciso I, letra c do CPC de 1939) que estava vigorando ao tempo da propositura da ação.

O objetivo que se quer alcançar na presente rescisória é a anulação da sentença de primeira instância, com a alegação fundamental de que os AA. filhos de Doralice Torres Adjuto não foram citados para a demanda, desde que a citação se fez na pessoa de sua mãe, que era inventariante do espólio.

Existe uma preliminar argüida no parecer do d. Procurador-Geral do Estado para que se julgue extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo-se em vista o que dispõe o art. 267, III, do C.P. Civil vigente, porque os AA. abandonaram a causa por mais de trinta dias, desde que foram intimados para especificação de prova em 05 de setembro de 1974 e para oferecimento de razões finais em 03 de outubro do mesmo ano, nada tendo diligenciado nem requerido até o instante atual.

A Lei Civil Processual declara no seu art. 329, combinado com o art. 267, III, que extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: "Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias". O ilustre advogado e Prof. **Edson Prata**, nos seus "Estudos de Direito Processual Civil", diz com muita propriedade: "A falta de diligência do autor é severamente punida pela lei, de vez que fica sujeito ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Não poderá, inclusive, intentar de novo a ação sem pagar ou depositar em cartório, com antecedência, referidas parcelas (art. 28). Os honorários serão fixados entre 10 e 20% (art. 20, § 3º), isto porque a lei não autoriza a condenação em menor parcela, mesmo quando findar o processo sem julgamento do mérito. A iniciativa do arquivamento não fica ao sabor do réu, permitindo-se ao Juiz, de ofício, determiná-la" (pág. 35).

Assim, preliminarmente, julgo extinto o processo pelos motivos mencionados, condenando os AA. a pagar as custas do processo e honorários de advogado na base de 10%."

O Sr. Desemb. **Assis Santiago** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Abreu e Silva** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Horta Pereira** - Sr. Presidente. Considerando a gravidade das conseqüências da extinção do processo, peço vênua ao relator para ponderar que o abandono há de resultar da omissão de atos que, necessariamente, deva praticar a parte.

No caso, trata-se de falta de indicação de prova. Na rescisória, a prova pode estar feita na inicial, não sendo peça essencial do julgamento. A segunda omissão, da mesma forma, é de ato que não considero essencial, razão por que voto, no sentido de não se considerar extinto o processo.

O Sr. Desemb. **Correia de Amorim** - Também não o considero, assim.

O Sr. Desemb. **José de Castro** - Com o relator.

O Sr. Desemb. **Monteiro Ferraz** - Com o relator.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Com o relator.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Com o relator.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Com o Desemb. Horta Pereira.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Com o Desemb. Horta Pereira.

O Sr. Desemb. Presidente - Julgaram extinta a ação, vencidos os Srs. Desembs. Horta Pereira, Correia de Amorim, Ribeiro do Valle e Jacomino Inacarato.

— o0o —

**EXECUÇÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO - JUÍZO DEPRECADO -
CONFLITO DE JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA**

- Ao Juízo deprecado compete os atos referentes à penhora, à avaliação e à alienação dos bens ali localizados; conserve-se ao Juízo da execução a competência para julgar a matéria atinente à substância ou núcleo do título executivo, e às exceções.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 666 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 666, da Comarca de Rio Paranaíba, sendo suscitante o Juízo de Direito da Comarca de Rio Paranaíba e suscitado o Juízo de Direito da Comarca de Ibiá, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, sem divergência na votação, conhecer do conflito e decidir pela competência do Juízo suscitante, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Ibiá, o Banco do Brasil, S/A ajuizou ação executiva cambial contra Geraldo Rochael Pereira e sua mulher, mas, como os bens dos executados estivessem localizados na Comarca de Rio Paranaíba, para o Juiz desta foi expedida carta precatória para a penhora, avaliação e venda em hasta pública.

Em cumprimento da carta, em fase de realização do leilão dos bens penhorados, os executados pediram adiamento da praça, ao fundamento de que haviam recorrido da decisão homologatória do cálculo de liquidação, sem efeito suspensivo; impunha-se a suspensão da praça porque, segundo seu entendimento, os atos da execução provisória devem ir somente ao ponto que não implique em transferência de domínio da coisa penhorada.

O Dr. Juiz deprecado deu-se por incompetente para conhecer do pedido, remetendo os autos à comarca da ação principal. O Dr. Juiz de Ibiá, pelos argumentos expendidos às fls. 108, julgou-se, também, incompetente, surgindo, daí, o presente conflito, que a douta Procuradoria opina pela competência do Dr. Juiz da Comarca de Rio Paranaíba.

Dispõe o artigo 747 do Código de Processo Civil: "Na execução por carta, os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos no Juízo requerido". Uma análise mais apressada do dispositivo, com apego aos próprios termos, leva o intérprete a concluir que nas execuções feitas por carta os embargos oferecidos serão processados e decididos no Juízo deprecado (Souza Levenhagen, "Novo Código de Processo Civil", pág. 282). Assim entende Sérgio Sahione Fadel quando diz que na execução por carta, se delegam os atos executivos, processando-se até final a actio iudicati, os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos no Juízo deprecado e conclui: "No Juízo deprecante apenas cita-se o devedor. Os demais atos são deprecados e a carta volta ao Juízo de origem, já com o auto de arrematação ou adjudicação assinado, ou com o dinheiro arrecadado, para ser entregue ao credor" ("Código de Processo Civil Comentado", tomo IV, pág. 138).

Mas, o citado artigo 747 deve ser interpretado em harmonia com o artigo 658, daí a sua referência. Nele se especifica a finalidade da carta "penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação". Assim o art. 747 deverá ser interpretado em termos. Não se transfere a execução para o Juízo deprecado. As atribuições delegadas restringem-se à penhora, avaliação e alienação. Delega-se, também, ao Juízo deprecado a competência para receber e julgar os embargos. No que tange ao julgamento, embora a lei a isso não se refira, a competência deve ser restrita à matéria atinente aos atos referidos no artigo 658, isto porque, não se deprecando a execução, aqueles que envolvem a defeitos ou vícios dos títulos a competência é do Juízo da ação ou deprecante.

O próprio Sérgio Sahione Fadel, comentando o artigo 747, escreve que a carta volta ao Juízo de origem, já com o auto de arrematação ou adjudicação assinado ou com o dinheiro arrecadado, compreendendo o recebimento e julgamento dos embargos, sem restrição. Mas, no exame do artigo 658, assentado que a execução compete ao Juízo da ação, volta atrás, criticando a sistemática adotada pelo novo Código, escrevendo "imaginando-se a hipótese de execução fundada em título extrajudicial,

em que os embargos do devedor podem envolver matéria atinente a defeito ou vício do título, não se compreendendo como possa o Juiz deprecado, tão-só à vista de peças trasladadas e não dos originais, conscientemente, apreciar os embargos" (ob. e tomo citados, pág. 25).

A experiência de mestre e julgador de Amílcar de Castro aconselha "...em face dos arts. 658 e 747, pode dizer-se que a precatória é expedida para que o Juízo deprecado restritamente penhore, avalie e aliene os bens; e, se surgirem embargos do devedor, julgue apenas a matéria atinente ao que houver ocorrido no foro da situação. Vale dizer: quanto ao julgamento dos embargos de devedor, opostos no Juízo deprecado, este há de limitar-se a tomar conhecimento, para julgar, das alegações relativas ao que houver acontecido na penhora, na avaliação e na alienação dos bens. Quanto ao mais, por exemplo, à legitimação ou à legitimidade das partes, falsidade, pagamento ou prescrição do título executivo, deve sempre remeter os embargos ao Juízo deprecante, pois a execução perante este está sendo processada, como o competente para a mesma (art. 575). Em suma: deve conservar-se ao Juízo da execução (deprecante) a competência para julgar a matéria atinente à substância, ou núcleo do título executivo e às exceções (arts. 741, VII e 742; "Com. ao Código de Processo Civil", pág. 416).

Fixada, assim, a competência do Juízo deprecado, a matéria dos autos não se comportando na substância ou núcleo do título executório, mas referente, tão-somente, ao adiamento da praça, é tipicamente da competência do Juízo deprecado, ainda em caso de execução provisória (art. 588). Conheço, pois, do conflito de competência e decido pela competência do Juiz suscitante." - Hélio Costa, vogal. - Abreu e Silva, vogal.

— oão —

1

CAMBIAL - PROTESTO ABUSIVO - SUSTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE

- Na hipótese de caracterizar-se o protesto do cambial como ato abusivo, é perfeitamente admissível a sua sustação por via do mandado de segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.350 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do parecer.

Peço dia.

Cópias da decisão recorrida e do parecer aos componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1974. - **Helvécio Rosenburg.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 2.350, da Comarca de Belo Horizonte, sendo requerente Rachmiel Bronfen, coator Juiz de Direito da 6a. Vara Cível e Comercial e litisconsorte OPERMINAS - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, denegar a segurança, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Não se nega que o protesto cambiário é um ato formal, meio de prova, pelo qual se comprova ter sido o título apresentado ao sacado ou aceite e a falta de aceite ou de pagamento. Mas, não se olvida que, com a evolução desenfreada dos negócios comerciais, hoje em dia, tem se transformado em muitos casos em pura chantagem, para ameaçar o comerciante, exigindo-lhe aceites e pagamentos.

Não é de hoje, porém, que o Prof. João Eunápio Borges vem condenando esses abusos "a fim de que o zelo, nunca excessivo aliás, pela defesa e resguardo do crédito do comerciante, não degenere em preceitos e superstições, facilmente explorável por quem se utiliza do protesto como arma de compressão, transformando-se o oficial do protesto num destes cobradores mal encarados aos quais os negociantes do sertão costumam confiar as liquidações de seus créditos. Diante de um destes cobradores, o devedor nem sempre se anima a discutir a legitimidade ou a importância da dívida exigida: paga logo; à vista do documento tão violentamente executivo como é o bacamarte e a cara feia do cobrador..." E arremata: "É, pois, lamentável que de simples meio de prova, oficial e solene, da apresentação da letra e recusa por parte do sacado, do aceite ou do pagamento, o protesto se tenha convertido em meio violento de cobrança ou intimidação levado a efeito por intermédio do oficial do protesto. E os abusos, neste sentido, são tais, tantos e tão repetidos, que já constituem praxe sobreposta à lei que poucos conhecem, muitos desprezam e ninguém cumpre..." ("Protesto Cambial. Abusos e Preconceitos", in "Revista Forense", vol. 124, págs. 605 a 608).

O Prof. Alfredo Buzaid, em trabalho publicado in "Justitia", vol. 60, págs. 59-67, sobre a sustação do protesto, assinala as graves

conseqüências do protesto e se refere a uma delas e quiçá, a mais importante, a de prejudicar o bom nome do comerciante, por meio dele coagido a pagar, às vezes, o que não deve ou tenha razões para não fazê-lo, para se livrar da convicção de que o protesto redundava, na impuntualidade resultante da falta de recursos do devedor, concluindo que "as declarações apostas no instrumento de protesto, ainda que relevantes, raramente desfazem a impressão deixada nos meios comerciais".

O assunto tem preocupado os estudiosos e várias monografias vieram à lume, inclusive a de ilustre Juiz mineiro, hoje comendo a magistratura paulista, com o título "Sustação do Protesto Cambial", onde esgota todos os ângulos da questão, em defesa da sustação, salientando: "O espírito de aventura e ganância identificou na rigidez do instituto do protesto cambial mais uma brecha de nosso Direito Comercial: se é só requerer, e o protesto sai, então basta ameaçar com ele, e o comerciante, temendo o abalo do crédito, ajoelha-se, e paga. O resultado foi a calamidade que aí está. Cidadãos e empresas são compelidos, sob ameaça de protesto, a aceites ou pagamentos que precisariam discutir e acertar, ou que não devem mesmo de forma alguma ... E o instituto do protesto que se destinava a dar segurança e tranqüillidade, tornou-se fonte de insegurança e sobressalto para o comércio paulista ... O abuso vai transmutando o instituto do protesto em ameaça geral, e assim ameaça o próprio instituto, porque este, se acabasse por degenerar em simples espada de Dâmocles pairando sobre o mundo dos negócios, teria de ser abolido, por desservir aos fins para que foi criado" (págs. 5 e 6).

Apesar disso, as dissidências são patentes, mas elas se exauram quando o protesto tem objetivo intimidatório, coercitivo, que no dizer do Prof. João Eunápio Borges "são tais, tantos e tão repetidos". Isto geralmente ocorre em casos de saques de cambial e duplicatas. Realmente é público e notório, o processo usado pelo pretense credor, por qualquer motivo usa do saque de cambial ou duplicata porque, não aceita, recorre-se ao protesto coercitivo: paga ou protesta. É o que diz Nelson Abrão "... muitos são os casos de saques sem causa, especialmente de duplicatas que não correspondem à venda de mercadorias efetivamente entregues, como manda a lei, e endossadas antes de aceitas. Tangido pelo pavor causado pelas perspectivas de um protesto, ainda que por falta de simples aceite, mesmo descabido, o sacado acaba pagando, se não deseje ver seu nome exposto à execução pública. Identicamente sucede em relação ao saque de cambiais sem causa" ("O Protesto Cambiário", in "Revista dos Tribunais", vol. 387, págs. 23-40).

Na espécie, o impetrante, por intermédio da OPERMINAS - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., adquiriu letras de câmbio da AUDI, S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, que lhe garantiu o resgate no vencimento. Sem a liquidação no vencimento, o impetrante notificou a OPERMINAS e o Banco Central e, foi mais além, sacou uma letra de câmbio à vista e, não aceita, levou-a a protesto. Dispondo de um meio legítimo e legal, que seria a cobrança judicial,

munido como estava de toda documentação necessária, preferiu o outro ilegal e violento, o do saque de cambial, com o propósito de prejudicar a OPERMINAS, tão evidente que não se contentou em levar o título ao protesto, quis que de sua notificação notificado fosse o Banco Central.

Em casos de protesto cambial abusivo, reconhece o Ministro Vitor Nunes Leal, a jurisprudência tem condenado o procedimento do requerente (RE nº 44.148). Entre nós, com a rigidez que lhe caracteriza em casos de sustação de protesto, a Segunda Câmara de nosso Tribunal tem admitido a sustação em casos de protestos coercitivos (caso citado).

É relevante notar-se que a OPERMINAS não é a devedora principal, pois, as letras foram adquiridas de AUDI, S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, que se prontificara a resgatar as letras (carta de fls. 41).

Finalmente, havia outro motivo alegado para a recusa do aceite: é que a dívida era de Cr\$ 74.351,00 e o saque de Cr\$ 78.527,00.

Por todos esses motivos, mantenho a decisão recorrida, denegando a segurança impetrada." - Hélio Costa, vogal. - José de Castro, vogal.

— o0o —

**EXPROPRIATÓRIA - IMISSÃO DE POSSE - DESPACHO CONCESSIVO
- MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE**

- O despacho que concede a imissão de posse, na ação expropriatória, desafia agravo de instrumento, razão pela qual descabe o mandado de segurança intentado contra o mesmo.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.355 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

RELATÓRIO

Ildete Rodrigues Cunha e seus filhos menores impetram mandado de segurança contra despacho do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Paracatu, que deferiu pedido de imissão de posse sobre terrenos dos impetrantes, feito pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

Alegam terem decorridos mais de 120 dias, entre a data do decreto que declarou de utilidade pública os terrenos em questão, e o pedido de imissão, e, além disso, o depósito permitido pelo Juiz é muito inferior à avaliação feita previamente, a requerimento dos impetrantes.

Indeferi o pedido de suspensão liminar do ato impugnado, por entender que não ocorrem, no caso, os requisitos legais.

O Dr. Juiz de Direito prestou informações e o Dr. Procurador do Estado opinou pela concessão, mas, apenas, para que o depósito corresponda ao valor real do imóvel.

Preparo regular.

Observo que a petição de fls. 72, acompanhada de documentos, foi juntada aos autos sem despacho. Depois do parecer do Dr. Procurador, e do preparo, os impetrantes pediram vista dos autos, "pelo prazo legal", o que evidentemente, não tem cabimento.

Peço dia para julgamento, remetendo-se ao Exmo. Sr. Desembargador vogal (2º), cópia deste e do parecer de fls. 76/77.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1975. - **Correia de Amorim.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 2.355, da Comarca de Paracatu, sendo requerente Ildete Rodrigues Cunha e seus filhos menores e coator Juiz de Direito da Comarca de Paracatu, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do pedido, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos impetrantes.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente e vogal. - **Correia de Amorim**, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Dr. Juiz de Direito de Paracatu, que concedeu imissão de posse ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, em terrenos de propriedade dos requerentes. O despacho impugnado foi proferido no interdito proibitório, ajuizado pelos requerentes, e transformado em ação de desapropriação, a pedido do réu, DER. Alegam os impetrantes, que dita ação expropriatória foi proposta depois de decorridos 120 dias do decreto que declarou de utilidade pública toda a faixa de terras indispensável à abertura da Rodovia MG-28, trecho Paracatu-Unai. Esse

decreto é de 27 de março de 1974, e a ação expropriatória é de setembro do mesmo ano.

Entendeu, ainda, que não podia o Juiz deferir o pedido de imissão de posse, tendo em vista o que dispõe o artigo 15, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21.05.56. Alegam, também, que, em medida cautelar, requerida anteriormente, pelos impetrantes, o justo preço da área, declarada de utilidade, fora fixada em Cr\$ 55.759,20, não incluídos, no cálculo do perito, outros prejuízos defluentes, mas o Juiz deferiu a imissão de posse, de plano, mediante o depósito de Cr\$ 10.000,00, contrariando o disposto no artigo 157, parágrafo 22, da Constituição Federal.

Esta Câmara, em novembro de 1973, conheceu de impetração semelhante, ao fundamento de que, inexistindo recurso legal contra o despacho que concede a imissão de posse na ação expropriatória, viável se torna o mandado de segurança.

Tomei parte no julgamento desse mandado de segurança, como vogal, sendo relator o eminente Desembargador Assis Santiago. Entendeu que não se aplicavam, ao caso, os recursos do agravo de instrumento previstos nos nºs III e XVII, do art. 842, do CPC ("Revista dos Tribunais", vol. 463, pág. 226).

Acontece, entretanto, que todos os fatos alegados no presente feito ocorreram em 1974, estando em pleno vigor, por conseguinte, a Lei nº 5.869, de 02 de janeiro de 1973.

E de acordo com o artigo 522, desse diploma legal, ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

Somente os despachos de mero expediente são irrecorríveis, de acordo com o atual Código de Processo Civil. Ora, o despacho que manda imitar o expropriante, provisoriamente, na posse dos bens, não é de mero expediente, mas decisão interlocutória.

E, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533, de 31.12.51, não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, com recurso previsto nas leis processuais, ou que possa ser modificado por via de correição.

A alegação de que não basta a simples existência de recurso processual, fazendo-se necessário que seja ele remédio capaz de impedir que a lesão do direito seja consumada, não tem apoio na lei.

Não conheço da impetração.

Custas, pelos impetrantes." - **Monteiro Ferraz**, vogal.

— o0o —

**MANDADO DE SEGURANÇA - SUSTAÇÃO DE PROTESTO -
ADMISSIBILIDADE**

- É perfeitamente cabível a utilização do mandado de segurança como remédio destinado ao desfazimento de ordem judicial para sustação de protesto.

- O pedido de sustação de protesto é, em princípio, inadmissível, só tendo cabida em casos excepcionais de evidente abuso de direito.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.372 - Relator: Desemb.
EROTIDES DINIZ

R E L A T Ó R I O

Michel Salomão Assad Abdo impetrou este mandado de segurança, alegando, em resumo, que:

1 - vendeu a Eloísa Ferreira Alves Ladeira, pelo preço certo de Cr\$ 255.000,00, um estabelecimento comercial, recebendo, como sinal, a importância de Cr\$ 20.000,00, representada pelo cheque nº 804.281, de emissão da compradora, contra o Banco Real S/A, datado de 25.08.74, quando da realização do negócio;

2) - a pedido da compradora, o impetrante adiou a apresentação do cheque, e a compradora assumiu o estabelecimento no mesmo dia 25 de agosto, "contraindo obrigações e assinando pela empresa na condição de proprietária";

3) - em 31.08.74 a compradora entendeu de desfazer o negócio. Suspendeu o pagamento do cheque;

4) - o impetrante pretendeu protestar o cheque, por falta de pagamento, mas "esbarrou em uma ordem do MM. Juiz da Terceira Vara Cível de Juiz de Fora no cartório, sustentando o protesto pelo prazo de 30 dias, e vencido este, revigorada por mais 30 dias, conforme está provado na certidão do Sr. Oficial de Protesto daquela comarca, o que vem trazendo sérios prejuízos ao impetrante, colocando-o mesmo na incômoda situação de ver o seu cheque prescrito, se persistir a ilegalidade do respeitável despacho";

5) - o cheque está datado de 25.08.74 e "nos termos da Lei Uniforme, art. 52, a ação para sua cobrança prescreve em seis meses, contados do termo do prazo de apresentação".

O impetrante requereu liminar, que neguei, no entendimento de que "se deferida, estaria o presente mandado de segurança sem objeto, eis que o protesto seria efetivado".

O digno Juiz apontado como coator prestou informações e o douto Procurador do Estado Marcos Elias de Freitas Barbosa emitiu parecer, pela concessão do *mandamus*.

O processo teve preparo regular.

Peço dia para julgamento. Oportunamente, remetam-se aos Exmos. Srs. Desemb. vogais cópia deste relatório.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1974. - Erotides Diniz.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 2.372, da Comarca de Juiz de Fora, sendo requerente Michel Salomão Assad Abdo e coator Juiz da 3a. Vara Cível de Juiz de Fora, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conceder a ordem, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1974. - Erotides Diniz, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Verifica-se dos autos que o impetrante vendeu a Eloísa Ferreira Alves Ladeira um estabelecimento comercial denominado Padaria Confeitaria e Lanchonete Salvaterra Ltda., situado à Av. Getúlio Vargas, em Juiz de Fora, recebendo, como sinal, um cheque no valor de Cr\$ 20.000,00, contra o Banco Real, S/A.

Essa venda, e a emissão do cheque foram feitas em 25.08.74. A compradora tomou posse do estabelecimento comercial, mas alguns dias depois, ou seja, em 31.08, suspendeu o pagamento do cheque, porque entendeu de desfazer o negócio.

O ora requerente, em conseqüência, não conseguiu receber o cheque. Pretendeu protestá-lo, mas não o conseguiu, porque o digno Juiz da Terceira Vara Cível ordenou a suspensão do protesto, quando já o cheque tinha sido apontado, como medida preliminar. A suspensão foi por 30 dias, depois renovada por mais duas vezes.

O Juiz procedeu assim, porque a compradora ingressou em Juízo com uma ação para rescindir o negócio, ação que ainda pende de julgamento.

Mas o Juiz esclareceu que:

"Prestes a vencer-se o prazo de sustação de protesto, por 30 dias, foi o mesmo prorrogado por mais duas vezes e por igual prazo" (fls. 21).

Disse, ainda, o Juiz, que:

"Considero natural a apreensão do impetrante em não ver a causa decidida dentro do prazo de 6 meses, com possibilidade de se decretar prescrição intercorrente, que a Convenção de Genebra admite, sem a menor sombra de dúvida".

Como se vê, é o próprio Juiz a confessar que suspendeu o protesto por 30 dias e que por duas vezes prorrogou essa suspensão, ao mesmo tempo que não ignora que o cheque caminha para a prescrição.

Ora, o cheque é um título cambial autônomo, constituindo-se em ordem de pagamento à vista, como observa o Desemb. Cunha Peixoto, em "O Cheque", nº 408.

Os sustamentos de protestos de títulos dessa natureza só devem ser "concedidos restritivamente, para não entravarem a circulação de tais títulos". (Parecer de Newton Marques Cruz, in "Rev. For.", vol. 176/107).

O cheque no caso, não poderia ter o protesto sustado, a pretexto de ter sua origem em um contrato de c. e v. que a emitente pretende rescindir. A ação para esse fim intentada não recebeu, ainda, sequer, o despacho saneador, como esclareceu a digna autoridade apontada como coatora.

Estranha o Juiz que o impetrante haja preferido levar o cheque a protesto, ao invés de "aforar o processo de execução" (fls. 22).

Ora, o portador do cheque usou de um direito, porque não está obrigado a ingressar em Juízo para cobrança do cheque, antes de protestá-lo.

O próprio Juiz declarou:

"Acho, em verdade, algo tanto perigoso, os pedidos de prorrogação para a sustação do protesto. Já são três e este Juízo já não mais vai deferir súplicas idênticas" (fls. 23).

Donde se vê que a pretensão do impetrante já encontra apoio até mesmo do ilustrado Juiz apontado como coator.

É fora de dúvida que inexistente lei que autorize a sustação de protesto cambial.

O STF, em acórdão relatado pelo Ministro Amaral Santos já decidiu que a sustação de protesto "se configura como mero ato administrativo, contra o qual não cabe recurso específico previsto nas leis processuais", e por isso, é cabível o mandado de segurança contra a ordem judicial para sustar o protesto.

Na mesma decisão o eminente Ministro observou que:

"Conquanto hoje em dia muito usado, o pedido de sustação de protesto de títulos cambiais não tem apoio expresso em lei" ("RTJ", vol. 63/490).

Assim, só em casos excepcionais se poderá impedir o protesto. Aqui, as circunstâncias indicam que o protesto não deverá ser sustado, porque o cheque resultou de um contrato de c. e v. perfeito e acabado, tendo a emitente do cheque entrado na posse do estabelecimento comercial.

A ação de rescisão desse contrato, ajuizada, é prova da existência do contrato. Emitido o cheque em 25.08.74, perderá os seus efeitos, pela ocorrência da prescrição, em 25.02.75.

Tudo aconselha, pois, como já o reconheceu a autoridade coatora, que se não deva mais protelar a efetivação do pretendido protesto.

Há direito líquido e certo, em favor do impetrante, pelo que concedo a ordem requerida, para que o oficial competente proceda ao protesto do malsinado cheque, na forma da lei." - Ribeiro do Valle, vogal. - Jacomino Inacarato, vogal.

— o0o —

**INVENTARIANTE - ESCALA DE NOMEAÇÃO - ELEMENTO
ESTRANHO - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO PROCESSO -
ADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO**

- Se é certo que a ordem de nomeação do inventariante vem prescrita no art. 469 do CPC e deve ser respeitada, não menos correto é que, em casos especiais, pode aquela ordem ser desatendida.

- Justifica-se a nomeação de pessoa estranha para exercer a inventariança, na hipótese de conflito ou controvérsia, quanto à condição de herdeiro.

- A suspensão do processo, em tal situação, é medida aconselhável, tendo em vista a possibilidade de lesão grave a um dos litigantes.

- V. v. - Enquanto não for produzida prova negativa da filiação, ou anulado o respectivo registro, ao herdeiro compete o exercício da inventariança. (Desemb. José de Castro).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.709 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO (designado p/o acórdão)

R E L A T Ó R I O

Na Comarca de Pedra Azul, deste Estado, corre o processo de inventário dos bens com que faleceu Pompilho Rodrigues de Almeida, sendo, primeiramente, investido na qualidade de inventariante Manoel Rodrigues de Almeida, irmão do de cujus e posteriormente substituído por Brasilino Rodrigues de Almeida. O de cujus não teria deixado, segundo os interessados, herdeiros ascendentes ou descendentes e assim foram arrolados no processo como sucessores do de cujus os herdeiros colaterais, irmãos e sobrinhos.

Mas acontece que, a seguir, Maria de Lourdes Simões de Almeida, exibindo prova de ser filha do de cujus, requereu fosse ela nomeada a inventariante do espólio e assim destituído o inventariante Brasilino Rodrigues de Almeida.

O Juiz pela decisão às fls. 20 deferiu o pedido de Maria de Lourdes Simões de Almeida, nomeando-a inventariante do espólio de seu pai e destituiu desse cargo o Sr. Brasilino, tendo na decisão feito algumas imposições que achou necessárias ao resguardo dos bens inventariados.

Irresignado, Brasilino Rodrigues de Almeida, com suporte no inc. VII, do art. 842, do C.P. Civil anterior, agravou de instrumento visando a reforma da decisão agravada a fim de que retorne ao cargo de inventariante, ou esse cargo seja provido pela nomeação de inventariante judicial, ou dativo, recaindo em pessoa idônea, sendo sustado o andamento do inventário até que seja julgada uma ação de nulidade do registro de nascimento da agravada então em andamento na Comarca da Capital - São Salvador - Baiana.

Juntou para comprovar que o registro de nascimento da agravada é falso, diversos documentos, uns até de sua própria mãe e pai (o de cujus), que teriam pedido a nulidade do registro de nascimento da agravada, e outros no sentido de provar que o de cujus, então casado civilmente com D. Jovelina Maria Meirelles ou Juvelina Maria Meirelles, não se achavam desquitados (fls. 10) e assim nesse caso, o de cujus não podia re-

conhecer como sua filha - a agravada - nascida de sua união espúria com D. Terezinha Simões, pois, teria ela nascido na constância do casamento.

O agravante ainda apresenta razões às fls. 22, juntando às mesmas documentos para comprovar correr na Comarca de São Salvador - Bahia - ação de nulidade do registro de nascimento da agravada (fls. 25/27).

A agravada contraminutou às fls. 29 rebatendo as pretensões do agravante, procurando demonstrar que é realmente filha do inventariado Pompilho Rodrigues de Almeida, como o prova a certidão de seu nascimento, às fls. 38, pois, o inventariado assim o reconheceu, nos termos da lei, em fazendo confessadamente o seu registro de nascimento, nascimento que se deu de sua união com D. Terezinha Simões, depois de desquitado seu pai do consórcio mantido com D. Juvelina Maria de Meireles, desquite homologado pelo Tribunal de Justiça de Minas, em 24 de abril de 1926, conforme certidão às fls. 39 e juntou outros documentos para comprovar desmandos do inventariante destituído; argumenta, ainda, que seu direito de ser inventariante dos bens deixados por seu pai decorre dos claros termos do art. 1.572 do C. Civil, devendo ser mantida a decisão recorrida.

O agravante ainda se manifestou às fls. 48, batendo-se pela destituição da agravada e pretendendo outras providências, já citadas, para resguardo dos bens do espólio para a entrega dos mesmos aos herdeiros legítimos do de cujus.

Preparado o recurso, o Juiz, pelo despacho às fls. 55, manteve, por seus fundamentos, o despacho agravado e os autos foram remetidos à superior instância, onde também, no prazo, foi devidamente preparado.

Nesta instância, o agravante Brasilino, por seu advogado, pediu vista dos autos para preparar sua defesa e juntou petição às fls. 70 e documentos às fls. 71/72 em xerocópias, procurando pelo de fls. 71 demonstrar que o de cujus era estéril e assim não poderia a agravada ser sua filha.

É o relatório.

Em Mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 31 de março de 1975. - José de Castro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.709, da Comarca de Pedra Azul, sendo agravantes Brasilino Rodrigues de Almeida e outros e agravada Maria de Lourdes Simões de Almeida, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., dar provi-

mento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. José de Castro (relator).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1975. - **Hélio Costa**, presidente.
- **Régulo Peixoto**, vogal e relator para o acórdão. - **José de Castro**, relator, vencido. - **Abreu e Silva**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - (Procede à leitura do relatório) - "Conheço do agravo como recurso próprio e tempestivamente interposto, visto como o Dr. advogado do agravante teria recebido o AR em 9 de novembro de 1973 e interpôs o agravo no dia 13 do mesmo mês e ano, como decorre do despacho do Juiz às fls. 2.

Mas, dele conhecendo, nego-lhe provimento.

O fato positivo e provado é que a agravada, até prova em contrário, é filha natural do inventariado Pompilho Rodrigues de Almeida, conforme certidão às fls. 38. E como filha cabe-lhe a direção do inventário nos termos da lei processual então em vigor.

Não cabe neste processo de agravo, de âmbito reduzido, discutir se a agravada é, ou não, filha do inventariado Pompilho. Para isso, os interessados, na Comarca de São Salvador, na Bahia, aforaram a competente ação de nulidade do registro de nascimento da agravada.

Mas, enquanto não for feita a prova negativa da paternidade da agravada é ela, para todos os efeitos, filha do de cujus e com direito à administração dos bens inventariados.

Depois, o Juiz deferindo seu pedido de nomeação para o cargo de inventariante impôs certas condições para resguardo dos direitos de todos os possíveis interessados e quanto a tais imposições, também, não é possível decisão sobre as mesmas, porque, a agravada com elas concordou não manifestando qualquer recurso.

Nestas condições, nego provimento ao agravo.

Custas, pelos agravantes."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desemb. Régulo Peixoto.

O relator negava provimento ao agravo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desemb. Régulo Peixoto, a quem peço votar.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Na sessão do dia 14, ante o substancioso voto do eminente Desembargador José de Castro, pedi adiamento do julgamento ao argumento de que, do estudo meticoloso que tinha feito dos autos, não havia chegado a uma conclusão que me permitisse julgar com tranqüilidade o feito.

Reli, por muitas vezes, o processo *sub judice* e, *data venia* do eminente Desemb. relator, cheguei à conclusão que a solução mais consentânea com a justiça será o provimento do agravo, para que se nomeie inventariante pessoa estranha idônea, nos termos do inciso VI, do artigo 990, do Cód. de Processo Civil, já que na Organização Judiciária do Estado de Minas não se conhece a figura do inventariante judicial.

É certo que às fls. 38 existe uma certidão de nascimento da agravada - Maria de Lourdes Simões de Almeida - na qual figuram como seus pais - Terezinha Simões de Almeida e Pompilho Rodrigues de Almeida - figurando este como o declarante.

Mas, também é certo que às fls. 13 existe uma procuração pública outorgada por Terezinha Simões de Almeida ao Dr. Edgar Travasso da Silva Pitangueira com poderes *ad iudicia* e, "especialmente, com a cláusula de irrevogabilidade, para promover, pelos meios de direito, a anulação do registro promovido à revelia da outorgante por Pompilho Rodrigues de Almeida da menor Maria de Lourdes Simões de Almeida, em 23 de dezembro de 1946, no Distrito da Vitória, no Livro 82, fls. 222-v., como filha dela outorgante e dele declarante, quando em verdade estava autorizado a promover apenas a adoção da mencionada menor, podendo ainda substabelecer esta com ou sem reserva, ratificando também os poderes impressos".

Também é certo que às fls. 11 consta a inicial da ação proposta na Comarca de Salvador por Terezinha Simões de Almeida contra Pompilho Rodrigues de Almeida na qual pede a anulação do registro de nascimento da agravada por ter sido "ludibriada" pelo R., que registrou a criança como sua filha, quando na verdade não o era. É de ressaltar-se que a inicial data de 03.03.1953.

Também é certo que às fls. 12 consta a contestação de Pompilho Rodrigues de Almeida na qual confessa o fato, justificando ser o mesmo produto de sua grave enfermidade, quando internado no Hospital Português, de Salvador, Bahia, concluindo: "que ciente da irregularidade e ilegalidade deste registro, o contestante procurava promover os termos do res-

pectivo processo de anulação, conforme se vê do instrumento de mandato ora junto, quando a contestada o antecipou, distribuindo a presente ação. Que não foi ludibriada como articula, pois lealmente confessa que a menor Maria de Lourdes, apontada no registro aludido, não é sua filha, como não é do contestante, cujo propósito comum seria apenas o de adotá-la como filha". Pediu que fosse tomado por termo a confissão parcial do articulado na inicial e que a ação proseguisse, para ser julgada na forma legal.

A contestação ou confissão data de agosto de 1953 e a procuração é também por instrumento público, outorgada ao então deputado - Clemente Medrado Fernandes - com poderes gerais e, "especialmente para, com a cláusula *ad iudicia* promover em Juízo a anulação do registro de nascimento de Maria de Lourdes Simões de Almeida, registrada como filha de D. Terezinha Simões de Almeida e dele outorgante. A procuração foi outorgada na cidade de Salinas, aos 7 dias do mês de junho de 1952".

Constata-se também dos autos que, posteriormente, a autora - Terezinha Simões de Almeida - desistiu da ação, sem que fosse ouvido sobre o pedido o advogado de Pompilho Simões de Almeida. E, chegando este fato ao conhecimento de Pompilho Rodrigues de Almeida, interpôs ele apelação, que não foi conhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, porque o caso era de agravo de petição e não de apelação e esta foi interposta depois do quinto dia.

No processo, emitiu parecer o grande processualista Prof. **Calmon dos Passos**, então Procurador da Justiça do Estado da Bahia, que assim se pronunciou sobre o mérito: "Se conhecido o recurso, deve ser provido. A desistência da ação (procedimento, processo), não se pode operar, contestada a ação, sem o consentimento do réu. A chamada desistência da ação (forma de dizer já superada) é em verdade uma renúncia ao direito material, objeto da ação. Daí se dizer que independe de aquiescência do réu. Mas no caso dos autos esse tipo de renúncia não poderia ocorrer, pela indisponibilidade do direito material objeto do litígio. E, ainda que disponível fosse, não poderia afetar o réu, também pessoa com interesse econômico e moral na demanda em razão de sua direta vinculação com a situação jurídica posta para decisão judicial" (fls. 41).

Também é certo que dos autos consta às fls. 25 o excelente despacho saneador, proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho e Registros Públicos, de Salvador, no Proc. nº 228, em que são autores - Jovelina Alves de Almeida e outros - e ré - Maria de Lourdes Simões de Almeida - e no qual, entre outras fundamentações, afirma o seguinte: "Sendo os AA. irmãos e sobrinhos do falecido Pompilho Rodrigues de Almeida, cuja paternidade constante do assento de nascimento de certidão de fls. 25 se impugna, pensamos existir o legítimo interesse previsto no art. 76, do Código Civil. Somente em se tratando de filiação legítima, cabe privativamente ao pai contestar a legitimidade

dos filhos nascidos de sua mulher nos termos do art. 344 do citado Código. Confirma tal conclusão o art. 365. Se a lei atribui justo interesse a parentes sucessíveis do morto para contestar a ação de investigação de paternidade ou maternidade, figurando como réus, pela mesma razão devem ser aceitos como autores em ação de anulação de registro de nascimento, onde se alega vício quanto à declaração de paternidade natural".

Da mesma forma, impressiona, sobremaneira, o depoimento certificado às fls. 15, do Dr. David Araújo, médico de Pompilho e D. Terezinha: "que efetivamente pode informar de ciência própria não ser a menina, objeto da ação, filha de D. Terezinha Simões, como, também, não é de Pompilho Rodrigues de Almeida; que também sabe que essa menina foi entregue ao referido casal pela Irmã Superiora do Hospital Português, para que a criassem como se sua filha, do dito casal, fosse; que se recorda que ele testemunha fora, convidado pelo Sr. Pompilho Rodrigues de Almeida, para servir de testemunha, não se recordando, no momento, se para o registro civil ou para a adoção da menina, o que não se lembra devido ao tempo já decorrido; que ele, testemunha, foi padrinho de batismo da menina, não se lembrando, porém, qual a Igreja em que a batizou ou se mesmo na Capela do Hospital Português".

Se pela prova existente nestes autos de agravo de instrumento, o registro foi produto de um crime, crime de alçada pública, crime do falso ideológico, manda a prudência e o princípio de que o direito é o caso concreto, que se acautele o interesse de ambas as partes, do espólio até a decisão da anulatória que corre perante o Juízo de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho e Registros Públicos, da Comarca de Salvador, nomeando-se para administrar os bens do espólio uma pessoa estranha e idônea, desvinculada das partes conflitantes.

Aliás, neste sentido, já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal em magnífico acórdão da lavra do eminente Ministro **Barros Monteiro**: "Também não vejo como se tenha aplicado incorretamente o art. 469, do CPC, como procurou pôr em destaque o despacho de fls. 46. Se é certo que a ordem de nomeação do inventariante vem prescrita naquele dispositivo da lei adjetiva e deve ser respeitada, não menos é que, em casos especiais, pode aquela ordem ser desatendida (Prof. **Washington de Barros Monteiro** - "Direito das Sucessões" - 6a. ed., pág. 258). E, no caso dos autos, justificou o acórdão de maneira cabal, a solução que encontrou para o caso dos autos, bem ponderando, ademais, o Dr. Silvio Fiorêncio, ao encerrar o seu excelente parecer de fls. 58/59: "Os processos de inventário, embora sejam de natureza administrativa, cabendo ao inventariante, sob a supervisão do Juiz, a administração dos bens, nem por isso perdem aquele a prerrogativa de dirigir o processo, podendo determinar, *ex officio*, providências acautelares no interesse dos próprios herdeiros. Assim, quando o Tribunal, no uso daqueles poderes, conhecendo do agravo do inventariante destituído, em que este se insurge contra a nomeação do testamentário, determinar ao Juiz a nomeação de

terceiro, não está decidindo *ultra petita*. Ao contrário, atende ao princípio maior que deve presidir o processamento do inventário e partilha dos bens: a lisura e imparcialidade na sua administração" ("Rev. Tri-mestral de Jurisprudência", vol. 51, pág. 189).

No caso, além da nomeação de uma pessoa estranha e idônea para exercer o *munus* de inventariante, deve, também, ser suspenso o processo, *ex vi* do art. 265, inciso IV, do Cód. de Processo Civil.

Comentando o supra citado inciso, sustenta **Sahione Fadel**: "quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, caso em que a suspensão nunca excederá de um ano e perdurará o tempo suficiente a que a relação jurídica objeto da declaração no outro processo seja considerada existente ou inexistente" ("Código de Processo Civil Comentado", vol. II/86).

No mesmo sentido, ensina **Moniz de Aragão**: "Parece que mesmo a ação tida como meramente declaratória se inclui entre as causas cuja fluência autoriza a suspensão. Acrescenta o dispositivo um detalhe: é necessário que essa declaração constitua o objeto principal de outro processo" ("Comentários ao Cód. de Proc. Civil", vol. II/400).

E estas medidas podem também ser enquadradas no permissivo do artigo 798, do CPC: "Além dos procedimentos cautelares, que este Código regula no Capítulo II, deste Livro, poderá o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

Sobre o assunto, comenta **Sahione Fadel**: "Com a regra do art. 798, em qualquer caso, pode o Juiz determinar as medidas cautelares ou mesmo provisórias que julgar adequadas para manter íntegro e intangível o objeto da ação, quando haja receio justo e motivado de que um dos litigantes cause, antes da sentença final, lesão grave e de difícil reparação ao direito do outro" (Ob. cit. pág. 211).

E, no caso, prova existe de que os prepostos da agravada vêm vendendo e desviando gado do espólio à revelia do Juiz.

É de ressaltar-se, também, que pelo Código vigente, o inventário já não é mais, como outrora, um processo de jurisdição voluntária, pois está enquadrado no Título I, Capítulo IX, do Livro IV, que trata "Dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa".

Assim sendo, dou provimento ao recurso, para os fins já referidos.

Custas, pela agravada."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Sr. Presidente. Participo deste julgamento, como vogal. Não me foi ensejado, assim, oportunidade de exame mais demorado dos autos. Entretanto, tive a feliz oportunidade de ouvir o voto brilhante do eminente Desemb. José de Castro, como relator, e, agora, o substancioso pronunciamento do não menos eminente Desemb. Régulo Peixoto, como 1º vogal. Recebi memorial, que, de certa forma, esclareceu-me.

Apegado aos termos da lei, o eminente relator negava provimento ao agravo. Trata-se, porém, de caso especialíssimo, que deve ser dirimido, segundo as próprias nuances desse mesmo caso. Entendo, da mesma forma que o Desemb. Régulo Peixoto, em dar provimento ao recurso, a fim de prosseguir-se, com a nomeação de um inventariante estranho à luta que se está ferindo, em torno do processo.

Nessas condições, *data venia* do Desemb. José de Castro, dou minha modesta adesão ao voto do 1º vogal, Desemb. Régulo Peixoto.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Exmo. Desembargador relator.

— o0o —

OPOSIÇÃO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - DISTINÇÃO EXISTENTE

- Não há como confundir oposição com pedido subsidiário, já que aquela significa intervenção de terceiro prejudicado em processo já iniciado, em defesa de seu direito e para excluir, simultaneamente, autor e réu da demanda; ao passo que o último não passa de mera súplica do próprio autor, formulada na mesma peça inaugural, como complemento ao pedido principal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.726 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 13.726, da Comarca de Uberlândia, sendo agravante Cia. de Telefones do Brasil Central, agravados Gessy Alves da Rocha, s/m e

outros, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O despacho agravado considerando a oposição como pedido subsidiário, entendeu ser o valor da causa idêntico ao da causa principal (art. 259, IV, do Código de Processo Civil).

Data venia, o entendimento é falho.

Dentre as várias regras para se fixar o valor da causa, enumeradas no artigo 259 do citado Código, está a do inciso IV - se houver também pedido subsidiário, deverá prevalecer o valor do pedido principal

Daí se vê que o autor, na peça vestibular, pode formular vários pedidos, um com o caráter de principal, os outros considerados subsidiários.

A subsidiariedade é definida no artigo 289: "é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o Juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior". Para **Calmon Passos** o pedido subsidiário se dá quando "há cumulação alternativa por subsidiariedade quando os pedidos não se situam no mesmo plano, mas um deles é formulado como principal e o outro, só na eventualidade de não ser possível acolher o principal, será subsidiariamente apreciado" ("Coms. ao Código de Processo Civil", vol. III, pág. 189).

Compreende-se daí que o pedido subsidiário deve seguir o principal, e formulado na mesma peça inaugural. Sendo assim, como tal não pode ser considerado o pedido formulado na oposição.

E outro não pode ser o entendimento porque, como ensinam os mestres, a oposição é a ação do terceiro prejudicado que intervém no processo já iniciado, em defesa de seu direito e para excluir, simultaneamente, autor e réu da demanda. Realmente, é autêntica ação de terceiro, que se apresenta com direito ao objeto litigioso da ação principal, visando à cessação da demanda, com a exclusão dos litigantes, autor e réu.

Como se vê no dizer de **Gabriel de Rezende Filho** "a oposição modifica a primeira relação processual, que une as partes em Juízo, formando-se uma nova relação, na qual, de um lado aparece o oponente como sujeito ativo, e de outro, as partes principais, autor e réu, além

do Estado, representado pelo Juiz" ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I, págs. 296/297).

De tudo isso, conclui-se que a oposição não pode ser confundida com pedido subsidiário, este formulado pelo autor, na mesma peça processual, em complemento ao pedido principal. Sendo assim, o despacho agravado não pode perdurar, devendo prevalecer o valor dado à oposição.

Dou provimento ao agravo.

Custas, na forma da lei." - **Hélio Costa**, vogal. - **José de Castro**, vogal.

— o0o —

CONCORDATA - FORO - INDIVISIBILIDADE - DESCABIMENTO

- Não se confundindo o Juízo da falência com o da concordata, obviamente que o foro de processamento desta não é, como o daquela, obrigatório para todas as ações propostas pelo ou contra o concordatário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.792 - Relator: Desemb. **EDÉSIO FERNANDES**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.792 - da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Construtora Fernando Scarpelli, S/A e agravado Banco Maissonave de Investimentos, S/A, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 08 de abril de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente. - **Edésio Fernandes**, relator. - **Octaviano de Andrade**, vogal. - **Erotides Diniz**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - (Procede à leitura do relatório).

Ouvi, com atenção, a súplica do Dr. João Milton Henrique, a fim de fazer-se a distinção de que, no caso, se trata de apelação, e, não, de agravo.

A distinção de S. Exa., todavia, não me convenceu, pois a afirmação de que se trata de incidente no processo e, não, do processo, parece-me pueril, para chegar-se à conclusão de que o caso é de apelação e, não, de agravo.

Na verdade, o recurso está sendo conhecido, no meu voto, como agravo.

Não acolho a preliminar.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Nego provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida, colocando-me de inteiro acordo com o substancial parecer do ilustre Procurador do Estado, Dr. Laércio Rodrigues, que muito bem apreciou a controvérsia e cujo pronunciamento é pelo improvimento do agravo.

O inconformismo da agravante é porque a decisão agravada indeferiu um seu pedido de exceção de incompetência, nos autos de medida de busca e apreensão, ajuizada na 8a. Vara Cível desta Capital pelo Banco Maisonnave de Investimentos, S/A.

Vê-se que a firma agravante é concordatária, e porque o processo de sua concordata preventiva está em curso no Juízo da 7a. Vara Cível desta Capital, entende ela que o pedido de busca e apreensão ajuizado pelo referido Banco terá de ser processado no Juízo da concordata, por entender que deve vigorar o princípio da universalidade do Juízo concordatário.

A decisão agravada, prolatada pelo ilustre titular da 8a. Vara Cível, que ao tempo era o Dr. Ottogamiz de Oliveira, hoje ilustre Juiz do Tribunal de Alçada, sustentou acertadamente que era sua a competência para o pedido de busca e apreensão, e não do Juiz da 7a. Vara Cível como pretende a agravante.

Realmente, o que predomina agora é que não é indivisível o Juízo da concordata preventiva. A agravante é simplesmente concorda-

tária e não falida, conseqüentemente, não tem aplicação a regra do art. 202 da Lei de Falências, para se admitir a jurisdição preventiva. O pedido de busca e apreensão é fundado no Decreto-lei 911 de 1º de outubro de 1969.

A decisão que se juntou por cópia às fls. 29, da lavra de um ilustre Juiz de São Paulo, Dr. Milton Evaristo dos Santos, agora integrante a Corte Paulista, mostrou a toda evidência e com argumentação irresponsável que o Juízo da falência não se confunde com o da concordata.

Tratando-se de matéria de ordem pública, era lícito ao Juiz da 8a. Vara Cível revogar o despacho anterior, para reconhecer que era sua a competência para o processo, não se enxergando nessa decisão nenhuma violação à coisa julgada. De há muito já ensinava o mestre **Carvalho de Mendonça** que: "O foro em que se processa a concordata não é, como o da falência, obrigatório para todas as ações propostas pelo ou contra o concordatário. O Juízo onde se processa a concordata preventiva não é indivisível" ("Tratado de Direito Comercial", vol. 7º, pág. 260).

Pelo exposto confirmo a decisão recorrida."

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do agravo e negaram-lhe provimento.

— o0o —

DUPLICATA - FALTA DE ACEITE - COBRANÇA - RITO EXECUTIVO - ADMISSIBILIDADE

- O rito executivo é perfeitamente admissível na ação para cobrança de duplicata sem aceite, desde que haja comprovação da entrega da mercadoria e do conhecimento de transporte.

- O novo Estatuto Processual, com a exigência de título líquido e certo para a execução, em nada infirma a possibilidade do mencionado rito executivo, já que este mesmo diploma legal (art. 585, nº I) considera a duplicata título executivo extrajudicial para servir de base à execução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.817 - Relator: Desemb.
EDÉSIO FERNANDES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.817, da Comarca de Uberlândia, sendo agravante Fábrica de Botões Record Ltda. e agravada Feira da Economia Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1974. - Erotides Diniz, presidente e vogal. - Edésio Fernandes, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A Fábrica de Botões Record Ltda. interpôs agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca de Uberlândia que, na ação de execução de título extrajudicial proposta contra a Feira da Economia Ltda., transformou a execução e embargos em rito ordinário.

Alega a agravante que o Juiz jamais poderia transformar o rito executivo em ordinário com fundamento em falta de pagamento e aceite das duplicatas, porque se os títulos foram protestados pela falta de pagamento e aceite, mas se fizeram acompanhar do comprovante da entrega das mercadorias e conhecimento de transporte, como acontece no caso, esses títulos são líquidos e certos, exigíveis em execução.

Argumenta a agravante que transformando a execução em ação ordinária o seu prejuízo será inevitável, desde que a credora com a liberação das mercadorias poderá vendê-las e não restando garantia para o seu crédito.

O ilustre Juiz na decisão recorrida reconhece que apesar da redação do art. 15 da Lei de Duplicatas (Lei 5.474 de 18.07.68), que dispõe: "Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata aceita pelo devedor protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14".

O Decreto-lei 436, de 27.01.69, que alterou a legislação sobre duplicatas, manteve a forma executiva para a ação do credor. Não obstante, entendeu a decisão agravada que o rito certo agora deverá ser o ordinário, ao fundamento de que o novo Código de Processo Civil exigindo que para a execução o título terá de ser líquido e certo, conseqüentemente teria revogado a lei especial, no caso, a Lei de Duplicatas.

Discordo do ilustre Juiz. A Lei de Duplicatas continuou permitindo que aqueles títulos mesmo quando não aceitos, mas comprovando-se a entrega das mercadorias, possam ser cobrados pela via executiva. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Rec. Extraordinário 76.719, "RTJ", vol. 67/888.

Tem que se distinguir entre ação executiva (execução de título extrajudicial no vigente CPC), para com o pedido de falência. Para este, ou seja, para o pedido de falência, é que a duplicata não aceita, mesmo acompanhada de prova do recebimento de mercadorias, não autoriza a sua decretação, como bem esclareceu o eminente Ministro Luiz Gallotti ("RTJ", 67/890). Mas nada impede a legitimidade da ação executiva ou a execução. Aliás, nesse sentido também já decidiu o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, no acórdão citado na minuta da agravante. Também no Agravo de Instrumento nº 13.645, de que foi relator, o ilustre Desemb. Ferreira de Oliveira, em 31.08.74, esta Câmara sustentou que a via executiva é a competente para a cobrança de duplicata decorrente de prestação de serviços.

Se a duplicata é considerada título executivo extrajudicial para servir de base à execução (art. 585, I, do CPC), continua com a forma executiva prevista nas leis especiais disciplinadoras da matéria.

Inexiste revogação da lei especial como entendeu o ilustre Juiz.

Dou provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida, a fim de que a ação prossiga como execução de título extrajudicial.

Não há que se falar em responsabilidade do Juiz por perdas e danos, conforme se alegou às fls. 05, porque o magistrado interpretou a lei como lhe pareceu acertado, e o fez honestamente, embora com ele não concorde ao seu entendimento.

Custas, na forma da lei." - Ribeiro do Valle, vogal.

— o0o —

INTIMAÇÃO A ADVOGADO - VIA POSTAL - ENTREGA
A TERCEIRO - VALIDADE

- Não exigindo o CPC que a entrega da carta seja feita pessoalmente ao seu destinatário, considera-se válida a intimação feita a advogado por carta com AR, entregue ao porteiro do edifício onde o referido advogado tem o seu endereço profissional, uma vez que seja aquele o encarregado de receber, habitualmente, a correspondência dos respectivos inquilinos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.827 - Relator: Desemb.
FERREIRA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento, da Comarca de Ponte Nova, em que é agravante a Cia. Telefônica Pontenovense, sendo agravada a Ericsson do Brasil Comércio e Indústria, S/A.

O recurso foi interposto de parte do despacho saneador proferido nos autos da ação executiva que à agravante move a agravada (fls. 9/9-v.). O MM. Juiz indeferiu o pedido da executada no sentido de ordenar o desentranhamento da contestação oposta à reconvenção, com os documentos que a acompanham, por oferecida extemporaneamente, verbis:

"Porque a intimação para contestar a reconvenção não foi feita na pessoa do advogado da autora-reconvinda, considero-a como inexistente. Conseqüentemente, aceito a contestação de fls. 142/144" (fls. 9).

Este, exclusivamente, o ponto controvertido sobre que versa o recurso.

A agravada suscita duas preliminares: de inépcia do instrumento de agravo e de intempestividade do recurso - (fls. 13/14). O Dr. Aristóteles Atheniense, advogado da agravante, nesta instância, aborda a matéria em memorial apensado ao processo.

O MM. Juiz manteve a decisão (fls. 26).

Ê o relatório.

Em Mesa.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1974. - **Ferreira de Oliveira.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.827, da Comarca de Ponte Nova, sendo agravante Cia. Telefônica Pontenovense e agravada Ericsson do Brasil Comércio e Indústria, S/A, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pela agravada.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1974. - **Erotides Diniz,**

presidente e vogal. - **Ferreira de Oliveira**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Inicialmente, reporto-me ao relatório de fls., que fica fazendo parte integrante deste voto.

Rejeito as preliminares de não conhecimento do recurso parcial interposto do saneador, que, ao fundamento de não ter sido feita na pessoa do seu ilustre advogado, considerou inexistente a intimação da agravada para contestar a reconvenção, indeferindo, assim, o pedido de desentranhamento da intempestiva contestação, formulado pela agravante.

O agravo não é inepto nem foi interposto a destempo.

Sendo extemporânea a contestação oferecida pela reconvinda, razão inconcussa tinha e tem a reconvinte para pedir o desentranhamento da referida peça, com os documentos que a acompanham, pouco importando com que intuito o faz e sem embargo do disposto no art. 397 do vigente Código de Processo Civil.

Quanto à alegada intempestividade do recurso, maior é a desrazão da agravada.

Cifra-se a agravada em dizer que o recurso é intempestivo, não argumenta. Quem o faz, e muito bem, é a agravante, no memorial acostado aos autos, por fora:

"O despacho saneador (fls. 9-v.) foi proferido a 9 de agosto, numa sexta-feira.

Não consta do agravo a certidão de sua intimação à agravante, em que pese a determinação contida no parágrafo único do art. 523. Estava o escrivão obrigado a trasladá-la, de ofício, sem haver necessidade de ser indicada pela recorrente.

Assim, à falta desse esclarecimento, mesmo se aceitarmos que a intimação tenha acontecido na sexta-feira, o prazo se iniciou a partir de segunda-feira, imediata, 12, expirando no dia 16, quando, então, foi interposto o recurso (fls. 3)".

Quanto ao mérito, dou provimento ao agravo e condeno a apelada nas custas.

Entendo que o MM. Juiz a quo decidiu com acerto quando, em outro processo (ação de alimentos que Elisabeth B. de Oliveira moveu contra seu marido Antônio Rodrigues de Oliveira), despachou assim:

"Com a devolução do AR (fls. 18), ficou evidenciado que o réu recebeu a notificação para a audiência. É verdade que o AR não foi

assinado por ele pessoalmente, mas se presume que quem o assinou o fez em seu nome, pois o Correio não entregaria a correspondência a qualquer estranho. O réu é revel e, por isso, não deverá ser notificado para a próxima audiência, ..." (cert. de fls. 3).

Agora, decidindo de modo contrário, é que, no meu entender, desacertou, contrariando a lei e a jurisprudência.

Com efeito. Dispõe o art. 237 do atual Código de Processo, como já o fazia o extinto (art. 168, § 2º) que:

"Nas demais comarcas (não no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e Territórios) aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do Juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do Juízo".

Como se vê, a lei acredita na eficiência, segurança e pontualidade do serviço nacional de correios. O MM. Juiz a quo também acreditava; mas, agora, não acredita mais, chegando ao cúmulo de pretender tornar letra morta, em sua Vara, o inciso II do precitado artigo da lei processual. Tanto assim que no despacho agravado escreveu:

"Recomendo, por outro lado, ao Sr. escrivão não fazer mais qualquer intimação por via postal, isso porque a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se apercebeu da importância de uma intimação judicial e ela, ao que parece, não está preparada para o cumprimento da lei ...".

É incrível! Não discuto o acerto ou o desacerto do que diz, mas pondero que o seu (o nosso) dever é cumprir a lei, certa ou errada.

Antigamente, no caso de intimação ou notificação feita mediante carta do escrivão, o prazo começava a correr da data do recebimento daquela pelo destinatário. Hoje já não é assim: começa a correr o prazo da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (CPC, art. 241, nº V).

No caso dos autos, a carta foi entregue no endereço do ilustre advogado da agravada no dia 19.04.74 (fls. 4). A juntada do AR aos autos ocorreu no dia 24 (fls. 1-v.). Daí a certidão do vencimento do prazo, com data de 10.05.74 (fls. 4).

A precitada certidão está certa. Mas, este não é o ponto controvertido no presente recurso.

O que está em discussão é o recebimento da carta endereçada ao advogado da agravada, que tem o seu escritório nesta Capital: Edifício Maleta, à R. da Bahia, 1.148, sala 1.404.

Afirma o seu ilustre destinatário que a carta não lhe chegou às mãos, nem ao seu escritório. O documento de fls. 8 provaria o contrário. Mas, admitamos que não, por tratar-se, como o diz a agravada, de documento forjado pela agravante (fls. 14). Ficaria a dúvida, que só a apresentação do original do protocolo de fls. 8 poderia desfazer (fls. 12). Certo, todavia, é que a missiva chegou ao seu destino (Ed. Maleta) e foi regularmente entregue ao Sr. Raimundo Mateus, um dos porteiros responsáveis pelo recebimento da correspondência endereçada ao edifício. Assinado pelo referido porteiro na data de 9/4, o AR foi devolvido ao cartório de origem, tendo sido juntado aos autos no dia 24.

O Código vigente, como o anterior, não exige a entrega pessoal da carta ao seu destinatário. E, por isso, a jurisprudência sempre entendeu, uniformemente, que é válida a intimação feita por carta, com AR, entregue na residência ou no local em que o advogado da parte tem o seu escritório. Acórdãos nesse sentido são citados no memorial oferecido nesta instância pela agravante:

"Basta que o remetente envie a missiva ao endereço do destinatário e ali chegue ou a remeta pelo Correio no local onde ele deve ir buscar ou ali receber.

... O remetente corre os riscos até o momento em que a carta chegue ao alcance do destinatário. Dessa fase em diante os riscos correm por conta do destinatário" ("Rev. Tribs.", 435/85).

"Considera-se perfeita a intimação por carta quando a mesma é entregue ao porteiro do edifício onde o advogado tem o seu endereço profissional, uma vez que seja aquele o encarregado de receber, habitualmente, a correspondência dos respectivos inquilinos" (idem, 405/397).

"Intimação - por carta registrada com aviso de recebimento. Considera-se perfeita a intimação quando a missiva é recebida no edifício onde o advogado tem seu endereço profissional e são outras pessoas que, habitualmente, passam os recibos da carta" ("Rev. Jur.", TJRGS, 18/133).

Acho que não preciso acrescentar mais nada. Este é o meu voto." - Ribeiro do Valle, vogal.

RECURSO - INTERPOSIÇÃO - LEI APLICÁVEL - VOTO VENCIDO

- A lei do recurso é sempre a lei do dia da intimação da sentença, razão pela qual a lei vigente na data em que as partes são intimadas da decisão é que regula o recurso cabível, pois, só então passa a fluir o prazo para o recurso.

- V. v.: - Não é admissível que uma ação processada pelo rito ordinário seja, depois da sentença, considerada como processo de rito sumário. (Desemb. Hélio Costa).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.852 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

Agravantes - Luiz Berings Andrade Gonzaga e outros
Agravados - João Soares Alvim e s/ m

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conhecer do recurso e lhe negar provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **Régulo Peixoto**, relator. - **Hélio Costa**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Julgada procedente a ação de extinção de condomínio, a que se deu o valor de Cr\$ 5.000,00, em 9 de fevereiro de 1972, os vencidos apelaram no décimo quarto dia.

Pelo despacho de fls. 116, o MM. Juiz a quo indeferiu o processamento da apelação, por entender que a mesma fora apresentada fora do prazo legal, face ao que dispõe o inciso I, do art. 275, do CPC, combinado com o parágrafo único, do art. 508, do Cód. de Proc. Civil.

Dessa decisão, os RR. agravaram de instrumento, em tempo hábil. Regularmente processado o agravo, o MM. Juiz manteve a sua decisão e determinou a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Alçada.

Devidamente preparados, foram os autos a julgamento, tendo o

Alçada se dado por incompetente, face ao valor da causa e determinado sua remessa ao de Justiça.

É o relatório.

Preliminarmente, embora não preparados neste Tribunal, conheço do recurso, porque o preparo foi feito no Tribunal de Alçada, para onde os autos foram remetidos por determinação do MM. Juiz. Se os autos foram remetidos para lá, em cumprimento de despacho do MM. Juiz e lá foram preparados, entendo que os recorrentes cumpriram a sua missão e não podem ser punidos, com a pena de deserção, por culpa que não lhes cabe.

Assim sendo, conheço do agravo."

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - Conheço.

O Sr. Desemb. **Hélio Costa** - Conheço, mas sem prejuízo, quanto a exigirem-se, posteriormente, as custas da devolução.

O Sr. Desemb. **Régulo Peixoto** - "No mérito, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão agravada. Nos termos do inciso I, do art. 275, do Cód. de Proc. Civil, observa-se o procedimento sumaríssimo "nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". E, pelo parágrafo único, do art. 508, do mesmo Código, "no procedimento sumaríssimo, o prazo para interpor recurso, ou para responder a ele, será sempre de cinco dias, ...".

Ora, a lei do recurso é sempre a lei do dia da intimação da sentença. A lei vigente na data em que as partes são intimadas da decisão é que regula o recurso cabível, pois, só então passa a fluir o prazo para o recurso.

No caso, o valor da ação é de Cr\$ 5.000,00, muito inferior a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, que à época era de Cr\$ 372,00. O recurso deveria ter sido interposto dentro de cinco dias da intimação da sentença e só o foi no décimo quarto dia, fora, portanto, do prazo legal.

Assim sendo, nego provimento ao recurso."

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Hélio Costa** - Data venia, fico vencido. Não posso admitir que uma ação processada pelo rito ordinário, seja, depois da sentença, considerada como processo de rito sumário. Já tenho até acórdão, nesse sentido. No máximo, poderia processar-se, aqui, no Tribunal, o recurso sumário, mas, não, na primeira instância.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

— o0o —

CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO - JUSTA CAUSA - CONCESSÃO DE NOVO PRAZO - ADMISSIBILIDADE

- Desde que caracterizada a justa causa, admissível se torna a concessão de novo prazo ao réu para a contestação do feito.

- Deve ser caracterizada como justa causa, a hipótese de moléstia grave, comprovada por minucioso atestado médico.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.882 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 13.882, da Comarca de Curvelo, sendo agravante Nativo Alves da Fonseca e agravado João de Macedo, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, sem divergência na votação, dar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo agravado.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1975. - Hélio Costa, presidente.
- **Helvécio Rosenberg**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Dizendo-se citado para a ação de dissolução de sociedade cumulada com prestação de contas a 21 de dezembro de 1973, no dia imediato ficou impossibilitado de contestá-la face à circunstância de ter adoecido gravemente, conforme atestado médico exibido, pede novo prazo para produzi-la (fls. 6). O Dr. Juiz, porém, não lhe deu acolhida, pelos motivos constantes do despacho de fls. 8.

Trata-se de aplicação do artigo 183 do Código de Processo Civil: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que

o não realizou, por justa causa. §1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e a que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário".

Uma vez decorrido o prazo, extinto está, independentemente, de manifestação judicial. É a inércia da parte que traz, como consequência, a impossibilidade de realizar o ato processual, que deveria ter sido praticado. Mas, em casos especialíssimos, o Código faculta ao Juiz deferir a sua realização fora do prazo já precluso, quando não praticado por justa causa, assim considerada como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Nessa definição está compreendida a moléstia grave, devidamente comprovada, por minucioso atestado médico, como o exibido pelo agravante, cuja honrabilidade do profissional não é posta em dúvida. O Dr. Roberto Pereira Campos, Professor da Faculdade de Medicina da UFMG, sob compromisso de seu grau, atesta que o agravante esteve sob seus cuidados médicos em todo o mês de dezembro, tendo piorado sensivelmente seu estado geral e mental, a partir do dia 22, ficando em repouso absoluto no leito e totalmente proibida a deambulação. Com o agravamento de seu estado, a conselho do mesmo médico e do Dr. Roberto Figueiredo Martins, foi o agravante internado no Hospital Vera Cruz, nesta capital, onde permaneceu em tratamento de 4 a 28 de janeiro de 1974.

Mas, para o Dr. Juiz, apesar de tudo isso, não estava o agravante impossibilitado de se entender com advogado podendo, assim, o ato ser praticado por mandatário. Do atestado, porém, se vê que o agravante estava impossibilitado de manter conversa com qualquer pessoa - proibida qualquer deambulação. Obrigar-lhe a uma exposição minuciosa dos assuntos atinentes à demanda e consequente outorga de mandato a advogado seria exigir-lhe muito, como diz **Moniz Aragão** "... é indispensável que com isso não se lhe imponha sacrifício acima do normal, pois a tanto a lei não autoriza" ("Com. ao Cód. de Processo Civil", ed. Forense, vol. II, pág. 101).

Pelo exposto, provejo o agravo para conceder ao agravante o prazo de quinze dias para contestar a ação, tendo ele seu início do trânsito em julgado do acórdão.

Custas, pelo agravado, que pelo incidente pagará honorários advocatícios, fixados em mil cruzeiros." - **Abreu e Silva**, vogal. - **José de Castro**, vogal.

— o0o —

**BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA FINAL - AGRAVO
DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - DESCONHECIMENTO**

- A interposição de agravo de instrumento contra decisão final proferida em processo de busca e apreensão, constitui erro grosseiro impeditivo do respectivo conhecimento, já que existe preceito legal expresso, prevendo o recurso de apelação para tal caso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.885 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no § 5º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, Geraldo Euzébio agravou de sentença final proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível de Belo Horizonte, nos autos da busca e apreensão proposta por Luiz Pimenta Sobrinho contra o agravante e Manoel Pimenta Sobrinho, sentença que está trasladada às fls. 14 do presente instrumento.

Porque manifestado em tempo hábil, o magistrado admitiu o recurso e mandou formar o instrumento, sendo o agravo contraminutado às fls. 25.

No despacho de sustentação de fls. 34, o MM. Juiz a quo manteve a decisão agravada, aduzindo que o recurso deveria ser o de apelação, por se tratar de sentença.

Em seguida, os autos, preparados, vieram remetidos a este Tribunal e aqui foram regularmente distribuídos.

Assim relatados, ponho os autos em Mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 31 de março de 1975. - **Horta Pereira**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.885, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Geraldo Euzébio e agravado Luiz Pimenta Sobrinho, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, não conhecer do recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo agravante.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1975. - **Cunha Peixoto**, presi-

dente. - **Horta Pereira**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Como ficou assinalado no relatório, o agravante fundou o recurso no § 5º, do art. 3º, do Dec.-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, inconformado com a sentença final proferida nos autos da busca e apreensão proposta por Luiz Pimenta Sobrinho contra o agravante e Manoel Pimenta Sobrinho, sentença que, trasladada às fls. 14 do presente instrumento, deferiu a reintegração definitiva do autor na posse do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

Ora, o mencionado § 5º, do art. 3º, do Dec.-lei nº 911, sofreu alteração pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, em virtude da qual, expressamente, diz que a sentença final no processo de busca e apreensão previsto no mesmo dec.-lei desafia o recurso de "apelação, apenas no efeito devolutivo...".

Vê-se, assim, que o agravo foi manifestado contra expressa disposição de lei, razão pela qual dele não se pode conhecer. E neste sentido é o meu voto.

Custas, pelo agravante." - **Correia de Amorim**, vogal. - **Monteiro Ferraz**, vogal.

— o0o —

**EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA - ISENÇÃO FISCAL FACE
AO VIGENTE ESTATUTO CONSTITUCIONAL - PREVALÊNCIA**

- Subsiste íntegra e imodificável a isenção fiscal concedida às empresas concessionárias de energia elétrica pelo Dec.-lei nº 2.281 de 1940, não revogado pela vigente Carta Magna ou Emenda Constitucional nº 1.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.715 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Contra o voto do eminente Desemb. Jacomino Inacarato, o v. acórdão de fls. 176/179 negou provimento à apelação oficialmente interposta da sentença de fls. 156/162, perseverando, assim, no entendimento reiteradamente manifestado pelas diversas Câmaras (Civis deste Tribunal, segundo o qual subsiste a isenção fiscal concedida às empresas concessionárias de serviço de eletricidade pelo Dec.-lei nº 2.281, de 1940, não revogado pela Constituição Federal de 1967 ou pela Emenda Constitucional nº 1.

Inconformada, voltou a Fazenda Estadual com os presentes embargos, fazendo-o pelas razões de fls. 182/189, às quais respondeu a embargada com os fundamentos de fls. 196/201.

Recurso em termos.

À douta revisão.

Devolvidos os autos pelo ilustre revisor. A secretaria fará extrair cópias do presente relatório e do v. acórdão embargado, com as notas taquigráficas que o integram, para distribuição aos não menos ilustres Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1974. - **Ferreira de Oliveira.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 39.715, da Comarca de Tupaciguara, sendo embargante Fazenda Estadual e embargada Furnas Centrais Elétricas, S/A, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Jacomino Inacarato.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e revisor. - **Ferreira de Oliveira**, relator. - **Geraldo Ribeiro do Valle**, vogal, vencido. - **Edésio Fernandes**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Peço vênia ao eminente Desemb. Jacomino Inacarato, de quem mui raramente tenho discordado, para pôr-me de acordo com a douta maioria, rejeitando os embargos.

É que, no meu entender, que não discrepa do entendimento sempre, e muitas vezes, sustentado por todas as Câmaras Cíveis deste Tribunal e pela Excelsa Corte, o art. 20, § 2º, da Constituição Federal de 1967, não revogou o Dec.-lei 2.281, de 1940, nem o fez o art. 19, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1.

Observo que a Fazenda Estadual, ora embargante, não citou sequer um julgado de qualquer Tribunal, uma sentença de primeira instância, ou, ainda, a opinião isolada de algum autor em abono do seu respeitável ponto de vista, segundo o qual a isenção de impostos estaduais

e municipais concedida na vigência das Constituições anteriores não prevalece enquanto não surgir a lei complementar a que se referem as de 1967 e 1969. Em luminosa sentença, assim o confuta **Jarbas dos Santos Nobre**, hoje Ministro do egrégio Tribunal Federal de Recursos:

"A referência à lei complementar encontrada no § 2º, art. 20, da Constituição de 1967, ao que entendo, não tem a virtude de cancelar favores fiscais atribuídos por leis, em contratos de concessão anteriormente firmados. Neste particular, estou de pleno acordo com o Parecer de Carlos Medeiros Silva, junto aos autos. A Emenda Constitucional nº 18, de 1965 (art. 2º, § 2º), como a Constituição de 1946 (art. 31, parág. único), autorizavam a União a conceder isenções de impostos estaduais e municipais aos serviços públicos federais, por meio de lei especial. A Constituição de 1967 (art. 20, § 2º) manteve a franquias, mas, em vez de fazê-la depender de lei especial, alude à lei complementar, como sendo o instrumento adequado; no texto anterior o pressuposto era o interesse comum e no atual se alude a relevante interesse social ou econômico.

Ampliou-se o poder da União de proteger os serviços públicos por ela concedidos contra a tributação estadual ou municipal.

Mas a exigência de lei complementar em vez de lei especial não acarretou conseqüências de ordem prática, com relação aos serviços concedidos na vigência dos textos constitucionais ab-rogados" (citado às fls. 198/199 dos autos, com esta indicação: "Jurisprudência RDP-5", págs. 310/314).

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Desprezo os embargos. A isenção foi concedida à embargada, porque a Constituição Federal então vigente o permitia, através de lei ordinária. Posteriormente, a Constituição passou a exigir, para a isenção, prova de existência de lei complementar e de relevante interesse social ou econômico. Quanto a este requisito, parece-me satisfazê-lo a atividade desenvolvida pela embargada e quanto ao primeiro - lei complementar, parece-me que seria exigível para as concessões posteriores. Aquela, de que se beneficia a embargada, era anterior, poderia subsistir, como reiteradamente já decidiu este Tribunal.

O argumento do eminente Desemb. Edésio Fernandes, ao julgar a Apelação nº 31.838, se me afigura de inteira aplicação à espécie:

"O Dec.-lei 2.281, de 1940, tem força de lei especial, que, na época em que foi baixado, tinha a mesma força de lei complementar prevista no art. 53, da vigente Carta Magna."

As inovações constantes das Constituições de 67 e 69, a respeito,

não podem prejudicar situações jurídicas já preestabelecidas, mesmo porque não foi revogada a isenção anterior.

Desprezo os embargos."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Também desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Senhor Presidente. Data venia de V. Exa., recebo os embargos, na conformidade do voto que proferi, por ocasião do julgamento da apelação, e, também, em consonância com a brilhante sustentação oral que aqui fez o ilustre Advogado do Estado. Continuo entendendo que a lei que concede isenção tem de ser muito clara e precisa.

Tem de ser restritiva, e, além do mais, entendo já ser tempo de as companhias produtoras e fornecedoras de eletricidade deixarem de enriquecer-se à custa do pobre Estado de Minas Gerais. Recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - A defesa do ilustre Professor Dr. Dilvanir José da Costa, com muito brilhantismo, deve ser salientada, quanto aos aspectos de qualidade.

S. Sa., entretanto, encontra teoria jurídica inteiramente solidificada em sentido contrário, com várias decisões do Supremo, sendo, portanto, impossível acolher sua pretensão.

Desprezo os embargos."

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, vencido o Desemb. Jacomino Inacarato.

— o0o —

CONDOMÍNIO - ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM E AD CAUSAM - SÍNDICO - PROPOSITURA DE AÇÃO - VOTO VENCIDO

- É de se anular o processo pela ilegitimidade dos autores ad processum e ad causam, se a questão é de interesse do condomínio e não apenas de condômino em particular, cabendo ao síndico a propositura da ação.

- V. v.: - Procedentes são as ações de nunciação de obra nova e de interdito proibitório interpostas por

condôminos, pois defendendo direito próprio agiram na qualidade de possuidores e proprietários, e por isso mesmo podendo lançar mão dos remédios possessórios. (Desemb. Ribeiro do Valle).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.020 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

RELATÓRIO

Adoto, em princípio, o da sentença (fls. 348), a saber:

"A propositura é de José Gattas Bara, que se diz beneficiário de uma faixa de servidão devidamente constituída por escrito público e cujo prolongamento, no sentido dos fundos, se fez, já sem título, mas por posse mansa e pacífica e ininterrupta, capaz de gerar usucapião em seu prol, servidão esta que beneficia terrenos anexos, dele autor, dela se valendo ainda o Edifício Brasília. Acrescenta que tal servidão foi concedida por antecessores de Fuad Kyrillos no terreno serviente. Prossegue, dizendo que Kyrillos pretende construir um prédio "só de garagens" em terrenos próximos, "transformando a faixa de servidão, eminentemente preferencial para pedestres", em pista para trânsito intenso de veículos, quais os que terão de passar pela dita faixa, em demanda ao edifício que pretende e como pretende, porque destrói o direito dele autor, constitui-se em ameaça de esbulho, tanto mais quanto o réu pretende construir uma rampa na faixa de servidão para acesso às garagens da parte superior do prédio. Diz mais que servidão, duas faixas: uma para pedestres e outra para veículos. Alega que a rampa de acesso e a movimentação de carros nela, rente aos apartamentos dele autor, trará prejuízos, decorrentes do inevitável ruído, da fumaça, do desassossego, da sujeira às cortinas, além de ser certo que da pretensão do réu resultarão outros tantos prejuízos, já que o autor mantém portas que soltam de sua propriedade para a faixa de servidão e que ficarão prejudicadas, por óbvias razões. A situação mostra o justo receio de uma iminente turbação por parte do réu, pelo que quer ele autor que a Justiça o segure, expedindo ao réu mandado proibitório, com multa de Cr\$ 100,00 se se consumir a transgressão".

O Juiz deu pela procedência parcial da demanda, apelando as partes.

A egrégia Turma Julgadora deu provimento a um agravo processual interposto por Fuad Kyrillos e s/ mulher, para anular o processo, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Edésio Fernandes (revisor), que negava provimento ao agravo. O provimento foi para:

"Reconhecendo a ilegitimidade ad processum e a ad causam dos autores, para a demanda, anular ab ovo a ação, com a condenação

dos mencionados autores nas custas processuais e nos honorários de advogado dos réus, fixados estes na quantia de Cr\$ 10.000,00".

Os autores opuseram embargos infringentes ao acórdão, com apoio no voto minoritário (fls. 471). Às fls. 486 o relator do acórdão proferiu despacho, do qual consta:

"Admito os embargos, em termos, para discussão, ficando a questão da tempestividade ou intempestividade dos mesmos para o conhecimento das egrégias Turmas Julgadoras uma vez que o Exmo. Sr. Desemb. Presidente do Tribunal deferiu o pedido de devolução do prazo para os embargos".

Os embargos foram impugnados com as razões de fls. 490/491.

Preparo regular.

À douda revisão. E, designado dia para o julgamento, sejam remetidas cópias, aos eminentes vogais, deste relatório e do acórdão embargado, com as respectivas notas taquigráficas.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1974. - **Erotides Diniz**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 40.020, da Comarca de Juiz de Fora, sendo embargantes José Gattas Bara e s/m e embargados Fuad Kyrillos e s/m, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Ribeiro do Valle (revisor) e Edésio Fernandes (vogal).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e relator. - **Ribeiro do Valle**, revisor, vencido. - **Jacomino Inacarato**, vogal. - **Edésio Fernandes**, vogal, vencido. - **Ferreira de Oliveira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Erotides Diniz** - "O prazo para embargos é de 15 dias (art. 508 do CPC), contando-se da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC).

No caso, essa publicação foi feita em 28.08.74 (fls. 459), mas

os autores requereram ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal devolução do prazo para interposição de recurso extraordinário e de embargos infringentes, alegando que os autos foram retirados do cartório pelos réus, durante o prazo de 15 dias, comum às partes, sem o prévio ajuste de que fala o art. 40, § 2º, do CPC, tendo havido, por força do art. 180 do CPC, suspensão do curso do prazo por obstáculo criado pela parte.

O pedido foi deferido, em termos. A súmula foi republicada em 11.09.74, pelo que os embargos poderiam ser opostos até 26.09.

Os embargos foram apresentados em 24.09. Tempestivos. Deles conheço."

O Sr. Desemb. **Ribeiro do Valle** - Conheço dos embargos.

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - Também conheço dos embargos.

O Sr. Desemb. **Edésio Fernandes** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Ferreira de Oliveira** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Erotides Diniz** - "Mérito. A egrégia Turma Julgadora deu provimento ao agravo processual interposto por Fuad Kyrillos e s/mulher e anulou o processo, reconhecendo a ilegitimidade dos autores ad processum e ad causam. É que quem, no caso, poderia ajuizar a ação, seria o síndico, e não o condômino, porque o interessado direto é o condomínio.

A ação não foi proposta em nome do condomínio. Foi proposta pelo condômino, em seu nome próprio, como está claro na inicial. Mas é fora de dúvida que a questão por ele agitada não interessa só a ele, mas a todo o condomínio. Então, parte legítima para propor a ação seria o administrador do condomínio, vale dizer, o síndico e não o condômino, isoladamente.

O condômino poderia apenas usar do direito de reivindicação, nos termos do art. 623, II, do CC. Mas não é disso que se trata. Os autores defendem o que é seu e não a propriedade em comum. Mas em o fazendo, claro que sua defesa envolve o interesse do condomínio, porque a decisão sobre o que pretendem há de influir na propriedade em comum. Então, melhor seria que esse seu pretensão direito, que é também do condomínio, fosse pelo síndico defendido.

O eminente relator do acórdão embargado disse bem que os autores "pleiteam, em nome próprio, direito alheio, que é o direito do condomínio, de que eles são meros compartes" (fls. 456).

O síndico não tem o poder de representação individual de cada

condômino, mas "causado o dano à comunidade, cabe a ação ao síndico" (Caio Mário, "Condomínio e Incorporações", pág. 121).

Ora, o dano de que se queixam os autores (embargantes) não prejudica somente a eles, mas ao condomínio. Então o síndico é que deveria agir.

Segundo o parágrafo 1º, letra a, do art. 22, da Lei 4.591, de 16.12.64, compete ao síndico:

"Representar, ativa e passivamente, o condomínio, em Juízo ou fora dele e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta lei ou pela Convenção".

A propósito, esclarece Caio Mário que o síndico:

"Tem qualidade para litigar, com condômino ou estranho, no que se refira às regras de boa vizinhança, como também na manutenção ou reintegração de posse sobre as coisas e áreas comuns" (ob. citada, pág. 162).

"O síndico tem legitimidade *ad processum* para representar em Juízo o condomínio, em litígios contra condômino ou terceiros, como autor ou réu, uma vez que versem defesa de direitos e interesses da comunhão".

Assim o entendeu a egrégia Terceira Câmara Civil deste Tribunal, como se vê em "Jurisprudência Mineira", vol. 42/34.

Ante o exposto, desprezo os embargos, data venia do voto vencido."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Recebo os embargos.

O eminente Desembargador Jacomino Inacarato, conhecendo da segunda apelação, deu provimento ao agravo no auto do processo para, reconhecendo as ilegitimidades *ad processum* e *ad causam* dos autores, anular a ação desde o início pela ausência na causa de quem devia propô-la, isto é, o síndico a quem compete o direito de propor ações em nome dos condôminos, interessado direto e imediato e que não ratificou o que foi feito à sua revelia. Sustentou o ilustre voto vencedor que o autor-varão não está defendendo direito especial referente ao seu apartamento e, sim, direito do condomínio, do qual é simples comparte. Em suma, pretende que o autor está pleiteando, em nome próprio, direito alheio. Disse ainda que há uma ação de nunciação de obra nova proposta por outros condôminos visando o mesmo objetivo, não sendo pois lícito ao autor nesta ação optar por outra via quando outra foi escolhida para o mesmo fim.

O douto voto minoritário desprovia o agravo no auto do processo e julgava procedentes as ações de obra nova e de interdito proibitório.

Os embargos infringentes ao acórdão são tempestivos conforme se verifica do requerimento de fls. 460/461 que teve despacho favorável do Exmo. Sr. Desembargador Presidente. Além disso, o embargado implicitamente admitiu sua tempestividade (fls. 490/491).

E, conhecendo dos embargos, reformo o aresto recorrido, dou provimento ao apelo dos autores, julgo procedente o interdito proibitório e condeno os réus nas custas do processo e nos honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor dado ao feito.

É certo que, pela "Súmula" nº 211, contra decisão proferida sobre agravo no auto do processo, por ocasião do julgamento da apelação, não se admitem embargos infringentes ou de nulidade. É o próprio embargante, entretanto, que afirma: "Que a "Súmula" nº 211 só se aplica aos casos de ilegitimidade *ad processum*. Não merece aplicação quando se tratar de ilegitimidade *ad causam* (fls. 491). Ora, como se vê do douto voto majoritário, o acórdão embargado reconheceu a ilegitimidade *ad processum* e *ad causam*, dos autores (fls. 454). A "Súmula" referida, contrária ao cabimento dos embargos, não se aplica ao caso sub judice, em que há uma ilegitimidade *ad causam* expressamente reconhecida.

Os autores defendem direito próprio porque estão agindo na qualidade de possuidores e proprietários de um terreno nos fundos, atrás do Edifício Brasília, em Juiz de Fora, que não se enquadra na área construída do edifício, ligado ao apartamento térreo e dele desmembrado. Tinham, assim, qualidade para agir.

Além disso, ensina Caio Mário da Silva Pereira ("Rev. Forense", 245/48): "Condomínio em edifício coletivo é a conjugação orgânica e indissolúvel do domínio sobre a unidade e do condomínio sobre o solo e partes comuns do prédio. Um não se separa jamais do outro. Não pode haver edifício em condomínio especial, se as unidades não pertencerem a diversos que, ao mesmo tempo, sejam condôminos do solo e das partes comuns". Logo, quem tem o domínio e a posse das partes comuns pode lançar mão dos remédios possessórios. O inventariante, possuidor direto, representa ativa e passivamente o espólio, o que, entretanto, não impede que o herdeiro, na posse indireta, também use das ações possessórias.

O condomínio não é pessoa jurídica e daí a existência do representante e a inexistência da pessoa do representado.

Em síntese: Há legitimidade de parte e válido é o processo.

E ainda, com referência às ações de nunciação de obra nova e ao interdito possessório reporto-me ao douto voto minoritário."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Sr. Presidente. Nos termos do voto que proferi, no julgamento da apelação, rejeito os embargos.

O caso é simples. Trata-se de briga entre duas poderosas famílias de Juiz de Fora, e as duas ações - nunciação de obra nova e interdito de posse - visam ao mesmo fim.

Julgada procedente uma, a outra ficou sem objetivo. Ocorre, portanto, a flagrante dualidade de ações para o mesmo fim, razão por que dei provimento ao agravo, para julgar a parte carecedora da ação. A ninguém é dado abusar do seu direito, vindo a Juízo criar dificuldade para o autor, por assunto que já foi resolvido.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Sr. Presidente. A minha divergência com o Desemb. Jacomino Inacarato, já manifestada na apelação, está no fato de eu entender que a nunciação de obra nova, julgada improcedente, tem objetivo inteiramente diverso daquele do interdito, e suas decisões não podem ser conflitantes.

Na apelação, votei pelo desprovimento do agravo, e meu voto foi o seguinte:

(Lê voto proferido na apelação).

Data venia, recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Mantenho meu voto, proferido no julgamento da apelação, desprezando os embargos.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, vencidos os Desembargadores revisor e segundo vogal.

— o0o —

**IMÓVEL - COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA -
RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA -
INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO - PERDAS E DANOS -
INEXIGIBILIDADE**

- Se as partes não passaram de negociações anteriores a uma verdadeira proposta de contrato, e desde que não se tenha verificado ato ilícito algum, descabe exigência de perdas e danos pela não conclusão da transação de compra e venda de imóvel, por inexistir responsabilidade pré-contratual.

**EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.037 - Relator:
Desemb. RIBEIRO DO VALLE**

RELATÓRIO

O venerando acórdão de fls. 249-256 deu provimento à primeira apelação interposta por Antônio Simão Firjan e sua mulher, julgando prejudicada a segunda interposta por Sidivan Ribeiro da Silva, vencido o eminente Desemb. relator que a ambas negava provimento.

Apoiado ao ilustre voto minoritário, Sidivan Ribeiro da Silva opôs embargos infringentes ao julgado (fls. 258/269), insistindo em que o negócio estava feito e que o réu, não cumprindo a palavra, agiu dolosamente. E a seguir interpôs recurso extraordinário (fls. 271/278). Os embargos foram recebidos para discussão, impugnados às fls. 280-293 e regularmente processados.

À douda revisão do ilustre Desemb. Jacomino Inacarato, remetendo-se oportunamente, aos Exmos. vogais, cópias deste relatório e do respeitável aresto embargado.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 1974. - **Geraldo Ribeiro do Valle.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 40.037, da Comarca de Juiz de Fora, sendo embargantes Sidivan Ribeiro da Silva e embargados Antônio Simão Firjan e s/m, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, vencido o Desemb. Edésio Fernandes, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 1974. - Erotides Diniz, presidente e vogal. - Ribeiro do Valle, relator. - Jacomino Inacarato, revisor. - Edésio Fernandes, vogal, vencido. - Ferreira de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Rejeito os embargos.

Sidivan Ribeiro da Silva quer ser indenizado das perdas e danos pela ruptura de um contrato de compra e venda pelo qual o réu-varão, ora embargado, lhe teria vendido, em 20 de dezembro de 1972, o prédio

sito à Avenida Rio Branco nº 1.880, na cidade de Juiz de Fora. Contestando, alegou o suplicado que não houve entre ambos, contrato algum pois, enunciado o preço e o plano de pagamento, tudo ficaria condicionado à prévia solução do problema dos inquilinos do prédio em questão para, depois, redigir-se o contrato de compromisso, portanto houve, entre ambos, um negócio apenas esboçado.

O ilustre voto vencedor concluiu que apelante e apelado apenas entabularam o negócio, mas não chegaram a concluí-lo, faltando a decisão conclusiva de Antônio Simão Firjan e, malograda a transação, não há falar em responsabilidade pré-contratual. O douto voto vencedor acentua que a matéria posta em litígio é controvertida.

A testemunha Waldir Pedro Mazocoli depõe que "não ficou explicitada a forma de pagamento, se por meio de promissórias ou contra recibos; que também não ficou esclarecida qualquer cláusula ou condição de arrependimento, cominação de multa e a quem caberia o ônus do Imposto de Transmissão, despesas de escritura e registro" (fls. 133).

Acredito que "tudo não passou de troca de idéias, discussões, fórmulas ou minutas e combinações preliminares (delineatio)" (fls. 253). Ruggiero ("Instituições de Direito Civil", 3/208) apóia Albertano, Nattini e Palacco que negam qualquer responsabilidade pela ruptura das preliminares, enquanto as partes estão ainda no período pré-contratual, isto é, anterior a uma verdadeira proposta do contrato.

A respeito, ensina H. Silva Lima: "Qualquer das partes pode livremente se retirar, romper ou modificar as combinações prévias, sempre a título provisório, sem receio de responsabilidade pela culpa extracontratual ou, conforme se diz, da responsabilidade pré-contratual. É necessário que se manifeste a vontade de obrigar-se, firmando-se nitidamente a proposta e a aceitação sobre todos os pontos do contrato, para que este surja". ("Rev. dos Tribs.", 108/268).

E também Sílvia Rodrigues: "A ampla admissão do dever de reparar, impondo indiscriminadamente ao contratante que abandona o negócio durante a fase de pontuação, pode constituir sério inconveniente, por implicar ameaça para quem queira contratar. Se estiver sujeita a um pedido de indenização toda vez que interromper negociações preliminares, a pessoa interessada evitará estabelecê-las sempre que possível, o que redundará numa diminuição do número de contratos. E isso é altamente indesejável para a sociedade".

E linhas adiante, "esta ação não encontra apoio em preceito legal específico, pois não há lei condenando o rompimento das negociações preliminares; mas se justifica na regra do artigo 159 do Código Civil, que impõe o dever de reparar a quem, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, causa prejuízo a outrem" ("Direito Civil", 3/62, nº 27).

E não considero provada a culpa do réu. O autor, agora embargante, cita a respeito a lição de Cunha Gonçalves ("Tratado de Direito Civil", IV, I, p. 399); entretanto, a hipótese *sub judice* não se enquadra naqueles casos de exceção por citados com apoio em Demogue.

Ripert ("A Regra Moral nas Obrigações Civis", págs. 6-7) fala naquela regra moral que não consegue revestir figura jurídica e fica vagueando junto às fronteiras do direito a pedir que, quando menos, seja considerada sob a forma incolor de uma obrigação natural.

Em síntese, a responsabilidade pré-contratual só poderia encontrar apoio legal no art. 159 do C. Civil e não encontro provado suficientemente o ato ilícito. Se o direito é um sistema de fatos ordenados ou proibidos, a moral é apenas um sistema de virtudes (Goldschmidt). E, ao que tenho, o caso *sub judice* está fora do campo jurídico."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo com o relator. Também rejeito os embargos.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Data venia, recebo-os.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Data venia, desprezo-os.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Também desprezo-os, data venia.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, vencido o Sr. Desemb. Edésio Fernandes.

— o0o —

REPRESAMENTO DE ÁGUAS - INFILTRAÇÃO DAS TERRAS RIBEIRINHAS - INDENIZAÇÃO - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - CABIMENTO

- A infiltração das terras ribeirinhas decorrente do represamento de águas autoriza ao respectivo prejudicado o direito de postular indenização pelos danos emergentes, bem como pelos lucros cessantes na exploração agropecuária da propriedade prejudicada pelo mencionado evento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.132 - Relator: Desemb. OCTAVIANO DE ANDRADE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.132, da Comarca de Rio Pomba, sendo apelantes Cia. Força e Luz Cataguases Leopoldina, Antonio da Mota Campos e s/ mulher e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à primeira apelação e dar provimento parcial à segunda, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 1974. - Assis Santiago, presidente. - Octaviano de Andrade, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Nego provimento à primeira apelação, e dou provimento, em parte, à segunda, para reconhecer aos autores também o direito à verba relativa a lucros cessantes, que se apurar em execução, confirmada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, que são conforme ao direito e à prova dos autos.

Realmente, foi, sem dúvida, a elevação da represa da 1a. apelante - Cia. Força e Luz de Cataguases - a causa determinante do alagamento de parte das glebas dos segundos apelantes. O represamento maior tornou mais lenta a vazão das águas do Rio Pomba, com as suas consequências naturais: o remonte, o assoreamento e a infiltração das terras baixas ribeirinhas. O conjunto da prova colhida é mesmo conclusivo nesse sentido. A indenização respectiva, pelos *dannum emergens*, assim, se impõe, nítida.

Tenho também por devido, *in casu*, o ressarcimento por lucros cessantes, pelo que os autores - 2ºs apelantes - razoavelmente deixaram de lucrar, pela exploração agropecuária das terras, que vinham produzindo arroz e pastagem, regularmente, até que se tornaram, por ato da 1a. apelante, imprestáveis para fins lucrativos. A verba correspondente a *lucrum cessans*, pois, é igualmente devida (art. 1.059, *caput*, do Código Civil) isto a partir da época em que as terras se tornaram efetivamente impraticáveis para o plantio.

Quanto a fixar, desde logo, o valor da indenização dos danos emergentes, tenho que, nesse passo, desmerece provimento o apelo dos autores - é que não se conhece, ainda, com a necessária exatidão, a área a ser indenizada." - Horta Pereira, revisor. - Correia de Amorim, vogal.

— o0o —

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO - PROCEDÊNCIA -
DESISTÊNCIA INDEFERIDA - PROVA DO DEFLORAMENTO

- Na ação ordinária de anulação de casamento, se julgada procedente, o recurso oficial é obrigatório e independe da vontade expressa do Juiz, como impondo-se até contra a mesma e sem que as partes possam estorvar seu conhecimento pela instância ad quem.

- Indefere-se pedido de desistência de ação anulatória de casamento, julgada procedente, com o qual não concorreu a ré.

- Em ação de anulação de casamento, o defloramento da mulher anterior ao mesmo resulta provado tanto pela perícia médica, embora tardiamente realizada, como pela confissão no depoimento pessoal da ré, confirmado pela testemunha que com ela manteve relações sexuais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.146 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório constante do parecer da douta Procuradoria do Estado, acrescentando tratar-se de uma ação ordinária de anulação de casamento, com apoio no art. 218, IV, do Código Civil, proposta por Reni Ferreira Rosa contra Isméria Sampaio Ferreira, julgada procedente, com recurso oficial.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença. A seguir, o autor requereu a desistência da ação, com o que não concordou a ré. Os Drs. Procurador do Estado e Curador do vencido discordaram do pedido de desistência.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1974. - Geraldo Ribeiro do Valle.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.146, da Comarca de Iturama, sendo apelante o Juízo e apelados Reni Ferreira Rosa e Isméria Sampaio Ferreira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, indeferir o pedido de desistência da ação e negar provimento ao recurso oficial, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Trata-se de uma ação ordinária de anulação de casamento, proposta em 16 de dezembro de 1968, com base no artigo 218, IV, do Código Civil, por **Reni Ferreira Rosa** contra **Isméria Sampaio Ferreira**, alegando aquele que com esta casou-se em 14 de dezembro do mesmo ano, e, na noite de núpcias, ela confessou-lhe ter sido antes desvirginada por **Ubaldo**, fato que ele autor logo comunicou aos seus cunhados. A ré, na contestação, disse serem verdadeiros os fatos alegados pelo autor e a ação foi julgada procedente, com recurso oficial, ao qual esta Câmara deu provimento para anular o processo.

Nomeado novo Curador do Vínculo, este contestou a ação dizendo que parece ter havido conluio entre os interessados para se anular o casamento, diante do procedimento da ré e de seus familiares - ela filha de renomado fazendeiro e o suplicante simples motorista.

A ação foi novamente julgada procedente, com recurso oficial.

Nesta instância, o Dr. Procurador do Estado opinou pela confirmação da sentença; entretanto, o autor requereu a desistência da ação, com o que não concordou a ré, dizendo que ele visa agora participar dos bens em face da herança que ela tem a receber. Os Drs. Procurador do Estado e Curador do Vínculo discordaram do pedido de desistência da ação - e com razão.

Nas ações de nulidade de casamento julgadas procedentes, o recurso oficial é obrigatório - ordem de devolução imposta pela lei, segundo **Buzaid**. E **Jorge Americano** ensina: "o recurso *ex officio* não é ato de vontade, mas etapa necessária do processo, que se externa pela declaração do Juiz, mas que não deixa de existir, como apelação da sociedade, expressa na vontade concreta da lei, independentemente da vontade expressa do Juiz e até contra essa vontade" ("Código de Processo Civil do Brasil", 4/19). E este mesmo Tribunal decidiu: "Não podem as partes estorvar o conhecimento do recurso *ex officio*, que se considera interposto com a subida dos autos, não sendo lícito ao Juiz transigir, quer com o representante do Estado, quer com o patrono da causa". ("Rev. Forense", 188/226).

Pelo exposto, indefiro o pedido de desistência da ação, reportando-me ainda às razões expostas pelo Professor **Raymundo Cândido**, digno Curador do Vínculo.

Quanto ao mérito, confirmo a sentença apelada por seus fundamentos aos quais me reporto, acrescentando: a ré submeteu-se a exame

pericial em 19 de fevereiro de 1972 e a inicial data de dezembro de 1968. Ora, tal exame deveria ter sido feito nos primeiros dias, a contar da celebração do matrimônio. Entretanto, "Não há dúvida alguma que a melhor prova do defloramento da mulher anterior ao casamento é o exame médico-legal. Mas não é a única que se deve admitir. A dificuldade científica de se precisar a data do defloramento quando ele é de mais de cinco dias, a dificuldade de se fazer o exame nos primeiros dias subsequentes ao casamento, não só por uma possível hesitação do marido sobre a sua conduta ante a verificação ao ter o primeiro contato carnal com a mulher de que esta não era virgem, como pela oposição natural da mulher em submeter-se ao exame, e várias outras circunstâncias fazem com que se aceitem outros elementos probatórios" ("Rev. dos Tribunais", 138/679).

Tem, pois, razão a douta Procuradoria-Geral do Estado: "À perícia médica, embora viesse a ser feita tardiamente, associa-se a confissão da suplicante **Isméria Sampaio Ferreira**, reproduzida até em seu depoimento pessoal (fls. 84), confissão agora reforçada no testemunho de **Ubaldo Juveins dos Antos** (fls. 95), que confirma as relações sexuais que manteve com **Isméria** antes do casamento desta" (fls. 119)." - **Jacomino Inacarato**, revisor. - **Edésio Fernandes**, vogal.

— o0o —

EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO AUTOMOTOR - CERTIFICADO DE PROPRIEDADE - INEXISTÊNCIA DA ALIENAÇÃO - PROCEDÊNCIA DOSEMBARGOS

- Não constando do certificado de propriedade do veículo o registro de alienação fiduciária, esta não pode ter eficácia em relação a terceiro que legitimamente adquiriu o mesmo veículo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.363 - Relator: Desemb. **HÉLIO COSTA**

R E L A T Ó R I O

Ipiranga, S/A - Investimento, Crédito e Financiamento, na qualidade de proprietária fiduciária de automóvel adquirido com seu financiamento por **Adahir Santos**, requereu e efetivou a busca e apreensão do veículo, mediante precatória cumprida na Comarca de **Betim** (autos em apenso).

Alegando que perante o Juízo deprecado manifestou embargos de terceiro que, em despacho do qual não foi intimado, foram rejeita-

dos por intempestivos - Hamilton Octaviano Lanza manifestou perante o Juízo deprecante, que é o da Quarta Vara Cível desta Capital, novos embargos de terceiro em que alega ser o possuidor legítimo do veículo apreendido, como depositário dele que é, por o ter alienado fiduciariamente a BMG - Financeira, S/A.

E requereu, mais, que se o seu pedido não fosse admitido como embargos, o fosse como agravo de instrumento contra a decisão que tinha rejeitado como intempestivos os embargos manifestados anteriormente no Juízo deprecado, requerendo, ainda, que a BMG - Financeira fosse citada para integrar a lide.

A embargada contestou os embargos alegando, em preliminar, a impossibilidade da reiteração de novos embargos depois de inadmitidos os primeiros por intempestividade, bem como a impossibilidade de conversão do pedido em agravo de instrumento. E, no mérito, alegou que tendo financiado a compra do veículo o adquiriu por alienação fiduciária em garantia, mediante contrato levado ao Registro de Títulos e Documentos, pelo que a venda feita pelo alienante foi a *non domino*, como a *non domino* a posterior alienação fiduciária feita a BMG - Financeira, S/A.

Citada, a BMG - Financeira, S/A veio a Juízo e alegou que os embargos devem ser recebidos porque, não constando do certificado de propriedade do veículo outorgado a Adahir Santos, a alienação fiduciária feita à embargada não tinha ela eficácia em relação a terceiros, sendo, assim, legítima a aquisição do veículo feita pelo embargante e a alienação fiduciária por ele feita em garantia do financiamento recebido para a aquisição.

A sentença é de rejeição dos embargos e com ela se inconformaram o embargante e a litisconsorte, que recorreram em tempo hábil.

Ao Exmo. revisor.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1974. - Hélio Costa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.363, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1ª) Hamilton Octaviano Lanza; 2a.) BMG - Financeira, S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelada Ipiranga, S/A - Investimento, Crédito e Financiamento, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, desprezada a preliminar, dar provimento às apelações, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pela apelada.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1974. - Helvécio Rosenburg, presidente. - Hélio Costa, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Reitera a apelada a arguição, feita na contestação aos embargos, de que tendo sido, anteriormente, repelidos *in limine* os embargos de terceiro manifestados na precatória expedida para a Comarca de Betim, para a busca e apreensão do veículo, não poderiam ser repetidos no Juízo deprecante os mesmos embargos.

O argumento é especioso mas não pode ser acolhido. É especioso porque, em verdade, os embargos de terceiro deveriam ter sido manifestados no Juízo deprecado que era o competente para deles conhecer (Cód. Proc. Civil anterior, art. 711) e assim, se no Juízo deprecado foram manifestados os embargos de terceiro e nele indeferidos liminarmente, a conclusão é de que cumpria ao embargante recorrer (Cód. Proc. Civil anterior, art. 842, IV). Mas não pode o argumento ser acolhido por vários motivos.

Um, porque se a lei admite que a busca e apreensão seja proposta tanto contra o devedor fiduciante quanto contra o terceiro que detenha o bem alienado (Dec.-lei 911, art. 3ª), é evidente que, se proposta contra o terceiro, assumirá este a posição de réu, pelo que deverá ser citado; então, se não se fez esta citação, era tempestiva a defesa e, por isso, se atentos os princípios legais referidos, como contestação deveria ser recebida a defesa a que se denominou embargos de terceiro.

Dois, porque o Juiz, em decisão expressa, recebeu os embargos liminarmente, para discussão (fls. 2); logo se essa decisão desafiava recurso (C. P. Civil anterior, art. 842, IV) e se não houve interposição dele, a matéria se tornou preclusa.

Três, porque, alegando a qualidade de proprietária fiduciária, BMG - Financeira, S/A encampou os embargos e tinha qualidade para fazê-lo, pois que são eles remédio para defesa não só de posse, como de direito sobre a coisa judicialmente apreendida. Assim, iniludível a legitimidade desses embargos.

Quatro, porque a sentença reconheceu a legitimidade da interposição dos embargos e contra ela não houve, por parte da autora, manifestação de recurso.

Do exposto, rejeitada a preliminar levantada nas contra-razões da apelação, a questão deverá ser decidida em seu mérito.

O fundamento pelo qual se sustenta a legitimidade da posse do primeiro apelante e da propriedade fiduciária da segunda apelante é a

ineficácia da alienação fiduciária feita por Adahir Santos à embargada, ineficácia esta resultante de não constar do certificado de registro expedido pela Repartição do Trânsito a aludida alienação fiduciária, na forma exigida pelo §10, do artigo 66, da Lei 4.728 (redação dada pelo Decreto-lei nº 911), bem como resultante do fato de não ter a credora feito o registro do instrumento da alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos desta Capital, onde tem filial.

O primeiro fundamento não pode ser acolhido com a amplitude que se lhe pretende dar, pois que, feito o registro do instrumento na forma determinada no §1º, do aludido artigo 66, da Lei 4.728, sua eficácia contra terceiros não fica condicionada à exigência de constar a alienação fiduciária do certificado de registro expedido pela Repartição do Trânsito. Fosse isso verdade e a lei cominaria, para o caso de falta de observância da exigência, a pena de não ter a alienação valor contra terceiros, como o fez para a hipótese da falta do arquivamento exigido no indicado §1º.

O que é certo é que se o arquivamento no Registro de Títulos e Documentos, confere certeza à existência da alienação fiduciária, não assegura o conhecimento dela, por terceiros, principalmente porque o contrato de financiamento com alienação fiduciária, inclusive no que se refere à instrumentalização, tem autonomia, em relação ao contrato de compra e venda, que pode até nem ser contemporâneo daquele (art. 66 citado, §2º). E se assim é, indispensável se tornou a proteção à boa fé de terceiros, o que se objetivou alcançar através da formalidade exigida no aludido §10, da Lei 4.728.

O que se impõe concluir é que, não constando do certificado de registro expedido pela repartição do trânsito a alienação fiduciária do veículo pelo seu adquirente, haverá que se presumir a boa fé do terceiro subadquirente, pelo que se a credora que tem a propriedade fiduciária não alegar e demonstrar a má fé daquele, a sua omissão em exigir que o devedor satisfaça a formalidade retirará de sua ação contra este o caráter reipersecutório, entendimento esse que, aplicado à hipótese que se julga, levará à procedência dos embargos e, em consequência, ao provimento das apelações, pois que a apelada não alegou e muito menos demonstrou a má fé dos subadquirentes do veículo a ela anteriormente alienado fiduciariamente.

Se o fundamento cujo exame se fez exige o provimento das apelações interpostas de maior força para esse efeito é a segunda fundamentação dos embargos e do apelo.

Estabelece a regra do §3º, do artigo 35, do Código Civil, que tendo a pessoa jurídica de direito privado diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Induidoso é que a apelada tendo sua sede no Rio de Janeiro, tem estabelecimento também em Belo Horizonte.

Isso está afirmado pelos embargantes, ora apelantes e não contestado pela embargada, ora apelada, o que bastava a se ter como verídica a alegação (Cód. Proc. Civil anterior, art. 209; Cód. Proc. Civil atual, art. 334, III), principalmente porque na inicial da busca e apreensão está declarada a existência do estabelecimento filial e mais ainda porque a procuração para ingresso em Juízo foi outorgada por esse estabelecimento filial (fls. 3, dos autos principais), o que demonstra a autonomia deste estabelecimento para a efetivação de atividades da empresa.

E também induidoso é que o financiamento foi ato efetivado no estabelecimento filial, embora seu instrumento se datasse no Rio de Janeiro. A assertiva é demonstrada pelos fatos de serem o financiado e seu avalista residentes em Belo Horizonte (fls. 4) de se ter eleito o foro desta cidade para a execução do contrato (fls. 4-v.) e de estar essa execução se efetivando pela filial (fls. 5).

Então, no domicílio determinado pelo estabelecimento filial é que deveria ter se efetivado no Registro de Títulos e Documentos o arquivamento exigido pelo §1º, do artigo 66, da Lei 4.728. E, se assim não se procedeu, não adquiriu o contrato eficácia contra terceiros, razão por que aos subadquirentes do veículo, cuja compra anterior foi financiada com alienação fiduciária para a apelada, não pode ser oposta essa alienação.

Daí por que dou provimento às apelações para, reformando a decisão apelada, receber os embargos de terceiro, impondo à apelada condenação ao pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa." - José de Castro, revisor. - Régulo Peixoto, vogal.

— o0o —

ALIMENTOS - FILHO ADULTERINO - PROVA DE PARENTESCO - ADMISSIBILIDADE

- É perfeitamente admissível a ação do filho espúrio para obtenção de alimentos, independentemente da investigatória de paternidade, bastando para fundamentá-la apenas uma razoável prova do parentesco.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.397 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

RELATÓRIO

Tratam estes autos de ação de alimentos aforada por Wellington Luiz Alves, impúbere, representado por sua mãe Wilma Alves Pimenta, qualificada às fls., contra Maurílio Gomes de Faria ou Maurílio Dirceu Gomes de Faria e que, após uma série de incidentes, foi a final julgada procedente pela sentença de fls. 164, com a condenação do réu ao pagamento de uma pensão alimentícia mensal de um salário mínimo, custas e verba honorária de Cr\$ 1.000,00, ficando o relatório da sentença como parte integrante deste.

O réu, inconformado, apelou visando a improcedência da ação, pelos argumentos que desenvolve em suas razões às fls. 168/172.

O autor contra-arrazoou às fls. 174 no sentido de ser mantida a decisão, tendo sido o apelo recebido às fls. 176.

Nesta instância o Procurador Dr. Marcos Elias de Freitas Barbosa opinou pelo improvimento do apelo.

Às fls. 17 consta um agravo no auto do processo, não atermado, contra despacho às fls. 15 que designara aud. de i. e j. sem ter sido saneado o processo. Também às fls. 152 há outro agravo processual atermado às fls. 154 contra despacho do Juiz às fls. 151, que negou pedido do réu-agravante de substituição de seu perito.

Preparo e remessa tempestivos.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1974. - José de Castro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.397, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Maurílio Gomes Faria e apelado Wellington Luiz Alves, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Cível, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do agravo de fls. 17; negar provimento ao de fls. 152 e desprover a apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 1974. - Helvécio Rosenburg, presidente e vogal. - José de Castro, relator. - Régulo Peixoto, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Conheço da apelação como recurso próprio e tempestivo.

Preliminarmente. Ao agravo no auto do processo, às fls. 17, dele não conheço por não atermado."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - "Ao de fls. 152 dele conheço, porém nego-lhe provimento. É que não era mesmo caso de substituição do perito, vez que, o perito indicado pelo réu fez a perícia, porém, deixou de responder aos quesitos formulados pelo autor. Contudo, no que respondeu, está consoante com as respostas do perito do autor e assim não tinha procedência a substituição."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - "No mérito, confirmo a decisão. É verdade que, segundo o entendimento do v. acórdão às fls., os alimentos provisionais somente podem ser concedidos a priori desde que haja prova de parentesco entre o credor e o devedor. No caso, todavia, a carta de fls. 32, devidamente periciada, prova o parentesco exigido em lei, pois nela está escrito, dirigindo-se o réu à mãe do menor: "Prometo dar a você e ao nosso filhinho Wellington Luiz Alves assistência de que necessitam. Não sou um pai desnaturado".

Ante o exposto, e tendo-se em vista o parecer da douta Procuradoria-Geral, nego provimento ao apelo, para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Nego provimento."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Trata-se de uma ação de alimentos proposta por um filho adulterino, independente da ação de investigação de paternidade.

É o caso da interpretação do art. 4º, da Lei 883, de 21.10.1949. Como bem observa Washington de Barros Monteiro, comentando o citado art. 4º, "uma vez que o filho espúrio consiga demonstrar satisfatoriamente a existência da suposta paternidade, terá direito a alimentos" ("Direito de Família", pág. 242/3). No mesmo sentido, encontramos os ensinamentos de Orlando Gomes e Nelson Carneiro (in "O Reconheci-

mento dos Filhos Adulterinos", vol. II/654; idem, Arnaldo Medeiros da Fonseca (in "Investigação de Paternidade", pág. 334); idem, J.C. de Oliveira (in "Dos Alimentos no Direito de Família", pág. 71).

Na mesma interpretação, caminha, hoje, pacificamente, a jurisprudência dos nossos Tribunais (in "Rev. Tribs.", 436/122; idem, 438/129; idem, 440/109; idem, 455/207; idem, "Juris. Min.", 51/86; idem, "Legislação Mineira", 51/637).

E esta egrégia Câmara, por sua Turma Julgadora, também assim decidiu na Apelação nº 40.125, da Comarca de Belo Horizonte, em que fui relator.

Não se trata nos presentes autos de reconhecer a paternidade, cuja investigação, pelo fato, de o apelante ser casado, só será possível após a dissolução do casamento, mas sim reconhecer o que ficou demonstrado, através da carta de fls. 32, reconhecida a sua autenticidade pela prova pericial, o dever do apelante de prestar alimentos ao filho.

E na referida carta, indiscutivelmente autêntica, o apelante promete dar a Wilma Alves Pimenta "a você e ao nosso filhinho Wellington Luiz Alves a assistência de que necessitam. Não sou um pai desnaturado. Pense bem nesta proposta e seja mais sensata que da outra vez".

Mais não era preciso, para a procedência da ação e a improcedência da apelação. Nego provimento."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram do agravo de folhas 17; negaram provimento ao de folhas 152 e desproveram a apelação.

— o0o —

**EXECUTIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE
À EXECUÇÃO - PRESSUPOSTOS**

- A simples ocorrência de dívida por parte do alienante não caracteriza fraude à execução, pois, para tanto, é mister se evidencie a ciência certa ou presumível do comprador, quanto à pendência da demanda e ulterior insolvência à alienação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.430 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

Na ação executiva que o Banco do Brasil aforou contra Irmãos Mendonça Ltda., na Comarca de S. João Nepomuceno, foi arrestado um imóvel urbano de propriedade dos avalistas José Maria Medina de Mendonça e s/m (doc. às fls. 17-v. dos apensos) contra os quais, também, estava aforada a mencionada ação executiva.

A ação executiva fora proposta em 29.06.71 e o arresto se fez em 10 de setembro do mesmo ano (fls. 2 da inicial da ação e fls. 17-v. dos autos em apensos).

Feito o arresto, a firma Cesaro, S/A, sediada em São Paulo, aforou estes embargos de terceiro senhor e possuidor, postulando a liberação do imóvel, pois que, antes de proposta a ação executiva mencionada, o devedor José Maria Medina de Mendonça e s/m já lhe haviam outorgado um compromisso de compra e venda do imóvel arrestado, isso em 18 de novembro de 1970, tendo dito compromisso sido inscrito no Reg. de Imóveis da comarca, em 20 de novembro de 1970.

O Banco do Brasil impugnou os embargos, argumentando que o compromisso de compra e venda não era obstáculo à apreensão judicial, sendo que esse ato era fraudulento à execução (fls. 9). Houve réplica, mas, afinal, procedeu-se à aud. de i. e j. e o Juiz, pela sentença às fls. 26 dos apensos, julgou procedentes os embargos, condenando o embargado nas custas e honorários de 20% sobre o valor dado à causa.

Inconformado, o embargado apelou, tempestivamente, buscando a reforma da sentença e a improcedência dos embargos, procurando demonstrar que o compromisso de compra e venda malsinado o foi em fraude de execução, vez que, antes de sua outorga e registro, já pendia contra os alienantes títulos protestados (duplicatas conforme existentes no processo).

Às fls. 37, a embargante contra-arrazoou o apelo, refutando os argumentos do apelante e bate-se para que seja mantida a decisão recorrida.

Remessa e preparo tempestivos.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1974. - José de Castro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.430, da Comarca de João Nepomuceno, sendo apelante Banco do Brasil, S/A e apelada Cesaro, S/A - Indústria e Comércio, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento parcial ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. - **José de Castro**, relator. - **Hélio Costa**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Conheço da apelação tempestivamente interposta e lhe dou provimento, em parte, ou seja, para reduzir os honorários à verba de 10%, ficando, quanto ao mais, mantida a decisão recorrida.

É verdade que nos autos existem inúmeros títulos - duplicatas - protestados anteriormente à inscrição do compromisso de compra e venda referente ao imóvel arrestado e de propriedade dos devedores do embargado.

Mas, isso não prova tenha havido fraude de execução.

Carvalho dos Santos, comentando o art. 895 do C. P. Civil revogado, diz que pela sistemática desse Código já não mais se considera em fraude de execução a alienação feita proximamente à penhora, ou quando já houvesse execução aparelhada, e predica: "Ao invés, o Código exige claramente: a) que, ao tempo da alienação, já pendesse contra o alienante uma demanda; b) que, em consequência dela, o devedor viesse a ficar insolvente" ("Cód. de P. Civil Interp.", vol. X, pág. 38, nº 3).

Ora, a ação executiva proposta pelo embargado Banco do Brasil o foi em 29 de junho de 1971 e a oneração do imóvel arrestado em favor da embargante o foi em 20 de novembro de 1970.

Argumenta o embargado que o compromisso de compra e venda não transmite o domínio do imóvel, mas, o que se vê do art. 707 do CPC, revogado, é que os embargos são opostos também quando o "direito" do terceiro for turbado, e o compromisso de compra e venda devidamente inscrito no Reg. de Imóveis constitui "direito real oponível erga omnes" segundo o art. 22 da Lei nº 58, com a modificação nela introduzida pela Lei nº 649 de 1949.

Assim sendo, o apelo do embargado não procede nesse particular. Todavia, no que tange aos honorários, a redução se me afigura justa, porque o caso não oferece qualquer esforço ou trabalho intenso e de outro lado milita em favor do embargado a sua boa fé.

Provejo, em parte, a apelação."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - "O Banco do Brasil, S/A ajuizou ação executiva contra Irmãos Mendonça Ltda., José Maria Medina Mendonça e Iêda Aparecida de Miranda Mendonça, para cobrança de duplicatas descontadas, mediante saque das respectivas importâncias em agências de Manaus, Belém, Itaperuna, Rezende, Guanabara, Belo Horizonte e Petrópolis. Na execução foram penhorados os bens descritos nos autos de penhora de fls. 105 e 107, anteriormente arrestados às fls. 79 e 82. Efetuadas as penhoras, a firma Cesaro, S/A - Indústria e Comércio interpusera embargos de terceiro, alegando que o imóvel arrestado às fls. 73 lhe pertence, conforme título transcrito no R. Imobiliário, L 3-E, fls. 137, sob o nº 8.191 e, assim, não podia ser arrestado, sequer penhorado. O documento exibido, contendo os requisitos do Dec.-lei nº 58/37, atribui ao embargante direito real oponível a terceiros, daí o de ajuizar embargos de terceiro.

Mas, alega o Banco recorrente que a alienação se fez em fraude à execução. Nesse particular, cumpre assinalar: **fraude de credores e fraude à execução**. A primeira só pode ser discutida em ação própria, denominada pauliana; na segunda, os fatos podem ser examinados na própria executiva, nos termos do art. 895, do Código Processual então vigente - quando, ao tempo da alienação já pendia contra o alienante demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência.

O Banco se apresenta como credor do alienante com avisos de duplicatas de transações nas praças de Manaus, Belém do Pará, Itaperuna, Rezende, Guanabara, Belo Horizonte e Petrópolis e nessas praças protestadas. Inexistindo demanda preexistente, ou em iminência de ser ajuizada, porque as dívidas só existiam em cidades, que não a da situação da coisa e de residência dos alienantes. Isso afasta qualquer conhecimento do adquirente sobre dívidas do vendedor. Decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"... é necessário se demonstre a ciência certa ou presumível do comprador quanto à pendência da demanda e ulterior insolvência à alienação. Este entendimento é incensurável. Mesmo no caso do nº I do art. 895, se não foi inscrita a citação para a ação real ou pessoal reipersecutória, é indispensável, para anulação da alienação, que o adquirente conheça ou tenha razão para conhecer da demanda e da exaustão econômica do vendedor. O Cód. Proc. Civil restringiu a casuística da fraude contra credores, mas não aboliu o critério de justiça que exige a ciência ou presunção de ciência do comprador" ("Rev. For.", vol. 147, pág. 174).

No domicílio comercial da firma Irmãos Mendonça Ltda., no civil dos componentes da firma, nenhuma demanda corria no foro local, ou na iminência de ser ajuizada, porque as dívidas eram todas elas de Estados e cidades distantes. Tudo isso leva a crer, pelo menos prova contrária inexistente nos autos, que o adquirente desconhecia tais dívidas e a real situação dos alienantes.

Assim, os embargos são procedentes, pelo que nego provimento à apelação, salvo quanto à verba honorária."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - A promessa de compra e venda levada ao registro imobiliário não é título de transmissão da propriedade, mas institui o direito total, perfeitamente dispensável em embargos de terceiro.

Não tenho nenhuma dúvida, quanto a isso. Também não tenho dúvida de que, nos embargos de terceiro, pode-se, na contestação dos embargos, arguir-se a fraude de execução, como ainda, a de credores. Não há nenhuma arguição de fraude de credores. Não se poderia discutir essa matéria, no processo, e, muito menos, acolher-se a decisão final. Por isso, estou de pleno acordo com os votos proferidos.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento parcial.

— o0o —

DUPLICATA - FALTA DE ACEITE - DECRETO DE FALÊNCIA - INADMISSIBILIDADE

- A duplicata protestada por falta de aceite e devolução, acompanhada de comprovante da entrega da mercadoria, não constitui título hábil capaz de autorizar o pedido de falência.

APELAÇÃO CÍVEL N^o 40.448 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

R E L A T Ó R I O

Debata-se a tese de ser ou não título hábil para requerer a falência a duplicata protestada por falta de aceite e devolução e acompanhada de comprovante da entrega da mercadoria. Para o devedor, tal título não constitui obrigação líquida e certa a que alude o art. 1^o da Lei de Falências.

O Dr. Juiz denegou a falência. Daí recurso da credora. A Procuradoria opina pelo desprovimento.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1974. - **Helvécio Rosenburg.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n^o 40.448, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Albrizzi Minas Ltda. e apelada Cia. Industrial de Siderúrgica Ltda., acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1974. - **Helvécio Rosenburg,** presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A tese debatida nos autos é a que tem como título hábil para requerer falência a duplicata protestada por falta de aceite e devolução e acompanhada de comprovante da entrega da mercadoria. Para a embargante, esse título não constitui obrigação líquida e certa, a que alude o art. 1^o, da lei específica, que diz: "Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva".

A tese não é tranqüila. Afirmam-na, no campo doutrinário, Hernani Estrela ("Revista Forense", vol. 237, pág. 14); Lauro Muniz Barreto ("O Direito Novo da Duplicata", pág. 158); Alfredo de Assis Gonçalves Neto ("Revista de Direito Mercantil", n^o 5, pág. 108). A corrente contrária tem como seguidores, Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto ("Coms. à Lei de Duplicatas", pág. 144); J.C. Sampaio de Lacerda ("A nova Lei sobre Duplicatas", pág. 31); Heitor Gomes de Paiva ("Revista dos Tribunais", vol. 429, pág. 307); Mauro Grinberg ("Revista dos Tribunais", vol. 431, pág. 43); José Inácio Botelho Mesquita ("Rev. de Direito Mercantil", n^o 7, pág. 47).

No campo jurisprudencial, as decisões são conflitantes. Seguindo a primeira corrente, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "A nova lei de duplicatas deu, apenas, o direito de cobrança na forma executiva, nada acrescentou à Lei de Falências, especificadamente em relação a seu artigo 1^o. O melhor entendimento, portanto, é aquele que proclama não constituir o título em causa obrigação capaz de fundamentar pedido de falência, com o acréscimo no sentido de que nem por legitimar o título ação executiva (ainda que a especial criada pela nova Lei de

Duplicatas), torna-se líquida, necessariamente, a obrigação" ("RT", vol. 440, pág. 107). Sufragando o mesmo entendimento: "RT", vols. 421, pág. 171; 423, pág. 138; 428, pág. 224; 432, pág. 122; 436, págs. 123 e 438; Agravo nº 230.901 e, recentemente, no Recurso de Revista nº 194.400. Da tese contrária, destacam-se os seguintes julgados: "RT", 443, págs. 182 e 189; 446, págs. 177 e 125; 442, pág. 119; 441, pág. 120; 440, págs. 105 e 110; 438, pág. 128; 432, pág. 121; 431, pág. 100; 430, pág. 129.

Daí, as duas correntes, entendendo uma que tendo a nova Lei de Duplicatas concedido apenas ação executiva para a cobrança da duplicata não aceita, não se pode concluir que torna líquida a obrigação; para a outra, no silêncio da lei, deve o título ser considerado como obrigação líquida para o efeito de caracterizar a falência.

Título hábil para justificar o decreto de falência não é só o que legitima ação executiva, mas o que a completa, encerrando obrigação líquida. Realmente, há título que legitima ação executiva, sem que a obrigação que encerra seja líquida. Aliás, isso está preconizado em ensinamentos de **Miranda Valverde**: "para o credor poder requerer a falência do devedor não basta ter direito à ação executiva; é necessário que o título, assim protegido, seja líquido" ("Coms. à Lei de Falências", pág. 30).

Waldemar Ferreira, à afirmativa de que "os títulos que legitimam a ação executiva traduzem obrigação líquida", pondera: "Nisso há evidente equívoco. Nem todas as obrigações cobráveis por ação executiva são líquidas. Entre elas, as para com médicos, cirurgiões, procuradores judiciais; ou para com os administradores de edifícios de apartamentos, dependentes de prestação de contas. E outras ("Instituições de Direito Comercial", vol. V, pág. 88). (Vide: **Liebman**, "Processo de Execução", pág. 51; **Frederico Marques**, "Instituições de Direito de Processo Civil", vol. V, nº 1.365; **Pontes de Miranda**, "Código de Processo Civil", vol. IV, pág. 257; **Carvalho Santos**, "Repertório Enciclopédico", vol. II, pág. 53; **José da Silva Pacheco**, "Ações Executivas", pág. 68; **Muniz Barreto**, "O Direito novo da Duplicata", pág. 158).

O antigo Código de Processo Civil prescrevia ação executiva para vários casos de obrigações ilíquidas e o atual, suprimindo as ações executivas e dispondo que toda execução tem por base título judicial ou extrajudicial, inclui a duplicata nesta última categoria (art. 585, nº 1), mas exige: "A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".

A Lei nº 5.474, de 1968, com a redação do DL 436, de 1969, declara que "será processada pela forma ordinária a ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata não aceita e não protestada, e pelas protestadas por simples indicação do portador do título, sem apresentação de qualquer documento comprobatório da remessa ou da

entrega da mercadoria..." e no art. 15, dispõe: "será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria".

A lei, objetivando valorizar a duplicata, deu-lhe força executiva, garantindo com a penhora, a sua cobrança. Mas, não lhe deu força suficiente para o decreto de falência, quando o título não está aceito.

Diz **José M.O. Montesanti**: "A liquidez e certeza da obrigação somente se concretiza pelo aceite do devedor, ou seja, pela inserção de sua assinatura no título. Significa que o vendedor cumpriu com o combinado, no que se refere à entrega da mercadoria, conforme prazo, quantidade, espécie e preços contratados e, por isso, se obriga a pagar, vinculando-se pelo aceite à obrigação cambial".

O aceite foi sempre havido como necessário para conferir liquidez e certeza à dívida, principalmente, oriunda da compra e venda. Assim, diz **Hernani Estrela** "a duplicata não assinada pelo sacado não pode, quanto a este, reportar-se obrigação líquida, no conceito preciso do direito substantivo, máxime para servir de prova de dívida dessa natureza, no plano do direito falimentar, cujos princípios são até mais rígidos a tal respeito, em razão da índole especialíssima do instituto da falência" ("Rev. For.", vol. 237, pág. 18). É preciso não esquecer que a executividade é de direito processual, não se confundindo com a liquidez da dívida, que é de direito material, como decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no Recurso de Revista nº 194.400.

A distinção feita pela Lei de Falências entre título executivo e obrigação líquida, deixa claro que a executividade conferida à duplicata não aceita, não a converte em obrigação líquida, matéria de direito material. Tem razão **Hernani Estrela**: "A liberalidade com que frequentemente o direito processual dá força executiva a títulos que não exprimem dívida líquida, vem comprovar que a noção que esse direito tem desta espécie é algum tanto diferente da que é consagrada pelo direito substantivo. Por isso, convém interpretar restritivamente a franquia aberta pela atual Lei da Duplicata, cujo dispositivo, no ponto em estudo, é essencialmente processual" (ob. cit.). É oportuna a advertência de **Lauro Muniz Barreto**: "Sabido é que nem sempre a ação executiva, no processo civil brasileiro, se subordina a um título de dívida líquida e certa, equivalente a uma sentença, pois, às vezes, a lei autoriza procedimento executivo sem que o autor tenha essa rigorosa prova pré-constituída" ("O Direito novo da Duplicata", pág. 156).

Não colocou tranqüilidade à controvérsia o decidido no RE nº 64.833, a falta de aceite ou devolução da duplicata retira-lhe os requisitos de certeza e liquidez da dívida, tornando-se necessário um pronunciamento objetivo do egrégio Supremo Tribunal Federal, e ele veio no RE

nº 75.543, julgado em Sessão Plenária. O eminente relator, Ministro Bilac Pinto, depois de ressaltar o ponto essencial da controvérsia, que está na Lei de Falências ao considerar falido o comerciante que não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitima a ação executiva, apega-se na lição do Prof. **Hernani Estrela**:

"As considerações que procedem, nos levam, por conseguinte, à convicção de que a duplicata não assinada não tem, a respeito do sacado, a precisa liquidez, de que fala a Lei de Falências. Destarte, a força executiva, que lhe confere a Lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969, não basta para torná-la obrigação líquida, a teor daquela lei.

É aqui momento de lembrar, segundo a lição de **Miranda Valverde**, transcrita acima, que "não basta ter direito à ação executiva; é necessário que o título protegido por forma de ação seja líquido". E líquido, na acepção do direito substantivo, notadamente para efeitos falimentares, somente pode a duplicata aceita pelo comprador, ou tornada líquida através da verificação judicial da respectiva conta".

"Temos, assim, por inaplicável à falência, no concernente ao sacado, a regra da predita lei de 1969, que outorga ação executiva à duplicata não assinada pelo comprador, nas condições nela mencionadas.

Semelhante disposição é de incidência restrita à esfera processual ordinária, com o alcance algum tanto diverso, que nesta se dá às dívidas dotadas de ação executiva. Fora daí, porém, cumprirá atender à fundamental diferença sobre que se orientam os dois mandamentos: o processual comum, predispondo à satisfação do interesse pessoal do exequente; o falencial, ao revés, dirigido para um alvo mais amplo, destina-se à proteção do crédito, como um bem por si mesmo, independentemente do que possa representar para os que dele venham se utilizar.

Um exame mais acurado dos textos legais, que emprestam à duplicata não assinada a força de título executivo vai evidenciar que esta inovação não é tão nova como pode parecer, a olhos mais desatentos. Efetivamente, já no puro domínio do Código Comercial, estava prescrito, na última parte do artigo 219, que se tinha como líquida a conta não reclamada dentro de dez dias, subseqüentes à entrega e recebimento. E, como tal, era arrolada entre os instrumentos, a que o art. 247, do Regulamento nº 737, de 1850, reputava título executivo, acionável pela "assinatura de dez dias". Apesar disso, ninguém jamais ousou sustentar que o escrito particular (como é a duplicata), a que faltasse assinatura do inculcado devedor, pudesse servir de prova hábil para declaração de sua falência. Ninguém defendeu semelhante heresia jurídica, porque sempre foi ponto pacífico em direito que é pela assinatura lançada no documento que se aperfeiçoa a obrigação. Expressão material do consentimento, requisito imprescindível a todo ato de caráter obrigacional; se é requerida para quaisquer espécies de contratos, com maior razão ainda para os títulos cambiários.

De mais a mais, é preciso não olvidar que a concessão da via executiva à duplicata não aceita constitui exceção, por isso mesmo de emprego limitado à área para que é consentida. Não comporta, pois, ampliação além desses limites, máxime para estender-se a um Juízo de todo diferente, como é o da falência. Neste só podem servir aquelas obrigações constantes de instrumentos públicos que, a não ser a sentença condenatória, devem estar assinados pelos respectivos figurantes. Somente assim têm a especial e precisa eficácia que é requerida pelo ordenamento falencial.

Neste sentido, e com os nossos aplausos, o lúcido e douto pronunciamento do Juiz da 5a. Vara Cível, da Comarca de São Paulo, *in verbis*: "A certeza da obrigação, nos casos em que esta não foi declarada por sentença judicial, exige a manifestação do devedor. Em outras palavras, nos títulos extrajudiciais, impõe-se o reconhecimento por parte do devedor, sob pena de a obrigação faltar a característica de certeza e, via de consequência, a de liquidez".

Por uma outra consideração, é lícito concluir também pela rejeição da tese que estamos combatendo. É que, por assemelhação à letra de câmbio, a duplicata vem a ser um saque, cuja provisão está no prego da coisa vendida. Então, para que gere obrigação cambial, necessita ser subscrita pelo comprador, já que, como se sabe, é a assinatura aposta ao título que faz nascer a obrigação cartular do respectivo signatário.

Neste sentido, precisamente, o magnífico estudo de **José M. O. Montesanti**: "A liquidez e certeza da obrigação somente se concretiza pelo aceite do devedor, ou seja, pela inserção de sua assinatura no título, confessando e concordando, dessa maneira, com a exatidão do saque. Significa que o vendedor cumpriu com o combinado, no que se refere à entrega da mercadoria, conforme prazo, quantidade, espécie e prego contratados e, por isso, se obriga a pagar, vinculando-se pelo aceite à obrigação cambial ..."

Em face das considerações até aqui expendidas, temos como procedentes e judiciosas as decisões de primeira instância e de alguns Tribunais superiores, que têm denegado pedidos de falências instruídos com duplicatas não aceitas pelos inculcados devedores.

Para nós, títulos desses não se podem reputar expressivos de obrigação líquida, como a conceitua o direito material, sobretudo o direito falimentar. Entendemos, com a opinião, aliás dominante, que a forma executiva que o DL nº 436, de 1969, confere à duplicata, nos termos em que o faz, não basta para convertê-la em obrigação líquida, no sentido empregado pela Lei de Falências. É que nem a outorga da via executiva, nem a possibilidade do protesto, estabelecidos por aquele decreto-lei, têm semelhante efeito. Pelo que se refere à suposta impontualidade, porventura resultante de tal protesto, nunca poderia equiparar-se àquela de que trata a lei falencial.

Efetivamente, quando nesta se alude a protesto (art. 10) e a seguir se diz (art. 11) que com a certidão desse protesto está caracterizada a impontualidade do devedor, cuida-se, sem dúvida alguma, daquela específica e típica impontualidade, "toda peculiar ao instituto da falência" conforme adverte justamente Paulo de Lacerda, há pouco citado. Impontualidade tal não a pode gerar a duplicata não aceita, salvo se for verificada judicialmente e também após protestada, tudo como determinam os arts. 1º, §1º, 10 e 11, do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, combinados ainda com o art. 730, do Código de Processo Civil. Somente assim, se tem título expressivo de obrigação líquida e, ao mesmo passo, a prova inequívoca e solene da impontualidade do devedor, que são requisitos primazes e insubstituíveis, para a caracterização do estado de falência do devedor comerciante".

Depois dessa transcrição, lembra o eminente relator "não é a ação executiva, que a lei processual também estabelece para cobranças de certas dívidas, que confere a estas, segundo a Lei de Falências, o requisito da liquidez. Não basta ter direito à ação executiva; é necessário que o título protegido por essa forma de ação seja líquido" ("Coms. à Lei de Falências", pág. 30), e observa que as críticas e restrições formuladas pelo ilustre Prof. João Eunápio Borges ("Títulos de Créditos", nº 241), à inovação introduzida ao art. 15, Lei sobre Duplicatas, pelo DL nº 436, de 27 de janeiro de 1969, nos adverte de que a norma que concederia ação executiva, para cobrança das duplicatas não aceitas, deve ser criteriosamente interpretada, para evitar soluções absurdas".

Finalmente, conclui o eminente Ministro Bilac Pinto, "Depois de ponderar devidamente os argumentos expendidos pelos autores e acórdãos a respeito do controvertido tema, concluo que não se pode considerar, como obrigação líquida, para fins de declaração de falência, a duplicata protestada por falta de aceite nos termos da nova redação dada ao art. 15, da Lei nº 5.474, de 1968 e pelo Decreto-lei 436, de 1969".

Parece que, com esse pronunciamento se diluiu a controvérsia, pois, a seguir, idêntico pronunciamento foi feito no RE nº 76.719, pela egrégia Primeira Câmara, à unanimidade, constando do voto do eminente relator Ministro Luiz Gallotti: "O Tribunal Pleno, há dias, no julgamento do RE 75.543, de que foi relator o eminente Ministro Bilac Pinto, firmou o entendimento de que, em face da lei, a duplicata não aceita, mesmo acompanhada de prova de recebimento de mercadorias, não autoriza o pedido de falência, embora legítima ação.

Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legítima a ação executiva (art. 1º, do DL 7.661, 1945).

Dois são, portanto, os requisitos exigidos pela lei, para que caiba o pedido de falência: trata-se de obrigação líquida e que o título legítima ação executiva.

Ora, esta é também autorizada para obrigações que não são líquidas, como se vê, por exemplo, do elenco contido no art. 298 do Código de Processo Civil.

A Lei de Duplicatas permitiu que aquelas não aceitas, se comprovada a entrega da mercadoria, possam ser cobradas pela via executiva. Mas, só seria possível entender-se que, além disso, elas autorizam o requerimento de falência, se fossem líquidas todas as obrigações exigíveis por ação executiva. E a lei mostra que nem todas o são" ("Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 67, pág. 888).

Depois de escrito este voto, deparo com a publicação no "Diário do Judiciário", em sua edição de 18 de outubro de 1974, com um acórdão da lavra do eminente Desembargador Ribeiro do Valle, sustentando o mesmo ponto de vista, acolhido, à unanimidade, pela egrégia Segunda Câmara Civil deste Tribunal.

Nego provimento." - Hélio Costa, revisor. - José de Castro, vogal.

— o0o —

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - IMÓVEL -
 PROMESSA DE COMPRA E VENDA - FALTA DE REGISTRO -
 INOPONIBILIDADE A TERCEIROS - ANTERIORIDADE A CASAMENTO -
 ESCRITURA DEFINITIVA - OUTORGA UXÓRIA NECESSÁRIA - ATO
 NULO - AÇÃO DE NULIDADE - PRESCRIÇÃO QUATRIENAL -
 PEDIDO ALTERNATIVO INACOLHÍVEL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO
 - LIMITE MÍNIMO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

- Não se conhece de agravo de instrumento retido se, em razões ou contra-razões de apelação, não houve expressa manifestação da parte pedindo sua apreciação pelo Tribunal.

- Não tendo sido levado a registro público o compromisso de compra e venda, não é ele oponível a terceiro, que o é à esposa do promitente-vendedor e cuja outorga uxória é indispensável para validade da escritura definitiva, ainda que o dito compromisso seja anterior ao casamento.

- Nulo, e não anulável, é o ato da escritura definitiva de compra e venda de imóvel lavrada sem outorga uxória.

- A prescrição quatrienal incide sobre a ação que objetiva declarar a nulidade da escritura de compra e venda de imóvel.

- Inacolhível é o pedido alternativo se decorrente da anulação de escritura de compra e venda de imóvel cuja ação foi julgada prescrita.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em seu limite mínimo, pois reserva-se seu máximo para as condenações resultantes de dolo ou culpa grave do vencido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.611 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

R E L A T Ó R I O

D. Nilza Angélica de Oliveira e seus filhos Carlos Alberto Vieira e Agenor Vieira ajuizaram, na Comarca de Conselheiro Lafaiete, a presente ação contra João da Mata Flores e sua mulher, com o seguinte pedido alternativo:

a) o de declaração de nulidade de escritura de compra e venda outorgada ao réu-varão pelo então marido da primeira autora, sem o consentimento desta;

b) e, no caso de ser rejeitada, por prescrição, a ação anulatória, o pedido de condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos pelo ato ilícito configurado pela participação na fraude cometida contra os direitos dos autores pelo marido da primeira autora.

Citados, tiveram os réus dois procedimentos: o primeiro, consistente no chamamento dos mesmos autores à autoria, para responderem pelos riscos da evicção a que se obrigara o marido e pai deles, quando vendeu, ao réu-varão, pela escritura que se afirma nula, o imóvel nela referido. E o segundo, constituído pela contestação à ação ajuizada.

Na contestação, além da impugnação ao valor da causa, questão já decidida, alegaram em resenha, os réus:

a) prescrição da ação, de acordo com o disposto no artigo 178, § 9º, nº I, letra a, do Código Civil;

b) que, conforme era do pleno conhecimento da autora, ao se casar com ela, o seu marido já prometera vender, ao réu, o imóvel, já lhe dera recibo de quitação do preço e já constituíra procurador para a outorga definitiva da escritura de compra e venda;

c) que, em favor dos réus, já se consumou a aquisição prescritiva do imóvel, cuja escritura de compra e venda se objetiva anular.

Proferido o saneador, foi ele impugnado por agravo de instrumento que se pediu ficasse retido e no qual se impugna a decisão, quando não admitiu a denunciação da lide para efetivação da garantia da evicção e quando não determinou a tomada do depoimento pessoal da autora, que foi posteriormente ordenado e, por isso, tomado.

A sentença é de rejeição de ambos os pedidos. O de nulidade da venda pelo acolhimento da arguição de prescrição da ação anulatória. E o de indenização, ao reconhecimento de improcedência dele, pelos fundamentos de que não houve simulação e de que a falta da outorga uxória na escritura de venda não confere à mulher direito de indenização.

Inconformados, apelaram os autores em tempo hábil. Pretendem que a ação seja julgada procedente nos termos da inicial e que, se assim não se decidir, se corrija o arbitramento da verba honorária, tida como exorbitante.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1975. - Hélio Costa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.611, da Comarca de Conselheiro Lafaiete, sendo apelantes Nilza Angélica de Oliveira e seus filhos e apelados João da Mata Flores e sua mulher, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do agravo retido e dar provimento, em parte, à apelação, para reduzir a verba honorária a 10%, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de março de 1975. - Hélio Costa, presidente ad hoc e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Não conheço do agravo retido, eis que o conhecimento tem como pressuposto a expressa manifestação do agravante, em razões ou contra-razões de apelação, pedindo a apreciação pelo Tribunal (Cód. Proc. Civil, art. 522, § 1º), o que não ocorreu na espécie.

Dou provimento, em parte, para reduzir a 10% sobre o valor da causa a verba honorária.

Questão posta na *litis contestatio*, mas não abordada na sentença, sem embargo da sua importância, pois que prejudicial à questão de mérito, inclusive no que se refere à alegada prescrição, é a que resulta da alegação de que a escritura de compra e venda, da qual se diz ser nula ou anulável, foi outorgada em execução de compromisso existente antes do casamento, pelo que a escritura definitiva, embora passada na vigência do casamento posterior, não estaria sujeita à outorga uxória, assim faltando à autora titularidade para o exercício da ação fundada em nulidade decorrente da inexistência da outorga.

A alegação é inacolhível. A uma, porque, não levado o compromisso ao registro público, era ele inoponível a terceiros, qualidade que não se pode negar à autora, pois que estranha à formação da promessa de compra e venda. E a duas, porque a existência da promessa, ainda que com efeitos reais, não dispensa a outorga uxória na escritura definitiva; o máximo efeito que da promessa se poderia tirar, em relação à mulher, seria o suprimento de seu consentimento, ao reconhecimento da inexistência de motivo justo para a negativa dele (Cód. Civil, art. 237).

Isto estabelecido, passo a examinar a questão da prescrição, reconhecida pela sentença com fundamento no artigo 178, § 9º, inciso I, letra a e inciso V, do Código Civil. Merece subsistir esse entendimento por sua conclusão.

Discute-se, para o estabelecimento da premissa, que se tem como necessária à conclusão sobre estar ou não prescrita a ação, se são nulos ou anuláveis os atos que o marido pratica sem o consentimento da mulher, quando a lei o exige (Cód. Civil, art. 235).

A existência da *voexata quaestio* se justifica pela perplexidade a que os dispositivos legais conduzem o intérprete.

E com efeito. O Código dá à matéria disciplina da qual ora se infere que a falta da outorga torna o ato nulo, ora se conclui que ele é apenas anulável.

Assim, seja ao entendimento de que a outorga uxória é solenidade essencial à validade do ato (Cód. Civil, art. 145, IV) seja entendendo-se que a proibição de sua prática sem a mesma outorga importa em tê-lo como taxativamente declarado nulo ou sem efeito (Cód. Civil, art. 145, V), a conclusão que se atinge pela literal interpretação do dispositivo do *caput* do artigo 235 do mesmo Código Civil é de que o ato é nulo e não anulável.

Robora esse entendimento a redação da letra a, do item I, do § 9º, do art. 178 do Código Civil. É que se declarando ali que a ação sujeita à prescrição quatrienal é para desobrigar ou reivindicar os imóveis, e não a ação para anular os atos que obrigaram ou alienaram tais imóveis, o raciocínio que a literalidade e a lógica da declaração forçam é de que a lei autoriza a reivindicação, sem o pedido prévio ou cumulado de anula-

bilidade do ato pelo qual se obrigou ou se alienou o imóvel, porque entende que o ato é nulo e assim podendo ser declarado na própria ação de desobrigar ou de reivindicação em que for conhecido pelo Juiz (Cód. Civil, art. 146, parágrafo único).

A seu turno, o artigo 239 do Código Civil estabelecendo que a anulação dos atos do marido, praticados sem a outorga da mulher ou sem seu ~~suprimento~~, só poderá ser demandada por ela ou seus herdeiros, empresta a tais atos o caráter de anuláveis e não de nulos. Porque de outro modo não se pode concluir é que o insigne **Carvalho Santos** em escólios ao aludido artigo 239, leciona que são anuláveis os atos praticados pelo marido sem a outorga da mulher ou suprimento do Juiz (in "C. Civil Bras. Interp.", nota 3 ao artigo 147 e nota I ao art. 239).

No entanto, é despidendo, para solucionar o litígio armado nestes autos, dar desate à *voexata quaestio* sobre ser nulo ou simplesmente anulável o ato praticado com infração do artigo 235 do Código Civil. É que é indubitosa a incidência da prescrição quatrienal, quer sobre a ação anulatória do ato, como faz certo a remissão que no artigo 239 é feita ao artigo 178, § 9º, nº 1, ambos do Código Civil, quer sobre as ações para desobrigar ou reivindicar o imóvel onerado ou alienado em infração à regra do citado artigo 235, também do Código Civil.

Daí por que, com esse raciocínio simples mas que me parece ir-rejeitável, mantenho, em seus dispositivos, a sentença de primeira instância que acolheu a arguição de prescrição da ação como se objetivou declarar a nulidade da escritura de compra e venda.

Se anulada a escritura de compra e venda, restituídas seriam as partes ao *status quo ante* (Cód. Civil, art. 158), pelo que a recuperação do imóvel vendido seria consequência da anulação e, na impossibilidade da restituição, específica, ela se faria pelo equivalente, *id quod interest*. Claro então, a não mais poder, que o pedido, que se chama alternativo, era consequente ao pedido de anulação pelo que inacolhido este em razão da prescrição inacolhível também é, porque abrangida pela mesma prescrição, a execução, autônoma ou de sentença, que se pretendessem fazer *id quod interest*. Então, também incensurável, em seu dispositivo, é a sentença recorrida na parte em que rejeitou o pedido chamado alternativo.

Mas merece provimento o apelo quando objetiva a redução da verba honorária. Imposta apenas em obséquio ao princípio da sucumbência, deve a condenação de pagamento de honorários de advogado ser fixada em seu limite mínimo, não no máximo permitido em lei que haverá que ser reservado para as condenações resultantes do reconhecimento de dolo ou culpa grave do vencido, como vem sendo proclamado em interativa jurisprudência desta Câmara." - **Octaviano de Andrade**, revisor. - **José de Castro**, vogal.

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - FILHO ADULTERINO A MATRE -
SOCIEDADE CONJUGAL - DISSOLUÇÃO - INDISPENSABILIDADE**

- Não se pode admitir a ação de reconhecimento de paternidade do filho adúltero a matre, quando ainda subsiste a sociedade conjugal da sua progenitora, sendo condição indispensável para o reconhecimento voluntário ou forçado da filiação a dissolução da sociedade conjugal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.634 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

R E L A T Ó R I O

Representados por sua mãe, D. Ivone Ribeiro Pereira, os impúberes Rogério Ribeiro e Cláudio Alexandre Ribeiro ajuizaram, na Décima Vara Cível da Capital, contra o Espólio de Pedro Ferreira, ação investigatória de paternidade, ao fundamento de que foram concebidos quando sua mãe e o falecido Pedro Ferreira viviam concubinais.

Contestando a ação, arguiu o espólio que os autores são carecedores da ação proposta porque a progenitora deles é casada, do que resulta a impossibilidade legal da investigatória. No mérito, alegou a improcedência da ação porque sendo Pedro Ferreira estéril, estava impossibilitado de gerar filhos e porque não viveu ele em concubinato com a mãe dos autores com a qual, se mantinha encontros sexuais, não o fazia com exclusividade.

Saneador irrecorrido e sentença de acolhimento da demanda com a qual se inconformou a parte vencida, que apelou em tempo hábil.

O parecer da douta Procuradoria do Estado recomenda o improvido do recurso.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1975. - Hélio Costa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.634, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Espólio de P. F. e apelados R. R. e outro, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1975. - Helvécio Rosenburg, presidente. - Hélio Costa, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Trata-se de investigatória de paternidade de filhos bilateralmente adúlteros, proposta depois da morte, do pretense pai, mas ainda subsistente a sociedade conjugal da mãe.

Rege a espécie o artigo 1º, da Lei 883, de 1949, autorizativo, a qualquer dos cônjuges, depois de dissolvida a sociedade conjugal, do reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação.

Expressamente derogatória do artigo 358 do Código Civil (art. 6º), proibitivo do reconhecimento dos filhos incestuosos e adúlteros e que a crítica dos expositores chamou draconiano e menos liberal do que as "Ordenações Filipinas", a Lei 883 teve, de início, interpretação de que não era derogatória do princípio contido no artigo 344 do mesmo Código Civil, em consequência de afirmativa contida na própria lei (art. 6º), de que por ela não se alteravam os artigos 337 a 367 daquele Código, exceto o artigo 358.

E, dessa inteligência, fixado ficou que subsistia a presunção *pater is est*, pelo que o filho havido extramatrimonialmente da mulher casada, somente poderia ter outra paternidade estabelecida se preexistisse contestação da legitimidade de filiação pelo presumido pai.

Este o entendimento que prevaleceu na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (cf. **Arnoldo Medeiros da Fonseca**, "Investigação de Paternidade", § 247), até que novas construções pretorianas mitigavam o rigorismo da exegese de início fixada, para, ao argumento de que a presunção de paternidade é subordinada à convivência conjugal, admitir também ao adúltero a *matre* a investigatória da paternidade (Supremo Tribunal Federal, Rec. Extr. nº 61.375, in "Rev. Trim. de Jurisprudência", vol. 49, págs. 119/121).

Tenho para mim que essa inteligência do artigo 1º, da citada Lei 883, não é apenas fruto de uma interpretação subordinada à parêntese odiosa restringenda, *favorabilia amplianda*, lembrada pelos Tribunais ao sopro das novas idéias reformadoras do Direito de Família. É que a simples interpretação gramatical e lógica daquela norma levará à mesmíssima conclusão. Com efeito. Se o dispositivo legal declara que a *qualquer dos cônjuges* é permitido, depois de dissolvida a sociedade conjugal, o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio, é conclusivo que a dissolução da sociedade conjugal, se não destrói a presunção *pater is est*, lhe retira a natureza das *praesumptiones juris* com eficácia *juris et de jure*, para reduzi-la a simples presunção *juris tantum*, eliminada pela separação de fato do casal, prolongada e não contestada. É que, se assim não fosse, inútil seria a autorização dada também à mulher para o reconheci-

mento do filho adúltero e *verba cum effectu sunt accipienda*. Logo, se a mulher, depois de dissolvida a sociedade conjugal, pode reconhecer o filho adúltero provando contra a presunção *pater is est*, pelas mesmas razões do direito e da moral, pode o filho, em igualdade de situação, demandar o reconhecimento forçado de sua paternidade.

O que não é possível admitir, frente à letra clara e incontestável da lei, é a ação de reconhecimento de paternidade do filho adúltero a *matre*, quando ainda subsiste a sociedade conjugal de sua progenitora. Neste sentido é a jurisprudência remanescente dos Tribunais, que pode, quanto a essa matéria, se retratar neste lance do voto do Ministro Evandro Lins, acolhido no citado julgamento do Recurso Extraordinário nº 61.375:

"A antiga proibição de reconhecimento dos filhos adúlteros foi desaparecendo do nosso Direito, desde a Lei 4.737, dando à jurisprudência sentido de admitir o reconhecimento, desde que dissolvida a sociedade conjugal".

Logo, condição indispensável para o reconhecimento voluntário ou forçado da filiação, é a dissolução da sociedade conjugal, como está na letra expressa da lei, na abalizada palavra dos DD. e na jurisprudência indistinta dos Tribunais. O argumento que se vê ensaiado nas alegações dos autores, de que, no caso de adúlteridade bilateral, pode o reconhecimento ser feito e a declaração de filiação demandada se ocorrer a dissolução da sociedade conjugal do pretense pai, não pode ser acolhido, pelo seu inteiro desajustamento à norma legal, à doutrina, à jurisprudência e também ao bom senso.

Daí por que merecia ser rejeitada a pretensão dos autores, colhida na sentença e perfilhada no parecer da d. Procuradoria do Estado. E porque merecia rejeição e assim não se decidiu é que provejo a apelação do espólio do réu para declarar os autores carecedores da ação intentada." - Octaviano de Andrade, vogal. - José de Castro, vogal.

— oão —

MILITAR - PROMOÇÃO POST MORTEM - HIPÓTESE ADMISSÍVEL

- Não é apenas no caso de invalidez permanente do militar acidentado em serviço que se concede a promoção deste, mas, também, no caso de morte.

- Esta interpretação, sobre não incidir na pecha de meramente gramatical, atende aspecto de maior profundidade e de conteúdo político-social, não só no ponto de vista assistencial, mas também funcionando como estímulo do cumprimento do dever.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.792 - Relator: Desemb. OCTAVIANO DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

Adoto o da sentença de fls. 66, a ele acrescentando que, julgada a ação improcedente, a ré, inconformada, apelou dentro do prazo legal, sendo seu recurso regularmente processado e remetido a esta egrégia segunda instância, onde, oficiando a fls. 80, opinou a d. Procuradoria do Estado, através de um de seus ilustres representantes Dr. Caio Leite Guimarães no sentido de que se dê provimento ao apelo.

Isto de preparo, por ter a apelante a assistência judiciária.

À d. revisão do eminente Desemb. José de Castro.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1974. - Octaviano de Andrade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.792, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Joana Mariano Soares e apelado Estado de Minas Gerais, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. José de Castro (revisor).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1974. - **Helvécio Rosenberg**, presidente. - **Octaviano de Andrade**, relator. - **José de Castro**, revisor. - **Régulo Peixoto**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - "Dou provimento à apelação, para, cassada a r. sentença recorrida, julgar a ação procedente.

Trata-se de um caso singular de exação e bravura, no cumprimento do dever legal, meritório da melhor homenagem e reconhecimento, particularmente por parte do Estado de Minas Gerais, a cujo serviço tombou, aos 43 anos de idade, o Comandante do Destacamento de Vespasiano, 3º Sargento PM Delídio José Soares, deixando viúva e filhos menores. E é de se ressaltar que, naquelas circunstâncias, fácil lhe teria sido omitir-se no socorro a seus jurisdicionados, quando atacados pelo cão hidrófobo. Sua formação moral e profissional, no entanto, não

lhe dava alternativa pusilânime, mesmo que gesto viril lhe custasse o preço mais alto, como realmente aconteceu - contagiado pelo animal raivoso a 2 de junho de 1967, faleceu vinte e sete dias após, acometido pela hidrofobia.

O MM. Juiz a quo julgou improcedente a ação, por entender inaplicável o disposto no § 2º, art. 1º, da Portaria nº 35/66, à consideração de que a promoção ali prevista só se verifica no caso de invalidez permanente do acidentado em serviço, e não quando, pelo acidente lhe sobrevém a morte, acrescentando ser defeso ao intérprete distinguir onde a lei não o-faz.

Tenho, *data venia*, que essa hermenêutica estritamente gramatical não é a que deva prevalecer para o justo equacionamento e desate do caso dos autos, que antes está a reclamar uma interpretação teleológica, de maior profundidade, mais atenta a seu conteúdo político-social. É que seu enfoque por este ângulo nos leva à procedência do pedido, de melhor política, sem dúvida, não só como estímulo ao cumprimento do dever, como também do ponto de vista assistencial. Assim é que, a promoção *post mortem* do marido da apelante ao posto de 2º Sargento, sobre ser justa homenagem à memória de um bravo policial, constituirá ainda melhor compensação à sua esposa e filhos, que passariam a perceber, conseqüentemente, pensão mais generosa, por parte do Estado e da Caixa Beneficente da Polícia Militar.

Ao meu inexpressivo entendimento, esta é, em seu amplo aspecto social, a *voluntas legis*, o espírito daquela norma específica da Portaria nº 35, interpretada à luz da norma genérica e balizadora do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Caso contrário, o preceito ali contido não se realizaria em sua plenitude, ou seja, o melhor amparo do policial que se incapacita no exercício de suas funções, e, na eventualidade de sua morte, conseqüente do acidente em serviço, que essa assistência maior, agora já na ausência definitiva do beneficiário direto, seja outorgada à sua esposa e filhos.

E é por assim entender, que julgo a ação procedente, nos precisos termos do pedido, que não inclui, como afirma a douda Procuradoria do Estado, o de correção monetária."

O Sr. Desemb. José de Castro - "Conheço da apelação como recurso próprio e tempestivo, porém, nego-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

A autora pretende promoção do seu esposo, então terceiro Sargento da PM Estadual, que falecera vítima de hidrofobia quando no exercício do cargo. Morto o Sargento a A. passou a receber, a título de pensão, os proventos do esposo morto, ou sejam os de Terceiro Sargento.

Todavia, com base na portaria, que cita, pretende a promoção

do morto ao posto de 2º Sargento, eis que, ao seu entendimento a referida portaria para tanto lhe dá o suporte necessário.

Não tem razão, a portaria, o que estabelece é que quando o praça graduado fica incapaz no exercício do cargo é aposentado com promoção ao cargo imediatamente superior. Como se vê, não se aplica ao caso da autora como bem acentuou a sentença.

O que é de lei, ela a autora obteve, porém, no caso sua pretensão não tem apoio legal, pelo que nego provimento ao seu apelo."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - *Data venia* do em. revisor, acompanho o relator, por entender que o marido da recorrente deveria ser promovido *post mortem*. Dois militares passam pelo mesmo evento, à mesma hora. Um fica inválido, permanentemente, e o outro morre. Por que, então, aquele que teve a felicidade de viver foi promovido e, o outro, não?

Estou de acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Exmo. Desemb. revisor.

— o0o —

COISA COMUM - ALIENAÇÃO JUDICIAL - DIREITO DE PREFERÊNCIA - IGUALDADE DE OFERTAS - PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL - VOTO VENCIDO

- O exercício do direito de preferência na alienação judicial de coisa comum pressupõe a igualdade de ofertas, razão pela qual se dentre os litigantes - condôminos apenas ou condôminos e estranhos - um faz oferta maior, não cabe falar em igualdade de oferta e, conseqüentemente, em exercício de direito de preferência.

- V. v.: - Para o exercício do direito de preferência, não há necessidade de laço de igual importância, bastando apenas a formulação do pedido antes da assinatura do termo de arrematação. (Desemb. Helvécio Rosenburg).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.827 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA (designado para o acórdão)

RELATÓRIO

Prédio em comum e indivisível, que o Tribunal de Justiça, pelo acórdão de fls. 212/213, determinou a venda judicial. Os condôminos são em número de três, sendo que um tem dois terços do prédio e o terço restante pertence aos dois outros.

À praça compareceram os condôminos, o de maior parte deu o lance inicial, que foi coberto pela oferta dos dois outros condôminos, os que possuíam, apenas, um terço. Pelo preço da arrematação aquele condômino manifestou sua decisão de exercer a preferência legal, o que foi acolhido pelo Dr. Juiz, com apoio no artigo 632, do Código Civil.

Inconformados, Wagner Dornas Nogueira e outros manifestaram o recurso de apelação, legalmente processado.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 1974. - **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.827, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Wagner Dornas Nogueira e outros, e apelados Júlio Coutinho de Melo Franco e s/m, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento à apelação, vencido o Exmo. Desemb. relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator, vencido. - **Hélio Costa**, revisor e relator p/o acórdão. - **José de Castro**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - "O venerando acórdão de fls. 210/211 determinou a venda judicial do prédio descrito nos autos.

Os condôminos são em número de três, sendo que um tem dois terços do prédio e o terço restante pertence aos outros dois.

À licitação compareceram os condôminos, o de maior parte deu o lance inicial, coberto pela oferta dos dois outros, aqueles que possuem, apenas, um terço. Pelo preço da arrematação aquele condômino, o de maior parte, manifestou sua preferência, verbis: "manifestou

sua decisão de exercer a preferência legal a que tem direito na qualidade de proprietário do maior quinhão do imóvel, já que dois terços do mesmo lhe pertencem. Por este valor pediu lhe fosse adjudicado ..." (fls. 237).

Assim, antes de encerrada a praça e antes da entrega simbólica e de lavrado o termo, o apelado-varão manifestou sua preferência pelo mesmo valor do lance ofertado pelos outros condôminos.

Trata-se de aplicação do artigo 632 do Código Civil que dispõe:

"Quando a coisa for indivisível, ou se tornar, pela divisão, imprópria a seu destino, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o preço, preferindo-se na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, entre os condôminos, o que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior".

O elemento preponderante, como disse **Virgílio de Sá Pereira**, a condição preliminar a que está subordinada a preferência - é a igualdade da oferta ("Manual do Código Civil", vol. VIII, pág. 430). A preferência de que fala o artigo, segundo ensinamento de **Carvalho Santos**, "pressupõe que haja igualdade de oferta e desde que um dos condôminos oferece mais, desaparece este elemento-base da preferência, para prevalecer a maior oferta obtida entre os condôminos, que traduz a preferência oriunda do melhor preço ofertado" ("Código Civil Interpretado", vol. VIII, pág. 345).

O que venha a ser "condições iguais de oferta", de que fala a lei civil, em seu artigo 632 citado? Explica **Virgílio de Sá Pereira**:

"O condômino não prefere ao estranho, senão oferecendo preço igual ao que este ofereceu. Da mesma forma, se não oferece preço igual, não prefere o condômino com benfeitorias ao que não as tem, ou as tem menos valiosas, nem o de quinhão maior ao de menor quinhão" (obra citada). A oferta do condômino não é indispensável seja por intermédio de lance. A respeito escreve **Virgílio de Sá Pereira**: "Há quem entenda que o condômino é um concorrente à praça como qualquer outro, e que, para fazer valer a sua preferência, tem que licitar. Não nos parece justa semelhante opinião" (obra citada).

Esse entendimento é consagrado por **Francisco Campos**, quando assim se expressa:

"Será prudente, entretanto, que, malgrado não seja obrigado a concorrer nos lances, o condômino que pretenda exercer o direito de preferência esteja presente à praça para que manifeste a sua pretensão de adjudicar-se o imóvel pelo valor da maior oferta antes da assinatura do auto de arrematação" ("Código Civil", págs. 424/425).

Assim, a expressão usada pelo Código "condições iguais de oferta", não coloca o condômino em condições ao licitante. Não é necessário concorrer com ele, dando lances. A sua presença é que é indispensável para intervir com sua manifestação antes de encerrada a praça, o que se dá assinado o auto de arrematação. Assim têm decidido os nossos Tribunais:

"Para o exercício do direito de preferência não é necessário que o condômino compareça à hasta pública para licitar; basta protestar por preferência em tempo oportuno, isto é, antes ou por ocasião da praça" ("Revista dos Tribunais", vol. 168, pág. 227). "O condômino deve comparecer à praça, não para licitar, e sim para alegar aquele direito, antes da assinatura do auto de arrematação, porque reduzido a termo e assinado, tornar-se irretratável a venda" ("Revista Forense", vol. 87, pág. 139).

O nosso Tribunal, examinando a tese em exame, esgotou o assunto, em acórdão relatado pelo eminente Desembargador Amilcar de Castro:

"Não está certo o apelante onde sustenta que José Alves da Silva, para exercer o direito de preferência, deveria necessariamente lançar, na praça, tal como lançou o apelante. Justamente, o contrário disso é que é certo: para gozar da preferência não devia o apelado oferecer mais que o arrematante, nem o mesmo que o arrematante, acompanhando os lances deste; pois se lançasse mais não haveria condições iguais de oferta; e não está na letra, nem no espírito da lei, a exigência de fazer o condômino preferente oferta igual antes de encerrada a praça pela entrega simbólica do ramo; basta que o faça antes da assinatura dos autos de arrematação, tal como acontece nas remissões, sem nenhum sacrifício dos direitos do arrematante, seja este condômino, ou estranho. A respeito, a boa doutrina é a que expõe Carvalho Santos, no seu "Código Civil Interpretado", vol. VIII, pág. 340, e se encontra nos acórdãos insertos na "Revista Forense", vol. 41, pág. 121 e vol. 53, pág. 259: - para exercer o direito de preferência, o condômino deve comparecer à hasta pública, mas não para licitar, e sim para alegar aquele direito antes da assinatura dos autos de arrematação. É essa a lição de Dias Ferreira, em "Comentários ao Código Civil Português": "Nas arrematações há de o preferente usar do seu direito imediatamente ao fechar a licitação verbal, antes de se lavrarem os autos de arrematação" ("Rev. For.", vol. LXXI, págs. 559/560).

In casu, na licitação os condôminos se colocaram em dois grupos: de um lado, o que possui a maior parte e de outro, os que possuem apenas um terço. Aquele fez a primeira oferta, coberta que foi pelos outros. Nessa ocasião, antes de encerrar a praça, ele, pelo preço da arrematação "manifestou sua decisão de exercer a preferência legal a que tem na qualidade de proprietário do maior quinhão do imóvel, já que dois terços (2/3) do mesmo lhe pertencem. Por este valor pediu lhe fosse adjudicado ..." (fls. 237). Não havendo condômino que tenha benfeitorias,

a preferência deveria se resolver entre os de maior quinhão. Assim, era de se deferir ao condômino Júlio Coutinho de Melo Franco, proprietário de dois terços do prédio levado à licitação.

Para terminar, transcrevo a lição de Washington de Barros Monteiro: "A preferência do condômino é geralmente manifestada durante a realização da hasta pública; com essa manifestação em tempo hábil, desaparece o eventual direito do arrematante. Mas, a rigor, para exercer o direito de preferência, basta ao condômino interessado formular o seu protesto, antes ou depois da praça" ("Curso de Direito Civil" - "Direito das Coisas" - pág. 202). Quer dizer que, como ficou demonstrado, para o exercício de preferência, não há necessidade de lance de igual importância, basta que, no mesmo ato da licitação, antes da assinatura do termo de arrematação, que o condômino formule seu pedido. O auto de arrematação revela coberto o primeiro lance pelos condôminos, ora apelantes, o condômino Júlio Coutinho, pelo mesmo valor, manifestou sua decisão de exercer a preferência legal.

Pelo exposto, nego provimento à apelação."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Dou provimento, para, cassando a sentença recorrida, negar ao apelado o pretendido direito de preferência, pelo que o imóvel deve ser entregue aos apelantes, em favor deles se expedindo a carta de adjudicação.

O exercício do direito de preferência, na alienação judicial de coisa comum, pressupõe a igualdade de ofertas. Assim, se dentre os licitantes, condôminos apenas ou condôminos e estranhos, um faz oferta maior, não cabe falar em igualdade de oferta e, por isso, em exercício de direito de preferência.

Na hipótese dos autos, os apelantes ofertaram, pelo imóvel leiloado, para extinção de condomínio, a quantia de Cr\$ 302.000,00, tendo o outro condômino dele declarado que por esse preço exercia a preferência legal para a arrematação, por ser o condômino de maior quinhão.

Entendeu a decisão recorrida que houve igualdade de ofertas, pelo que, ao fundamento de que assistia ao apelado o direito de preferência, a ele adjudicou o imóvel praceado.

O equívoco da decisão é evidente. A igualdade de ofertas, para existir e ser reconhecida, exige, como é óbvio, a oferta real, feita por cada um dos licitantes, antes que o leiloeiro encerre o recebimento de lances, pois que se não for assim, não terá o licitante não preferente oportunidade para cobrir a oferta igual feita pelo preferente, o que desvirtuará o leilão, cujo objetivo único é apurar publicamente as ofertas para a aquisição da coisa leiloadada e, na hipótese de concorrência de ofertantes, qual a maior oferta feita.

Como se apura do termo que se lavrou do ato de leilamento, o apelado não fez oferta igual à dos apelantes, enquanto o leiloeiro recebia os lances. Deixou que ele encerrasse o leilão com a certificação de que a maior oferta fora a de Cr\$ 302.000,00, feita pelos ora apelantes, para declarar que por aquele preço exercia o direito de preferência.

Evidente, portanto, que a pretensão de exercício do direito de preferência se manifestou sem igualdade de oferta e quando ofertas novas não poderiam mais ser feitas, pelo que caduco se tornou aquele direito.

Do exposto é que acolho o recurso para lhe dar provimento, nos termos de início declarados."

O Sr. Desemb. José de Castro - Sr. Presidente. Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do Desemb. José de Castro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito teve início, na última sessão: o relator negava provimento ao recurso, sendo que o revisor o provia.

O Desemb. José de Castro pediu adiamento.

O Sr. Desemb. José de Castro - "Para extinguir o condomínio existente no imóvel situado à Rua Ouro Preto, 874, nesta Capital, foi o mesmo levado à hasta pública, como se vê do auto de arrematação às fls. 237.

Ao ato compareceram os comunheiros Júlio Coutinho de Melo Franco e sua esposa; Wagner Dornas Nogueira e sua esposa e Anatole Nogueira Dornas e sua esposa.

Aconteceu que o condômino Júlio Coutinho de Melo Franco deu início à arrematação oferecendo seu lance que foi coberto pelos outros dois, Wagner e Anatole, com o lanço de Cr\$ 302.000,00. Encerrada a arrematação, Júlio Coutinho de Melo Franco alegando preferência na aquisição do imóvel, por ter nele maior quinhão, requereu ao Dr. Juiz, que presidia ao ato, lhe reconhecesse esse direito e lhe entregasse o imóvel.

Feitos os depósitos correspondentes, o Dr. Juiz, pela sentença às fls. 260, com suporte no art. 632 do C. Civil, reconheceu a preferência pedida por Júlio Coutinho de Melo Franco e determinou que ao mesmo se expedisse a competente carta de arrematação.

Inconformados, Wagner e Anatole recorreram, pretendendo que

o imóvel fora por eles arrematado, não existindo a preferência alegada pelo adjudicatário, pelo que pleiteiam seja a carta de arrematação a eles outorgada.

Na sessão de 29 de outubro findo a questão foi posta em julgamento: o eminente Desembargador Helvécio Rosenburg, em brilhante e bem fundamentado voto, acabava por concluir que o imóvel deveria ser mesmo entregue ao adjudicatário Júlio Coutinho de Melo Franco, reconhecendo-lhe a preferência referida em o art. 632 do C. Civil. Por outro lado, o eminente Desembargador Hélio Costa, em voto também não menos brilhante e fundamentado, concluía não existir a preferência alegada e tinha a arrematação por consumada, reconhecendo em favor dos arrematantes Wagner e Anatole o direito à carta de arrematação.

Chamado ao desempate, não pude fazê-lo de pronto, porque entre os dois brilhantes votos havia, ao meu sentir, uma certa sutileza que demandava um mais acurado exame do caso e assim solicitei adiamento.

Porque a discussão se travou em torno do art. 632 do C. Civil, procurei estudá-lo e compreendê-lo, lendo diversos comentaristas e doutos no assunto. De tudo tirei uma tímida conclusão: é que o art. 632 do C. Civil, apesar de sua bela e pomposa redação, peca por omissão. Muita coisa ficou retida no pensamento do legislador, daí os doutos no assunto procurarem resolver o caso ou casos neles previstos, através de espécies análogas, tais como a de que trata o art. 1.777 do C. Civil.

Mas, o que está no citado art. 632, ao que vi, é o seguinte:

Quando a coisa - móvel ou imóvel - for indivisível, ou quando essa mesma coisa se tornar, pela divisão, imprópria ao seu destino, e por isso, os consortes ou comunheiros ou condôminos poderão consentir que essa coisa seja adjudicada a um deles que indenizará os outros, mas, caso não consentirem nessa adjudicação, então a coisa será vendida em hasta pública e o preço apurado será repartido entre os comunheiros.

Todavia, ao se realizar a hasta pública ou a venda judicial da coisa e sendo ela arrematada por um estranho ao condomínio, então, se no ato comparecer um dos condôminos este poderá pedir preferência na aquisição da coisa, em condições iguais de oferta, se todavia, comparecer ao ato mais de um condômino e todos pleitearem a preferência na aquisição do imóvel, então, o imóvel caberá àquele condômino que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, será a preferência daquele que tiver o quinhão maior.

É de verificar-se que, para que haja a preferência na aquisição da coisa pelo condômino, nas hipóteses previstas no art. 632, há de, necessariamente, ter havido a oferta pela qual o estranho arrematará a coisa, pois, sem ela - a oferta - não pode existir a disputa preferencial dos condôminos pela coisa arrematada.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Até aí, tudo certo. Mas, pode acontecer que tendo a arrematação comparecido diversos condôminos, em igualdade de condições, isto é, nenhum deles tem quaisquer benfeitorias na coisa, ou nenhum deles tem a coisa maior quinhão e, no entanto, todos querem fazer valer o seu direito de preferência; também, podem ao ato da arrematação comparecer, visando preferência na coisa arrematada, comunheiros com benfeitorias valiosas na coisa, ou comunheiros com quinhão maior na coisa, com comunheiros sem tais requisitos e todos querem fazer valer o seu direito de preferência na aquisição da coisa. Como então resolver a questão?

Convém não perder de vista que a solução dos casos está presa na expressão da lei: **em condições iguais de oferta** - oferta esta advinda, como é óbvio, da arrematação pelo estranho.

Pode-se afirmar, nesta altura, que o citado artigo 632 do C. Civil não prevê o direito de preferência entre condôminos na coisa indivisível arrematada por um deles, ou por mais de um, pois, o que se extrai do art. 632 é que esse direito de preferência somente existe quando a coisa indivisível, ou que pela divisão tornar-se imprópria ao seu destino, for arrematada por estranho.

É nesse último aspecto que se estuda a questão.

Mas, arrematada a coisa pelo estranho e concorrendo à preferência prevista no artigo 632, comunheiros com ou sem benfeitorias valiosas, bem como comunheiros com ou sem quinhão maior, então, como proceder?

Mestre **Carvalho dos Santos** estudando o assunto põe em evidência o estudo feito ao artigo 632 pelo Dr. **Epitácio Pessoa**, asseverando que este brilhante jurista "entende que se deve fazer, depois de obtido o maior preço na praça, a licitação entre os condôminos".

Cita o Dr. **Epitácio Pessoa** a lição de **Ferreira Borges**, assim: "A licitação tem lugar não só entre os co-herdeiros, mas entre os co-legatários, co-donatários, partes e numa palavra, **entre todos os sócios e aqueles que estão em comunhão**, de qualquer maneira que subsista a sociedade ou comunhão" ("Dicionário Jur. Com., verb. "Licitação").

Cita ainda o Dr. **Epitácio** a lição de **Dias Ferreira**, quando ensina: "Apresentando-se a preferir, quer na arrematação, quer na adjudicação, mais de uma pessoa que a lei civil considera com igual direito, **como pode acontecer na venda de coisa indivisa** ou de quinhão, resolve-se a preferência pela licitação, adjudicando-se afinal os bens ao que maior lance oferecer".

Ante o entendimento do Dr. **Epitácio Pessoa**, conclui **Carvalho dos Santos**: "Nada obsta que se aceite, em termos, o ensinamento de **Epitácio Pessoa**. Porque o que não se pode tolerar é que na hasta pública

o condômino vá licitar com os estranhos, porque aí desapareceria a sua preferência como condômino, para ficar apenas a sua preferência como mero arrematante, por haver chegado preço mais elevado, o que é absurdo como demonstrou o Professor **Sá Pereira**. Mas, finda a hasta pública, pode perfeitamente ser aberta a licitação entre os condôminos, para evitar que o que tem benfeitorias mais valiosas possa adjudicar o bem que o outro, que tem benfeitorias menos valiosas, deseja ficar inda que por preço mais elevado.

Verificando-se que, de fato, se não se admitir a licitação entre os próprios condôminos, posteriormente à hasta pública, o condômino que tiver preferência ficará com a coisa comum, embora outro condômino dê mais por ela, o que é absurdo. Porque a sua preferência só pode e deve preponderar e prevalecer por preço igual ao máximo obtido ou ofertado, não somente na hasta pública, em que concorrem apenas estranhos, mas também na licitação posterior, em que concorrem os próprios condôminos. A preferência pressupõe que haja igualdade de oferta e, desde que um dos condôminos oferece mais, desaparece este elemento, base da preferência, para prevalecer a maior oferta obtida entre os condôminos, que traduz a preferência oriunda de melhor preço ofertado.

A preferência, portanto, conclui o mestre, entre condôminos, só se verifica quando mais de um oferece preço igual, quer seja o ofertado pelo arrematante, quer seja preço maior, ofertado em licitação posterior feita entre eles" ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. VIII, nº 7, págs. 343/345).

Ante o que se expõe, o que se percebe é que pelo artigo 632 citado, o direito de preferência dos condôminos na coisa comum arrematada, somente aparece quando a arrematação foi feita por estranho e a solução para os casos que aventamos linhas atrás, relativamente aos comunheiros, condôminos ou consortes, têm lugar através da licitação, o que nos levou de início a afirmar que o citado art. 632 peca pela omissão.

Mas, voltando ao caso **sub examine**, o que ocorreu e está no auto de arrematação e foi bem fixado pelo voto do eminente Desemb. **Rosenburg**, foi que tendo sido a coisa indivisível levada à hasta pública, nela compareceram todos os condôminos. Nela não houve a oferta por um estranho e nem fora um estranho quem a arrematara, tendo havido nessa hasta pública, um lance do condômino **Júlio Coutinho de Melo Franco** que fora coberto pelo lance dos dois outros comunheiros **Wagner** e **Anatole** que arremataram a coisa comum.

Então pergunta-se: nesse caso, pode o condômino **Júlio Coutinho de Melo Franco**, que tem na coisa maior quinhão, exercer seu direito de preferência contra os outros comunheiros **Wagner** e **Anatole**, arrematantes da coisa comum?

A resposta será pela negativa porque, a arrematação não o foi por um estranho, não houve a oferta pela qual o estranho a arrematasse, a ensejar, entre os condôminos, a disputa pela preferência que cabia ao condômino de maior quinhão.

O artigo 632 não prevê tal hipótese. No caso, o que houve foi uma licitação direta entre os comunheiros e assim, a arrematação o foi por aquele ou aqueles que ofereceram maior lance. Não houve a oferta inicial a que se refere o voto do eminente Desemb. Hélio Costa e, por isso, não há porque falar em direito de preferência, devendo ser o imóvel entregue aos arrematantes Wagner e Anatole, passando-se em favor dos mesmos a competente carta de adjudicação.

Quero, por último, deixar claro que quando solicitei o adiamento e embora sentisse na divergência dos votos dos eminentes Desembargadores relator e vogal uma certa sutileza para o desate da questão, todavia, saí deste recinto certo que acabaria por adotar o voto do eminente relator. Contudo, ao final, concluí, com o eminente Desemb. vogal, pela inexistência, no caso, do direito de preferência alegado pelo condômino de maior quinhão na coisa comum, razão por que peço vênha ao eminente Desemb. Helvécio Rosenburg, para, conhecendo da apelação, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Desemb. Hélio Costa."

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Desemb. relator.

— o0o —

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - SIMULAÇÃO - NULIDADE - DECLARAÇÃO DO TABELIÃO - PRESUNÇÃO LEGAL

- Havendo simulação quanto à outorga da escritura de compra e venda de imóvel, na qual inexistente, inclusive, o requisito do pagamento da coisa supostamente vendida, impõe-se a nulidade do respectivo ato.

- A declaração de pagamento feita pelo notário público encerra apenas uma presunção juris tantum, mesmo porque a este serventuário não é lícito inserir declaração contrária à vontade dos agentes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.961 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

RELATÓRIO

Diz Dona Clara Caetano de Jesus nesta ação ordinária de nulidade de ato jurídico, proposta na Comarca de Luz, contra Antônio Crescêncio da Cruz, em resumo, que casou-se eclesiasticamente, quando contava 67 anos de idade, com o réu e logo após vendeu metade de seus bens a Geraldo Caetano da Silva, vulgo Geraldo Belchior e, cinco dias após, em 12 de janeiro de 1971, ela, suplicante, induzida em erro pelo réu, a este vendeu outra metade de seus bens, com reserva de usufruto, figurando na escritura o preço de Cr\$ 56.000,00, mas o réu usando de fraude a ardid, nenhum dinheiro lhe entregou; posteriormente, em 21 de junho de 1971, sempre mantendo-a em erro, ele fez com que ela renunciasse ao usufruto vitalício e, com tais espertezas, apoderou-se de todo o patrimônio dela suplicante, abandonando-a a seguir, para ir viver em companhia de uma rameira. Em suma, afirma Dona Clara que não houve compra e venda porque não houve preço e, sim, fraude e dolo.

Em defesa disse o suplicado que na escritura foi-lhe dada quitação e que o preço previamente ajustado foi pago diretamente à vendedora.

A ação foi julgada improcedente (fls. 98 usque 109).

A autora apelou (fls. 112-117) pedindo a reforma in totum da sentença recorrida, com a procedência do pedido inicial.

Razões do apelado a fls. 118-120.

Remessa e preparo regulares.

Há um agravo retido a fls. 53-v., interposto pelo Dr. advogado do réu, na forma do artigo 522, § 1º, do Cód. de Processo Civil.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Jacomino Inacarato, revisor.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1974. - Geraldo Ribeiro do Valle.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.961, da Comarca de Luz, sendo apelante Clara Caetano de Jesus e apelado Antônio Crescêncio da Cruz, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do agravo processual e dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente. - **Geraldo Ribeiro do Valle**, relator. - **Jacomino Inacarato**, revisor. - **Edésio Fernandes**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Quanto ao agravo de fls. 53-v., dele não conheço porque interposto pelo réu que a este respeito não levou em conta o disposto no art. 522, § 1º, in fine, do C. P. Civil, que diz: "reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo Tribunal". Houve, em consequência, o que **Barbosa Moreira** chama de desistência tácita do recurso."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Quanto ao mérito, meu voto é o seguinte:

"Conheço do recurso interposto, dou-lhe provimento, cassa a decisão recorrida, julgo procedente a ação para o fim de anular as escrituras mencionadas na petição inicial, fls. 9, pagando o réu as custas do processo e os honorários de advogado na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado ao feito.

Nesta ação, o réu, ao contestá-la, disse que na escritura de compra e venda referida na petição inicial, houve o pagamento do preço previamente ajustado, em dinheiro contado, entregue diretamente à vendedora, antes de lavrada a escritura e a quitação foi dada na presença da notária ao se formalizar, no cartório, o negócio jurídico. A fls. 31, insistiu a suplicante reafirmando que na escritura de compra e venda não houve preço e nem pagamento, mesmo porque o réu não tinha dinheiro.

Em primeiro lugar, o réu, na contestação, diz que o pagamento pré-existiu à escritura de compra e venda. Logo, confessa que, ao ser lavrada a escritura, nada pagou, o que é confirmado pela tabelião: "que o réu na presença da depoente nada pagou à autora por ocasião da outorga da escritura (fls. 63 e verso) e pela testemunha Antônio G. de Carvalho: "que o réu disse ao depoente que nada pagou pela compra da fazenda" (fls. 53). Em segundo lugar, a prova indiciária é veemente: resultou provado que a autora é um pouco surda, analfabeta, constando mesmo que seus bens eram administrados por outrem (fls. 65 e 66), e que o suplicado dela separou-se um ano e dez meses após o casamento religioso, depois que recebeu a escritura da fazenda, a doação do gado e a renúncia que ela fez do usufruto, para ir viver com outra

mulher. Em terceiro lugar, o casamento foi realizado só no religioso porque à época ela estava com mais de 65 anos (ele com 51), sendo obrigatório entre os cônjuges o regime da separação de bens (Cód. Civil, art. 258, parágrafo único). Finalmente, não provou o réu, como lhe cumpria, que houve o pagamento do preço.

Segundo **Miguel Reale** "um contrato de compra e venda de imóveis não representa uma simples convergência de vontade manifestada in abstracto, mas traduz, necessariamente, uma permuta concreta de valores, segundo certas razões de correspondência econômica sem a qual o pacto se converteria num ato destituído de sentido" ("Rev. For.", 231/56). E mais, "A escritura de compra e venda deve conter as exatas declarações de vontade dos agentes, não sendo lícito ao tabelião inserir no seu texto e reportar por fé, como existentes, atos jurídicos não ocorridos" ("Rev. dos Tribs.", 429/187). E ainda: "No contrato de compra e venda, o pagamento é requisito substancial. Sua prova deve ser inequívoca e, não verificado esse elemento do contrato, o vendedor pode rescindi-lo" ("Rev. dos Tribunais", 301/293)."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "É, em escorço, o caso dos autos.

Na Comarca de Luz, uma senhora viúva, D. Clara Caetano de Jesus, fazendeira, com 67 anos de idade, analfabeta, casou-se eclesiasticamente com um senhor, também viúvo, de nome Antônio Crescêncio da Cruz, de 51 anos de idade, no dia sete de janeiro de 1971 (fls. 14-R.).

Cinco dias após esse casamento, isto é, a 12 de janeiro do mesmo ano, compareceu o casal Antônio Crescêncio da Cruz e D. Clara Caetano de Jesus em Cartório, e, ali, marido e mulher, passaram a escritura pública trasladada a fls. 15, pela qual a mulher "vendeu" ao marido (16 anos mais moço que ela) o restante do seu patrimônio, representado por 210.00.00 hectares de boas terras, inclusive benfeitorias e mata, pelo preço e quantia de Cr\$ 56.600,00, estabelecendo-se que à "vendedora" ficava reservado o usufruto vitalício sobre a aludida propriedade.

Cinco meses após a lavratura da mencionada escritura, as mesmas partes, a saber, Crescêncio e Clara, retornaram ao Cartório, e, ali, pela escritura trasladada a fls. 17 usque 17 verso, entraram em composição, via da qual Clara Caetano de Jesus desistia do usufruto sobre a metade dos bens "alienados", desistência em benefício exatamente do "comprador" Antônio Crescêncio da Cruz.

A partir de então, isto é, desfeito o patrimônio de Clara Caetano de Jesus com a "venda" do mesmo para Antônio Crescêncio da Cruz, e, mais do que isso reduzido o usufruto reservado à "vendedora", com a desistência da metade do mesmo em favor do "comprador", desinteressou-se este pela sua união com a "vendedora", pelo que, em consequência, dela se afastou (fls. 29) abandonando-a.

Assim, de um dia para outro, viu-se Clara Caetano de Jesus não só pobre, sem a sua propriedade e desfalcada no seu usufruto, como, também, abandonada pelo marido - penosa situação que não lhe ensejou outra cousa senão ingressar em Juízo contra o esperto marido, visando à reconquista de patrimônio que tão habilmente lhe fora surrupiado.

Não logrou, todavia, êxito na primeira instância, pelo que, inconformada, apelou para este egrégio Tribunal, buscando aqui a Justiça que, ali, lhe fora denegada.

Conhecendo da apelação, dou-lhe provimento, para, reformando a respeitável decisão recorrida, julgar procedente a ação nos termos do pedido vestibular, pagas as custas processuais e os honorários de advogado (10% sobre o valor da causa) pelo réu.

Assim, voto pelos seguintes motivos:

É verdade que o fato de constar da escritura que a vendedora recebeu o respectivo preço, de que deu quitação ao comprador, estabelece presunção legal do pagamento.

Entretanto, dadas as circunstâncias que rodearam a operação, sabendo-se, sobretudo: 1º) que a escritura foi lavrada no quinto dia do casamento religioso da vendedora com o comprador, quando, por isso mesmo, presumia a vendedora encontrar-se em plena lua-de-mel com o seu marido; 2º) que à "vendedora" ficara reservado o usufruto dos bens "vendidos", o que se há de concluir é que, na realidade, não houve nenhuma venda da propriedade, da autora para o réu, senão que houve uma doação daquela para este, doação com reserva de usufruto vitalício, por que consistente a doação na totalidade dos bens da doadora.

A menção do "preço" e do "pagamento" foi, na escritura, simplesmente simulada, uma vez que, sobre não haver o réu demonstrado que tinha em disponibilidade a quantia correspondente ao preço da "venda", deixaram eles clara na escritura a verdadeira conceituação do contrato - doação - quando estipularam que a "vendedora" ficava com o usufruto vitalício dos bens alienados.

Por que, no final das contas, quem é que compra e paga terras, para ter apenas a nua-propriedade das mesmas, durante toda a vida da vendedora?

É fácil de explicar-se o jogo do réu: A autora não tinha filhos, nem ascendentes, e, além disso, quase septuagenária, poderia perfeitamente "vender-lhe" a propriedade, com reserva do usufruto vitalício, sem que nenhum escândalo provocasse a operação.

Por outro lado, a operação rotulada com o seu verdadeiro nome

- doação - não ficaria bem, por óbvias razões, motivo por que o réu resolveu batizar o contrato de "compra e venda".

Tudo, enfim, acabaria bem: a "vendedora", velha e doente, com 16 anos a mais do que o "comprador", pela ordem natural das cousas, o antecederia ao túmulo, e, então, o domínio de propriedade se consolidaria na pessoa do mesmo "comprador".

Mas, o réu não teve paciência. Não se conformava em suportar a vida em comum com a velha, nem com aquela situação de permanecer ela com o usufruto vitalício sobre todos os bens alienados. Daí, então, o segundo e penúltimo golpe: convencer a "consorte" para "desistir" em benefício dele, do usufruto sobre a metade dos bens, o que conseguiu.

Obtido isso, consumou o último golpe: o abandono da companheira, o que fez em prejuízo de todo o seu plano, porque, na miséria e abandonada, a infeliz vítima recorreu à Justiça, para livrar-se das tramas do réu.

Enfim, o *nomem juris* do contrato, que era doação, mas que, na escritura, figurou como compra e venda, foi obra exclusiva do réu, que sabia o que estava fazendo, sem a participação intelectual da autora, que, ali, era simples parte passiva e juguete nas mãos do réu.

Dou, pois, pelo provimento."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - A matéria é de difícil solução e as sustentações orais foram feitas por dois grandes advogados. Não tive a oportunidade de examinar os autos. Gostaria, em homenagem a esses ilustres causídicos, perder uma hora, estudando o processo, para dar meu voto, conscientemente. Por tais motivos, peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram do agravo processual. O relator e o revisor deram provimento à apelação, mas o vogal pediu adiamento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - Este feito já esteve em julgamento na última sessão, tendo o eminente Desemb. Edésio Fernandes pedido adiamento.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Quando do início do julgamento, minha intenção era de confirmar a sentença de primeira instância, principalmente, pela repercussão que retirei do excelente "Memorial" que me foi apresentado pelo grande causídico Dr. Aristóteles Ateniense, por parte do réu-apelado.

A primeira leitura que fiz da sentença, também cuidadosamente lançada, igualmente repetiu-se o meu propósito de confirmá-la.

Mas, foi bom o reexame dos autos, porque agora tenho a certeza de que a apelação da autora merece ser provida, com o que me ponho de inteiro acordo com os votos já proferidos pelos ilustres relator e revisor.

As questões de fato e de direito, aliás discutidas com muita acuidade pelos profissionais nas duas instâncias, conduzem-me a acolher por inteiro a procedência do libelo.

A controvérsia diz respeito à anulabilidade de atos jurídicos. A autora-apelante ajuizou contra Antônio Crescêncio da Cruz, mas sem êxito na primeira instância, ação visando conseguir a nulidade da escritura pública de fls. 15/16 (compra e venda de imóvel), seu respectivo Registro Imobiliário, bem como a nulidade da escritura de fls. 17/18 (desistência de usufruto vitalício em favor do réu e ainda a nulidade de pagamento dado ao réu na divisão do imóvel referido).

O ilustre Juiz julgou improcedente a ação. Fê-lo, não há que se negar, depois de bem estudar a matéria controvertida, mas deixou-se impressionar pela aparência de legalidade dos atos questionados, quando na verdade tais atos estão marcados pelos vícios e defeitos enumerados na inicial.

Os fatos bem o demonstram. A autora, viúva, aos 67 anos de idade, uniu-se ao réu, com 51 anos, em casamento eclesástico realizado no dia 7 de janeiro de 1971 (cert. de fls. 14-B).

Mas, logo a seguir, ou seja, em 12 de janeiro de 1971, portanto, cinco dias após a união do casal, a autora outorgou escritura de compra e venda ao companheiro, do imóvel rural, casa e benfeitorias, numa área de 210.00.00 ha, reservando para si o usufruto vitalício (fls. 15/16). Acontece que, cinco meses depois, em data de 21.06.71, nova escritura foi passada, desta vez a autora outorgando a desistência do usufruto da metade dos bens ao réu (fls. 17). Mas não ficou só nisso, porque em 4 de maio de 1972, em divisão amigável, o réu-apelado separou sua parte no imóvel (fls. 19/21). Conseguido o objetivo, o que pretendia com o malsinado casamento religioso - já o réu obtivera - livrou-se ele da quase septuagenária companheira, surda e analfabeta, abandonando-a, sem bens, em situação de miséria, para se juntar a outra mulher na cidade de Bambuí.

A anulabilidade dos atos em questão, em decorrência de artifício malicioso, de manobra fraudulenta, de disfarce ou ocultação da verdade, resultou de ação do réu. Efetivamente, pela prova produzida nos autos, nenhuma compra e venda se operou, desde que o réu nada pagou pela suposta venda, mesmo porque nem possuía recurso para tal aquisição. O depoimento da Escrivã em cujo Cartório se passou a escritura, deixa evidenciado que nenhum pagamento houve naquele ato (fls. 63).

Em todos os atos faltou a manifestação livre da vontade da infeliz velha, induzida a erro ou vítima de sua ignorância. Tão precária era a situação de capacidade da autora, que nem mesmo tinha condições de administrar seus bens, o que era feito por terceira pessoa. Agora encontra-se ela abandonada, sem meios de subsistência, ele já com outra mulher (fls. 64).

Os atos em tais condições não podem produzir efeitos jurídicos, porque foram produzidos com ignorância da autora, numa verdadeira ausência de conhecimentos; foram produto de dolo ou manobra fraudulenta empregada para enganar a infeliz velha; resultaram de modo contrário à vontade real da autora, onde se lesou a sua boa fé e onde predominou a desonestidade. Ferrara define a simulação como o conteúdo de vontade não real... com o fim de enganar a aparência de um negócio jurídico que não existe ou é diferente daquele que se realizou" ("Curso de Direito Civil", Prof. Franzen de Lima, pág. 314). Também isto ocorreu no caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento à apelação para julgar procedente a ação e anular as escrituras mencionadas no libelo, pagando o réu as custas e honorários na base de 15%."

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram do agravo processual e deram provimento à apelação.

— o0o —

**EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA -
EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARREMATACÃO -
LICITAÇÃO DO EXEQUENTE - DEPÓSITO**

- Embargos à adjudicação só podem fundar-se em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que superveniente à penhora. Não ocorre no caso nenhuma das hipóteses e o depósito foi realizado dentro do prazo legal.

- Improcedem os embargos à execução com fundamento em nulidade da arrematação e da adjudicação.

- Se na praça ou leilão, o credor exequente licitar e exercer o direito de arrematação, por valor igual ou superior ao do edital, não está obrigado a pagar à vista o preço, devendo fazê-lo em três dias, depositando a diferença entre o valor de seu lance e o seu crédito, apurado nos autos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.982 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

Nos autos desta ação executiva de cobrança, os bens imóveis dos devedores foram levados à praça, arrematados e adjudicados pelo credor, tudo conforme auto às fls. 140, ato processual realizado via de precatória para a Comarca de São Paulo, no Estado de São Paulo. Isso quando em vigor a lei adjetiva de 1939.

Mas requerida a carta de adjudicação às fls. 173, o Juiz pela sentença adjudicatória às fls. 174 determinou a expedição da carta, isso em 5 de abril do ano em curso.

Mas, publicada a notícia da expedição da carta (fls. 174-v.), os devedores Mário de Assis Cordeiro e s/m entraram em Juízo, com seus embargos à execução alegando ocorrência de nulidade *pleno jure*, do auto de arrematação e adjudicação de fls. 140 (fls. 2 dos autos em apenso).

O Juiz, impugnados os embargos (fls. 5), sentenciou às fls. 12, julgando ditos embargos improcedentes.

Inconformados os embargantes apelaram, como se vê às fls. 13, buscando a procedência dos seus mencionados embargos, e seu apelo foi recebido às fls. 23, tendo o apelado Banco Mineiro do Oeste, S/A contra-arrazoado às fls. 25, batendo-se pela confirmação da decisão recorrida.

Remessa e preparo tempestivos.

Ao Exmo. Sr. Desemb. Régulo da Cunha Peixoto, para a revisão.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1974. - José de Castro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.982, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Mário de Assis Cordeiro e apelado Banco Mineiro do Oeste, S/A, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **José de Castro**, relator. - **Régulo Peixoto**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - Sr. Presidente. Não obstante a veemente e patética defesa do ilustre advogado, lastimo, mas meu voto lhe é desfavorável:

"Conheço da apelação como recurso próprio e tempestivo, porém, nego-lhe provimento.

Os bens imóveis penhorados aos devedores foram praceados em São Paulo e ali arrematados e, antes de ser o auto assinado, o credor Banco Mineiro do Oeste requereu a adjudicação dos bens. Isso se deu em 28 de agosto de 1963.

Acontece que quando em vigor o C. P. Civil de 1939, no Título VI, do Livro VIII, com a epígrafe "Dos incidentes da execução", ali nos termos do art. 1.009, os embargos do executado seriam opostos no prazo de cinco dias seguintes à assinatura do auto de arrematação ou a publicação da sentença de adjudicação, ou remissão.

Ora, no caso houve a arrematação e nesta houve a adjudicação requerida pelo credor antes de assinado o auto de arrematação. Estava perfeita e acabada a adjudicação conseqüente após o término do prazo de cinco dias para o oferecimento dos embargos. E naquele prazo os devedores ficaram acomodados e o tempo passou.

Agora aproveitando-se de ter o Juiz adjudicado os bens ao credor, por sentença, procuraram, já em vigor o novo C. de Proc. Civil, entrar com embargos à execução alegando nulidade da arrematação e da adjudicação.

Confundiu-se tudo. Embargos à execução é uma coisa e embargos à arrematação e à adjudicação é outra. A primeira, pelo novo Código de Processo tratam os artigos 741 e seguintes e 745.

Já com referência aos embargos à arrematação e à adjudicação o caso é previsto no art. 746.

Os embargantes baralharam os embargos, de sorte que não se sabe se pretendem embargos à execução ou embargos à arrematação e à adjudicação.

Mas, a verdade é que quanto à arrematação e à conseqüente adjudicação não existe nenhuma nulidade, pelo que bem andou o Juiz em julgar os embargos improcedentes. Nego provimento."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço da apelação, por ser recurso próprio, oportunamente apresentado e regularmente processado e preparado.

Mas dela conhecendo, lhe nego provimento por falta de amparo legal.

Os embargos à adjudicação foram ajuizados já na vigência do atual Código. E nos termos do seu art. 746, esses embargos só podem fundar-se em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que superveniente à penhora.

Nada disso foi postulado e muito menos provado.

Insiste o apelante, que o apelado não fez o depósito da diferença do seu crédito e do valor da arrematação, dentro do prazo de 3 dias, e, assim, é de desfazer-se a adjudicação, devendo o imóvel ser novamente levado a leilão, à custa do credor.

Entretanto, não tem razão. A lei fala em arrematação e não em adjudicação. E esta é a interpretação dada por Sérgio Sahione: "Se na praça ou leilão, o próprio credor exequente licitar e exercer o direito de arrematação, que é público (não confundir com a adjudicação, que ocorre quando não haja licitante), por valor igual ou superior ao do edital, não estará obrigado a pagar à vista o preço, devendo fazê-lo, todavia, em três dias, depositando a diferença entre o valor de seu lance e o seu crédito, devidamente apurado nos autos" ("Cód. de Proc. Civil Comentado", vol. IV, pág. 63).

Ora, o apelado não arrematou, mas sim adjudicou e, tão logo foi devolvida a precatória de São Paulo, no mesmo dia da sua juntada aos autos (fls. 87-v.), ele depositou mais do que devia (fls. 146), na Caixa Econômica Estadual, à disposição do MM. Juiz da 1ª Vara Cível.

Assim sendo, não ocorrendo nenhum dos fundamentos previstos pelo artigo 746, do Cód. de Proc. Civil, nego provimento ao recurso.

Custas, acrescidas pelo apelante."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg (Presidente) - De acordo. Negaram provimento.

— o0o —

**MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA FISCAL -
COMPETÊNCIA DE FORO**

- É competente para conhecer e julgar mandado de segurança em matéria fiscal o Juízo da comarca onde foi praticado o ato impugnado e considerado lesivo a direito individual, líquido e certo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.077 - Relator: Desemb. EROTIDES
DINIZ

RELATÓRIO

Adoto o do parecer retro.

O ilustrado Procurador do Estado entende que falece competência ao Juízo local para julgar o mandado de segurança, competência que seria do Juiz da Comarca de Aimorés.

No mérito, o douto Procurador é pelo improvimento do recurso.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1975. - Erotides Diniz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.077, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Elmo Vieira Figueira e outros e apelados Diretor da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda e Antônio Pádua Barbosa, Exator Chefe da Repartição de Resplendor, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação e anular a sentença, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1975. - Ribeiro do Valle, presidente e revisor. - Erotides Diniz, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente. Desacolho a preliminar argüida pelo douto Procurador do Estado, segundo a qual falece "competência ao Juízo local para conhecer e julgar a impetração *sub judice*, competência que seria do Juízo de Aimorés" (fls. 60).

Observou o douto Procurador, com apoio na fala do Promotor de Justiça (parecer de fls. 35-v./40), que:

"... a rigor, a autoridade coatora, de quem partiu o ato impugnado, é, mesmo, o Coordenador do Cadastro Rural, sediado em Aimorés, aparecendo o Exator Chefe da Coletoria Estadual de Resplendor como mero executor, que, em verdade, não teria agido por iniciativa própria, senão no cumprimento do dever hierárquico. E se assim também nos parece, inclusive quanto a não poder ter-se, de igual modo, o Diretor da Receita Estadual, em Belo Horizonte, como autoridade coatora, é a mesma a nossa conclusão, qual a de falecer competência ao Juízo local para conhecer e julgar a impetração sub judice, competência que seria do Juízo de Aimorés" (fls. 60).

Mas, não aderindo ao respeitável entendimento do douto Procurador, chego à conclusão de que o Diretor da Receita Estadual não podia ser apontado como autoridade coatora, nem o poderia ser, também, o Coordenador do Cadastro Rural, sediado em Aimorés.

A única autoridade coatora teria sido o Exator Chefe da Coletoria Estadual de Resplendor, onde se praticou o ato que o impetrante considera lesivo de seu direito.

A participação do Diretor da Receita, no caso, foi meramente normativa, como deixou claro o impetrante ao declarar que o Diretor da Receita "tem orientado aos seus subordinados para cumprirem o decreto, cobrando o ICM integralmente".

O Decreto, aí referido, é o de nº 15.315, de 09.03.73, que aprovou o Regulamento baixado para a cobrança do ICM, em consequência de convênio celebrado entre vários Estados e que mereceu a aprovação de Minas Gerais através do Dec. nº 15.166, de 15.01.73.

O Diretor da Receita, portanto, limitou-se a expedir orientação a seus subordinados, a respeito desse assunto.

Em face dessa orientação, o Coordenador do Cadastro Rural, de Aimorés, "expediu o Ofício nº 13/73, de 16 de fevereiro de 1973, determinando às autoridades fazendárias de Resplendor que cumprissem o decreto, somente recebendo o ICM dos impetrantes, mediante o pagamento integral do tributo" (fls. 4).

A ação, pois, desse Coordenador, foi, também, orientadora.

O procedimento do Diretor da Receita e do Coordenador do Cadastro Rural não foi além de instruções aos seus subordinados pelo que, conforme acentuou o ilustre Promotor de Justiça em seu parecer de fls. 35:

"... são preceitos de caráter geral, meramente abstratos, e, por isso, não podem constituir ato de autoridade suscetível de lesar direito individual, líquido e certo, para cuja proteção se instituiu o remédio heróico".

O executor dessas instruções foi o Exator Chefe, de Resplendor, ele, sim, a autoridade coatora.

Desse teor o entendimento da egrégia Primeira Câmara Cível deste Tribunal, através de acórdão relatado pelo Desemb. Abreu e Silva, segundo o qual:

"O Coletor Estadual é agente de função pública e responsável pelo "visto" pleiteado nas guias sem o pagamento do tributo exigido. O expediente a ele foi endereçado e em sua repartição é que fora feita a solicitação repelida" ("Jurisprudência Mineira", vol. 48/52).

Em São Paulo também tem decidido que:

"O Juiz competente para conhecer de mandado de segurança em matéria fiscal é o da comarca onde foi praticado o ato impugnado". ("Rev. dos Tribunais", vol. 451/222).

Ali tem sido julgado, ainda, que:

"Considera-se ato violador do direito, não as instruções gerais, mas sim o ato concreto de aplicação das mesmas, sendo, assim, autoridade coatora a que fez aquela aplicação" ("Rev. dos Tribs.", vol. 458/66).

Ora, no caso, o Coletor de Resplendor foi quem praticou o ato contra o qual se insurge o impetrante e o Coletor procedeu no cumprimento de instruções, de caráter geral, que recebeu de seus superiores hierárquicos.

Assim, competente para conhecer e julgar o presente mandado de segurança será o Juízo da Comarca de Resplendor, porque o único coator foi o Coletor Estadual daquela cidade.

O Juízo de Belo Horizonte era, pois, incompetente para o processo. Declarando essa incompetência (art. 113 do CPC), anulo a sentença recorrida e ordeno a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Resplendor para que outra decisão profira (§ 2º, do art. 113, do CPC)." - **Jacomino Inacarato, vogal.**

**PENHORA - VEÍCULO DE MOTORISTA PROFISSIONAL -
ADMISSIBILIDADE**

- Se a lei admite que a nomeação possa recair em veículos, é porque estes não são colocados entre os bens tidos como impenhoráveis pela condição de serem necessários ao exercício da profissão do devedor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.083 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da sentença (fls. 09/10).

Na Comarca de Uberlândia, João Raimundo da Silva requereu execução de sentença, tendo em vista o acórdão de fls. 71/74, dos autos em apenso.

No processo de execução foi penhorado ao executado Antônio Silva, um caminhão usado. O executado alega que o bem penhorado é seu instrumento de trabalho e, assim, nos termos do art. 649, VI do CPC, o referido caminhão é bem impenhorável.

O exequente contestou os embargos, aduzindo as razões de fls. 6/7.

O Dr. Juiz de Direito, pela sentença de fls. 9/11, julgou improcedentes os embargos.

Apelou o executado devedor, produzindo as razões de fls. 18/21. Contrarrazões do apelado às fls. 24/25.

Feito isento de preparo, gozando o apelante da Justiça Gratuita.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1974. - Edésio Fernandes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.083, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Antônio Silva e apelado João Raimundo da Silva, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento à apelação, vencido o revisor, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1974. - Erotides Diniz, presidente e vogal. - Edésio Fernandes, relator. - Ferreira de Oliveira, revisor, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Conforme se apura dos autos em apenso (Apelação nº 38.801, de Uberlândia), João Raimundo da Silva propôs, contra Antônio Silva, uma ação ordinária de indenização, sendo o réu condenado a pagar ao autor a quantia de Cr\$ 10.000,00, correspondente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil, porque o veículo de sua propriedade e por este dirigido, atropelou e matou Juatan da Silva, com 17 anos de idade, filho do apelado, João Raimundo da Silva. O motorista Antônio Silva havia deixado caducar o seguro obrigatório e, assim, teve pessoalmente que responder pelas conseqüências do atropelamento.

A sentença de primeira instância (fls. 46/49), julgou procedente a ação, em parte, merecendo confirmação neste Tribunal, através do acórdão de fls. 71.

O vencedor requereu a execução da sentença, com base no título executivo judicial, com objetivo de se fazer o cálculo para sua liquidação.

Citado o réu, procedeu-se ao cálculo pelo contador do Juízo (fls. 87), efetivando-se a penhora em bens do executado, recaindo num caminhão usado marca Ford, num aparelho de televisão, numa geladeira usada, num sofá e duas poltronas (fls. 89), bens que foram removidos e entregues à guarda do depositário, Dr. Ramon Lemos de Resende.

O executado-devedor opôs embargos à execução, em autos separados, inconformado com a penhora do caminhão usado, alegando que é o único instrumento de trabalho que possui e, nessas condições, a penhora foi feita com inobservância do disposto no art. 649, VI, do vigente Cód. de Processo Civil.

Os embargos foram contestados e pela sentença de fls. 09/11, o Dr. Juiz de Direito os julgou improcedentes.

Houve recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo devedor, mas ao qual nego provimento.

Toda a discussão gira em saber se o caminhão de propriedade do devedor poderia ser objeto de penhora, ou se é bem impenhorável, por se tratar de instrumento necessário ao exercício da profissão do executado.

Ao devedor, a lei faculta que a ele cabe fazer a nomeação de bens à penhora, observada a ordem enumerada no art. 655, do CPC, em cuja ordem os "veículos" são colocados em 6º lugar para a respectiva penhora.

Se a lei admite que a nomeação faça recair em veículos, é porque estes não são colocados entre os bens tidos como absolutamente impenhoráveis.

Como ensina o grande mestre **Amílcar de Castro**: "... em regra, todos os bens que se encontram no patrimônio do devedor respondem igualmente pelas obrigações deste: é princípio básico do direito obrigacional que os bens do devedor são a garantia comum dos credores salvo as preferências legítimas" ("Com. ao Cód. de Proc. Civil", pág. 213).

E o processualista **Sérgio Sahione Fadel**, invocado na sentença, também nos seus "Comentários ao Novo Código de Processo Civil", vol. IV, pág. 22, afirma: "Quanto aos veículos, devem ser indicados com suas características".

A se excluir o caminhão da penhora como pretende o devedor, nada receberia o exequente pela morte de um jovem filho, culposamente atropelado e morto pelo motorista do mesmo caminhão, que transitava sem a cobertura do seguro obrigatório. Entre as conseqüências de vir o executado perder o seu caminhão, e a exclusão do bem penhorado para garantir a dívida, penso que se deve ficar com a primeira hipótese, pois que o pai que perdeu o filho por ato culposo do executado deve merecer melhor proteção da lei para o ressarcimento do que lhe é devido.

Em caso idêntico, decidi o Tribunal de Justiça da Guanabara, em recurso relatado pelo "Desembargador Oscar Tenório, afirmando: A penhora recaiu sobre um automóvel e sobre mobiliário do devedor, penhora que foi anulada, com a alegação de que abrangeu mobília de pequeno valor e automóvel de um motorista profissional. Ora, o executado tem a profissão de mecânico. Automóvel não é elemento necessário à atividade de mecânico. E, ainda que o executado fosse *chauffeur*, não poderia contar com a impenhorabilidade a que se refere o item IX, do art. 942, do CPC. A propriedade de um automóvel não é essencial à atividade de *chauffeur*, quanto mais freqüente é o exercício da profissão em carro alugado... Pelo exposto, a ação deve prosseguir na forma da lei, pois válida é a penhora" ("Rev. For.", vol. 143, pág. 271).

Pelo exposto, sem embargo do excelente memorial acostado aos autos, pelo grande causídico Dr. Aristóteles Atheniense, confirmo a decisão recorrida.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Não houve seguro obrigatório?

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Já havia caducado.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Tenho andado doente, ficando a maior parte do tempo acamado. Não redigi, assim, um voto, propriamente dito; fiz apenas alguns apontamentos: "Em rigor, não se poderia dizer impenhorável o caminhão (usado) do apelante, que, sendo motorista habilitado, e podendo trabalhar como tal, poderá fazê-lo, ainda que perca aquele seu instrumento de trabalho, fazendo-o, depois, na qualidade de empregado. Acresce que, segundo constantes notícias publicadas em jornais, há carência de motorista em todo o País (já altamente desenvolvido no setor rodoviário) e mui especialmente no Brasil Central, que inclui toda a região do Triângulo Mineiro. Outro seria o caso, se o apelante, sendo, embora, motorista, não tivesse condições físicas ou de saúde para enfrentar o trabalho pessoalmente, só o podendo fazer através de empregado, tendo, assim, no caminhão, o seu único meio de subsistência.

Não obstante, dou provimento à apelação, em obediência ao disposto no art. 649, inc. VI, do CPC, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as máquinas necessárias ou úteis ao exercício de qualquer profissão".

Há verdadeira disputa entre as empresas para arrebanhar motoristas profissionais.

Atestado, porém, pelo eminente colega **Jacomino Inacarato** que, para felicidade minha, se assenta ao meu lado, e é o meu assessor, tive a oportunidade de ler o dispositivo do art. 649, item 6, do novo C. P. Civil, que diz o seguinte: (lê).

Vê-se, portanto, que faz referência a máquinas necessárias e úteis. Se houvesse somente alusão às necessárias, acompanharia o pronunciamento do eminente relator; mencionando, também, as úteis, é com enorme pesar que vou discordar.

Acho que o veículo penhorado não é essencial ao exercício da profissão do executado, pois poderia trabalhar com outro, caminhão, ônibus etc., já que é motorista profissional. Que o veículo lhe é útil, não posso contestar, e a lei, não dá margem a outra interpretação.

Sendo assim, dou provimento à apelação, data *venia* do relator.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Peço *venia* a V. Exa. para acompanhar o eminente Desemb. relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido o revisor.

**SEGURO - SUICÍDIO - PRESUNÇÃO DE INVOLUNTARIEDADE -
PROVA EM CONTRÁRIO - ÔNUS DA SEGURADORA**

- Presumindo-se involuntário o suicídio, por sempre resultar de um desequilíbrio mental ou de um ato de inconsciência, para isentar-se do pagamento do respectivo seguro, cabe à seguradora provar ter ele sido premeditado ou voluntário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.089 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

R E L A T Ó R I O

Geralda Cândida de Castro moveu ação executiva contra a Nacional Cia. de Seguros dizendo que:

a) Era casada com Arinos Dias de Castro o qual firmou com a ré dois contratos de seguro, num total de Cr\$100.000,00 com validade de 18 de junho de 1971 a 18 de junho de 1972 e 30 de novembro de 1971 a 30 de novembro de 1972, respectivamente;

b) no dia 12 de janeiro de 1972, seu marido, ao guardar seus pertences, teve sua arma acidentalmente disparada, indo o projétil atingi-lo mortalmente, no seu ouvido direito;

c) tentou ela receber o seguro, mas a seguradora respondeu-lhe estar o suicídio excluído da cobertura da apólice. Daí esta ação com base no artigo 298, XVIII, do Cód. de Processo Civil.

Contestou a ré, em síntese: o crédito não é líquido e certo; é incompetente a Justiça de Uberaba para conhecer do pedido; o suicídio foi voluntário; o Instituto de Seguros deve ser citado para integrar a lide, como litisconsorte necessário; o atestado de pobreza é mentiroso.

A ação foi julgada procedente e esta mesma Câmara anulou o processo a partir de fls. 38 e mandou citar o Instituto de Resseguros do Brasil, que contestou: a ação executiva é imprópria; é incompetente o Juízo da Comarca de Uberaba; houve premeditação dolosa do segurado ao contratar dois seguros pouco antes de desertar da vida.

A ação foi novamente julgada procedente e condenada a Nacional Companhia de Seguros ao pagamento da quantia de cem mil cruzeiros a título de indenização pela morte do segurado, mais juros de mora contados do evento, custas e honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da condenação.

Apelaram a seguradora e o Instituto de Resseguros.

Razões da apelada a fls. 224.

Preparo e remessa regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1974. - **Ribeiro do Valle.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.089, da Comarca de Uberaba, sendo 1a. apelante Nacional Cia. de Seguros; 2º apelante Instituto de Resseguros do Brasil e apelada Geralda Cândida de Castro, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento aos recursos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Improcede a preliminar de impropriedade da ação executiva pois o artigo 298, XVII, do Cód. de Processo Civil concede a ação executiva para a cobrança da soma estipulada nos contratos de seguro de vida, considerando assim a respectiva apólice como título de dívida líquida e certa.

Igualmente sem procedência a preliminar de incompetência do Juízo, além de oposta fora do prazo, deu azo à prorrogação da competência. Reporto-me ainda às considerações feitas pelo digno Juiz a quo a respeito da matéria (fls. 200-204).

Quanto ao mérito, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, confirmando a sentença apelada por seus próprios fundamentos aos quais me reporto, pagas as custas na forma da lei.

Não provaram os apelantes o alegado suicídio do marido da autora, como lhes cumpria. O suicídio presume-se sempre um ato de inconsciência (**Carvalho Santos**, "Cód. Civ. Bras. Interp.", XIX/287).

E **Olavo de Andrade** diz: "O suicídio é resultado de desequilíbrio mental que torna involuntário o ato; é o resultado quase sempre fatal de influências várias, é a manifestação extrínseca de fenômenos que escapam ordinariamente à observação; o suicida comete sempre o ato

em um estado de perturbação mental extraordinário, pois o instinto de conservação da vida é uma lei extraordinariamente profunda para que o móvel ou força que o domine não seja também resultado de profunda perturbação ("Seguros de Vida", pág. 92, nº 126).

E **Flamínio Favero**, na sua "Medicina Legal", à página 245, ensina que o instinto de conservação é força poderosa. Seu embotamento é mórbido.

E **Clóvis** ensina que a morte não se poderá, neste caso, considerar voluntária; será uma fatalidade; o indivíduo não a quis, obedeceu a forças irresistíveis".

Em resumo, presumindo-se involuntário o suicídio, cabia à seguradora provar que ele foi premeditado. E "não é lícito à seguradora eximir-se de responsabilidade no caso de suicídio involuntário do segurado, ainda que a morte tenha lugar no prazo de carência da apólice" ("Rev. For.", 200/81)." - **Jacomino Inacarato**, revisor. - **Edésio Fernandes**, vogal.

— o0o —

FRAUDE À EXECUÇÃO - REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DISCUSSÃO E PROVA EM AÇÃO PRÓPRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA

- A simples existência de dívida do alienante não caracteriza fraude à execução, devendo ser evidenciada a ciência certa ou presumida da compradora quanto à pendência da demanda e a ulterior insolvência do executado.

- A prova da fraude da venda realizada pelo devedor executado deve ser feita na ação própria, a pauliana, e nunca num processo sumário de embargos de terceiro.

- V. v.: - Existindo nos autos circunstâncias que levam à convicção de que o executado encontrava-se em estado de insolvência, da qual, ao tempo da alienação do bem penhorado, tinha ciência real ou presumida a aquirente, improcedem os embargos de terceiro que participou da compra e venda em fraude à execução. (Desemb. **Jacomino Inacarato**).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.258 - Relator: Desemb. **EDÉSIO FERNANDES** (designado)

RELATÓRIO

Ao da sentença, que adoto, acrescento que os embargos foram julgados procedentes, e, em consequência, improcedente a penhora que recaiu sobre os bens que a embargante provou serem de sua propriedade.

Inconformada, em tempo útil apelou a embargada, e o seu recurso foi recebido, processado, remetido e preparado.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1974. - **Jacomino Inacarato**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.258, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante **Odília Vieira de Oliveira** e apelada **Vera Maria de Oliveira**, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento à apelação, vencido o relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e vogal. - **Edésio Fernandes**, revisor e relator para o acórdão. - **Jacomino Inacarato**, relator, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - "Na Comarca de Belo Horizonte, perante o MM. Juiz de Direito da 10a. Vara Cível, na ação executiva movida contra **Joel Novaes de Oliveira**, procedeu-se à penhora numa fração ideal, correspondente a 1/4 da área remanescente da "Fazenda São Sebastião", com total de 75, 62, 50 ha, no Distrito de **Conselheiro Lafaiete**, com as respectivas benfeitorias, bens esses que seriam do aludido executado.

Em curso a execução, em tempo útil, a ela, execução, **Vera Maria de Oliveira** opôs embargos de terceiro senhora e possuidora, embargos que, pela respeitável sentença de fls. 52 a 54, foram julgados procedentes, com a consequente declaração da insubsistência da penhora.

Daí a apelação da embargada, apelação que conheço para dar-lhe provimento e, em consequência, julgar insubsistentes os embargos, com a condenação da embargante nas custas do processo e no pagamento

dos honorários de advogado, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado aos embargos.

Assim voto, pelos seguintes motivos: a respeitável sentença recorrida deu ênfase ao fato de a embargada não haver feito a prova da insolvência do devedor-alienante dos bens penhorados, aduzindo que, sem essa prova, não havia falar em alienação de bens em fraude contra credores.

Data venia, em primeiro lugar, há nos autos circunstâncias que nos levam a acreditar que o executado encontrava-se em estado de insolvência. E, mais do que isso, que a adquirente dos bens - a embargante - tinha ciência real ou presumida dessa insolvência.

A prova da insolvência, têmola através do seguinte:

a) nos autos principais, a fls. 20, encontramos uma certidão **negativa** da existência de bens imóveis pertencentes ao devedor, em Belo Horizonte;

b) contra o devedor corria outra ação executiva, com penhora efetuada em **outros bens** do executado (fls. 20 dos autos principais).

c) o executado, ao nomear bens à penhora, fê-lo indicando hipotéticos bens **móveis** que estariam localizados numa recuada comarca do interior mineiro (fls. 11 dos autos principais), nomeação essa, aliás, recusada pela exequente.

Ora, a conjugação desses três fatos, principalmente a contigência em que se viu ele, de, à falta de bens para nomear à penhora, indicar duvidosos bens móveis que estariam numa distante comarca, nos leva a crer que o executado, na verdade, não possuía outros bens livres para nomeá-los à penhora.

Em segundo lugar, **data venia** do digno Juiz sentenciante, o ônus da prova da insolvência do devedor não cabia à exequente, senão àquele, na execução, e à embargante nos embargos. É que, como pondera **Jorge Americano**: "É improcedente a opinião de **Corrêa Telles**, fazendo recair sobre o autor o ônus da prova de que o devedor não tem outros bens em que possa ser executado; ao réu é que incumbe a prova de que os tem" ("Da Ação Pauliana", n.º 29, pág. 55).

Aqui, fazendo um **negócio em família**, isto é, adquirindo a embargante bens do executado - seu irmão -, quando estava este sendo executado, e sem que se lhe encontrassem bens para neles recair a penhora, à embargante competia, para mostrar a honestidade da aquisição dos bens e a situação de solvência do seu irmão, efetuar a prova de que este possuía **outros bens**, livres e desembaraçados para a penhora.

Aliás, na conformidade do art. 750, I, do Código de Proc. Civil, "presume-se a insolvência do devedor quando ele não possuir **outros bens** para nomear à penhora" - hipótese que é, de certo modo, a dos autos, uma vez que, aqui, certamente por não possuir **outros bens** para nomeá-los à penhora, o executado lançou mão de artifício muito engenhoso: indicou duvidosos bens **móveis**, que se encontrariam numa distante comarca do sertão mineiro...

Parecendo-me certa a insolvência do alienante à época da "compra e venda" de que fala a embargante, não menos certos se me afiguram os dois extremos da pauliana, a saber, o **consilium fraudis** e o **eventus damni**: a vontade de prejudicar (mesmopresumida) e o prejuízo do credor.

Falando que seria preciso escrever uma segunda **Arte de Furtar**, se se propusesse enumerar não todos, mas grande número das hipóteses mais freqüentes da fraude contra credores, **Jorge Americano**, todavia, menciona alguns casos típicos entre os quais estes:

a) as alienações onerosas, ainda que por preço normal, desde que o adquirente tenha ciência real ou presumida da insolvência (obra citada, n.º 24, pág. 46);

b) quando há parentesco ou afinidade entre o alienante e o adquirente (obra citada, n.º 56, pág. 94).

Na espécie, sobre ter ciência, pelo menos presumida, da insolvência do alienante Joel Novaes de Oliveira, a adquirente era ou é irmã do mesmo Joel - circunstância que nos levam a concluir que a compra e venda de que fala a escritura de fls. 5 usque 9-verso dos autos principais, é um **contrato fraudulento**, razão por que pode ser ele rescindido em mero processo de embargos de terceiro.

Em conclusão, dou provimento."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - O relator dava provimento, tendo o revisor pedido adiamento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - Na Sessão passada, o eminente relator dava provimento, tendo o revisor, Desemb. Edésio Fernandes, pedido adiamento.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Nego provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida pelos seus procedentes fundamentos.

Os embargos de terceiro opostos por Vera Maria de Oliveira, foram julgados procedentes, em decisão que considero incensurável.

Vê-se que na ação executiva ajuizada nesta Capital, por Odília Vieira de Oliveira, contra Joel Novaes de Oliveira, foi feita a penhora de bens, em data de 15 de setembro de 1972, recaindo num terreno constituído de um quarto (1/4) da propriedade chamada "Fazenda São Sebastião".

Contudo, o imóvel penhorado naquela ocasião já era de propriedade da embargante Vera Maria de Oliveira, que o havia adquirido em 22 de junho de 1972 do executado, conforme escritura de compra e venda devidamente transcrita (fls. 5/8).

A embargante não foi parte na ação executiva que Odília Vieira de Oliveira propôs contra Joel Novaes de Oliveira. Quando se procedeu à penhora, o referido imóvel já era de propriedade da embargante.

Alegou-se ter havido alienação de bens em fraude da execução. Mas, o documento exibido pela embargante lhe atribui direito real opo-nível a terceiro.

A tese consagrada na sentença é abonada pela maioria dos julgados deste Tribunal. Recentemente, o ilustre Desemb. Ribeiro do Valle, nesta Câmara em substancioso voto mostrou que a ação pauliana não é simples medida conservatória de direitos; é também um ato preliminar de execução. Dei-lhe minha adesão no julgamento, porque também assim o tenho decidido em diversos casos concretos. E mais, há poucos dias a egrégia Primeira Câmara Civil, na Apelação nº 40.430, em acórdão de 23-11-974, publicado no "Diário do Judiciário" de 13.12.974, sustentou igual entendimento afirmando: "a simples ocorrência de dívida por parte do alienante não caracteriza fraude à execução, pois, para tanto, é mister que se evidencie a ciência certa ou presumível do comprador, quanto à pendência da demanda e ulterior insolvência à alienação". Na oportunidade desse julgamento o eminente Desemb. **Helvécio Rosenburg** invocou decisão do Supremo Tribunal Federal, que diz:

"... é necessário se demonstre ciência certa ou presumível do comprador quanto à pendência da demanda e ulterior insolvência à alienação. Este entendimento é incensurável. Mesmo no caso do nº 1 do art. 895..." ("Rev. Forense", vol. 147, pág. 174).

No caso, como bem sustentou o ilustre Juiz de primeira instância, não basta a simples alegação de fraude, porque há necessidade de se comprová-la. É indispensável que se comprove que houve ato prejudicial ao credor (*eventus damni*), por tornar o devedor insolvente ou ter sido praticado em estado de insolvência ("Curso de Direito Civil", Prof. **João Franzen de Lima**, pág. 319).

E a prova teria de se fazer na ação própria, nunca num processo sumário de embargos de terceiro. A apelante não produziu provas de que o executado não é proprietário de outros bens, nem mesmo do seu estado de insolvência ou de que não possa pagar os seus credores. A discussão da matéria não cabe no âmbito de embargos de terceiro, máxime quando não se fez prova de que a embargante, proprietária do imóvel, conhecia as dívidas e a real situação do alienante-executado ao tempo da venda.

Data venia, confirmo a sentença recorrida".

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Acompanho V. Exa., Desemb. Edésio Fernandes, **data venia** do Desemb. Jacomino Inacarato.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido o relator.

— o0o —

DESQUITE - INVENTÁRIO DE BENS - AÇÃO DE SONEGADOS - NÃO CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - ACERTAMENTO DOS BENS

- No caso de inventário de bens oriundos de desquite não cabe ação de sonegados, porque os sonegados, são considerados pelo Código Civil, questão exclusiva de direito hereditário.

- Entretanto, admite-se o acertamento dos bens e das dívidas em processamento semelhante à sobrepartilha.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.330 - Relator: Desemb. **JOSÉ DE CASTRO**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.330, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Augusta de Castro Marques e apelado Max Nordan de Resende Alvim, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **José de Castro**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, porém, nego-lhe provimento.

O que se vê destes autos é que tendo havido o desquite amigável do casal Max Nordan de Resende Alvim e D. Augusta de Castro Marques, disso resultou o inventário dos bens do casal. Processado o inventário, no mesmo não fora descrito um lote de 105 rezes que constava do rol dos bens quando do desquite.

Teria havido, a respeito, um desentendimento, dentro dos autos do inventário, que não fora resolvido, então o Juiz remeteu as partes para as vias ordinárias (!!!), originando-se esta ação de sonogados.

Não deveria prosperar a referida ação por ser, realmente, imprópria, porque não cabível ao caso, ou seja, no inventário oriundo de desquite.

Carvalho dos Santos comentando o art. 642, parágrafo 2º, do C. P. Civil anterior assevera: "em se tratando de desquite, não cabe a ação de sonogados proposta pela mulher contra o marido" e cita em seu apoio, à sua assertiva, parecer do eminente Professor **Espínola**, onde se vê expresso: "Inaplicável ao caso é a ação de sonogados. As alegações contra ela invocadas, e das quais dá notícia a exposição dos consulentes, são irrepreensíveis e concludentes. Em primeiro lugar, é certo que, na ação de sonogados se trata da aplicação de uma pena civil que, precisamente por este caráter, se não pode estender aos casos não considerados expressamente em lei". E mais adiante conclui: "O Código Civil não manteve a restrição do direito velho, mas considera os sonogados exclusivamente em se tratando de direito hereditário" ("Cód. de Proc. Civil Interp.", vol. VII, nota 11, pág. 216 a 217-v.).

Como se vê, no caso de inventário de bens oriundos de desquite não cabe a ação de sonogados porque os sonogados são considerados pelo C. Civil questão exclusiva de direito hereditário, o que evidentemente não ocorre em inventário oriundo de desquite. Todavia, o Juiz, no despacho saneador, irrecorrido, ao que se percebe, quis aproveitar todo o processado, e disse admitir em tese a ação, verbis: "Admito em tese, a ação de sonogados para acertamento da situação na descrição dos bens do casal, para efeito da partilha, conseqüente do desquite".

Nestas condições, prosseguindo o processo, as partes discutiram questões outras além dos "sonogados" e afinal o Juiz agindo mais como um bom varão repeliu as questões referentes à prestação de contas e no que tange ao objeto sonogado, as 105 rezes, aceitou como comprovadas

as diversas vendas, parceladas, daquelas reses, feitas pelo réu, através de um sobrinho da autora, porém, porque teria havido um excedente de reses, não conhecido, e advindo de crias daquele rebanho, então mandou partilhar esse excedente, também já vendido, pelo seu preço. Procedeu, então o digno Juiz com um correto bom senso e fez uma como que sobrepartilha.

É verdade que a autora às fls. 241 repeliu a documentação apresentada pelo réu, relativamente, à venda do gado, porém, não ofereceu contra-prova e, por outro lado, aceitou, no que lhe conveio, parte do depoimento de seu sobrinho, este mesmo que vendera todo o gado (fls. 275) e é o signatário dos referidos documentos às fls. 54, 55 e 56.

Então, se a A. aceitou no que lhe conveio - parte do depoimento de seu sobrinho, no que tange ao excedente de gado - por certo deverá aceitar que a venda do restante pelo sobrinho feita é válida e teve por escopo o pagamento de dívidas do casal.

Dentro do velho princípio da economia processual é que, conhecendo da apelação e aceitando o decisório, nego-lhe provimento." - **Régulo Peixoto**, revisor.

— o0o —

AÇÃO DE DEPÓSITO - PRISÃO LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - CASO PENDENTE - APLICAÇÃO DO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL

- Face ao novo Código de Processo Civil inadmissível se tornou a aplicação da medida coercitiva de liberdade no limiar da ação de depósito, aplicação esta que só poderá ter cabida na sentença final, se for o caso.

- Embora a ação de depósito tenha sido proposta na vigência da lei antiga, a disposição da lei nova passa a ser aplicável imediatamente, por ser mais benigna.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.380 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Em seguimento à ação de busca e apreensão, em que não foram encontrados os bens dados em garantia de alienação fiduciária pelo:

diretores da SME - Sociedade Mineira de Eletrificação, S/A, foi, contra esta, proposta ação de depósito, postulada pela credora Companhia Real de Investimento - Crédito Financiamento e Investimento, ação que teve início com a citação por edital dos representantes legais da sociedade, por se encontrarem eles em lugar incerto e não sabido (fls. 23), não tendo sido contestada a ação.

Ouvido o Dr. Curador, que pediu o prosseguimento da ação, tendo sido logo em seguida julgada procedente e decretada a prisão dos dois diretores Ayrton Vieira e Jayme Vieira, ut r. sentença de fls. 39/40, da qual foram intimadas, por publicação, as partes em 27 de junho deste ano.

Mais uma vez foram intimados os réus por edital publicado em 10 de setembro, tendo um dia antes desta publicação apelado eles da sentença, recurso que se processou com regularidade e oportuno preparo.

À revisão.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 1975. - Assis Santiago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.380, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes SME - Sociedade Mineira de Eletrificação, S/A, e outros e apelada Companhia Real de Investimentos, Crédito, Financiamento e Investimentos, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1975. - Cunha Peixoto, presidente. - Assis Santiago, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"De examinar-se, em primeiro plano, a tempestividade do recurso interposto. Revéis os réus Ayrton Vieira e Jayme Vieira, citados por edital, é certo que a intimação poderia ser feita por publicação no órgão oficial do Estado, como se fez em 27 de junho.

Todavia, outra intimação dos mesmos foi requerida por edital, porque ainda continuavam a morar em lugar incerto e não sabido e interpretado tal pedido de nova intimação como reconhecimento de que se tratava de início de uma execução, e sabido é ser de rigor a citação pessoal nos começos da ação e da execução.

E antes mesmo da publicação do novo edital de citação compareceram os réus a Juízo com a interposição do recurso, que considero assim como tempestivo.

E conhecendo deste, dou-lhe provimento, para determinar prosiga a ação de depósito, livres os agravantes da pena que lhes foi imposta, de privação da liberdade, seguindo a causa até a sentença final, quando, eventualmente, poderá ser-lhes decretada a prisão, nos termos em que a permite a lei vigente.

Não é mais permitido decretar-se tal medida coercitiva de liberdade no limiar da ação de depósito.

Tal medida que se justificava em face da lei processual então vigente, expresso que era o seu artigo 369 em determinar que o Juiz fizesse expedir o mandado de prisão contra o depositário infiel, se nas quarenta e oito horas seguintes à citação não entregasse ele ou não consignasse o objeto depositado ou o seu equivalente em dinheiro, não mais se justifica em face da lei atual, alterada profundamente, nessa parte, pois que aboliu a exigência do prévio depósito da coisa ou seu equivalente monetário, para que a ação possa ser contestada e poder dita prisão só ser decretada depois de ser julgada procedente a ação e não cumprido o mandado para a entrega da coisa, dentro do prazo fixado. Disposição que se aplica nos casos pendentes, dado que o permite o artigo 1.211 do atual Código de Processo, a pena de prisão decretável como compulsão, em face do Dec.-lei 911, é medida de índole indistintamente penal em amplo sentido, daí decorrendo a pronta aplicação da lei nova, por mais benigna.

Provejo, por isso, a apelação, nos termos expostos." - Horta Pereira, revisor. - Correia de Amorim, vogal.

— o0o —

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO NOS AUTOS - RENÚNCIA - SOCIEDADE DE FATO - CASAMENTO RELIGIOSO - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM - RECONHECIMENTO

- Reputa-se renunciado o agravo de instrumento retido nos autos quando, nas razões de apelação, não houve pedido expresso para sua apreciação pelo Tribunal.

- Admite-se a sociedade de fato na formação do patrimônio comum quando a mulher, em união conjugal e além da contribuição do trabalho doméstico, trabalhou profissionalmente estabelecendo-se com pensão no único imóvel adquirido pelo marido antes da separação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.409 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A espécie e o processado, este até a audiência de instrução e julgamento, estão bem expostos na sentença de fls. 33/34, cujo relatório fica fazendo parte integrante deste.

O MM. Juiz julgou procedente a ação para, admitindo a existência da sociedade de fato entre a autora e o réu, determinar a sua dissolução em execução de sentença.

Inconformado, voltou o réu com a presente apelação (fls. 39/40).

Recurso em termos.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1975. - **Ferreira de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.409, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo apelante Agostinho Martins Gomes e apelada Maria Angélica Neres, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei, pelo apelante.

Belo Horizonte, 18 de março de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente e vogal. - **Ferreira de Oliveira**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Há um agravo de instrumento retido nos autos (fls. 33). O réu, agora apelante, não o interpôs por petição, como de lei, mas verbalmente, e não pediu expressamente, nas razões da apelação (fls. 39/40), a sua apreciação pelo Tribunal. **Reputo-o renunciado** (CPC, art. 522, § 1º). E se dele tomasse conhecimento, não teria dúvida em negar-lhe provimento, pois o MM. Juiz não podia ouvir as testemunhas do agravante, cujo rol não foi apenas apresentado a destempo (CPC, art. 407), mas, segundo o despacho agravado, "quando já iniciados os debates" (fls. 29).

Conheço da apelação, mas nego-lhe provimento, confirmando, assim, pelos próprios fundamentos, a sentença apelada.

Custas, pelo apelante.

Há muito tempo, julgando, como relator, a Apelação nº 18.599, da Comarca de Boa Esperança, eu dizia:

"No casamento religioso, como no concubinato, não existe sempre, e necessariamente, uma sociedade de fato. Pode existir, e comumente existe, mas não como consequência necessária e imediata do enlace, ou do amancebamento. Nem a simples convivência marital, por mais duração que seja, torna os companheiros sócios um do outro. A conjugação de bens, de rendimentos, de esforços para a realização de um patrimônio comum é que faz surgir a sociedade de fato..." ("Jurisprudência Mineira", vol. 32, nº 2, pág. 205).

Desse ponto de vista não discrepava e não discrepa a jurisprudência.

Mas eu sempre entendi e sustentei que, com o trabalho exclusivamente doméstico, de dona-de-casa, cozinhando, lavando e passando roupa, cuidando dos filhos e da economia do lar etc., dando, assim, tranquilidade ao marido ou companheiro para ganhar e amealhar dinheiro, a mulher colabora, não raro mais eficientemente do que o faria no exercício de qualquer profissão pouco rendosa, para a formação do patrimônio de uma verdadeira sociedade de fato.

Ainda um dia destes (28.02.75), o "Diário do Judiciário" publicou um acórdão desta Câmara, tendo como relator o eminente Desemb. Jacomino Inacarato, e também por mim subscrito, assim ementado:

"Os afazeres domésticos da mulher, nas suas diversas formas de manifestação, são elementos suficientes para autorizar a admissão da sociedade de fato na formação do patrimônio comum entre os concubinos".

Na espécie, entretanto, a verdade verdadeira é que a apelada, unida ao apelante sob as benções da Igreja Católica, não deu apenas a contribuição do seu trabalho doméstico, mas trabalhou profissionalmente, estabelecendo-se com uma pensão (fls. 21), que dirigiu durante anos, fio a fio, para ajudar o marido também com dinheiro (fls. 31, 31-v. e 32).

O único imóvel que ainda possui o apelante foi adquirido antes da separação dos cônjuges e é exatamente aquele em que funcionou a pensão da apelada, que continua a habitá-lo, com os filhos, vivendo, agora, da sua profissão de doceira." - **Erotides Diniz**, revisor.

— o0o —

**AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - VEÍCULO FURTADO -
VENDA FINANCIADA - RESPONSABILIDADE DA FINANCEIRA**

- Não pode a vendedora-financeira eximir-se da obrigação de ressarcir os danos sofridos pelo comprador, que adquiriu veículo posteriormente apreendido pela Polícia como produto de furto.

- Na espécie, tem o comprador a legitimidade ativa de ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular de processo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.613 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

Tendo adquirido um automóvel Volkswagen da SPI - Sociedade Paulista de Investimento e tendo o mesmo veículo sido apreendido pela Delegacia de Furtos de Automóvel de São Paulo, em poder de João da Mata Corgozinho, a que revendera o carro, mas não lhe transferira o título de propriedade do mesmo, Gladstone Nascimento Nogueira propôs a presente ação contra a Cia. R., para dela receber o valor do automóvel e mais as custas, juros de mora e honorários. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 4/7.

Citada, a R. contestou a ação, alegando, em resumo, preliminarmente, que a petição é inepta, que a representação do A. é defeituosa e que ele é carecedor da ação, e, no mérito, que, "caso tenha havido furto ou roubo do carro por parte de alguém e sua apreensão por parte da autoridade policial, a contestante nada tem a ver com isso ..."

Juntado novo substabelecimento e, posteriormente, nova procuração e outros documentos, que as partes tiveram acesso, realizou-se a audiência de conciliação e julgamento anteriores (fls. 42).

Pela sentença de fls. 48/51, o MM. Juiz julgou procedente a ação e condenou a R. a pagar ao A. a importância de Cr\$ 7.000,00, acrescida de juros de mora, a partir da citação, custas e honorários.

Tempestivamente, apelou, alegando o que consta de suas razões de fls. 53/57. A apelação foi recebida em seus efeitos regulares e o apelado apresentou as contra-razões de fls. 58/59.

Remessa e preparo regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 02 de março de 1975. - Régulo Peixoto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.613, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante SPI - Sociedade Paulista de Investimento, Crédito e Financiamento, S/A e apelado Gladstone Nascimento Nogueira, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, por ser o recurso próprio, oportunamente apresentado, regularmente processado e preparado, mas para lhe negar provimento, confirmando, assim, a sentença de fls.

Preliminarmente, sustenta a apelante, em suas razões, a "ilegitimidade da parte ativa". Não tem razão. O que se vê dos autos, é que o apelado adquiriu um Volks da apelante, sociedade de investimento, crédito e financiamento e que pouco tempo depois o vendeu a João da Mata Corgozinho.

Antes deste registrar o veículo em seu nome, foi o mesmo apreendido pela Delegacia de Furtos de Automóveis de São Paulo. Como o comprador do auto à apelante fora o apelado, este outorgou a procuração de fls. 5 a Corgozinho, para resolver o caso com a SPI - Sociedade Paulista de Investimento.

Nada conseguindo, ele transferiu os direitos da procuração ao advogado, que propôs a ação. Posteriormente, substabeleceu os poderes ao advogado e, mais tarde, como fosse impugnado o substabelecimento, o A. outorgou nova procuração.

Estando ainda o carro em seu nome e sendo obrigado a indenizar Corgozinho, tem o apelado legítimo interesse moral e econômico para propor a ação.

Do mesmo modo, não tem procedência a outra preliminar levantada pela apelante "de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo". O apelado se acha revestido de todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim sendo, rejeito as preliminares levantadas nas razões de apelação. Também desassiste razão à apelante.

Quanto ao mérito: o que o apelado pretende é receber a importância que dispendeu para adquirir da apelante o automóvel referido, que foi apreendido pela Polícia paulista como produto de furto.

Se o carro vendido pela apelante ao apelado era produto de furto, e como tal, fora apreendido pela Polícia, cabia-lhe provar o contrário e garantir a venda como boa, firme e valiosa. Mas, tal não fez, pois não conseguiu destruir o documento de fls. 7, o que lhe seria fácil, se verdadeiras as suas alegações, pois tem sede em S. Paulo.

Pelos documentos constantes dos autos não pode a apelante eximir-se da obrigação de ressarcir os danos sofridos pelo apelado, já que a firma vendedora não nega a venda e o carro foi apreendido pela Polícia como produto de furto.

Não se trata, como sustentou o MM. Juiz a quo de evicção, mas de ação de ressarcimento de dano. A evicção, ensina Clóvis Beviláqua, "é a perda total ou parcial de uma coisa, em virtude de sentença que a atribui a outrem, por direito anterior ao contrato de onde nascera a pretensão do evicto" ("Cód. Civil", pág. 275). Ainda no mesmo sentido é a conceituação dada por João Luiz Alves: "a evicção total ou parcial, do domínio, posse ou uso de uma coisa adquirida, de terceiro, se verifica em virtude de sentença que atribui a outrem o mesmo domínio, posse, uso ou direito real" ("Cód. Civil Anotado", pág. 781).

No caso, foi a Polícia quem apreendeu a coisa furtada, não havendo nem prova de que ela já o devolveu ao seu legítimo proprietário.

Assim, nego provimento." - Octaviano de Andrade, vogal.

II — DECISÕES CRIMINAIS

JURADO - MENOR DE 21 ANOS - NULIDADE INEXISTENTE - ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA - DESNECESSIDADE DE OUTROS QUESITOS DE DEFESA - LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA - VOTO VENCIDO

- Não se acolhe nulidade por ter atuado Jurado menor de 21 anos, quando até o julgamento nenhuma impugnação foi feita para excluí-la da lista geral de Jurados anualmente organizada pelo Juiz de Direito e sob a fiscalização do Ministério Público, com publicação por edital.

- Se o réu foi absolvido pela legítima defesa própria, a falta de quesito sobre a legítima defesa de terceiros não enseja nulidade.

- A legítima defesa não se configura em relação a quem vai à sua casa buscar arma de fogo, para voltar à cena e ter iniciativa no prosseguimento da luta de morte.

- V. v.: - Há nulidade por deficiência do questionário, quando só foram formulados quesitos sobre a legítima defesa própria e não sobre a de terceiro, igualmente invocada na contrariedade ao libelo. (Desemb. Santos Coura).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.707 - Relator: Desemb. SANTOS COURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.707, da Comarca de Bicas, sendo apelante a Justiça e apelado Carlito Francisco da Silva, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento, suscitada pela apelante, assim como a que suscitou, de ofício, o relator, vencido este, no mérito, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1974. - Lima Torres, presidente e revisor. - Santos Coura, relator, vencido na preliminar. - Gonçalves de Rezende, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura - "I) O Dr. Representante do Ministério Público na Comarca de Bicas ofereceu denúncia contra Carlito Francisco da Silva, considerando-o incurso nas sanções do art. 121, caput, do C. Penal, e pelo fato delituoso assim descrito em resumo na peça acusatória inicial de fls. 2 e v.:

"No dia 25 de outubro de 1972, por volta das 6,30 horas, na localidade de Sítio Santa Cruz, no Município de Pequeri, o denunciado lavrava madeira nos fundos de sua casa, quando ali apareceu o Sr. João do Vale, proprietário do sítio. Após discutirem por causa de uma indenização que havia sido combinada, anteriormente, entre os dois, para que Carlito se mudasse do local onde residia, deixando conseqüentemente de trabalhar no sítio de propriedade do Sr. João do Vale, os ânimos se exaltaram, tendo o denunciado se armado de uma espingarda para atirar na vítima, a qual portava um revólver marca Smith Wesson, calibre 32 (auto de apreensão, às fls. 6).

E ainda acrescenta a denúncia, descrevendo a parte culminante da cena delituosa: "... durante o tiroteio, o denunciado, com o disparo de sua espingarda, atingiu a vítima e logo após haver baleado esta, se atracou com a mesma em luta corporal. A vítima, para se defender, desferiu-lhe uma coronhada com o revólver na região frontal (auto de corpo de delito de fls. 9 a 10-v.). O denunciado, então, covardemente, após estar a vítima baleada e ferida, ainda se armou de um machado, de sua propriedade, que se encontrava pelas proximidades do local onde se desenrolaram os fatos, e com tal arma lhe desferiu um golpe na região frontal, causando-lhe os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. 7 a 8-v. (V. denúncia de fls. 2 e v.).

A denúncia foi recebida por despacho (fls. 33-v.), e realizada e encerrada a formação da culpa, foi o réu-apelado, pela sentença de fls. 69 e 70, pronunciado nos termos da peça acusatória inicial.

As partes foram intimadas da sentença de pronúncia, inclusive o réu pessoalmente (fls. 70-v. e fls. 72-v.) e após o trânsito em julgado da referida sentença, foi o réu libelado (fls. 74), e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Bicas, que o absolveu, por maioria de votos, com base na discriminante da legítima defesa própria. (V. termo de votação de quesitos de fls. 111 e v. e sentença de fls. 112).

Inconformado com a decisão absolutória, dela apelou o MP, o que fez por petição e no prazo legal (fls. 116), com base no artigo 593, inc. III, letras a e d do CPP.

Em suas razões de apelação de fls. 118 a 121, o MP, como apelante, arguiu a nulidade do julgamento, com base no art. 434, do CPP, e ao fundamento de que servira, no Conselho de Sentença, a Jurada Jussara Correia Lamba, que contava naquela ocasião a idade de 19 anos, conforme se manifestara pessoalmente, e durante indagação que lhe fora feita pelo representante do MP, juntando o apelante, para prova da idade da referida Jurada, a certidão de seu registro civil, que se vê a fls. 123, e ainda o atestado do Juiz de Paz de Bicas de fls. 122.

Quanto ao mérito, o MP se insurge contra a decisão absolutória do Júri, acoimando-a de manifestamente contrária à prova dos autos, pedindo, finalmente, ou que seja decretada em preliminar a nulidade do julgamento, ou que se proceda à cassação do veredicto absolutório (fls. 118 a 121).

Manifestou-se, também, o assistente do MP, em suas razões de fls. 125 a 136, ratificando o recurso do MP, inclusive quanto à preliminar de nulidade ali argüida. Manifestou-se a defesa, por sua vez e em contrarrazões (fls. 132 a 137), e a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 145 a 148, opina pelo acolhimento da preliminar de nulidade, considerando desnecessário, por via de conseqüência, o seu pronunciamento quanto ao mérito.

II) Conheço da apelação interposta, mas, *data venia*, rejeito a preliminar de nulidade ali argüida, embora ratificada, já a essa altura, pelo douto parecer de fls. 145 a 148.

A alegada nulidade do julgamento, por haver servido no Conselho a Jurada Jussara Correia Lamba, então com 19 anos de idade (docs. de fls. 122 e 123), quando é exigida para tal fim, a idade mínima de 21 anos (art. 434, do CPP), não pode ser acolhida por improcedente, nos termos em que pleiteada. É que a inclusão de cidadãos na lista geral de Jurados se faz, anualmente, sob a presidência e responsabilidade do MM. Juiz de Direito da comarca, e ainda sob a fiscalização direta do MP. A lista provisória, uma vez organizada, é divulgada por edital, com prazo prefixado, e somente após a publicação do edital e transcurso do prazo, tal lista se transforma em definitiva, para os fins e efeitos legais. Incluído o cidadão, como Jurado e mediante essas cautelas legais, o que se presume, daí por diante, é que ele haja preenchido todos os requisitos legais, inclusive o da idade mínima de 21 anos. Na hipótese em que alguma irregularidade se cometa, tal como a que é alegada nestes autos, e na presente apelação, o expediente a ser processado é o da exclusão do Jurado, por via própria e junto ao MM. Juiz de Direito da comarca. Até que isso se faça, o Jurado servirá regularmente, como se efetivamente preenchesse todos os requisitos legais, motivo pelo qual, na espécie concreta dos autos, nenhuma nulidade ocorreu, em razão da participação da mencionada Jurada no Conselho de Sentença que julgou o apelado.

Aliás, situação idêntica é a do eleitor que seja inscrito com idade inferior a 18 anos. Será ele considerado eleitor, para os efeitos legais, enquanto não for decretado o cancelamento de sua inscrição. E não fora isso, fácil seria a qualquer cidadão de má fé garantir, previamente, a nulidade de um julgamento, ou de um pleito, providenciando a inclusão de Jurados ou eleitores que não tivessem a idade mínima legal, para, em ocasião oportuna, e tal fosse o resultado do julgamento do réu, ou do pleito, levantar dita nulidade, somente então e se de seu interesse o desfazimento daquele ato.

A certidão de fls. 123, traz, realmente, ao conhecimento da Justiça, um fato grave, que deve ser apurado, a fim de se proceder, se for o caso, à exclusão da Jurada, desde que isso se faça por via própria e guardadas as cautelas legais. Antes disso, nem mesmo se pode afirmar se a verdade está com a certidão mencionada, ou com o expediente legal processado para a inclusão da Jurada, até mesmo porque dita certidão se apresenta com um grave defeito, a por em dúvida a sua veracidade. É que, se declara ali que a referida Jurada nascera em 2 de outubro de 1956, e na Cidade de Juiz de Fora, e a mesma certidão, na sua parte final e na sua coluna impressa sob a rubrica "observações", esclarece e afirma que o registro de nascimento da menor foi feito em 6 de outubro de 1953 e para fins judiciais. Ora, se a menor nasceu em outubro de 1956, como poderia ter sido registrada 3 anos antes, isto é, em outubro de 1953?...

Vê-se, desde logo, e por essa pequena amostra, que a nulidade argüida não pode, realmente e desde logo, ser acolhida, e a irregularidade só se desfará, se procedente, mediante exclusão da Jurada, para efeito futuro e por via própria.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida, por improcedente o fundamento em que se assenta, *data venia*."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Redigi voto, acolhendo a preliminar levantada pela Justiça. Não o trouxe, mas o argumento de V. Exa., Desemb. Santos Coura, convence-me, de sorte que, também, desprezo-a.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Estou de acordo. Acho o raciocínio do eminente Desemb. Santos Coura brilhante, nessa parte da questão.

O Sr. Desemb. Santos Coura - "III) Suscito, entretanto, e de ofício, ainda em preliminar, a nulidade do julgamento, com base no parágrafo único do artigo 564, do CPP, e por deficiência do questionário de fls. 110, quanto aos quesitos de defesa ali formulados.

Custas, *ex lege*.

O réu-apelado, nos debates orais e na sessão de seu julgamento

pelo Júri, pleiteara apenas a formulação de quesitos sobre a discriminante da legítima defesa própria (v. ata de julgamento, de fls. 114 a 115).

É certo, entretanto, que o apelado ofereceu, por escrito e em relação ao libelo, a contrariedade de fls. 76, e ali, pleiteara, expressamente, não somente essa discriminante, mas ainda a da legítima defesa de terceiros. Ora, o libelo e a contrariedade são peças básicas, nas quais se assentam a acusação e a defesa, e, por isso mesmo, era de inclusão obrigatória no questionário já mencionado, a série de quesitos da legítima defesa de terceiros, pouco importando que a defesa não a houvesse reiterado na sessão de julgamento. É que, segundo jurisprudência iterativa dos Tribunais, toda defesa alegada pelo réu deverá ser objeto de quesito ou quesitos próprios, para exame oportuno do Conselho de Sentença. E nem se diga, porventura, que os quesitos de tal discriminante seriam desnecessários, por haver o Júri absolvido o apelado com base na única discriminante submetida à sua apreciação, ou seja, a da legítima defesa própria. O questionário não pode ser deficiente, pois ele condensa, como já foi acentuado, as teses da acusação e da defesa, com os limites postos na pronúncia. Além disso, e antes do julgamento, a defesa só tinha nos autos a sua contrariedade, onde se continha também a série de quesitos da legítima defesa de terceiros, e a essa altura, nem mesmo podia ser do conhecimento da Justiça o propósito do réu de excluir essa parte de sua defesa por ocasião do julgamento em Plenário. Demonstrado ficou, portanto, que o questionário de fls. 110 é deficiente, pois dele deveriam constar, obrigatoriamente, os quesitos da legítima defesa de terceiros. Essa deficiência envolve nulidade absoluta, pois até mesmo, e nesse sentido, existe "Súmula" do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é nulidade absoluta a falta de quesito obrigatório no questionário do Júri. E a nulidade, quando absoluta, é igualmente insanável, o que vale dizer que não pode ser objeto de ratificação ou transigência das partes, podendo ainda ser reconhecida e decretada, independentemente de reclamação oportuna das partes, pois não sofre ela os efeitos da preclusão.

Pelo exposto, e através da preliminar que ora suscito de ofício, conheço da apelação, mas para decretar desde logo a nulidade do julgamento, por deficiência do questionário proposto ao Júri, *ex vi* do disposto no parágrafo único, do art. 564, do CPP, recomendando se reformule, antes do novo julgamento, e se acolhida, a preliminar, o questionário de fls. 110, para que se incluam ali os quesitos correspondentes à legítima defesa de terceiros, sem prejuízo dos demais quesitos que já ali figuram, e de outros mais que porventura sejam pleiteados, se pertinentes e precedidos das formalidades legais."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Desemb. Santos Coura. Não pensei na nulidade; V. Exa. está sendo coerente, porque, numa das nossas últimas sessões, anulava um julgamento, por motivos idênticos, e eu não o fiz, pelo seguinte: Reconhecida a legítima defesa própria, houve exclusão de crime, e as discriminantes do Código Penal têm o mesmo valor: excluem, com a mesma força, tanto faz ser a legítima defesa

própria como a de terceiro, pois ambas constituem exercício regular de direito.

Em última análise, se o Júri reconheceu a legítima defesa própria, não haveria necessidade do questionário, a respeito da de terceiro, porque, com a primeira discriminante, o réu já estava absolvido; qualquer outro quesito de defesa deixaria de ser obrigatório.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Data venia do eminente relator, acompanho o revisor.

O Sr. Desemb. Santos Coura - "IV) No que tange ao mérito, provejo a apelação da Justiça Pública, para cassar a decisão absolutória do Júri, por manifestamente contrária à prova dos autos, e mandar seja o réu-apelado, submetido a outro julgamento, observadas as formalidades e prescrições legais.

Custas, ex lege.

A espécie dos autos, como bem já demonstrava a denúncia, com base no inquérito, e que, nessa parte, foi confirmada pelo sumário de culpa, não comportava o acolhimento da discriminante da legítima defesa própria. São expressões textuais da denúncia: "...durante o tiroteio, o denunciado, com o disparo de sua espingarda, atingiu a vítima e logo após haver baleado esta, se atracou com a mesma em luta corporal. A vítima, para se defender, desferiu-lhe uma coronhada com o revólver na região frontal" (auto de corpo de delito de fls. 9 a 10-v.). O denunciado, então, covardemente, após estar a vítima baleada e ferida, ainda se armou de um machado, de sua propriedade, que se encontrava pelas proximidades do local onde se desenrolaram os fatos, e com tal arma lhe desferiu um golpe na região frontal, causando-lhe os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. 7 a 8-v. (V. denúncia de fls. 2 e 3).

Aliás, o próprio réu-apelado, em seu interrogatório em Juízo (fls. 36 a 39), confessa que a cena delituosa se interrompera por alguns instantes, enquanto fora ele até sua casa e ali apanhara a espingarda com que ferira e matara a vítima, o que demonstra que, mesmo na hipótese de ter sido vítima de agressão inicial, já a essa altura e voltando ao local da cena, teria sido sua a iniciativa de prosseguir na luta de morte que travara com a vítima. Também ao ser ouvido no auto de flagrante, afirmou o réu que fora à sua casa apanhar a espingarda, embora justificasse tal procedimento com a afirmação de que a vítima, em tal momento, a perseguia de arma de fogo em punho.

Do exposto, o que se apura, desde logo, é que o réu teria exercido nos seus atos de defesa, segundo as suas próprias declarações, e tanto basta para que, descaracterizada a discriminante invocada, não pudesse ela ser acolhida pelo Júri.

Pelo exposto, provejo a apelação quanto ao mérito, com base na letra d, do inciso III, do art. 593, do CPP, para cassar a decisão absolutória e mandar o réu a novo julgamento, observadas as formalidades e prescrições legais, e nesse caso, incluindo-se, no questionário da próxima Sessão, os quesitos correspondentes à legítima defesa de terceiro, também expressamente pleiteada pela defesa em sua contrariedade ao libelo, que se vê às fls. 76."

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram a preliminar de nulidade do julgamento, suscitada pela apelante, assim como a que suscitou, de ofício, o eminente relator, vencido este. No mérito, deram provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

— o0o —

ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO INADMISSÍVEL - HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS - ANTECEDENTES DO RÉU - FIXAÇÃO DA PENA - VOTO VENCIDO

- O assistente do Ministério Público só pode apelar contra decisões absolutórias, quando não o faça o Promotor de Justiça.

- Tendo sido o delito desclassificado para homicídio simples, após cuja prática em condições excepcionais o réu tentou o suicídio, sendo sexagenário, de bons antecedentes e dedicado ao trabalho, confirma-se a pena menos rígida que lhe foi imposta.

- V. v.: - Admite-se recurso do assistente do Ministério Público que impugna a decisão do Júri como manifestamente contrária à prova dos autos e, mais, não se conforma com o acolhimento de atenuante que ensejou excessiva liberalidade na fixação do grau da pena imposta. (Desemb. Santos Coura).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.051 - Relator: Desemb. SANTOS
COURA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.051, da Comarca de Campanha, sendo 1º apelante João Alexandrino Filho, 2º apelante o assistente do Ministério Público e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não tomar conhecimento da apelação da assistente do Ministério Público, vencido o relator e, conhecendo do recurso de João Alexandrino Filho, negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 1974. - **Lima Torres**, presidente e revisor. - **Santos Coura**, relator, vencido em parte, na preliminar. - **Gonçalves de Rezende**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura - "I - João Alexandrino Filho, vulgo Jonas Alexandrino Filho, denunciado e processado na Comarca de Campanha, como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, última hipótese do Cód. Penal, e por haver, com um revólver Taurus, calibre 32, cano longo, atirado contra a vítima e seu compadre João Cândido Ferreira, ocasionando-lhe a morte, conforme auto de corpo de delito de fls. 8 a 11-v., - fato delituoso esse ocorrido no dia 9 de janeiro de 1973, entre 8,00 e 8,30 horas, na cidade e Comarca de Campanha, no final da Rua Dr. Brandão e proximidades da chácara de Belmiro Tavares, e por causa de um desentendido entre os dois a respeito de uma dívida de três mil cruzeiros, do réu para com a vítima (sendo que o réu, a seguir, tentara suicidar-se, disparando a mesma arma contra seu próprio corpo e à altura do ouvido), - foi, a final e pela sentença de fls. 66 a 70, pronunciado nos termos da denúncia.

Intimadas as partes, inclusive o réu pessoalmente (fls. 70 e v.), transitou em julgado a referida sentença (fls. 74), sendo o réu libelado (fls. 75) e tendo apresentado a "contrariedade ao libelo" de fls. 79.

Preparado o processo, foi o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Campanha, que o condenou, em virtude de desclassificação e no caput do art. 121 do Cód. Penal, a sete anos de reclusão, bem como ao pagamento das custas do processo e da Taxa Penitenciária de cinquenta centavos, designada a Penitenciária Agrícola de Neves para o cumprimento da pena. (V. termo de votação de quesitos de fls. 109 e 110 e sentença de fls. 111 e 112).

Inconformados, apelaram da decisão do Júri, o réu, por petição

e termo nos autos (fls. 119 e 120), o que fez no prazo legal e com assento na letra d, do inciso III, do art. 593, do CPP; e a assistente do Ministério Público, também por petição, datada de 30 de agosto de 1973, e na mesma data despachada (fls. 126), sem mencionar o texto legal em que se fundava, mas, esclarecendo que o fazia por não reconhecida pelo Júri a agravante da última parte do inciso IV, do parágrafo 2º, do art. 121, do Cód. Penal, e por haver o Júri, por outro lado, afirmado a existência da atenuante prevista na primeira parte da letra c, do art. 48, do mesmo Código, negando em face de tal atenuante, a referida qualificadora.

Em suas razões de apelação de fls. 122 a 124, o réu-apelante (1º apelante), se insurge contra a decisão condenatória, acoimando-a de manifestamente contrária à prova dos autos.

Alega o apelante que, na ocasião do fato, enfrentava precária situação financeira, e a vítima, como seu credor, e embora seu compadre, vinha cobrando a sua dívida grosseiramente e de modo ameaçador. No dia do fato, e no encontro que tivera com a vítima, essa o ameaçara com palavras e atitudes e, - "diante do inopinado encontro e da revelada disposição da vítima, o recorrente disparou o seu revólver - um tiro apenas contra a vítima, no legítimo objetivo de obstar a ação agressiva em vista".

Acrescenta, então, e textualmente, o 1º apelante: "e ainda sob o impacto da sua justificada emoção, o réu-apelante, poucos passos adiante, voltou contra si o seu revólver, disparando um tiro na cabeça e que lhe produziram os ferimentos descritos no atestado médico de fls. 18".

Sob tais fundamentos e argumentos, assim conclui o réu-apelante: "Todas essas circunstâncias deixam de manifesto as condições emocionais sob cujo influxo o recorrente praticou o evento criminoso destes autos. E negando os quesitos de defesa, para condenar o apelante a sete anos de reclusão, agiu o Júri contra a evidência dos autos, constituindo esta decisão em grave erro, que é de ser reparado pela egrégia Câmara Criminal". (V. razões de apelação de fls. 122 a 124, do réu e 1º apelante).

Manifestou-se o MP em contra-razões, e relativamente à apelação do réu (fls. 128 e 129), o que fez igualmente a assistente do Ministério Público (fls. 132), que se habilitara no curso do processo e ainda na fase do sumário de culpa (fls. 35 a 37-v.). A assistente do Ministério Público, como segunda apelante, em suas razões de apelação de fls. 135 e 136, pleiteia o provimento de sua apelação, no sentido de reconhecer-se a qualificadora afirmada pela pronúncia (art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, última parte, do Cód. Penal), e negada a atenuante da letra c, do art. 48, do mesmo Código, a qual nem mesmo fora objeto dos debates, - "dada a total ausência de suporte, para a sua configuração".

Entende e argumenta a apelante, por outro lado, que a decisão

do MM. Juiz Presidente, fixando a pena do réu em sete anos, merece reforma, por sua excessiva liberalidade, e porque o réu agira com intensidade de dolo, e por isso mesmo a fixação de sua pena se impunha numa base mínima de doze anos. Lembra que a própria sentença do MM. Juiz Presidente salientara a falta de motivação suficiente para o crime, que resultara de "um simples pedido de pagamento de dívida da vítima ao acusado". Alega ainda a assistente que a vítima fora apanhada de surpresa, o que impossibilitara qualquer defesa de sua parte.

E assim conclui a assistente: "Impõe-se o provimento do recurso, para a aplicação da pena correta e merecida pelo apelado". (V. razões de apelação da assistente como 2a. apelante, fls. 135 e 136).

Manifestou-se o MP, através de razões próprias e com relação à apelação da assistente (fls. 138 e 139), e o réu, por sua vez, produziu contra-razões (fls. 141 e 142). Em segunda instância, e em seu parecer de fls. 149 a 152, a douta Procuradoria-Geral do Estado opina pelo improvimento de ambas as apelações."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Senhor Desembargador. Tenho uma preliminar.

"No julgamento das Apelações nºs 8.125, da Comarca de Abaeté, como relator; e 9.186, de Silvianópolis, como revisor, entendi que só pode apelar o assistente do Ministério Público e quando não o faz o Promotor de Justiça, quando são absolutórias as decisões, sejam do Júri, sejam do Juiz Singular.

Esse entendimento se fundou em decisão do Supremo Tribunal.

É reforçado pelo que se dispõe no art. 584, §1º, do Código de Processo Penal, de que se vê que o assistente só pode recorrer de decisão de impronúncia.

Se o Ministério Público deixou de apelar, cessou a função do assistente que só pode recorrer de decisão absolutória, se o não faz aquele, porque há permissão de lei expressa.

Coerente com tais pronunciamentos anteriores, não tomo conhecimento da apelação da assistente."

O Sr. Desemb. Santos Coura - *Data venia* do respeitável voto de V. Exa., penso poder o assistente recorrer. Ainda, há pouco, li acórdão da egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, também, tem esse entendimento.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - *Data venia*, estou de acordo com o revisor.

O Sr. Desemb. Santos Coura - "II - Conheço de ambas as apelações e lhes nego provimento, nos termos do douto parecer de fls. 149 a 152.

Custas, *ex lege*.

A assistente do M. Público pleiteia o provimento de sua apelação, ao argumento de que o Júri, negando a qualificativa da pronúncia, decidira manifestamente contra a prova dos autos. Não se conforma, por outro lado, com a atenuante acolhida pelo Júri, e entende que o MM. Juiz Presidente fora excessivamente liberal na fixação do grau da pena imposta. O réu, de sua parte, se insurge contra a decisão condenatória do Júri, procurando demonstrar que o Júri, ao negar a defesa invocada (legítima defesa putativa), decidira manifestamente contra a prova dos autos. Não procedem, entretanto, e *data venia*, os argumentos invocados pelos apelantes. A decisão do Júri, negando as defesas invocadas (a legítima defesa putativa e o homicídio privilegiado, esse como causa especial de diminuição de pena), agiu com acerto e calcado na prova dos autos, mas, também acertada foi a sua decisão, quando, negando a qualificativa e reconhecendo a atenuante submetida à sua apreciação, desclassificara o fato delituoso para homicídio simples, ensejando uma condenação em gradação menos rígida. O fato delituoso ocorreu em circunstâncias excepcionais, a ponto do réu, logo após a prática do crime, tentar o suicídio com a mesma arma que empunhara e desfechara contra a vítima, seu amigo e compadre, por causa de uma dívida. A vítima como credora, renovara a cobrança de tal dívida momentos antes do fato, e o fizera em termos grosseiros e ameaçadores, segundo afirma o réu. Daí o desfecho sangrento da questão. O motivo do crime não o justifica. O Júri assim reconheceu, e tanto que negara, não somente a discriminante invocada, como ainda a "causa especial de diminuição de pena" do parágrafo 1º, do art. 121, do Código Penal.

É certo, entretanto, que o réu agira sob forte exaltação e impulsionado por uma explosão violenta, disso sendo manifestação inequívoca a reação de arrependimento que tivera, logo a seguir, a ponto de tentar contra a própria vida.

Alega o réu que a sua situação financeira era aflitiva, com a sua única propriedade penhorada e vendida em leilão, fato esse que por certo o levava a uma situação de quase desespero e de reações desproporcionadas. Quem assim age, contra um compadre e amigo, mas, que, naquele momento, lhe trouxera uma preocupação a mais, que se acrescentara a um quadro de penúria econômica, merece punição, mas, ao mesmo tempo, uma pena menos rígida, até mesmo porque se trata de um sexagenário, de bons antecedentes e dedicado ao trabalho, contra quem nada se apurara até a data do crime, como salienta a sentença do MM. Juiz Presidente, de fls. 111 e 112.

Aliás, em brilhante parecer, a douda Procuradoria-Geral do Estado, pela palavra culta e autorizada de seu Procurador e talentoso jurista Dr. Alberto Pontes, assim se expressou, muito a propósito: "Fico com a decisão do Júri da nobre Comarca de Campanha, lídimo herdeiro das sérias e honrosas tradições de um dos mais cultos e serenos povos de Minas Gerais. Sentindo de perto todas as implicações de uma tragédia que lhe abalou a fina sensibilidade, o Júri contrabalançou a crítica com o sentimento, fazendo justiça às duas partes. A decisão parece ter-se inspirado no símbolo de Calamandrei, usando a leve rosa do sentimento humano para minorar o rigor exato da lei. E a lei já puniu, manteve a sua majestade. Que se não acelere a destruição de um pobre homem, já destroçado pelo peso do próprio remorso e o fantasma da própria ruína". (V. parecer de fls. 149 a 152). Pelo exposto, nego provimento a ambas as apelações."

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Não tomaram conhecimento da apelação da assistente do Ministério Público, vencido o relator. Quanto ao mérito, negaram provimento.

— ooo —

JURADOS - SORTEADOS PARA SESSÃO ANTERIOR - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA - NÃO INCLUSÃO NA SESSÃO SEGUINTE - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO JULGAMENTO - HOMICÍDIO - CO-AUTORIA - CIRCUNSTÂNCIAS GRAVES E REVOLTANTES - INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA

- A inclusão dos jurados na sessão periódica seguinte, desde que não tenham justificado sua ausência na sessão anterior para a qual foram sorteados, é medida de caráter disciplinar, mas do descumprimento desse preceito não resulta nulidade do julgamento.

- Inexiste legítima defesa em homicídio praticado mediante co-autoria, com circunstâncias graves e revoltantes, sendo um dos réus filho da própria vítima que se rebelava contra o exercício de um ato normal de disciplina paterna, chamando-o para que viesse jantar.

APelação CRIMINAL Nº 9.128 - Relator: Desemb. SANTOS
COURA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.128, da Comarca de Rio Piracicaba, sendo apelantes Sebastião Gonçalves, v. Tião Branco e Rodolfo Alves Martins, v. Dolfinho e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e sem divergência na votação, conhecer da apelação e rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento e no mérito, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1974. - Lima Torres, presidente e revisor. - Santos Coura, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"1) Sebastião Gonçalves, v. Tião Branco e Rodolfo Alves Martins, v. Dolfinho, denunciados e processados na Comarca de Rio Piracicaba, como incurso, o primeiro no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, combinados com o art. 44, inciso II, letra i, do Código Penal, e o segundo, como incurso no mesmo art. 121, § 2º, incisos II e IV, em combinação com o art. 44, inciso II, letras f e i e art. 25, todos do citado Código, por haverem, em co-autoria, produzido em Manoel Alves Santiago, pai de Rodolfo Alves Martins, com arma de fogo, uma garrucha (o réu Sebastião) e um porrete (o réu Rodolfo) as lesões descritas no auto de necropsia e de corpo de delito de fls. 8 e 9, e que lhe ocasionaram a morte - fato esse ocorrido no dia 3 de setembro de 1972, cerca das 17,00 horas, no Bairro da Peroba, na cidade e Comarca de Rio Piracicaba - foram, a final e pela sentença de fls. 35 e verso, pronunciados, ambos como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, em combinação com os artigos 44, inciso II, letras f e i e 25, todos do Código Penal.

Intimadas as partes, inclusive os réus pessoalmente e depois de presos, da sentença de pronúncia (fls. 35-v. e fls. 37 e verso), foram os réus libelados (fls. 42 e 43), e submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Rio Piracicaba, que os condenou por "homicídio qualificado" (qualificativa do "motivo fútil"), o de nome Sebastião Gonçalves a 13 anos de reclusão e, o de nome Rodolfo Alves Martins a 13 anos e 8 meses de reclusão, penas essas a serem cumpridas na Penitenciária Agrícola de Neves.

A decisão do Júri isentou os réus do pagamento de custas, por serem pobres. (V. termo de votação de quesitos de fls. 54 e 55, termo de votação de quesitos de fls. 58 e 59 e sentenças de fls. 60 a 61).

Inconformados, apelaram os réus das sentenças condenatórias, o que fizeram no prazo legal e por petição (fls. 66) sem mencionar o texto legal em que se fundavam. Em suas razões de apelação de fls. 67 e verso, os réus como apelantes, arguem a nulidade e do julgamento, por flagrante violação do art. 445, §3º, do CPP, e com base na certidão de fls. 68 e, sob o seguinte fundamento: "...com efeito, deveriam integrar o Corpo de Jurados os nomes: Francisco Américo Martins de Barros e Manoel Carlos Filho, que estavam automaticamente sorteados ou convocados, na forma do disposto no citado art. 445, §3º, por não terem comparecido à sessão periódica anterior". Acrescentam, então, os apelantes: "...o disposto no art. 445 do CPP é preceito de ordem pública e a sua inobservância importa em nulidade insanável, sendo que o §3º, do mesmo artigo, completa o citado preceito, porque influi decisivamente na formação do Corpo de Jurados".

A seguir, e quanto ao mérito, alegam os apelantes que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois praticaram o fato, que lhes é atribuído, em legítima defesa e quando sofriam agressão da parte da vítima. Por tais fundamentos, pedem os réus, em preliminar a nulidade do julgamento, ou então e no caso de rejeitada a preliminar, a cassação do veredicto condenatório (V. razões de apelação de fls. 67 e verso, que vieram instruídas com a certidão de fls. 68). Manifestou-se o MP em contra-razões (fls. 70 a 72), e a douta Procuradoria-Geral do Estado em seu parecer de fls. 77 a 78, opina pela rejeição da nulidade argüida, e no mérito, pelo desprovimento da apelação.

II) Conheço da apelação interposta, mas, nos termos do douto parecer de fls. 77 e 78, lhe nego provimento, quanto à preliminar de nulidade argüida. A inclusão dos Jurados na sessão periódica seguinte, e desde que, sorteados para a sessão anterior, não hajam justificado a sua ausência em ocasião oportuna, e por forma regular, é medida de caráter disciplinar, e que visa a impedir ausência dos mesmos Jurados aos trabalhos do Júri, sem que apresentem justificação oportuna. Descumprido o preceito, entretanto, disto não resulta a nulidade do julgamento, como se manifestam os Tribunais do País, em iterativos arrestos.

Daí e por estes fundamentos a rejeição da nulidade argüida, por improcedente.

III) No que tange ao mérito, e ainda com base no douto parecer de fls. 77 e 78, desprovejo a apelação.

Custas, ex lege.

Os réus cometeram, em co-autoria, um homicídio em circunstâncias graves e até mesmo revoltantes, um deles, filho da própria vítima e que contra essa se rebelara, quando seu pai exercia um ato normal de disciplina paterna, chamando-o para que viesse jantar. A

defesa invocada não ficou caracterizada na espécie, e em face da prova produzida, e por isso mesmo, a decisão do Júri, condenando os dois réus-apelantes, foi calcada na prova produzida, não se justificando o recurso interposto, com base na letra d, do inciso III, do art. 593, do CPP. As penas impostas foram dosadas com critério e não merecem, por via de consequência, qualquer censura ou retificação. Pelo exposto, e quanto ao mérito, desprovejo a apelação em relação a ambos os réus." - **Gonçalves de Rezende**, vogal.

— o0o —

**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA -
CONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A PENA -
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA**

- O assistente do Ministério Público só pode apelar quando não o faz o Promotor de Justiça, naqueles casos em que a decisão é absolutória, seja do Juiz Singular ou do Júri.

- V. v.: - O assistente da acusação tem as mesmas prerrogativas processuais do Ministério Público e pode apelar, com efeito devolutivo, quando esse último não recorra por conformar-se com a pena imposta na sentença condenatória. (Desemb. Santos Coura).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.186 - Relator: Desemb. LIMA TORRES (designado p/ o acórdão)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.186, da Comarca de Silvianópolis, sendo apelante o assistente do Ministério Público e apelados Victor de Oliveira e Waldomiro de Oliveira Filho, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não tomar conhecimento da apelação, vencido o Desemb. Santos Coura (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1974. - **Lima Torres**, presidente, revisor e relator p/o acórdão. - **Santos Coura**, relator, vencido. - **Gonçalves de Rezende**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura - "Victor de Oliveira e Valdomiro de Oliveira Filho, denunciados e processados na Comarca de Silvianópolis, como incurso nas sanções do art. 121, **caput**, em combinação com o art. 25, ambos do Cód. Penal, e por haverem, com um pedaço de pau, prozudido na vítima Jorge Pereira de Melo, as lesões constantes do auto de corpo de delito e exame cadavérico de fls. 10 a 11-v., e que lhe ocasionaram a morte, - fato delituoso esse ocorrido no dia 08 de abril de 1973, por volta das 18,30 horas, no local denominado "Estrada do Pico Agudo", no início da serra, em uma curva muito fechada, no Município e Comarca de Silvianópolis, - foram, a final e pela sentença de fls. 73 e 74, e nos termos da denúncia, pronunciados.

Intimadas as partes, inclusive os réus pessoalmente (fls. 74 e v., 75 e 77), transitou em julgado a sentença de pronúncia, sem recurso (fls. 81), sendo os réus libelados (fls. 82 e 83). Os libelos foram substituídos, em obediência ao despacho de fls. 84 (v. libelos de fls. 85 e 86) e foram contrariados (fls. 89).

Preparado o processo, e submetidos os réus a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Silvianópolis, foi o de nome Victor de Oliveira condenado a quatro anos de reclusão, bem como ao pagamento das custas do processo e da Taxa Penitenciária, sendo a pena de reclusão fixada em tal grau, com base no art. 121, **caput**, do Cód. Penal, em combinação com o parág. 1º do mesmo artigo e ainda com o art. 48, inciso IV, letras **b** e **d**, do citado Código (v. termo de votação de quesitos de fls. 131 e 132 e sentença de fls. 136 a 137); e o de nome Valdomiro de Oliveira Filho, em virtude de desclassificação, condenado, como incurso em homicídio culposo (parág. 3º do art. 121 do Cód. Penal), a um ano e dois meses de detenção, bem como ao pagamento das custas e da Taxa Penitenciária (v. termo de votação de quesitos de fls. 133 e 134 e sentença de fls. 136 e 137).

A assistente do Ministério Público (D. Teresa Maria de Melo, viúva da vítima Jorge Pereira de Melo), habilitada no processo na fase de sumário de culpa, mediante deferimento do MM. Juiz (fls. 55 e 56), não se conformou, em parte, com as decisões do Júri, e quanto à fixação das penas impostas, delas interpondo recurso de apelação, por petição e termo nos autos (fls. 145 e 146), no prazo legal, e com assento na letra c, inciso III, do art. 593 do CPP.

Em suas razões de apelação de fls. 148 e v., a apelante procura demonstrar que os réus apelados agiram com intensidade de dolo e a sentença do MM. Juiz foi demasiadamente generosa em relação ao crime cometido pelos réus. Acrescenta então a apelante:

"Realmente, a intensidade do dolo quanto aos réus foi intensíssima, eis que, segundo está provado nos autos, o réu Victor de Oliveira vinha prometendo há tempos cometer o fato delituoso (dep. fls. 118). O co-réu Valdomiro de Oliveira Filho confessou haver dado duas porretadas na cabeça da vítima. As conseqüências do delito foram enormes. A vítima teve sua cabeça esfacelada pela brutalidade da agressão, realizada por dois agentes, morrendo e deixando uma viúva e vários filhos menores. A repercussão do fato assombrou a toda a população pela ferocidade da agressão. Na verdade, a vítima foi presa fácil de uma surpresa".

Quanto ao procedimento dos apelados, no momento do fato e ao modo como agiram, assim como em relação ao móvel do crime, diz e argumenta a apelante:

"Os co-réus agiram de maneira a dificultar-lhe a defesa, eis que a vítima estava completamente desarmada. O crime foi por motivo de vingança, vingança anteriormente anunciada, ao ponto de amigos de Victor aconselharem-no a "largar daquilo". Os co-réus usaram de recursos que dificultaram a defesa da vítima, acometendo-a de surpresa.

Mais adiante, a apelante procede ao exame das atenuantes afirmadas pelo Júri, como também do critério observado pelo MM. Juiz Presidente na fixação da pena-base e da definitiva, para chegar à conclusão de que as penas impostas aos réus envolvem "uma forma de absolvição", motivo pelo qual e finalmente pleiteia a retificação e majoração das mencionadas penas, com o provimento da apelação (v. razões de apelação de fls. 148 e v.).

Manifestou-se o MP em apoio às razões da assistente do Ministério Público (fls. 149) e os réus apelados não ofereceram contrarrazões (certidão de fls. 152-v. e 153).

O réu Valdomiro de Oliveira, por seu defensor e através da petição de fls. 151, requereu o benefício da suspensão condicional da pena, o que fez com assento no art. 696, incisos I e II do CPP, e ao argumento de que a apelação fora da assistente do MP, e por via de conseqüência, **sem efeito suspensivo** (art. 598 do CPP), mas o MM. Juiz, em seu despacho de fls. 153, entendeu e decidiu que, em face da apelação interposta e recebida, cessara a sua jurisdição no processo, motivo pelo qual deixava de apreciar o pedido de fls. 151, ordenando se procedesse à remessa dos autos a este egrégio Tribunal.

Em segunda instância, e em seu parecer de fls. 157 e 158, a douta Procuradoria-Geral do Estado opina pelo provimento da apelação.

Os autos, com o despacho de fls. 159, foram baixados ao cartório deste egrégio Tribunal, para juntada da petição de fls. 160 e cumprimento do respectivo despacho, voltando os autos, a seguir, à conclusão (fls. 161)."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Tenho preliminar de não conhecimento da apelação, que gostaria fosse examinada.

"No dia 3 de outubro de 1972, relatei nesta Câmara a Apelação nº 8.125, da Comarca de Abaeté e, então, externei o juízo de que o assistente do Ministério Público só pode apelar quando o não faz o órgão promovente da ação, naqueles casos em que a decisão, seja do Juiz Singular, seja do Tribunal do Júri, é absolutória.

É o que decorre do art. 598, do Código de Processo Penal: "Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do Juiz Singular, se da sentença não foi interposta apelação pelo Ministério Público, no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo".

Tive a honra de ser acompanhado pelo eminente Desembargador Gonçalves de Rezende, embora, Sr. Desembargador Santos Coura, amargasse o desprazer de ver V. Exa. colocar-se no campo oposto.

Meu entendimento não mudou. Se o processo terminou por decisão condenatória, com a fixação da responsabilidade penal do imputado, eu penso que cessou o interesse do assistente ou de qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, do Código Processual.

No julgamento do RE nº 70.291 - SP, assim se expressou o Ministro Amaral Santos, com unânime adesão de seus pares: "Entendo que ao assistente do Ministério Público, nos casos em que é autorizado por lei, é cabível valer-se do recurso extraordinário a fim de obter a fixação da responsabilidade do réu e sua condenação. Não, porém, para agravar a situação do mesmo quando sua responsabilidade criminal pelo delito tenha sido reconhecida e, por isso, tenha sido condenado. Fixada a responsabilidade criminal do réu, nenhum outro interesse sobra à família da vítima na esfera criminal" ("Revista Trimestral de Jurisprudência", 56/880). Condenado o réu, o *jus puniendi* do Estado realizou-se plenamente.

O que visa o apelante é obter a majoração das penas. Mas satisfeita ficou a pretensão do Estado e, com ela, a da própria família da vítima, que tem já resolvido o problema da reparação civil, bastando-lhe ingressar em Juízo para pleito fácil.

O Dr. Promotor conformou-se com as decisões: a assistente deve conformar-se também.

Acolher pretensões como a dos autos será estimular o espírito de vingança.

Diante do exposto, não tomo conhecimento da apelação."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Diante das ponderações de V. Exa., prefiro pedir adiamento, para reexaminar o processo, mais acuradamente.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado a pedido do Desembargador Santos Coura. O Desembargador revisor não tomava conhecimento da apelação.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desemb. Santos Coura, a quem passo a palavra, para votar.

O Sr. Desemb. Santos Coura - "I) - Iniciado o julgamento da apelação criminal nº 9.186, na sessão da Primeira Câmara Criminal, de 22 de outubro p. p., o eminente revisor, Desemb. Lima Torres, suscitou preliminar de não conhecimento do recurso, ao fundamento por ele já esposado em julgamentos anteriores, e destacadamente na Apelação Criminal nº 8.125, da Comarca de Abaeté, de que o artigo 598, do CPP, deve ser entendido com restrições e, por via de consequência, não enseja apelação ao assistente do Ministério Público, quando pretenda ele a reforma da decisão recorrida, para efeito de majoração da pena ou penas já impostas (hipótese ora objeto de julgamento). Vencido que ficara o meu voto, na mencionada apelação de Abaeté, e em julgamento mais recente desta Câmara, preferi, através de pedido de adiamento, reexaminar a questão.

II) - Não me rendo, *data venia*, aos fundamentos da preliminar suscitada pelo douto e eminente revisor. A controvérsia é sedutora, mas encontra forte obstáculo, no que tange à opção do eminente relator, na própria jurisprudência predominante da Excelsa Corte.

Assim é que, em decisão plenária, e no principal aresto que servirá de base à "Súmula" 210, decidira o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, e acolhendo o voto do relator, o eminente Ministro Villas Boas, o seguinte: "O impetrante, advogado José Aranha, suscita a seguinte tese, com cuja adoção pretende a ordem de *habeas corpus* requerida em favor de Lybia Camargo Couto. O assistente do Ministério Público é parte ilegítima para recorrer de decisão condenatória. É que a Terceira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça, provendo apelação do assistente, transformou na de reclusão a pena de detenção e, em consequência, cassou o *sursis* concedido à paciente, convencida do crime de apropriação indébita".

Assim resumido o relatório, proferia o eminente relator o seu voto, a seguir, negando o **habeas corpus**, salientando, textualmente, que "o Código de Processo Penal assim define a atuação do assistente, que é sempre subsidiária" (com a transcrição integral dos arts. 270 e 598 do CPP), e argumentando e concluindo, muito a propósito:

"Como se vê, o texto nada diz, quanto à natureza da sentença, se condenatória, se absolutória. O argumento tirado dos efeitos da apelação, para a conclusão de que o recurso só pode referir-se à sentença absolutória, não convence". (V. "Referências da Súmula do Supremo Tribunal Federal, de Jardel Noronha e Odaléa Martins, Brasília, 1969, vol. II, págs. 124 a 126, ac. unânime do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, Habeas corpus nº 39.082, de São Paulo, relator Ministro Villas Boas).

Vê-se, pois, que a jurisprudência predominante do Supremo, através de decisão plenária e unânime, é no sentido de atribuir ao assistente, com base no artigo 598, as mesmas prerrogativas do Ministério Público, ressalvado apenas e quanto às apelações que interponha, o seu efeito, que é tão-somente o **devolutivo**.

E nem se argumente, porventura e *data venia*, que o acórdão da Excelsa Corte, relatado pelo eminente Ministro Amaral Santos, e invocado pelo eminente Desembargador revisor, estaria a demonstrar uma tendência de modificação da jurisprudência ali fixada na "Súmula" 210, e no acórdão relatado pelo Ministro Villas Boas, pois a egrégia Primeira Turma da Excelsa Corte, em outro aresto, decidiu em sentido contrário ao julgado relatado pelo Ministro Amaral Santos, assim se manifestando, com oportunidade:

"O interesse de recorrer não se dá apenas quando se aponta uma repercussão cível prejudicial ao assistente. Além e acima desse interesse, há um interesse objetivo, como ocorre no caso, ou seja, ver reexaminada a aplicação da pena, para a devida correção, com observância dos preceitos que a disciplinam. Se ao Ministério Público era dado recorrer, para ver aumentada a pena e não o fez, "o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação (art. 598 do C. Pr. Penal). In casu, o assistente do Ministério Público exercitou um direito. - **Habeas corpus** denegado. (V. "Revista Trimestral de Jurisprudência", 49/109, do Supremo Tribunal Federal, HC nº 46.493, S. Paulo, 1a. Turma, ac. un. de 06.03.69, rel. Ministro Djaci Falcão).

Em idêntico sentido, pode ser invocado este aresto da Segunda Turma da Excelsa Corte: "Ministério Público - Assistente - Capacidade Recursal. Não comporta discriminação ou restrição a regra dos arts. 598 e 271 do C. Pr. Penal. Irrecusável é o direito do assistente de levar o processo à instância superior com o objetivo de reformar a decisão para acolhimento integral da peça acusatória, ainda que a sentença julgue,

em parte, procedente a denúncia. Recurso conhecido e provido". ("Revista Trimestral de Jurisprudência", 51/629, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Rec. Extr. nº 66.897, MT, ac. un. de 18.08.69, relator Ministro Aduauto Cardoso).

E vários outros arestos, de outros Tribunais do País, podem ser invocados, todos eles reconhecendo e proclamando que o artigo 598 do CPP não comporta, senão, e em sua exegese, a única restrição ali expressamente contida ou seja a que retira o efeito **suspensivo** às apelações do assistente ("Revista dos Tribunais", 392/109; 409/100; 403/121; 404/84).

Aliás, o douto **Frederico Marques** entende que o artigo 598 do CPP envolve autêntico preceito de **substituição processual**, através do qual o assistente assume a posição do MP, em face de sua omissão. E são conceitos do douto processualista, e a esse respeito: "Quando o ofendido recorre, por não haver assim procedido o Ministério Público, aquele passa a ser verdadeiro **substituto processual**. E ainda acrescenta, advertindo: "Mas como a intervenção do Ministério Público continua obrigatória, forma-se um litisconsórcio obrigatório **sui generis**, entre o substituto processual e o substituído". (V. "Elementos de Direito Processual Penal", de **José Frederico Marques**, "Companhia Editora Forense", 1a. edição, 1961, vol. II, pág. 250, Nota nº 65).

E o mesmo e eminente publicista volta a manifestar-se sobre essa posição principal de **parte**, assumida pelo assistente, *ex vi* do disposto no artigo 598 do CPP, e nestes expressivos termos: "No recurso interposto com base no art. 598, pelo ofendido, a posição deste é também a de substituto processual, o mesmo acontecendo na hipótese do art. 584, § 1º". (V. "Estudos de Direito Processual Penal", de **José Frederico Marques**, Companhia Editora Forense, 1a. ed., 1960, pág. 163, in capítulo "Do Instituto da Substituição Processual").

É certo, ainda, e, finalmente, que o ante-projeto do futuro Código de Processo Penal, de autoria do Professor **Frederico Marques**, conserva a tradição do Direito Processual Penal Brasileiro, ao admitir que o assistente, em face da omissão do Ministério Público, exerça amplamente o direito de recurso, ao prescrever, textualmente: Artigo 120: "Após o despacho saneador, o ofendido poderá requerer ao Juiz que o admita como assistente do Ministério Público. § 1º ... 3º) - São direitos do assistente: a) ... d) - **usar dos recursos previstos neste Código e requerer providências cautelares**".

E no artigo 121: "É direito do ofendido, ainda que não figure como assistente, recorrer, no prazo da lei, contra sentença absolutória ou que declare extinta a punibilidade". (V. aludido ante-projeto, in "DOU" de 29.06.70, Suplemento).

Pelo exposto, e porque a restrição pretendida não está no texto

legal (artigo 598 do CPP), e se rebela contra jurisprudência iterativa e a tradição de nosso Direito Processual Penal, peço vênia para manter o meu modesto entendimento, conhecendo, preliminarmente, da apelação do assistente."

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Coerente com ponto-de-vista sustentado, em outras oportunidades, com a máxima vênia do relator, acompanho o revisor.

O Sr. Desemb. Presidente - Não tomaram conhecimento da apelação, vencido o Desemb. relator.

— oão —

**RECURSO - APELAÇÃO - CONVERSÃO DE JULGAMENTO
EM DILIGÊNCIA - RESPONSABILIDADE PENAL - DÚVIDA -
EXAME PSIQUIÁTRICO - DETERMINAÇÃO NECESSÁRIA**

- Converte-se o julgamento em diligência para que o réu-apelante seja submetido a exame psiquiátrico, havendo dúvida fundada sobre o grau de responsabilidade penal do mesmo e desde que necessário à orientação dos julgadores na solução definitiva do recurso pendente de decisão em segunda instância.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.295 - Relator: Desemb. SANTOS
COURA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.295, da Comarca de Cataguases, sendo apelante Paulo Roberto Martins e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, converter o julgamento em diligência, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1974. - Lima Torres, presidente e revisor. - Santos Coura, relator. - Gonçalves de Rezende, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura - "Paulo Roberto Martins, preso em flagrante, em 05.02.74, por volta das 21 horas, na Praça Santa Rita da cidade e Comarca de Cataguases, quando trazia em seu poder certa quantidade de entorpecente, conhecido por "maconha", foi submetido a processo por forma regular e como incurso no art. 281, do Código Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 5.726, de 29 de outubro de 1971, sendo, a final, e pela sentença de fls. 68 a 71, e de acordo com a acusação, condenado a um ano de reclusão, bem como ao pagamento da multa de 50 vezes o maior salário mínimo vigente no País e das custas do processo.

Intimadas as partes da sentença, inclusive o réu pessoalmente e na cadeia pública local (fls. 71-verso e 72), o réu, inconformado, apelou da sentença condenatória, o que fez por petição e termo nos autos (fls. 76 e 77), no prazo legal e com assento no artigo 593, inciso II, do CPP.

O réu, após sua condenação, pleiteou o benefício do sursis de fls. 73, o qual lhe foi indeferido (fls. 75).

Em suas razões de apelação de fls. 78 a 84, o réu-apelante se insurge contra a decisão condenatória, assim se manifestando em preliminar: "Preliminarmente, todo o feito está nulo, não só porque o acusado é homem doente, inimputável, como houve excesso de prazo na tramitação processual por culpa exclusiva do D. Juízo de Direito de Cataguases.

Inimputável não pode sofrer as penas que lhe foram impostas, e sua manutenção em cárcere privado, como está atualmente, só virá acelerar o seu processo doentio, dando-se ocasião e oportunidade a um martírio pelas mãos da própria Justiça, o que, evidentemente, está muito longe do fim para que ela foi instituída.

O excesso do prazo só faz prejudicar o acusado mantido preso, com implicações as mais sérias sobre o seu mal, e sua própria personalidade de cidadão".

A seguir, o apelante procura estudar a situação do epiléptico, em face das leis penais, citando autores e julgados dos Tribunais, e ainda salientando a possibilidade da moléstia haver se manifestado após a prática da infração penal.

Argumenta o apelante, mais adiante, que não merece aplausos a decisão de "se colocar na cadeia um doente mental", acrescentando, textualmente: "E, com isso, martirizar-se um inconsciente, agravando o seu mal, aumentando a sua revolta, fabricando-se um rebelde às normas sociais, porque não nos poderemos esquecer de que todo o sistema penal visa à reintegração do homem na sociedade".

O apelante, por outro lado, salienta que a autoridade policial local o tem perseguido, porque reagira, certa vez, contra violências que dita autoridade contra ele praticara, atribuindo a essa má vontade da autoridade policial a instauração do inquérito de que resultara a presente ação penal.

O réu, por outro lado, se insurge contra a demora na tramitação do processo, entendendo que essa irregularidade também lhe acarretara a nulidade.

Nega a prática do crime que lhe foi atribuído, e pelo qual foi processado e condenado, alegando que não existe prova nos autos a justificar sua condenação. Pede, finalmente, sua liberdade provisória, para que assim aguarde a decisão do recurso, e possa tratar seu mal, minorá-lo, abrandá-lo, pedindo ainda, a final, e com a decretação das nulidades ou sua absolvição, o provimento da apelação interposta. (V. razões de apelação de fls. 78 a 84).

As razões de apelação vieram acompanhadas dos documentos de fls. 85 a 87.

Manifestou-se o MP em contra-razões, (fls. 89), e a douta Procuradoria do Estado em seu parecer de fls. 96, opina pelo não provimento do recurso, quanto ao mérito, opinando pelo não acolhimento da preliminar de nulidade do processo.

II) Conheço da apelação interposta, mas, convertendo o julgamento em diligência, recomendo se submeta o réu-apelante a exame psiquiátrico, por médicos especializados, na própria comarca de origem, se possível.

O apelante, por seu ilustrado patrono, desde a defesa prévia, pleiteara fosse submetido a tal exame, mas "para a avaliação de seu grau de dependência ao entorpecente" (fls. 39), juntando desde logo o "atestado médico" de fls. 40, onde se declarava que o réu exibia "uma síndrome comicial centroencefálica".

O MM. Juiz deferira o pedido (fls. 42 e verso), e o perito nomeado e compromissado (fls. 47), o mesmo médico que fornecera o atestado de fls. 40, apresentara o laudo de fls. 56, onde, nas respostas que então fornecera, não pudera esclarecer e afirmar se o réu, como paciente, se encontrava sob a "dependência física ou psíquica do aludido entorpecente".

Ora, assim posta a questão e apenas focalizado o exame tóxico-lógico, não pudera o perito manifestar-se afirmativamente.

É certo, entretanto, que o mesmo perito, como médico do apelante, lhe fornecera os atestados de fls. 40 e 60, segundo os quais seria

ele portador de uma "disritmia cerebral" ou de "síndrome comicial centroencefálica".

Não se esclareceu, por isso mesmo, se o mal de que sofre o apelante é capaz de influir ou não em seu psiquismo, e em sua conduta ético-social, e se está ou não o réu em condições de, por doença mental, entender inteiramente o caráter do fato criminoso por ele praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, hipóteses estas em que teria de ser considerado um inimputável (art. 22, caput, do Código Penal).

É certo ainda, que a sua situação possa enquadrar-se no elenco dos "fronteiriços", (parágrafo único do citado artigo), quando então a sua responsabilidade seria atenuada, e por via de consequência, poderia ser responsabilizado pelo fato delituoso que lhe é atribuído, mas com aplicação de pena mais reduzida.

Aliás, a própria Lei 5.726 prevê a forma de tratamento de viciados que exigam tratamento especializado.

Pelo exposto, e, em face da preliminar argüida pelo réu em sua apelação e dos atestados médicos de fls. 40 e 60, existe dúvida fundada sobre o grau de responsabilidade penal do apelante, o que está a reclamar a diligência ora ordenada, que visa a espancar ainda em tempo esta dúvida e orientar o julgador como deva proceder na solução definitiva do recurso ora pendente de julgamento.

Daí e por estes fundamentos, a diligência ordenada e que deverá se processar com urgência e observadas as formalidades legais."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Estou de acordo com V. Exa., Desemb. Santos Coura; no entanto, permita-me uma observação:

O réu, para mim, apresenta síndrome de epilepsia, caracterizada pela disritmia cerebral.

Concordo com V. Exa., apenas, com essa pequena divergência.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Sr. Presidente. Não há divergência essencial, entre os votos do relator e de V. Exa. De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

JÚRI - QUESITO COMPLEXO - CONFIGURAÇÃO - NULIDADE

- Constitui nulidade insanável e absoluta, decretável de ordem pública, a complexidade de quesito ao englobar pergunta sobre autoria e forma de participação na co-autoria, questionando a um tempo só dois fatos distintos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.431 - Relator: Desemb. PERBOYRE STARLING

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.431, da Comarca de Andrelândia, sendo apelante Antônio Alves Pereira e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação e, em preliminar, anular o julgamento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1974. - Lima Torres, presidente e vogal. - Perboyre Starling, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente. Conheço da apelação de fls. 594, devidamente atermada a fls. 600 dos autos.

Tempestiva e apropriada à espécie.

Foi recebida (fls. 594).

Foi arazoada e contra-arazoada pelas partes interessadas (fls. retro).

No recurso de apelação não se argüiu preliminar. Porém, preliminarmente:

A defesa, através de seu ilustre defensor, Lúcio Urbano Silva Martins, via de memorial enviado e neste Plenário de julgamento, levanta a preliminar de nulidade do julgamento, porque ao questionar o Júri, o ilustre Juiz a quo formulou, endereçou aos Senhores Jurados o primeiro quesito da seguinte maneira:

"O réu Antônio Alves Pereira, vulgo Baiano, no dia 1º de agosto de 1973, às 23,30 horas, no lugar denominado Ponte do Rio Grande, a um km do centro da cidade de Bom Jardim de Minas, depois de retirar con-

juntamente com o falecido réu José Esperidião Neto, vulgo Barra Mansa, a vítima Dr. José Bougleaux de Andrade, de sua casa, fez-lhe algumas das lesões corporais descritas no auto de corpo de delito de fls. e fls. após desferir-lhe tiros de revólver calibre 38, à queima roupa".

Refere-se o ilustrado causídico a esse quesito, como complexo e, por isso mesmo, nulo o julgamento.

O Dr. Procurador do Estado, bel. José Cupertino Gonçalves, entende que o referido quesito não tem a força jurídica de afetar o julgamento, porque, embora sendo verdade que o 1º artigo do libelo e, consequentemente, o quesito nº um do questionário proposto ao Júri, que adotou a redação daquele, não primam pela melhor redação técnica, já que são complexos, mencionando no seu texto o nome do co-réu e fazendo referência à retirada da vítima de sua casa, sejam defeituosos, contudo, não chegaram a prejudicar a normalidade do julgamento, se considerado for que, àquela época, o outro acusado já era falecido.

Outrossim, o referido Dr. Procurador alega que nenhuma nulidade foi argüida pelo apelante no seu recurso de fls. e fls. dos autos.

Mas, desenvolvendo o seu raciocínio, a defesa entende que:

"Colhe-se que o quesito é complexo e, por isso mesmo, nulo o julgamento" (Memorial de fls. e fls.).

E esclarece:

"Primeiro, porque no mesmo quesito pergunta sem autoria e forma de participação na co-autoria. Ao responder o Júri o quesito, julgando estava duas coisas: a autoria e forma de participação em co-autoria".

Prossegue, dizendo:

"Sabe-se que resta nulo o julgamento, quando o Júri é questionado sem dois fatos distintos em um mesmo quesito" (Memorial de fls. e fls.).

E cita jurisprudência, assim:

"O questionário não deve conter quesitos complexos e, notadamente, englobar em um só quesito o fato e suas consequências" (eg. TJSP, "Rev. dos Tribs.", vol. 177, pág. 514).

E mais:

"Também, é jurisprudência dominante no eg. Tribunal de Minas Gerais - e jurisprudência absolutamente correta que, no quesito de

co-autoria, a indagação é impessoal, vale dizer, não se menciona o nome de co-autor" (Memorial de fls. e fls.).

E relata o Desemb. Santos Coura, decidindo a revisão criminal nº 1.424, da Comarca de Viçosa, em que lecionou e ensinou:

"Realmente, a jurisprudência dos Tribunais já se fixou nesse sentido, exigindo que, na hipótese de co-autoria, o primeiro quesito se redija de forma impessoal, para evitar inoportuno pré-julgamento e que, logo após o quesito sem a letalidade das lesões se se tratar de homicídio - tal como acontece aqui - dois outros quesitos ainda se formularem sobre a co-autoria propriamente dita, um deles especificando a participação de cada réu e na série ou séries a ele correspondentes e a outro de forma genérica.

Daí, e por estes fundamentos o deferimento do pedido revisional, em preliminar, em face das nulidades insanáveis e de ordem pública que ali se verificam, ex vi do disposto no art. 564, parágrafo único, do C. P. Penal, em combinação com a "Súmula" 156, do colendo Supremo Tribunal".

E o Desemb. Santos Coura reafirma, é que nos diz o memorial da defesa, o seguinte:

"Em caso de co-autoria de homicídio, o primeiro quesito deve adotar forma impessoal de indagação quanto a autoria das lesões na vítima e só os outros quesitos podem destacar e individualizar as tarefas de cada co-réu na empreitada criminosa" ("Jurisp. Mineira", vol. XLVI, pág. 202).

E cita a defesa acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a respeito, em que:

"No caso de co-autoria, mesmo na série relativa ao autor das lesões, o nome não pode ser declarado no quesito referente ao fato principal". (Desemb. Nova Rosa, "Rev. For.", vol. 223, pág. 353).

E, a meu entender, tratando-se de nulidade insanável e absoluta, como ocorre no caso dos autos, pela espécie jurídica, pode e deve a mesma ser decretada "de ofício", como iria proceder. Porém, em homenagem à douta defesa, que tão bem soube se manifestar a respeito através de seu memorial de fls. e fls., resolvi trazer a este meu voto os elementos interpretativos dados pela palavra escrita e falada, do ilustre advogado, Lúcio Urbano Silva Martins.

Assim, dou provimento à apelação de fls. dos autos e anulo o julgamento do apelante, réu Antônio Alves Pereira, vulgo Baiano, determinando que a outro seja ele submetido na comarca de origem, obedecendo o Presidente do Tribunal do Júri as disposições de lei na formulação

dos quesitos a ele referentes, para evitar posterior nulidade. Entendo eu que o libelo-crime acusatório da Promotoria deve ser reformulado, para orientação do magistrado na formulação dos quesitos no julgamento do apelante." - Santos Coura, revisor.

— o0o —

QUESITOS - USO MODERADO DE MEIOS NECESSÁRIOS - INDAGAÇÃO EM QUESITO ÚNICO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - SILÊNCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POSTERIORMENTE - INADMISSIBILIDADE - LEGÍTIMA DEFESA INCONFIGURADA - CASSAÇÃO DE ABSOLUÇÃO CONTRA PROVA - VOTO VENCIDO

- Não há nulidade do julgamento por ter sido indagado aos jurados, num só quesito, se o réu usou moderadamente dos meios necessários.

- Ao Ministério Público descabe alegar nulidade com base em complexidade ou deficiência de quesitos, depois da votação desses pela absolvição do réu, se, em Plenário e no momento oportuno, nada objetou sobre a formulação dos mesmos.

- Aquele que mata com requintes de selvageria, sem agressão atual ou iminente da parte da vítima, não age em legítima defesa.

- Cassa-se veredicto absolutório que contrariou manifestamente a prova dos autos.

- V. v.: - Anula-se julgamento por complexidade e deficiência de quesitos sobre a legítima defesa, sem desdobramento das indagações sobre os "meios necessários" e o "uso moderado". (Desemb. Santos Coura).

COURA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.461 - Relator: Desemb. SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.461, da Comarca de Virgínoópolis, sendo apelante a Justiça e apelado Geraldo dos Santos Reis, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento e, no mérito, dar provimento à apelação

e mandar o réu a novo Júri, expedindo-se mandado de prisão, vencido o relator, quanto à preliminar, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 1974. - Lima Torres, presidente e revisor. - Santos Coura, relator, vencido, na preliminar. - Gonçalves de Rezende, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura - "I" - O Representante do Ministério Público na Comarca de Virgíópolis denunciou Geraldo dos Santos Reis como incurso nas sanções do art. 121, caput do C. Penal, pelo fato delituoso assim resumido na peça acusatória inicial de fls. 2:

"No dia 12 de janeiro de 1973, por volta das seis (6) horas da manhã, no "Ribeirão do Vigário", Município de Santa Efigênia de Gonzaga, desta Comarca de Virgíópolis, o indiciado matou a golpes de machado sua ex-esposa Joana de Almeida Campos, conforme auto de exame cadavérico de fls. 2 a 3 verso.

Segundo consta das informações até aqui colhidas, o casal vivia em desarmonia fazia muito tempo, não se sabendo, no entanto, a causa de tal procedimento. E ainda acrescenta a denúncia: "Naquela manhã, entretanto, o indiciado premeditou matar sua ex-esposa, não atendendo, sequer, ao apelo de Jandira, filha do casal que, apavorada, abandonou sua casa, indo homiziarse em casa de um tio, irmão do indiciado" (v. denúncia de fls. 2).

A denúncia foi recebida por despacho, e realizada e encerrada a formação da culpa, o MM. Juiz, pela sentença de fls. 27 e v., e nos termos da denúncia, pronunciou o réu.

Intimadas as partes, inclusive o réu, pessoalmente e da sentença de pronúncia (fls. 27 e v.), transitou em julgado dita sentença (fls. 28), sendo o réu libelado (fls. 29), tendo a defesa protestado pela apresentação de contrariedade ao libelo em Plenário (fls. 30).

Preparado o processo, foi o réu submetido a julgamento pelo Júri da Comarca de Virgíópolis, que o absolveu com base na discriminante da "legítima defesa própria", sendo posto imediatamente em liberdade (v. termo de votação de quesitos, de fls. 41; sentença, de fls. 42 e alvará de soltura de fls. 46).

Inconformado, apelou da sentença absolutória o MP, o que fez por petição e, no prazo legal (fls. 47), sem mencionar o texto legal em

que se fundava. Em suas razões de apelação de fls. 49 e 50, o MP, cujo apelante, argüi, em preliminar, a nulidade do julgamento, com base na complexidade do sétimo quesito do questionário de fls. 40 e verso, submetido à apreciação do Conselho de Sentença, argumentando que, segundo jurisprudência deste egrégio Tribunal, - "a reunião, em um só quesito, das circunstâncias legais da moderação e do uso dos meios necessários torna complexa a indagação, e, pois, nulo o julgamento".

No que tange ao mérito, o MP ainda se insurge contra a decisão absolutória do Júri, por manifestamente contrária à prova dos autos. Argumenta, então, que a única testemunha presencial do fato delituoso, a menor Jandira de Almeida Campos, filha do réu e da vítima, não menciona nenhuma agressão da vítima, ao prestar o seu depoimento na Polícia, às fls. 7 e 7-v., onde declara e afirma categoricamente: "que, vendo seu pai, o réu, com um machado em punho, pediu-lhe que, pelo amor de Deus, não batesse em sua mãe, e que não sendo atendida, viu seu pai dar diversas pancadas com o referido machado na cabeça de sua mãe".

Argumenta ainda o MP que chegou ao seu conhecimento, posteriormente, que a vítima se ausentava constantemente de casa para pedir esmolas, embora disso não necessitasse, o que revelava o seu estado de desequilíbrio mental. Salienta o MP, finalmente, que a foice usada como instrumento do crime não fora encontrada pela Polícia, no local em que o mesmo se consumara, ou seja, na residência do casal (V. razões de apelação de fls. 49 e 50).

Manifestou-se a defesa em contra-razões (fls. 51 e verso), e a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 55 e 56, opina pela nulidade do julgamento, em preliminar e, no mérito, pelo provimento da apelação.

II) - Conheço da apelação interposta, e nos termos do douto parecer de fls. 55 e 56, lhe dou provimento, para, em preliminar, e com base no parágrafo único, do art. 564 do CPP, anular o julgamento do réu, por complexidade e deficiência dos quesitos propostos em relação à discriminante invocada em benefício do apelado.

Custas, ex lege.

Argumenta o douto parecer, com oportunidade: "a preliminar argüida parece-me relevante, com efeito, a reunião de duas circunstâncias ou situações distintas no mesmo quesito torna complexa a indagação e, portanto, nulo o julgamento.

Segundo Nascimento Barbosa ("Prática Penal", pág. 59), o desdobramento do quesito da moderação é indispensável para facilitar a compreensão dos jurados e dar maior segurança às suas respostas, mesmo porque "meios necessários" e "uso moderado" são coisas diferentes e podem não coexistir.

Em verdade, o réu pode perfeitamente ter usado dos meios necessários, sem o ter feito moderadamente". E acrescenta o mencionado parecer: "nesse mesmo sentido é a orientação da jurisprudência, que, farta e dominadora, vem insistindo no desdobramento do quesito sobre o uso moderado dos meios necessários como medida essencial à validade do julgamento, sem cogitar se houve ou não prejuízo para as partes, pois a deficiência de quesitos rege-se por princípios de ordem pública e, por isso mesmo, constitui nulidade insanável, decretável de ofício". (V. parecer de fls. 55 e 56).

Realmente, e como salientou o douto parecer, a jurisprudência deste egrégio Tribunal se fixara, através de iterativos arestos, no sentido da necessidade do desdobramento, sob pena de nulidade, e somente em data recente e nesta egrégia Câmara, alguns julgados, embora respeitáveis em seus conceitos, se têm divorciado da mencionada e remansosa jurisprudência. É certo, entretanto, que o desdobramento se impõe, **data venia**, pois o questionário, tanto quanto possível, deve fracionar, em caso da discriminante invocada, a figura jurídica da "legítima defesa própria", em questões de fato e proposições simples, de modo a facilitar a tarefa dos jurados, e evitar, na fase de votação, qualquer perplexidade ou confusão que lhes dificulte o julgamento.

Aliás, o inciso VI do art. 484 do CPP, assim dispõe textualmente: "quando o Juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza". Ora, como bem o demonstrou o douto parecer, o malsinado quesito sétimo englobou duas proposições distintas, - "meios necessários" e "moderação" - o que tornou complexo o quesito e acarretou a nulidade do julgamento.

A lei exige, para a configuração da mencionada discriminante, que o réu use apenas dos "meios necessários", o que vale dizer que o seu procedimento não caracterizará a discriminante, se os meios usados forem, logo à primeira vista, **desnecessários**. Quer isso dizer que, na hipótese do uso de "meios desnecessários", e assim afirmar o Júri, através da negativa do respectivo quesito, a defesa terá sido desde logo negada, dispensando-se a inquirição do Júri sobre o quesito da "moderação", por desnecessário. Mas, conforme se demonstrou, não basta o uso dos "meios necessários", sendo indispensável, por outro lado, que esse uso seja **moderado**, sob pena de **excesso de defesa**, hipótese em que a discriminante não se configurará, igualmente.

Aí está, portanto, a prova evidente de que o desdobramento se impõe, em obediência à regra do inciso VI do art. 484 do CPP. Daí e por estes fundamentos, a nulidade do julgamento, que ora se decreta em preliminar, e com base no art. 564, parágrafo único do CPP."

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Com o máximo respeito, Sr. Desembargador, vou divergir de V. Exa. porque entendo que, em tema

de legítima defesa, não é nulo o julgamento só porque se perguntou aos jurados se o réu, na repulsa a perigo atual injusto, usou moderadamente dos meios necessários.

Não é obrigatória a indagação, em quesito próprio, a respeito da moderação.

Aliás, a linguagem do Código Penal - "usando moderadamente dos meios necessários", parece até aconselhar a redação que o Juiz preferiu.

Por outro lado, foi o questionário submetido às partes que o aprovaram, sem que qualquer delas formulasse reclamação ou protesto.

Somente ante o resultado adverso foi que o ilustre Dr. Promotor alegou a nulidade do julgamento com base na complexidade do quesito, o de número 7.

Quando julgamos, faz poucos dias, a Apelação nº 9.487, da Comarca de Tupaciguara, entendemos, o Sr. Desembargador Gonçalves de Rezende e eu, ser regular a formulação do quesito que ora se impugna. Nele, não há complexidade.

O representante do Ministério Público de Virgíniópolis nada alegou no momento oportuno, em Plenário. O quesito serviu-lhe naquela ocasião: só se tornou imprestável depois que o resultado da votação se lhe mostrou adverso. E é cediço, pois consta de texto expresso da lei processual, que ninguém pode alegar nulidade a que deu causa ou para a qual correu.

A benevolência de se reconhecer nulidade como a que ora se pretende e dada, sobretudo, a inexistência de qualquer reclamação ou protesto que se fizesse oportunamente, pode redundar em estímulo à malícia.

A matéria é semelhante a outra a respeito da qual se manifestou o Supremo Tribunal.

Em certo julgamento pelo Tribunal do Júri, havia-se englobado, numa só indagação, a atualidade e a iminência da agressão.

Pois entendeu aquela Alta Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 70.057, do Estado do Paraná, que "não se verifica a nulidade do julgamento pelo Júri, em tema de legítima defesa, se um dos quesitos do questionário englobou, na sua redação, as circunstâncias da atualidade e da iminência da agressão" ("Rev. Trimestral de Jurisprudência", 53/394).

É que a agressão injusta, seja atual ou iminente, é pressuposto

da legítima defesa e qualquer que seja o número de votos, ou o Júri admitiu ou negou essa condição objetiva da discriminante.

Seja-me dado observar que alguns Códigos não fazem distinção expressa entre atualidade e iminência da agressão: Italiano, Código Rocco, art. 52 - **Pericolo Attuale**; Alemão, de 1953, art. 53, § 2º - "ataque atual ilícito"; Grego, de 17 de agosto de 1950, art. 22, nº 2 - "agressão injusta e atual"; Iugoslavo, com as reformas de março e outubro de 1962, art. 11, nº 2 - "ataque ilegal iminente"; Soviético, de 1960, art. 13 - "contra um ataque socialmente perigoso".

Outros há que fazem distinção: Suíço, art. 33 - "**Celui qui est attaqué sans droit ou menace sans droit d'une attaque imminente**"; Etiópico, art. 74 - "ataque ou ameaça de ataque iminente".

Na verdade, e em geral, a defesa só é possível com maior probabilidade de êxito, quando o perigo é iminente.

Na legítima defesa o que se afasta não é exatamente a ofensa injusta, mas o perigo de ofensa injusta. É por isso que escreve Pannain que o perigo deve ser atual: "**il Pericolo, non l'offesa**" ("**Manuale di Diritto Penale**", 1967, volume primo, pág. 735).

Embora faça distinção entre agressão atual e agressão iminente, não impõe o Código a indagação independente porque as posições se equivalem.

O êxito da defesa quase sempre depende da antecipação pois, desencadeada a ação do agressor, a vantagem da iniciativa diminui as probalidades do que se defende.

São idênticas as duas situações, a presente na decisão do Supremo Tribunal e a que estamos agora a julgar.

E ousou até externar o juízo de que se aquela colenda Corte fosse provocada ao exame do quesito que se impugnou no recurso da Justiça, não decidiria de modo diverso.

Diante do exposto e considerando que o ilustre Dr. Promotor aprovou o questionário e que só o resultado adverso da decisão do Júri o levou a recusar o que antes havia aprovado no Plenário, considerando que no quesito não há a denunciada complexidade e considerando ainda que, se nulidade houvesse havido para ela teria concorrido o representante do Ministério Público, eu rejeito, data venia, a preliminar de nulidade do julgamento."

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Eminente Presidente. É do conhecimento do relator, a posição que tenho assumido, em outros julgamentos, no mesmo sentido em que V. Exa. acaba de votar. Nestas

circunstâncias, não me convenci, ainda, no tocante à mudança de meu entendimento, alicerçado, aliás, em arestos do egrégio Supremo Tribunal Federal. Com o máximo respeito, acompanho V. Exa., Desemb. Lima Torres, data venia do voto do Desemb. Santos Coura. No caso, especificamente, achei estranho que o Promotor se calasse, no julgamento, o que equivale a ter concorrido para a nulidade, e invocasse o fato, posteriormente.

O Sr. Desemb. Santos Coura - "III) - No que tange ao mérito, e nos termos do douto parecer de fls. 55 e 56, provejo a apelação, para cassar o veredicto absolutório do apelado, por manifestamente contrário à prova dos autos.

Custas, ex lege.

O réu, segundo o depoimento da única testemunha de vista (uma filha menor do casal), matou a vítima sem qualquer agressão atual ou iminente de sua parte, e o fez com requintes de selvageria, como se vê da reiteração das pancadas por ele réu desferidas contra sua esposa e vítima. Quem assim procede, não age em legítima defesa própria, e a decisão do Júri, por isso mesmo, absolvendo o réu com base em tal discriminante, contrariou manifestamente a prova dos autos, motivo pelo qual, com o provimento da apelação, se cassa o veredicto absolutório, com assento na letra d do inciso III do art. 593 do CPP, a fim de ser o réu submetido a novo julgamento, observadas as formalidades e prescrições legais. Recomendo se expeça mandado de prisão."

O Sr. Desemb. Lima Torres - No mérito, de acordo com V. Exa.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Quanto ao mérito, plenamente de acordo com o relator. Também cassa a decisão.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram a preliminar de nulidade do julgamento, vencido o Desemb. Santos Coura. No mérito, deram provimento à apelação e mandaram o réu a novo Júri. Expeça-se mandado de prisão.

— oão —

LATROCÍNIO - ROUBO QUALIFICADO - CONCURSO FORMAL - CRIME FORMAL - CARACTERIZAÇÃO

- Praticam os crimes de latrocínio e de roubo qualificado aqueles que, em concurso e mediante prévio

planejamento, assaltam um ônibus e saqueiam, à mão armada, os passageiros, matando ainda um deles que, logo após, também é despojado de seus pertences.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.469 - Relator: Desemb. REIS ALVES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.469, da Comarca de Nanuque, sendo apelante a Justiça e apelados João Ferreira de Araújo, Zenivaldo Marques de Almeida e Carlito Araújo, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento à apelação para considerar os réus incurso, ainda, no art. 157, § 2º, n.ºs I e II, combinado com os arts. 25 e 51, § 1º, do C. Penal, impondo ao apelado João Ferreira de Araújo a pena de sete anos, nove meses e dois dias de reclusão e aos apelados Zenivaldo Marques de Almeida e Carlito Araújo a pena de cinco anos, cinco meses e dois dias de reclusão para cada um, mantida a sentença quanto ao mais, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido em parte o Exmo. Sr. Desemb. Sylvio Lemos (revisor) que aplicava o concurso material e dava as penas como se vê de seu voto.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 1974. - Pedro Braga, presidente e vogal. - Reis Alves, relator. - Sylvio Lemos, revisor, vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Reis Alves - "De conformidade com o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, provejo parcialmente o apelo para julgar os três co-réus também incurso na sanção do artigo 157, § 2º, itens I e II, c/c os arts. 25 e 51, § 1º, todos do Código Penal, sujeitando o primeiro apelado à pena reclusiva de sete anos, nove meses e dois dias e multa de cinco cruzeiros, cominando aos dois últimos apelados a pena de cinco anos, cinco meses e dois dias de reclusão, além da multa igual de cinco cruzeiros cada, pagas as custas em proporção. Lancem-se os nomes no rol dos culpados.

Na Comarca de Nanuque, o Dr. Representante do Ministério Público formulou denúncia contra João Ferreira de Araújo e mais dois co-réus, apontando-os, uma vez, nas sanções do art. 157, c/c os arts. 25 e 51 e, outra vez, nas penas do art. 157, § 3º, c/c o art. 25, todos do Código Penal, por terem, mediante prévio planejamento, no dia 18 de setembro de 1973, portando armas de fogo, assaltado o ônibus que liga

aquela cidade de Nanuque a Taquarinhas, esta no vizinho Estado da Bahia, sendo que, em tal ensejo, o primeiro denunciado deu, antes, sinal para que o coletivo da Viação Águia Branca, que ali percorria, diariamente, parasse e, valendo-se de capuz, cobriu o seu rosto.

Eis que, nesse interim, Domingos Pereira Gabriel, um dos passageiros, ao perceber que se tratava de assalto, tentou agarrar João Ferreira, mas este, já empunhando o seu revólver, desfechou-lhe dois tiros, causando-lhe a morte (a. c. d. de fls. 15-16).

Em seguida, os demais co-réus, exibindo, igualmente, armas mortíferas, penetravam no aludido ônibus e, ato contínuo, passaram a saquear diversos passageiros e aquela própria vítima fatal, sendo que conseguiram subtrair do passageiro Adão Santos a quantia aproximada de Cr\$ 340,00; do cobrador Laurentino Ferreira, a importância de Cr\$ 165,00, mais ou menos; do passageiro Antônio Mendes, o valor de Cr\$ 175,00 e, finalmente, de Oswaldo Vieira, a quantia de Cr\$ 285,00, mas do saque efetuado na pessoa da vítima e ainda na de outros passageiros, os autos não registram os valores subtraídos. Presos e autuados em flagrância, quando já, porém, realizada a distribuição da res furtiva entre eles, e apresentada a denúncia, procedeu-se à formação da culpa, tendo, a final, o magistrado julgado procedente, em parte, aquele libelo inaugural, para dele excluir a primeira imputação prevista no artigo 157, do Estatuto Penal, substantivo, condenando-os tão só no disposto do art. 157, § 3º, afastado o concurso material e, por via de consequência, submeteu o co-réu João Ferreira a vinte anos de reclusão, ficando os demais co-réus sujeitos à pena reclusiva de quinze anos, tendo a sentença se omitido a respeito da pena pecuniária.

Irresignado, apelou, em tempo hábil, o Dr. Promotor de Justiça a fim de obter a reforma da decisão para que os apelados sejam, também, considerados incurso nas sanções do art. 157, c/c o art. 51, ambos do Código Penal.

Nessa superior instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado opina pelo provimento parcial da apelação, sustentando que os co-réus devem ser condenados ainda pelo crime de roubo qualificado, com o aumento de pena facultado pelo § 1º, do art. 51, do Código Penal (concurso formal).

Ante a exposição ora feita, infere-se, sem controvérsia, que os três apelados cometeram, concomitantemente, também o crime de roubo qualificado, mediante emprego de grave ameaça à pessoa dos lesados, exercida com emprego de arma e através de concurso de mais de dois indivíduos.

A materialidade do delito emana das pormenorizadas confissões policiais e judiciais dos acusados, que representam prova bastante, visto que o dinheiro retirado dos lesados constitui coisa fungível.

E a co-autoria aos três atribuída sai e ressaí das mencionadas confissões livres, secundadas pelas demais provas circunstanciais que rodeia. am a tremenda façanha infracional penal.

Esmiuçando-se a disposição do artigo 11, em confronto com a do artigo 25, ambos do Código Penal, conclui-se que, in casu, os três imputados aparecem estreitamente ligados pelo mesmo desígnio, concorrendo consciente e voluntariamente para o resultado de ambas as infrações penais - latrocínio e roubo qualificado, sujeitos, portanto, às penas cominadas, por seu turno, ao roubo qualificado, em virtude da equivalência dos antecedentes causais, assim como à maneira que atuaram na execução, equivalendo dizer, através de arma e de concurso de mais de dois agentes.

"Todavia, como entende o parecer do Dr. Procurador do Estado, para o apenamento do crime de roubo praticado contra cada passageiro do ônibus, deve ser atendida a regra do concurso formal ...

Na verdade, os apelados, mediante ameaça e em concurso, visaram, indistintamente, aqueles que se encontravam em seu interior, também com o só intento ou fim de subtrair. É o chamado concurso formal homogêneo, de que fala o Ministro **Francisco Campos**, em sua "Exposição de Motivos", ou seja, atividade única e múltipla incidência em penas idênticas, com imposição de uma delas, sempre sujeita ao aumento de 1/6 até metade".

Ora, acolhendo-se esse acertado pronunciamento do citado parecer, dá-se provimento parcial ao recurso apelatório interposto pelo Ministério Público, para acrescentar à r. sentença recorrida a responsabilidade dos três co-réus também pelo delito de roubo qualificado, aplicando-se a João Ferreira de Araújo a pena-base de cinco anos (art. 157, caput), acrescida de 1/3, pela qualificação (§ 2º, itens II e III, do citado art. 157), que redundará na soma de seis anos e oito meses de reclusão, pena ainda aumentada de 1/6, por se ter crime formal (art. 51, § 1º), perfazendo-se o total definitivo de sete anos, nove meses e dois dias de reclusão.

De outro lado, com pertinência aos dois restantes condenados, fixa-se a pena-base de cada em cinco anos, majorada de 1/3 (roubo qualificado), redundando-se em seis anos e oito meses, cada, reduzida a pena de dois anos, em virtude da especial menoridade de cada, perfazendo-se a pena em quatro anos e oito meses, aumentada de 1/6 (crime formal), concretizando-se, enfim, a pena definitiva em cinco anos, cinco meses e dois dias de reclusão, além da multa de cinco cruzeiros e pagamento das custas, em proporção."

O Sr. Desemb. **Sylvio Lemos** - "Os apelados assaltaram um ônibus da Viação Águia Branca na estrada que liga Três Corações (Taquarinas), do Estado da Bahia a Nanuque e saquearam, à mão

armada, os passageiros, depois de o acusado João Ferreira de Araújo haver atirado e matado a Domingos Pereira Gabriel, que, logo após, também fora despojado de seus pertences.

Foram denunciados incurso nas sanções dos artigos 157 e 157, § 3º, in fine, combinado com os artigos 51 e 25, todos do Código Penal, mas, no final e à consideração de que foi único o delito cometido, o MM. Juiz a quo condenou-os, tão-só, pelo crime de latrocínio, sendo João Ferreira a vinte anos de reclusão e os outros dois a quinze anos, também de reclusão.

Entendendo haver ocorrido, na espécie, o concurso material de crimes, pretende o Dr. Promotor de Justiça, com seu apelo, tal reconhecimento e a conseqüente aplicação de pena, referente a tantos roubos quantas são as vítimas.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer da lavra do ilustre Procurador Mozart Xavier Lopes, opinou no sentido de que os apelados devem "ser condenados também pelo crime de roubo qualificado, com o aumento de pena facultado pelo § 1º, do artigo 51, do Código Penal" ... (fls. 102).

Quer me parecer, entretanto e data venia, que o concurso formal não é de ser reconhecido na espécie, porque a ação não foi única, porém, múltipla, já que relacionada a cada vítima, como, de resto, entende **Nelson Hungria**, citado pelo honrado Promotor em suas razões de fls.

Magalhães Noronha também salienta que, "se, entretanto, houver não só violência ou ameaça contra várias pessoas, mas também cada uma sofrer subtração de cousas de que são possuidoras, ainda que o fato seja uno, não se dirá mais haver um só ... crime. Há vários delitos, porque várias são as ações e todas elas com sujeitos passivos distintos".

O eminente penalista já admitiu que, em tais casos, perante nossa lei, ocorria o "delito continuado de roubo, porque há mais de uma ação, constituindo todas elas crimes da mesma espécie, e pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subseqüentes ser considerados como continuação do primeiro" ("Código Penal Brasileiro Comentado", Crimes Contra o Patrimônio, volume 05, 1a. parte, 1948, página 175).

Posteriormente, mudou o seu entendimento, ao escrever que "não se trata, na hipótese, de crime continuado, pois, no roubo, há ofensa a objetividades jurídicas eminentemente pessoais, como a incolumidade física e a liberdade pessoal, e, em tais casos, de acordo com a melhor doutrina, não é configurável a continuação. Esta haverá quando a vítima for a mesma pessoa e se apresentarem os outros

elementos do art. 51, §2º ("Direito Penal", volume 2, 1960, página 305).

Creio, assim e **data venia**, que desassiste razão ao douto Procurador do Estado, que, na sustentação da sua tese, invoca o chamado concurso formal homogêneo, de que fala o Ministro Francisco Campos, em sua "Exposição de Motivos".

É que, como observa **Costa e Silva**, "a concorrência real também se biparte em homogênea e heterogênea. A locução do artigo 51 - "Idênticos ou não", alude a essa divisão", mandando ela aplicar a **cumulação material** ("Código Penal", volume I, 1943, páginas 299 e 301).

Lembre-se, ainda e com **J. Frederico Marques**, de que, "na parte final do artigo 51, §1º, o Código faz referência a um elemento intencional para dizer que se aplicará o princípio do **quot delicta tot poenae** se "a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos" ("Curso de Direito Penal", volume II, 1956, página 351).

Vários foram os passageiros saqueados, dos quais muitos não foram ouvidos e nem identificados, apurando-se, entretanto, que os larâpios subtraíram de Adão Santos Porto a importância de Cr\$ 340,00, ou Cr\$ 360,00; de Laurentino Ferreira Dias (cobrador do ônibus), a quantia de Cr\$ 165,00; de Antônio Mendes de Souza, mais de Cr\$ 275,00 e de Osvaldo Vieira de Oliveira, Cr\$ 285,00, como consignado na denúncia.

As ameaças foram exercidas com emprego de armas, ocorrendo o concurso de três pessoas.

Nessas condições, além do latrocínio, os apelados incorreram, pelo menos, quatro vezes nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c os artigos 51 e 25, todos do Código Penal, pelo que dou provimento à apelação, a fim de condenar o apelado João Ferreira de Araújo ao cumprimento da pena de mais vinte e quatro anos de reclusão e pagamento da multa de Cr\$ 15,00 e Zenivaldo Marques de Almeida e Carlito Araújo também ao cumprimento de mais vinte anos de reclusão e pagamento da multa de Cr\$ 15,00 cada um.

Em face das mesmas circunstâncias judiciais já apreciadas na sentença, fixei a pena-base de todos eles em quatro anos e seis meses, aumentada de um terço, num subtotal de seis anos de reclusão, que multiplicados por quatro dão o total de vinte e quatro anos quanto a João Ferreira de Araújo, na ausência de atenuantes e agravantes: no que se refere aos outros dois réus, cuja menoridade foi reconhecida na mesma sentença apelada, diminuí a pena-base para cinco anos que, multiplicados por quatro, perfazem os vinte anos da condenação.

Quanto à pena de multa, atendi, principalmente, à situação econômica dos réus (artigo 43, do Código Penal).

Custas, em proporção, pelos apelados."

O Sr. Desemb. Pedro Braga - **Data venia** do revisor, fico com o relator, porque seu voto está mais de acordo com o espírito da lei.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - Não mencionei o fato, no meu voto, mas baseei-me numa decisão das Câmaras Criminais Reunidas, em caso em que houve latrocínio, com relação a duas vítimas. O Desemb. Lima Torres entendia tratar-se de crime único e V. Exa., Desemb. Pedro Braga, foi quem pediu adiamento, para julgar que se tratava de dois crimes.

O Sr. Desemb. Pedro Braga (Presidente) - É que, naquele caso, o evento foi duplo.

Deram provimento à apelação, para considerar os réus incurso, ainda, no art. 157, §2º, n.ºs I e II, combinados com os artigos 25 e 51, §1º, do Código Penal, impondo ao apelado João Ferreira de Araújo a pena de sete anos, nove meses e dois dias de reclusão, e aos apelados Zenivaldo Marques de Almeida e Carlito Araújo a pena de cinco anos, cinco meses e dois dias de reclusão, para cada um, mantida a sentença, quanto aos mais. O Exmo. Desemb. revisor aplicava o concurso material e dava as penas, como se vê do seu voto, sendo, assim, vencido, em parte.

— o0o —

**ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO PARTICIPAÇÃO
EM ATOS PROCESSUAIS - NULIDADE INEXISTENTE - QUESITO
COMPLEXO - IRREGULARIDADE - LEGÍTIMA DEFESA
NÃO CARACTERIZADA**

- A não participação do assistente do Ministério Público nos atos processuais não motiva nulidade, mormente se nada reclamou contra a omissão de sua intimação.

- É irregular a redação de quesito em que se indaga sobre se o réu praticou o fato em "legítima defesa", assim, englobando no seu contexto toda a figura jurídica da discriminante invocada.

- Não age em legítima defesa aquele que pratica homicídio com uso imoderado do meio empregado, face a pequena troca de palavras, mesmo injuriosas, numa situação em que a vítima não estava a desafiar um revide violento e desproporcional.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.482 - Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.482, da Comarca de Palma, sendo apelante a Justiça e apelado Sebastião Andrade Costa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação para cassar a decisão do Júri, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1974. - **Pedro Braga**, presidente. - **Américo Macêdo**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Sebastião Andrade Costa foi denunciado, regularmente processado e pronunciado (fls. 44 e v.), como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. II, do Código Penal, por ter, no dia 12 de outubro de 1973, cerca das 16.00 horas, na venda de Jacinto Cardoso Dias, sita no lugar denominado Maromba, Comarca de Palma, após troca de palavras, por motivo fútil, vibrado uma facada em Adão Pereira, neste causando a lesão corporal descrita no auto de exame cadavérico de fls. 6/7-v., que foi a causa de sua morte.

Levado a julgamento perante o Júri, logrou ser absolvido pela discriminante da legítima defesa (fls. 62 e v. e 69), apelando, tempestivamente, o Dr. Promotor de Justiça ao fundamento único de ter sido tal decisão tomada contra a prova dos autos (fls. 71/72).

Nesta instância, a douta Procuradoria do Estado, em parecer, opina, preliminarmente, pela nulidade do processo e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 79/80).

Preliminarmente. 1) Pretende a ilustrada Procuradoria do Estado ser nulo o processo porque "o assistente foi admitido no processo (fls. 52 a 55 e verso) e não participou dos atos processuais posteriores à sua admissão, por omissão de ciências e vistas".

Todavia, entendo que a falta apontada se colore como simples

irregularidade, de vez que, como tem entendido a jurisprudência: "O assistente é mero auxiliar do Ministério Público. Não é parte no processo. Dispensáveis, portanto, a sua notificação ou intimação para os atos judiciais. Deve estar sempre atento à marcha processual, para acompanhá-la e estar presente aos atos que julgar convenientes". ("Rev. Forense", vol. 153/437; "Jurisprudência Mineira", vol. XXXIII, fasc. 2, pág. 377).

Além disso, o próprio assistente da acusação nada reclamou contra a omissão de sua intimação, pelo que é de se admitir que a falta nenhum prejuízo lhe causou.

Em face do exposto, desacolho a nulidade.

II) Noto que o 3º quesito foi redigido irregularmente, pois, nele foi o Conselho consultado se "o réu praticou o fato em legítima defesa de sua pessoa" e, assim, englobou, em seu contexto, toda a figura jurídica da discriminante invocada, com desrespeito à norma pertinente da lei processual e lições reiteradas da jurisprudência.

Da irregularidade, ao que parece, não decorreu qualquer prejuízo para as partes, uma vez que, a respeito, nenhuma reclamação formularam na oportunidade própria (ut ata de fls. 64/66).

Recomenda-se, todavia, ao Dr. Juiz a quo que, em futuros julgamentos, retifique o engano.

Mérito. Examinando-se as provas constantes dos autos chega-se à conclusão de que a pequena troca de palavras entre o apelado e a vítima não estava a desafiar um revide tão desproporcional e profundamente violento por parte do réu, qual seja uma certa e mortal facada vibrada contra o coração do seu antagonista.

Mesmo se admitindo, como alegou o acusado, que a vítima proferiu palavra injuriosa à sua honra, jamais poder-se-ia afirmar - como, aliás, já houve ensejo de julgar esta egrégia Câmara, em acórdão de que tive a honra de relatar - haver o apelado agido sob o pálio da excriminate invocada e com que lhe brindou o Conselho Julgador "porque, como é pacífico ensino dos tratadistas e da jurisprudência, as injúrias verbais, quando desacompanhadas de violência, não constituem agressão, em que legitimamente se possa apoiar a defesa privada". ("Jurisprudência Mineira", vol. XXXI, nº 1, pág. 151).

Ao demais, como, pertinentemente, se insere no parecer invocado:

"O excesso doloso da revide exclui a legítima defesa. A injúria grave desacompanhada de gesticulações, poderia, quando muito, justificar um desforço pessoal e nunca uma punhalada mortal. A legítima defesa a ponto de matar só se justifica quando cria uma situação de perigo de

vida do acusado, e isto não podia haver naquele momento, mormente quando os contendores se conheciam e a ação da vítima não demonstrou tal perigo".

O que é certo é que, no caso em exame, ao primeiro súbito de vista, exsurge dos autos, à evidência, que não houve equivalência da defesa. A réplica da vítima não comportava que se pensasse em tirar-lhe a vida por uma nonada, em se desferir contra ela a facada certa e mortal. Não houve proporção no meio empregado, nem no seu uso.

Destarte, à luz das provas emergentes da espécie, a decisão do Júri de Palma se apresenta com os nítidos contornos da hipótese prefigurada no art. 593, III, al. d, do CPP, motivo pelo qual se impõe a sua rescisão.

Com tais fundamentos, dou provimento à apelação para, cassando a decisão mencionada, mandar o réu-apelado a novo julgamento. Expeça-se mandado de prisão contra o réu.

Custas, na forma da lei." - **Geraldo Henriques**, revisor. - **Reis Alves**, vogal.

— o0o —

**FALSIDADE IDEOLÓGICA - REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO -
TIPICIDADE OBJETIVA DO DELITO - FALTA DE DOLO ESPECÍFICO
- FATO NÃO PUNÍVEL - CRIME NÃO CONFIGURADO**

- Não configura fato punível como crime de falso ideológico, relacionado com registro civil de nascimento, ter o acusado registrado como seus e de sua esposa os filhos que teve com uma mulher solteira, após a morte dessa, impulsionado por motivo de relevante valor social e moral de dar proteção a tais filhos, pois, mesmo havendo a tipicidade objetiva do delito, faltou-lhe o dolo específico ou a antijuridicidade na conduta do agente.

- V. v.: - Caracteriza-se crime na declaração falsa de homem casado, no registro civil de nascimento, quanto a serem seus e de sua esposa legítima os filhos que teve com sua amásia. (Desemb. Werneck Cortes).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.492 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.492, da Comarca de Inhapim, sendo apelante Edson Brás Moreira e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais absolver o réu, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Werneck Cortes (vogal).

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1974. - **Lima Torres**, presidente e relator. - **Gonçalves de Rezende**, revisor. - **Werneck Cortes**, vogal, vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Como se viu do relatório, foi o apelante condenado como incurso na sanção do art. 299, do Código Penal, com referência a seu parágrafo único, porque se trata de falso ideológico relacionado com o registro civil de nascimento.

Cumpra-se acentuar que o magistrado não tomou conhecimento da ocorrência do concurso material a que se refere expressamente a denúncia que até particularizou o número de infrações, cinco ao todo.

Se a condenação se impunha e se justa foi, claro é que o apelante não se viu apenado como conviria.

Embora irrelevante a observação porque, quanto a isso, a sentença é imodificável por falta de recurso do Dr. Promotor de Justiça, vai o fato consignado como sinal de alerta ao magistrado a quem teria passado despercebida a pretensão inteira da denúncia.

Segundo o Código Penal, é falsidade ideológica "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

O Código Italiano, ao definir, no art. 483, a falsidade ideológica praticada por particular em ato público, não faz depender a existência do crime daquela tríplice finalidade do Código Brasileiro, verbis: "chiunque attesta falsamente al pubblico ufficiale (art. 357), in un atto publico (art. 492) fatti dei quali l'atto é destinato a provare la verità, è punito con la reclusione fino a due anni".

Observa Lombardi que "la falsità ideologica non esiste senza

la possibilità del danno ma il concetto del danno più che mai s'immedesima con la stessa essenza del falso ideologico".

Mas o autor se aproximou do velho e nunca deslebrado Carrara, escrevendo que "la publica fede non si allarme quando si violano gli atti pubblici se non in quanto no apprende un danno almeno possibile" ("Delitti contro la fede pubblica", in "Trattato di Diritto Penale" coordinato da Eugenio Florian, ed. de 1935, pág. 331).

O tipo presente no art. 299, do Código Penal, é crime de dolo específico. Há de o agente omitir ou inserir ou fazer inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia de ser escrita, com uma das três finalidades seguintes: prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Sem aquelas finalidades, inexistente o dolo específico e, a meu ver, não basta para justificar a punibilidade a consciência de que a declaração falsa encontra tipicidade na lei penal.

A tipicidade é a correspondência entre um fato concreto e o modelo abstrato que a norma prevê.

Mas a só tipicidade é insuficiente porque só existe fato punível quando há antijuridicidade na conduta.

Em sua palavra: pune-se o fato quando há culpabilidade.

Culpabilidade, em italiano *colpevolezza*, em sentido normativo, é "un giudizio di riprovazione personale per la perpetrazione di un fatto lesivo di un interesse penalmente protetto" (Bettiol, "Diritto Penale", parte generale, settima edizione, 1969, pág. 340).

Como juízo de valor, a culpabilidade "non consiste nella volontarietà di un evento illecito, ma nell'essere la volontà da cui il reato si sprigiona una volontà antidoversua" (Pannain, "Manuale di Diritto Penale", volume primo, 1967, 408-409).

Embora haja tipicidade, pode não haver antijuridicidade na conduta do agente e assim falha um dos pressupostos da pena.

É incontroverso, porque indiscutivelmente provado, que Edson Brás Moreira, homem casado, manteve, durante anos ligação amorosa (seterna fragilitas hominum) com Maria Auxiliadora Vasconcelos.

Essa mulher teve diversos filhos - Edson, José Maria, Rogério, Carlos Antônio, Eliana e Maria do Carmo.

Faleceu, em estado de solteira, em 6 de novembro de 1971.

e o registro de óbito foi lavrado mediante declaração feita por Edson Brás Moreira.

Do respectivo termo consta que lhe sobreviveram os filhos há pouco mencionados, em número de seis.

Em certa época, no Cartório do Registro Civil do Distrito de Dom Cavatti, o apelante fez registrar como filhos seus e de sua legítima esposa, Angelina Machado Moreira, os então menores José Maria, Rogério e Carlos Antônio. Esses registros se efetuaram em 13 de maio de 1964.

Dom Cavatti pertence à Comarca de Inhapim.

Em 26 de janeiro de 1972, o apelante fez registrar, no Cartório de Uaporanga, da Comarca de Caratinga, como filhos dele e de Angelina, os menores Eliana e Maria do Carmo (documentos de fls. 9, 10, 11, 12 e 13).

Em 8 de março de 1972, Edson Brás Moreira requereu, perante o Juiz de Direito de Inhapim, autorização para retificar o termo de registro de óbito de Maria Auxiliadora Vasconcelos para que se suprimisse dele a declaração de que José Maria Brás Moreira, Rogério Brás Moreira, Eliana Brás Moreira e Maria do Carmo Brás Moreira eram filhos da falecida.

Determinou-se produção de prova e o magistrado desacolheu o pedido e mandou os autos ao Dr. Promotor que, por meio da denúncia de fls. 2, datada de 27 de outubro de 1973, instaurou ação penal contra Edson Brás Moreira.

Julgando procedente a denúncia, e reconhecendo que o apelante praticou o fato levado por motivo de relevante valor social e moral, o magistrado aplicou-lhe a pena de um ano e um mês de reclusão e a multa de dois cruzeiros.

Não se sabe quem fez a declaração do óbito de Maria Auxiliadora Vasconcelos, se o condenado, se o filho dela, Edson, pois são homônimos: Edson Brás Moreira.

Um trecho importante da sentença é aquele em que reconhece o Juiz que o imputado delinqüiu impulsionado por motivo de relevante valor social e moral.

O relevante valor social é causa de mitigação da pena e, em caso de homicídio, permite redução variável de um sexto a um terço.

Mas é circunstância de muito relevo e eu sei de quem, escrevendo em língua francesa e a propósito de certa reforma penal

operada em 1960, pensa que o motivo de relevante valor social deveria operar como discriminante.

E eu não estou longe de aceitar o juízo, evidentemente de *jure condendo*.

A tipicidade da conduta do apelante é apenas objetiva; faltou-lhe reprobabilidade pessoal.

A ação empreendida não apareceu, "por ello, como expresión jurídica desaprobada de la personalidad al agente" (Mezger, "Tratado de Derecho Penal", traducción de Rodrigues Muñoz, tercera edición puesta al día por Antonio Quintano Ripollés, Madrid, 1957, tomo II, págs. 9-11).

Segundo a prova que se produziu na justificação, convivia o réu com Maria Auxiliadora desde época anterior a seu casamento com Angelina.

Nem o Dr. Promotor requereu, nem o Juiz determinou de officio, a juntada da certidão de casamento do apelante mas, se a ligação com Maria Auxiliadora datava de época anterior, seus filhos, havidos dela, eram simplesmente naturais, pelo menos alguns, que podiam ser por ele reconhecidos.

Os mais novos talvez não o pudessem, dado que o impediria o casamento.

Força é reconhecer que houve certa nobreza na conduta do apelante.

Registrando como nascidos de seu casamento com Angelina filhos nascidos à falecida e por ele gerados, não o moveu nenhum sentimento inferior.

Isso mesmo reconheceu o Juiz quando proclamou que o impulso da conduta foi motivo de relevante valor social e moral.

O imputado é comerciante e não se mostrou que direito prejudicou ele, nem que obrigação criou quando promoveu os registros.

É certo que o Código Penal também incrimina a conduta quando o fim é alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Mas acontece que nem essa condição do crime se verificou porque o objetivo do apelante foi dar aos filhos de Maria Auxiliadora uma melhor condição de vida, foi dar-lhes o apelido paterno, que eles não tinham, residência em casa de família legalmente constituída, maior tranqüilidade quanto à vida futura.

Os cinco filhos de que se tem aqui falado, foram viver em casa do réu, em comum com a prole que lhe houve de seu casamento com Angelina.

Moveu-o o nobre intuito de dispensar a assistência a quem estava privado dela.

Vejo certa nobreza no seu ato e puni-lo pela generosidade de que deu prova é um mal pior do que os fatos pelos quais foi condenado.

O crime é um mal e mal contagioso.

Enquanto mal, seu remédio é a pena que, aplicada quando necessária, é profilaxia que visa a afastar, afastar ou diminuir, os riscos de novas incidências.

Mas não deve ser a pena um mal pior que o crime, nem a profilaxia mais prejudicial que os riscos de novas incidências:

Na hipótese que se julga, a injustiça da condenação avulta quando se sabe que houve pessoa co-responsável dos fatos imputados e que ficou livre da ação penal.

O processo poderia ser anulado *ex radice* por cancelamento do princípio da unidade e da indivisibilidade da ação penal.

Mas não será a minha decisão porque, não vendo na conduta do apelante um dos pressupostos da punibilidade, a culpabilidade, eu dou provimento à apelação para absolvê-lo, como de fato o absolvo.

Ressalvo, porém, a parte da sentença que determinou o cancelamento dos registros de nascimento a que se referem as certidões de fls. 9, 10, 11, 12 e 13.

Não determino se expeça alvará de soltura porque o apelante se acha em liberdade."

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - "Eu me permito não ler o meu voto, porquanto, ele está de acordo com a conclusão a que chegou V. Exa., ou seja, a absolvição do réu, da condenação que lhe foi imposta.

A ação do réu - que é um homem simples - foi até certo ponto, altruísta e dela não decorreu nenhum prejuízo.

Não teve ele intenção de prejudicar ou criar obrigações a terceiros, faltando assim elemento especial para caracterizar a tipicidade do delito previsto no art. 299 do CP, que é o dolo genérico ou específico."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento à apelação e absolveram o réu, nos termos do voto do relator, os Desembargadores Lima Torres e Gonçalves de Rezende. O Sr. Desembargador Werneck Cortes pediu adiamento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - Teve este feito o seu julgamento adiado, a pedido do Desemb. Werneck Cortes. Na sessão passada, os Desembargadores relator e revisor davam provimento à apelação, para absolver o réu.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Sr. Presidente e Srs. Desembargadores:

"Move-me a certeza de que os doutos votos do eminente relator, Desemb. Lima Torres, acompanhado pelo não menos eminente revisor, Desemb. Gonçalves de Rezende, foi ditado mais pela nobreza dos seus corações e pelo seu espírito humanitário do que pelos amplísimos conhecimentos do Direito, de que sempre deram prova.

Se pedi adiamento é porque, tratando-se de divergir deles - o que ousou, embora lhes louve a intenção - tinha de fundamentar melhor este voto.

Preliminarmente. Anulo o processo, a partir da denúncia, inclusive. O eminente relator somente não o fez porque entendia não existirem os pressupostos da punibilidade do apelado. Reconhece, todavia (porque é dos que examinam todos os aspectos do caso em julgamento) que há "pessoa co-responsável". Estou em que tenciona referir-se à esposa do réu. Com efeito, ela é, a meu ver, co-autora do fato delituoso aqui descrito - pois, desde a justificação à parte e ao longo do processo-crime vê-se que se pôs plenamente "de acordo", "não opôs obstáculos", e o próprio réu disse que "conversou com ela e ela concordou" (fls. 33-v.).

Ora, sendo a ação penal única e indivisível - como também reconhece o culto relator - pois a lamentável omissão da denúncia somente poderia ser suprida antes da sentença final (C. P. Penal, art. 569) - a nulidade se impõe.

Essa, a preliminar."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Mantenho o meu pensamento anterior e confirmo o meu voto.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Também mantenho meu pronunciamento.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Mérito. Restaram indiscutivelmente provadas a materialidade e a autoria do crime atribuído ao apelado. Muito bem o demonstrou o douto voto e está nos autos (fls. 9 e segs., declarante o pai; os filhos eram da amásia - fls. 7). Não o nega o réu e a corroboração por testemunhas é unânime. Consta mais que o réu tem filhos com uma terceira mulher (fls. 33-v.), que também já registrou como legítimos, dando à esposa como mãe. Essa mulher não foi identificada. Há, ainda, possibilidade de os filhos irregularmente registrados serem adulterinos. Não se juntou certidão do casamento do réu; admite-se ser casado porque ele o diz.

Não obstante, conclui o douto relator não haver antijuridicidade ou culpabilidade na conduta do réu.

Vênia para discordar. O próprio voto (como se vê das notas taquigráficas que hoje recebi), cita a lição de Pannain, para o qual a culpabilidade "non consiste nella volontarietà di un evento illecito, ma nell'essere la volontà da cui il reato se sprigiona, una volontà antidoverosa". E me parece que, aqui, o delicto si sprigiona exatamente da vontade antidoverosa dirigida a um fim condenável, isto é, contrário ao direito, injusto, inconveniente, indevido - numa palavra: ilícito.

O réu confessa saber que estava cometendo um ato proibido por lei - pois "fez o registro em diversas localidades porque o escrivão de Inhapim não fazia". Os registros foram levados a efeito nos Cartórios de Dom Cavatti e de Ubaporanga, em comarcas diferentes com oito anos de intervalo uns dos outros.

A declaração falsa objetiva "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" - como vem na lei.

Reconhece-se nos atos do réu "certa nobreza" (relator), altruísmo "até certo ponto" - como diz o eminente revisor.

Até que ponto? Certo é adjetivo indefinido, com o valor de vago, impreciso e, até, de duvidoso.

Dos autos resulta haver um interesse econômico e financeiro atual: o réu, comerciante semi-falido, confessa que não quer perder a ajuda que recebe para manter os filhos no estudo - "por causa do seu "erro" (sic) no ditar o atestado de óbito" (fls. 22). E um prejuízo potencial a direito alheio: os filhos ilegítimos das amásias poderão vir a ser causa de dano aos filhos legítimos da esposa conivente - pois concorrem à herança dos pais e dos próprios irmãos germanos (C. Civil, arts. 1.605, § 1º, e 1.614), segundo a ordem da vocação hereditária (id., art. 1610).

À mãe a eles falsamente atribuída impede, agora, o dever de alimentá-los - é obrigação criada.

E houve evidente e voluntária alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante.

Presentes, pois, os três elementos que a lei impõe como complementos essenciais à tipicidade do delito definido no art. 299 do C. Penal - pena agravada, ainda, porque são públicos os documentos falsificados. Originaram-se direitos, estabeleceram-se vínculos, fez-se nascer uma situação jurídica inexistente.

O douto voto vencedor proclama uma verdade inconteste de política penal: "O crime é um mal contagioso". De acordo. Principalmente quando não punido o seu agente. Cria-se, então, com o precedente, um exemplo a ser imitado por aqueles que tencionam violar a lei civil ou penal. Isso, *data venia*, é que pode levar a "novas incidências".

O mesmo réu, se amanhã gerar filhos numa quarta ou quinta mulher (pois está nos autos que é homem de muitas mulheres), ver-se-á certamente tentado a registrá-los por meio de declarações falsas, idênticas às que fez nestes autos. Poderá alegar, então, que procedeu com "certa nobreza" e "altruísmo até certo ponto". Absolver-se-á novamente porque terá procedido com relevante valor moral ou social? Todavia, o relevante valor moral ou social não é, nunca foi, no Direito Brasileiro, causa de não-imputabilidade, excludente do crime, descritiva - o que o sábio voto do ilustrado relator, aliás, reconhece.

O art. 299 não contém norma penal em branco. Define-se o crime e comina-se a pena adequada. À definição, segue-se a sanção.

Embora, *data venia*, esteja a discordar de Mestres do Direito Penal e de julgados sumamente respeitáveis - abordo-me em outros: v.g., em Hungria, cujo magnífico voto, proferido no S. T. Federal, cito integralmente, assim pela autoridade do grande penalista, como porque foi adotado pelo mais alto Tribunal do País:

"Assiste inteira razão ao Chefe do Ministério Público paulista, ora recorrente. O dolo, no crime de falsidade ideológica, é a vontade *mutatio veritatis*, acompanhada da consciência de injuricidade. É completamente alheio ao elemento moral, na espécie, o propósito ou intenção de causar dano. Não padece dúvida que inexistem os crimes falsi quando, como já dizia Farinacio ("*Elemento juris criminalis*" - "*quaestio CL, pars*" XII, nº 355), "*falsitas non sit nocibilis*", embora baste que "*sit apta nocere*"; mas o dano efetivo ou potencial nada tem a ver com o dolo do agente, dizendo apenas com o elemento objetivo do crime.

Não vale dizer, no caso vertente, como faz o acórdão recorrido, que o agente é um homem rústico, ignorando estivesse a infringir a lei penal. Sobre ser inverossímil que o próprio *homo rusticus* ignore

o que está na *opini juris popular*, ou seja, na espécie, a ilegalidade de falsa declaração ao Oficial do Registro Civil, é bem de ver que *ignorare leges non licet*. A consciência da injuricidade, integrante do dolo.

Por outro lado, a nobreza do motivo não é causa excludente do dolo: pode ser uma atenuante genérica (art. 48, nº IV, a, do C. Penal) ou minorante (art. 121, § 1º, e art. 242, parágrafo único), mas deixa íntegro o elemento subjetivo do crime.

O nosso Código Penal, a exemplo da política legislativa do mundo civilizado, não se deixou inspirar no radicalismo da chamada "escola penal positiva" segundo a qual a "pedra de toque" do crime devia ser o motivo determinante da vontade do agente.

Por último, não é exato dizer que, no caso dos autos, inexistia sequer a possibilidade de dano. Como bem frisa o voto vencido do Desemb. Juarez Bezerra, da alteração da verdade praticada pelo recorrido "resultarão direitos e obrigações para o réu, em prejuízo de direitos e obrigações de terceiros, que são o próprio menor, os seus verdadeiros pais e os filhos que o réu tenha ou venha a ter".

Os prejuízos, ainda acentua esse voto vencido, "são tanto de ordem moral, como de ordem patrimonial, discriminados, no Direito da Família e da Sucessão". Basta dizer, segundo justamente adverte o recorrente, referindo-se à potencialidade do dano na espécie, que o registro em questão "impediria a investigação de paternidade contra o verdadeiro pai do menor" (no caso destes autos, a filiação a *matre* da verdadeira mãe).

A plausível hipótese de que o registro teve tal finalidade é o suficiente para evidenciar o perigo de dano que ele encerra.

No mesmo v. aresto, declarou o Ministro Mário Guimarães: "O fato, em face da lei penal, e ante os termos rígidos do nosso Código, não dá margem a fugirmos a essa contingência de lavrar a condenação. Os termos da lei são positivos.

Eu preferiria que o eminente Ministro relator, que é um grande penalista, nos indicasse um caminho para que pudéssemos atender a esta situação" (in Darcy Miranda, "Rep. de Jurisp. do Cód. Penal", vol. II, nº 2348).

Numerosos julgados há, no mesmo sentido - valendo consultar os nºs 2.358, 2.361, do mesmo "Repertório", e 2.742, 2.750, 2.753 e 2.760 do "Repertório" de Valentim Alves da Silva.

Nem se olvide esta prudente advertência da Primeira Câmara Criminal do eg. Tribunal de São Paulo: "Ainda que praticada com boa intenção, a alteração da verdade apresenta a característica de um ato

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

dirigido contra a fé pública e constitui o crime do art. 299, parágrafo único, do Cód. Penal. Serão incalculáveis os malefícios que poderão advir, se a autenticidade dos assentamentos do registro civil não encontrar amparo à sombra da lei e se os que a deturpam não sofrerem punição" (Valentim, op. cit., nº 2.760, pág. 115).

Há julgados em contrário - admito-o. Mas são comandados pelo coração, mais que pela inteligência.

A sentença de fls. 51/54 é equilibrada e serena. Mas beneficia o réu. Beneficiou-o em demasia, à consideração do relevante valor social. Relegou-se a segundo plano o concurso material de delitos, mencionado na denúncia. Todavia, nesse ponto - como anota o eminente relator - tal decisão é imodificável.

Mantenho-a. Aprovo o parecer do douto Procurador Waldir Vieira e nego provimento à apelação, data maxima venia dos votos já proferidos."

O Sr. Desemb. Presidente - Absolveram o réu, nos termos do voto do Desemb. relator. O Desemb. Werneck Cortes ficou vencido, em parte.

— o0o —

**JURADO - SUPLENTE SORTEADO NO MESMO DIA DO JULGAMENTO -
QUESITO GENÉRICO DA LEGÍTIMA DEFESA - NEGATIVA -
INDAGAÇÃO SOBRE ERRO - IMPOSSIBILIDADE -
DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME - DEFICIÊNCIA DO QUESTIONÁRIO -
NULIDADES**

- Anula-se o julgamento de que participou suplente de jurado sorteado no mesmo dia da sessão.

- Negado o primeiro quesito genérico da legítima defesa real, todos os demais ficam prejudicados, sem que se possa mais indagar do erro derivado de culpa e, assim, ensejar desclassificação do homicídio doloso para culposo.

- Deixando de submeter à apreciação do Conselho de Sentença os quesitos referentes à legítima defesa putativa, o Juiz enseja nulidade de ordem pública, decretável a qualquer tempo e independentemente de provocação das partes.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.518 - Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.518, da Comarca de Carangola, sendo apelante a Justiça e apelado José Venâncio Evangelista, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação para anular o julgamento do apelado, mandando seja ele submetido a novo pronunciamento do Júri, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1974. - **Pedro Braga**, presidente. - **Américo Macêdo**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"De acordo com o bem elaborado parecer da lavra do ilustrado Dr. José Cupertino Gonçalves, Procurador do Estado (fls. 170/173), cujos fundamentos, por sua plena procedência, adoto e que, por isso mesmo, passam a fazer parte integrante do meu voto, dou provimento à apelação interposta para, em preliminar, anular o julgamento e, em consequência, determinar que o réu-apelado a outro seja submetido, com plena observância das formalidades legais.

E, assim, decido porque, em verdade, no correr do julgamento a que respondeu o acusado ocorreram nulidades de caráter absoluto e que, portanto, devem ser declaradas de ofício pela instância ad quem, ainda que não alegadas, porque insanáveis são elas frente ao sistema estabelecido pela lei adjetiva penal, no que concerne às nulidades.

Assim é que:

a) Participou do julgamento o jurado Carlos de Almeida Melo, sorteado como suplente no mesmo dia da sessão, tão logo o MM. Juiz Presidente verificou estar incompleto o número de vinte e um jurados.

Trata-se, no caso, de jurado incompetente para funcionar em substituição a jurados de número (art. 564, inciso I, do CPP) e, assim, funcionou o Conselho Julgador com número reduzido de membros, inferior àquele previsto pela lei (art. 457 do cit. Código).

O referido suplente somente poderia funcionar e integrar o Conselho a partir do dia imediato. O prazo se destina ao melhor esclarecimento das partes, inclusive, para efeito de recusa.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Na hipótese dos autos, vários quesitos, com flagrante prejuízo para a acusação, foram afirmados com a maioria, apenas, de um voto.

Nulo, portanto, o julgamento, por evidente cerceamento da acusação (art. 564, III, letra e, terceira parte, do CPP).

b) Ainda nulo o julgado pela indevida, incabível e impertinente inclusão no questionário relativo à invocada descriminante da legítima defesa real do 12º quesito, no qual se indagou do Júri se "o réu concorreu para o crime por erro derivado de imprudência", o qual foi afirmado por quatro votos, ensejando a desclassificação do crime de homicídio doloso para homicídio culposo.

Negado o primeiro quesito da legítima defesa, genérico (5º), todos os demais ficaram prejudicados, como bem decidiu o Dr. Juiz a quo.

Não cabia mais indagar do erro derivado de culpa. Essa doutrina é exposta pelo saudoso Desembargador **Leão Starling**, cuja lição serviu de supedâneo à jurisprudência emanada desta Corte, que recomendou que, com relação à legítima defesa putativa, fosse redigido um quesito concernente ao erro derivado de culpa ("Teoria e Prática Penal", pág. 302; "Mensário Forense", vol. II/166 e vol. IV/288; "Jurisprudência Mineira", vol. XIII, nºs 5 e 6, pág. 121).

Assim, formulados os quesitos sobre a legítima defesa real, não se justificava mais um sobre o erro derivado de culpa, uma vez que, entre aqueles, já havia um relativo ao excesso culposo (11º).

O curioso, na hipótese dos autos, é que a formulação e votação daquele quesito causou prejuízo a ambas as partes, inclusive à defesa, porquanto, face à sua afirmativa, o Juiz julgou prejudicados todos os demais da série, deixando de submeter à apreciação do Conselho os quesitos referentes à legítima defesa putativa.

Trata-se, *in specie*, de nulidade de ordem pública, decretável a qualquer tempo e independentemente de provocação das partes, porque o questionário pertine à causa pública do julgamento. ("Revista dos Tribunais", vol. 210/91; "Revista Forense", vol. 163/390).

Como se vê, face às graves irregularidades ocorridas no transcurso do julgamento do réu, e que o tismam, de maneira indelével, da mácula de nulidade insanável, está ele a exigir a sua subsistência.

Custas, na forma da lei." - **Geraldo Henriques**, revisor. - **Reis Alves**, vogal.

— o0o —

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

JÚRI - JULGAMENTO DE CO-RÉUS - VOTAÇÃO DE QUESITOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - NEGATIVA DA LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - CO-AUTORIA - HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS NAS VÍTIMAS - AUTORIA MATERIAL - IRRELEVÂNCIA

- Rejeita-se nulidade sob alegação de contradição na votação de quesitos, inexistente no caso, por haverem os jurados afirmado que o filho praticou o fato em defesa do pai, mas negado estivesse esse sendo agredido injustamente, pois isso importou na negativa da descriminante da legítima defesa para ambos os réus.

- Havendo co-autoria numa ação criminosa solidária, respondem os co-réus por ambos os crimes de homicídio e lesões corporais, contra uma e outra vítimas respectivamente, pouco importando que cada um deles haja sido autor material de cada um dos fatos delituosos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.540 - Relator Desemb. SANTOS
COURA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.540, da Comarca de Ouro Preto, sendo apelantes José Marques da Silva e José Tibúrcio Marques e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desprezar a preliminar de nulidade, suscitada no parecer da Procuradoria-Geral; desacolher ainda a preliminar de nulidade do julgamento do co-réu José Marques da Silva, suscitada pelo Desemb. revisor, vencido este e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1974. - **Lima Torres**, presidente e revisor, vencido na preliminar. - **Santos Coura**, relator. - **Gonçalves de Rezende**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura - "I" - O r. do Ministério Público, na Comarca de Ouro Preto, denunciou José Marques da Silva e José Tibúrcio Marques, este último com 18 anos de idade, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, nº IV (traição e recurso que dificultou

ou tornou impossível a defesa do ofendido), pelo homicídio de Antônio Patrocínio Barbosa, e 129, pelas lesões corporais em Judith da Fé Mapa, combinados com o art. 25 (co-autoria), todos do C. Penal, e pelos fatos delituosos assim descritos, em resumo, na peça acusatória inicial de fls. 2 a 6:

"No dia 24 de setembro do corrente ano de 1972, por volta de dezessete (17) horas, no lugar denominado "Bichinho", Distrito de Santa Rita de Ouro Preto, achava-se Antônio Patrocínio Barbosa na horta de sua residência, até onde fora para colher verduras, juntamente com seus filhos menores de oito, seis e três anos de idade.

Nesse momento, ao ali chegarem os denunciados José Marques da Silva e José Tibúrcio Marques, pai e filho, foram estes entrando em atrito com o dito Antônio Patrocínio Barbosa, iniciando contra ele uma agressão a chicote, com ferimentos correspondentes, no caso da agressão ainda sendo feito um disparo de arma de fogo contra o mesmo Antônio Patrocínio Barbosa, produzindo-lhe ferimento na região escapular direita, penetrante no tórax, que deu causa à sua morte por hemorragia interna e externa, conforme descrição contida no auto de exame cadavérico de fls. 6 e 7, sendo certo que em virtude da agressão dos denunciados a vítima Antônio Patrocínio Barbosa ainda sofreu as outras lesões descritas no auto de exame cadavérico de fls. 6 e 7". E ainda acrescenta e conclui a denúncia:

"No decorrer da agressão, quando foi chamada por um seu filho menor, a esposa de Antônio Patrocínio Barbosa, Judith da Fé Mapa, veio a ser também agredida pelos denunciados, sofrendo ela as lesões corporais indicadas no auto de corpo de delito de fls. 4 e 5" (v. denúncia de fls. 3 a 6).

A denúncia foi recebida por despacho (fls. 3) e realizada e encerrada a formação da culpa, os réus, pela sentença de fls. 83 a 84-verso e nos termos da denúncia, foram pronunciados como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, inciso IV (traição e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), pelo homicídio de Antônio Patrocínio Barbosa, e 129, pelas lesões corporais em Judith da Fé Mapa, artigos esses combinados ainda e finalmente com o art. 25, todos do Código Penal.

Intimidadas as partes da sentença de pronúncia, inclusive os réus pessoalmente e depois de presos (fls. 84-verso e 90), foram os réus, a seguir, libelados (fls. 91 a 92-verso), libelos que foram contrariados, com rol de testemunhas (fls. 93-verso).

Preparados os autos, foram os réus apelantes submetidos a julgamento perante o Júri da Comarca de Ouro Preto, que os condenou, o de nome José Marques da Silva, a treze anos de reclusão, pelo crime de homicídio e a seis meses de detenção, pelo de lesões corporais, e

o de nome José Tibúrcio Marques, a seis anos de reclusão, pelo crime de homicídio e a três meses de detenção, pelo de lesões corporais, penas essas a serem cumpridas na Penitenciária Agrícola de Neves (v. termo de votação de quesitos de fls. 114 e 115 e sentença de fls. 115 e verso).

Inconformados os réus com a decisão condenatória, dela apelaram por petição e no prazo legal para este egrégio Tribunal (fls. 120), o que fizeram com assento no art. 593, inciso III e letras do CPP. Na mesma petição de recurso, protestaram os apelantes pela apresentação de suas razões de apelação na segunda instância, com fundamento no art. 600, § 4º, do CPP, mas apesar de concedido o prazo legal, em segunda instância e para tal fim, não apresentaram os réus suas razões (v. certidões e termo de vista de fls. 126 e verso).

O MP apresentou contra-razões (fls. 121 a 123), e a d. Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 127 e 128, opinou, em preliminar, pela validade dos julgamentos e pela rejeição da contradição apontada pela defesa, na fase de votação dos quesitos e conforme se vê do em tempo ao pé da Ata de Julgamento (fls. 119, in fine), e no que tange ao mérito, pelo desprovimento da apelação.

II) - Conheço da apelação dos réus, mas, em preliminar, e embora não tenham os apelantes produzido razões de apelação, tomo conhecimento do protesto apresentado pela defesa, com fundamento em contradição na votação dos quesitos, mas o desprezo, por sua improcedência. Esclarece a d. Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 127 e 128, e muito a propósito:

"Não pode prosperar a preliminar de nulidade do julgamento, por contradição dos quesitos 1º, 2º, 4º e 5º, relativos ao réu José Tibúrcio Marques, pelo crime de homicídio (fls. 114). Na verdade, os dois primeiros quesitos se referem à materialidade do delito e sua autoria em concurso. No que tange aos 4º e 5º quesitos, não há contradição entre eles, porque nada impedia que os jurados reconhecessem que o filho praticou o fato em defesa de seu pai, mas negassem estivesse este sendo agredido injustamente, isto porque ressaí dos autos que a iniciativa da agressão à vítima partiu de José Marques da Silva" (v. parecer de fls. 127 e 128).

Realmente, e como bem salientou o parecer, não ocorreu a alegada contradição, e o Júri reconheceu, em parte e quanto ao réu José Tibúrcio Marques, que ele agira em defesa do pai, mas negara que ele assim procedesse em legítima defesa, por entender que o co-réu José Marques não fora agredido injustamente. Daí, a negativa da discriminante, sem que houvesse ocorrido qualquer contradição.

Os réus não apresentaram razões de apelação e nas alegações finais de fls. 79 e 80 nenhuma nulidade argüiram a respeito das forma-

lidades do processo até aquela fase, limitando-se a pleitear que fossem, por sentença, impronunciados. O réu menor José Tibúrcio Marques foi assistido por bastante curador, em todos os atos do processo. Daí e por estes fundamentos, a rejeição da preliminar de nulidade, suscitada pelo parecer da douda Procuradoria-Geral do Estado, e que se fundara no protesto formulado pela defesa em Plenário."

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Lima Torres - "A sentença de pronúncia fez referência ao art. 25, do Código Penal.

Embora me pareça aceitável o questionário relativo ao co-réu José Tibúrcio Marques, penso que a mesma coisa não se poderá dizer quanto ao que se refere a seu pai, José Marques da Silva.

O Juiz, com efeito, formulou o seguinte primeiro quesito: "O réu José Marques da Silva, no dia 24 de setembro de 1972, às 17,00 horas, no lugar denominado "Bichinho", Distrito de Santa Rita de Ouro Preto, nesta comarca, fez em Antônio do Patrocínio Barbosa alguma das lesões descritas no auto de fls.?"

A resposta foi afirmativa mas, a seguir, o Júri negou a letalidade delas.

No terceiro quesito, o Júri admitiu que o réu concorreu de qualquer modo para o crime.

A meu ver, o quesito de nº 1, deveria ter redação indeterminada e somente depois de se haver reconhecido, na série, a letalidade das lesões sofridas pela vítima, se haveria de perguntar a respeito do concurso.

Mas não foi assim que se fez e a votação ficou um tanto confusa, motivo pelo qual anulo o julgamento do co-réu José Marques da Silva."

O Sr. Desemb. Santos Coura - *Data venia*, não aceito o ponto-de-vista esposado pelo revisor, razão por que não anulo o julgamento. Aliás, sobre o assunto, em foco, não houve dúvida.

No mérito, estou confirmando a sentença.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - *Data venia*, fico de acordo com o Desemb. Santos Coura.

O Sr. Desemb. Santos Coura - "III) - No que tange ao mérito,

e nos termos do doudo parecer de fls. 127 e 128, desprovejo a apelação, para confirmar a decisão do Júri em relação aos dois apelantes, e por fundada na prova dos autos.

Custas, ex lege.

O fato delituoso, em seu desdobramento e motivação, está bem descrito nas contra-razões do MP de fls. 121 e 123 e no doudo parecer de fls. 127 e 128. O fato criminoso se verificou quando a vítima Antônio Patrocínio Barbosa e seus familiares se encontravam em terrenos de sua própria residência, cuidando do cultivo de uma horta ali existente.

O réu José Marques tem maus antecedentes, vinha perseguindo a mulher de Antônio Patrocínio Barbosa e comprara um animal da vítima, mas, segundo esclarece o MP (fls. 121 a 123), "não fizera o pagamento na forma combinada, foi cobrado e censurado pela vítima".

Pelo exposto, a vítima Antônio Patrocínio Barbosa tinha motivos os mais graves para estar magoado com o réu José Marques da Silva, e, no entanto, foi esse réu quem procurou a casa da vítima e provocou a tragédia de que nos dá notícia esta ação penal.

Alega o réu José Marques da Silva que não participou do homicídio de Antônio Patrocínio Barbosa e apenas produzira lesões corporais em sua esposa, enquanto a vítima teria sido ferida pelo outro co-réu, em sua defesa. Não se justifica tal versão, entretanto, e o Júri a repeliu, com base na prova dos autos.

Os dois co-réus, pai e filho, agiram solidariamente e em co-autoria, e por isso mesmo, respondem por ambos os crimes, pouco importando que cada um dos co-réus tenha sido o autor material de cada um dos fatos delituosos (o crime de homicídio contra Antônio Patrocínio Barbosa e o de lesões corporais, contra sua mulher).

As penas foram bem dosadas, levando em consideração, em relação ao co-réu José Tibúrcio Marques, a sua condição de menor e de haver participado do fato delituoso em cooperação à atividade criminosa de seu pai. Pouco importa que ele haja, porventura, e como autor direto e material, matado a vítima Antônio Patrocínio Barbosa, se for o caso. Impulsionou-o o propósito de solidariedade, de co-autor, e os atos que praticou foram parte integrante de dois crimes consumados em co-autoria.

Por estes fundamentos, e porque a decisão do Júri tem assento na prova dos autos, desprovejo a apelação, em relação a ambos os co-réus e, quanto ao mérito, nos termos do doudo parecer de fls. 127 e 128 e das bem elaboradas contra-razões do MP de fls. 121 a 123."

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram a preliminar de nulidade suscitada no parecer da Procuradoria-Geral. Desacolheram, ainda, a preliminar de nulidade do julgamento do co-réu José Marques da Silva, suscitada pelo Desemb. revisor, vencido este. Quanto ao mérito, negaram provimento.

— o0o —

**JÚRI - VERSÃO DOS FATOS DADA PELO RÉU - FALTA DE PROVAS
- ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA - FUGA APÓS O CRIME -
NÃO É PROVA DE CULPA**

- A fuga do acusado após cometer o crime em defesa própria, por si só, não é prova circunstancial de uma consciência culpada, pois, também, se foge por medo, ignorância ou vergonha.

- Não havendo prova suficiente para a condenação, confirma-se decisão absolutória do Júri que acatou a versão dos fatos dada pelo réu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.620 - Relator: Desemb. WERNECK
CORTES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.620, da Comarca de Conselheiro Pena, sendo apelante a Justiça e apelado José Leôncio Magalhães ou José Leôncio Filho, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, rejeitar a nulidade do julgamento suscitada no parecer e, quanto ao mérito, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1974. - Lima Torres, presidente e vogal. - Werneck Cortes, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Inicialmente, deve ser corrigida a autuação, pois o nome correto do réu é José Leôncio Filho, como se vê a fls. 30-verso e 52.

A preliminar de nulidade, levantada pela douta Procuradoria, refere-se à incoerência dos quesitos, que adjetivam de suposta uma agressão atual, pois, se fosse atual, a agressão deixaria de ser suposta e, nesse caso, a defesa não seria subjetiva, seria real.

Já aponte, nesta egrégia Câmara, defeito idêntico, argumentando com a ilogicidade de se reger o substantivo **agressão** pelos adjetivos **suposto** e **atual**, que indicam coisas diametralmente opostas, pois **suposto** é o mesmo que hipotético, fictício, conjectural, presumido, fabulado, imaginado, **irreal**; ao passo que **atual** significa imediato, efetivo, contemporâneo, o que existe no presente, real. Fiquei, todavia, voto dissidente, tendo a eg. Turma alegado que a jurisprudência não admite a nulidade, em tais casos.

No caso presente, ainda cumpre notar que é evidente a intenção do Júri, por unanimidade, de absolver o apelado pela excludente da legítima defesa própria (termo de votação de fls. 53 e ata de fls. 57).

Assim, embora reconheça razão ao douto Procurador Moacir Ferreira Lopes, curvo-me à maioria e rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito. O fato descrito nestes autos passou-se noite fechada, numa estrada deserta, sem testemunhas. Prestou o réu três declarações, na Polícia (fls. 6), em Juízo (fls. 29) e em Plenário de Julgamento (fls. 52). Em todas, coerentemente, é assim que narra o fato e suas circunstâncias: passava, à noite, pela estrada, montado na sua mula, quando foi surpreendido por um vulto, que segurou as rédeas do animal; esse vulto tinha na mão um objeto luminoso, "tudo indicando que era uma arma"; gritou, não foi socorrido e, com o cabo da tala, para livrar-se, deu várias pancadas na cabeça do tal vulto que caiu ao solo; daí, seguiu o declarante para a fazenda onde trabalhava e onde dormiu; no dia seguinte, soube que um homem fora encontrado morto na estrada, e só então ficou sabendo tratar-se do seu colega de trabalho, Caetano Gomes; receoso, fugiu para outro Município, homiziando-se em casa de seu irmão; posteriormente, apresentou-se à Polícia do lugar onde estava, sendo conduzido ao distrito da culpa. Supôs que a vítima pretendia roubar-lhe os Cr\$ 15,00 que recebera de salário.

As testemunhas que depuseram nada sabem sobre o fato. Sebastiana (fls. 10), ex-amásia da vítima, esclarece que, vendo-a caída na estrada, supô-la embriagada, "pois ela bebia muita cachaça". Roque (fls. 11) informa que no dia seguinte achou o réu descontrolado e diz que ele fugiu a seguir.

Como se vê, nenhum subsídio trazem as testemunhas, ninguém fala de inimizade entre réu e vítima ou aponta qualquer motivo que justificasse o fato.

O que impressionou o zeloso Dr. Promotor-apelante foi a vio-

lência das pancadas e a reiteração delas; tão violentas, a julgar pelas lesões descritas no auto de necrópsia, que a vítima teria caído à primeira ou segunda, o que indicaria que não estava de pé, ao recebê-las.

O argumento não é desprezível, e seria válido se tivesse algum apoio na prova, mas não o tem. Nem todas as lesões descritas podem considerar-se, por si mesmas, mortais, nem os peritos dizem isto. Descrevem oito ou nove lesões na vítima, dando como causa da morte "fraturas múltiplas dos ossos do crânio e da face, com hemorragia intracraniana", produzidas por instrumento contundente (fls. 6). Algumas das lesões descritas podem ter apenas tonteado a vítima, não se podendo afastar a hipótese de ela ter permanecido de pé por suas próprias forças, ou segura no animal. Pode também ter sido pisoteada pelo animal espan-tado.

Assim, a prova circunstancial não resulta de um indício neces-sário, mas provável ou, como prefere o Mestre Pietro Ellero, "contingente". É um efeito que pode ter várias causas, portanto sem convergên-cia, sem segurança, desvalioso como prova (Pietro Ellero, "De la Cer-tidumbre en los Juicios Criminales", tradução de Adolfo Posada, 1944, Madrid, página 101).

O mesmo se passa com a fuga do réu, logo em seguida ao fato. A fuga é um indício contingente, que não aponta necessariamente uma consciência culpada, pois também o inocente costuma fugir; e também se foge por medo, ignorância ou vergonha; e foge também aquele que cometeu o crime em defesa própria.

Assim, não havendo prova suficiente para a condenação, o Júri acatou a versão dada pelo réu, absolvendo-o.

Não podia ser outra a solução, em face dos autos.

Nego provimento à apelação, nos termos do ilustrado parecer.

O réu está em liberdade - fls. 57." - Santos Coura, revisor.

Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CÍVEIS

SUSPEIÇÃO - CONEXIDADE DE CAUSAS - EXCEÇÃO SEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - LIMITES DA SUSPEIÇÃO

- A evidente conexidade entre duas demandas, a ponto de uma ser, em real análise, uma forma recon-vencional de defesa nas ações sumaríssimas, está a indicar solução contrária à pretendida suspeição ar-güida pelo excipiente. Com efeito, a conexão exige unidade de processo e julgamento, assumindo, via de regra, a condição de fator que modifica a competência. Não se acolhe suspeição por interpretação extensiva e, tão-só, nas causas enumeradas em lei, o que não ocorre na espécie.

SUSPEIÇÃO Nº 07 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de suspeição nº 07, da Comarca de Uberaba, sendo excipiente Paulo Gilberto Pereira exceto Juiz de Direito da Terceira Vara Cível de Uberaba, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem diver-gência na votação, julgar improcedente a exceção, determinando o ar-quivamento do incidente, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1974. - Amado Henriques, presidente, sem voto. - Oliveira Leite, relator. - Lincoln Rocha, vogal. - Ottogamiz de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Oliveira Leite - (Procede à leitura do relatório).

"Conheço da espécie, ex vi da letra textual do artigo 313 do Cód. de Proc. Civil. Confirmo a decisão por achá-la irresponsável e amparada nas melhores razões de Direito. A evidente conexão entre as duas demandas, a ponto de uma ser, em real análise, uma forma reconvenção de defesa nas ações sumaríssimas, está a indicar solução contrária à pretendida pelo excipiente. Com efeito, a conexão exige unidade de processo e julgamento, assumindo, via de regra, a condição de fator que modifica a competência. Assim recomendam os mais altos interesses de uma Justiça coerente e limpa de contradições.

Custas, pelo excipiente."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Os dispositivos referentes à suspeição, por constituírem normas de exceção, não admitem interpretação extensiva e as causas que a justificam, são, exclusivamente, as enumeradas em lei e nenhuma contempla a pretensão do excipiente.

É infundado o impedimento do culto magistrado, pois não é lícito afastar um Juiz de suas funções, senão quando assim a lei o admita, porque esta o investe de autoridade bastante para se impor à confiança das partes e para resistir, a todo o tempo, às suas paixões, pretensões e interesses, sobrepostos ao direito e à verdade.

Assim sendo, determino o arquivamento do incidente e condeno o excipiente ao pagamento das custas."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Presidente - Julgaram improcedente a exceção, determinando o arquivamento do incidente.

— oão —

ACIDENTE DO TRABALHO - INPS - SEGURADOR - EXCLUSÃO DO EMPREGADOR - AÇÃO DO ACIDENTADO APÓS EXAURIDA A VIA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Detentor de monopólio estatal, por força mesmo de preceito constitucional, do seguro de acidente do trabalho, o Instituto Nacional de Previdência Social é o responsável direto, portanto, pela cobertura dos riscos defluentes da atividade obreira, excluindo-se a empregadora vinculada a seu regime daquele ônus.

- É facultado ao acidentado acionar o Instituto com relação ao acidente de trabalho, porém com a prova de que, no seu intento de se reparar pelo dano sofrido, foi previamente utilizada e esgotada a via administrativa previdencial.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 1.337 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 1.337, da Comarca de Carmo do Cajuru, sendo agravantes Cooperativa dos Produtores Rurais de Carmo do Cajuru, Vicente Vieira e agravado INPS, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Walter Machado, relator. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Vaz de Mello, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Walter Machado - (Procede à leitura do relatório).

"Independentemente do preparo, dada a natureza da ação de indenização por lesão orgânica resultante de acidente do trabalho, conheço como nominados, de ambos os recursos, adequados à espécie, levando-se em conta a época em que foram manifestados, tempestivos e regularmente processados."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Envolvendo interesses de Vi-

cente Vieira, que pede indenização pela perda da visão do seu olho esquerdo, em decorrência de acidente do trabalho, da Cooperativa dos Produtores Rurais de Carmo do Cajuru, a quem o autor da ação prestava serviços quando se acidentou, e do Instituto Nacional de Previdência Social, entidade seguradora - a questão aqui trazida a exame afigura-se-me de fácil solução.

Assim entendendo, passo a decidir.

Não obstante alongado parecer favorável à confirmação da sentença, emitido pela douta Procuradoria-Geral do Estado, dou provimento ao recurso da empregadora para livrá-la da demanda, por sua manifesta falta de legitimidade passiva para a causa, e quanto ao interposto pelo acidentado, contrariamente à exclusão do Instituto do feito, provejo-o também, pois indevidamente autorizada, sem dúvida, julgando-o, porém, carecedor da ação por seu ajuizamento sem prova de que, no seu intento, de se reparar pelo dano sofrido, foi previamente utilizada e esgotada a via administrativa previdencial, prova a preconstituir-se e erigida pela lei, após sua regulamentação, em condição essencial à propositura da ação (art. 15, § 2º, da Lei nº 5.316/67, com a redação que lhe adveio com o Decreto-lei nº 893/69, regulamentado pelo Decreto nº 71.037/72).

Recolha a empregadora, de conseguinte, o dinheiro posto em depósito, exigência antes ocorrente visando a assegurar o conhecimento do recurso, já inadmissível, porém, face à nova disposição legal, com relação ao Instituto, e dispensável também quanto a empregadores, como já firmado predominantemente nos assentos jurisprudenciais.

Louvável, assinalo, o esforço do digno Dr. Juiz a quo em bem resolver a pendência, mas esse seu empenho não poderá prevalecer porque desacertado, a meu ver, data venia, o desate por ele reservado à lide, e sobretudo, observe-se, quanto tão bem versada a matéria pelos ilustres Advogados da Cooperativa dos Produtores Rurais de Carmo do Cajuru.

Detentor do monopólio estatal, por força mesmo de preceito constitucional, do seguro de acidentes do trabalho, o Instituto Nacional de Previdência Social é o responsável direto, portanto, pela cobertura dos riscos defluentes da atividade obreira.

E estando a empregadora integrada na Previdência Social e demonstradamente desobrigada dos encargos para com o Instituto, inclusive do referente ao prêmio devido pelo seguro, à época em que houve o acidente, como sujeitá-la aos ônus de uma ação que, precedida de decisão emanada desse órgão, denegando o pecúlio, ou deferindo-o em desacordo com as normas previstas, só a ele deveria ser dirigida?

A exclusão da empregadora da relação processual era, pois, no caso *sub judice*, imperativo da ordem legal.

Já no tocante ao Instituto subsiste, por inteiro, a faculdade de que dispõe o acidentado de acioná-lo, e se aqui não vingam o propósito que o anima de apurar o seu direito e, assim, compensar-se pela redução de sua capacidade laborativa, impondo-se a decretação da carência da ação, a falha deriva, ou por outras palavras, se deve a descumprimento de determinação de lei, regulamentada, como já mencionado, afastada, pois, qualquer pretendida arguição de inconstitucionalidade da exigência, como já tranqüilamente deliberada pelo Pretório Excelso - que elevou à categoria de pressuposto necessário à prestação jurisdicional, se houver de ser prestada, a comprovação de que o acidentado promoveu antes, junto ao Instituto, sem êxito, ou a não contento, o reconhecimento e a declaração de seu direito ao pecúlio.

Sem custas e honorários, como de lei.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento aos recursos.

— o0o —

TRIBUNAL DE ALÇADA - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA

- Em causa de valor superior ao limitado ao Tribunal de Alçada, declina-se da competência para o Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.978 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.978, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Orlando Martins Drumond e apelado Bernardo Martins Teixeira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, declinar da competência para o egrégio Tribunal de Justiça, em face do valor da causa, pelos fundamentos constantes das inclusas

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, a final.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1974. - **Jorge Fontana**, presidente, sem voto. - **Walter Machado**, relator. - **Gouthier de Vilhena**, vogal. - **Vaz de Mello**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Walter Machado** - Procede à leitura do relatório.

O Sr. Juiz **Gouthier de Vilhena** - De acordo.

O Sr. Juiz **Vaz de Mello** - De acordo.

O Sr. Juiz **Walter Machado** - Reportando-me aos esclarecimentos expostos às folhas 63 a 64 dos autos, voto no sentido de declinarmos da nossa competência para o julgamento da ação, em grau de recurso, para o egrégio Tribunal de Justiça, para uma de suas colendas Câmaras Cíveis.

O Sr. Juiz **Presidente** - Declinaram da competência para o egrégio Tribunal de Justiça, em face do valor da causa.

— o0o —

MOTORISTA PROFISSIONAL - AUTOMÓVEL PENHORADO - INSTRUMENTO DE TRABALHO

- Não se inclui o automóvel entre aqueles objetos que por serem necessários à profissão não podem ser penhorados, pois o motorista profissional normalmente pode exercer o seu trabalho em carro alugado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.365 - Relator: Juiz **WALTER MACHADO**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.365, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante **Hélcio Pinheiro Moura** e apelado **Aloísio Dias**, acorda, em Turma, a Segunda Câmara

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento, vencido o relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1974. - **Jorge Fontana**, presidente, sem voto. - **Walter Machado**, relator. - **Gouthier de Vilhena**, vogal. - **Vaz de Mello**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Presidente** - Este feito foi adiado a pedido do 1º vogal **Gouthier de Vilhena**. Conhecendo do recurso, o relator negava provimento.

O Sr. Juiz **Gouthier de Vilhena** - "O automóvel do apelante, motorista profissional, foi penhorado na ação executiva que lhe moveu o apelado. Pleiteia, agora, por embargos à penhora, seu levantamento, com base no art. 942, inc. IX, do CPC, de 39, o que lhe foi deferido, com a condenação do exequente nos honorários do incidente.

D.v., apesar da opinião em contrário de **Lopes da Costa** ("Dir. Proc. Civil Brasileiro", 4º vol., nº 148, de 1959), tenho para mim que o princípio fundamental desse dispositivo, como julgou o eg. Tribunal de Justiça do ex-D. Federal, é a necessidade tratada em sentido absoluto, e "a propriedade de um automóvel não é essencial à atividade do chofer, quando o mais freqüente é o exercício da profissão em carro alugado" ("R. For.", 143/271).

A esse propósito e no mesmo sentido, já se pronunciou também, o ilustre Tribunal de Justiça de S. Paulo, inclusive em Câmaras Cíveis Reunidas, dizendo que o exercício de profissão de motorista não está vinculado, irremediavelmente, ao domínio e posse do carro, e daí sua conclusão de que "pode ser penhorado automóvel pertencente a motorista profissional" ("Minas Forense", 19/93), pois, "automóveis não podem ser considerados instrumentos indispensáveis ao exercício da profissão, embora necessários para esse exercício, por se tratar de serviço, executado nas ruas" ("R. For.", 91/163).

Na mesma esteira de entendimento assim proclamou o eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O automóvel não se compreende entre aqueles objetos que, por serem necessários à profissão, não podem ser penhorados, não devendo, portanto, ser considerado como máquina necessária ao exercício da profissão de **chauffeur** que, como geralmente sucede, pode locar os seus serviços a terceiro" ("Rev. For.", 99/721).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Com esses fundamentos, provejo o apelo.

Custas, pelo apelado, além dos honorários de 10% sobre o valor do veículo ora liberado (fls. 64)."

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Acompanho o voto de V. Exa., data venia do relator, Juiz Walter Machado.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, vencido o relator.

— o0o —

TRANSAÇÃO NA AÇÃO - DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO

- Transação sobre o objeto do litígio, com desistência do recurso, tomada por termo e com as demais formalidades cumpridas, é de ser homologada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.448 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.448, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Oscar Jacques e apelada Elmira Lima Santiago, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, homologar a transação e a desistência da ação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1974. - Amado Henriques, presidente e vogal. - Oliveira Leite, relator. - Vieira de Brito, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - Este feito foi adiado a pedido do emente Juiz segundo vogal, com relação ao mérito da causa.

Negaram provimento ao agravo processual, vencido o 2º vogal que decretava a carência da ação.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Esclareço a V. Exa. que antes do voto do eminente Juiz Vieira de Brito, pedi os autos para colocá-los em Mesa.

Foi-me encaminhada uma petição pelas partes. Elas transacionaram sobre o objeto do litígio e pedem a desistência do recurso. A decisão foi tomada por termo e nada oponho à sua homologação.

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Homologaram a transação e a desistência da ação.

— o0o —

TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - PROCURADORES COM PODERES ESPECIAIS

- Homologa-se a transação sobre o objeto do litígio, se devidamente atermada e as partes estiverem representadas por procuradores com poderes especiais.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.620 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 5.620, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Viação Vilucas Ltda. e apelado Jurandir Alves de Melo, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, homologar a transação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1974. - Amado Henriques, presidente e vogal. - Oliveira Leite, relator. - Vieira de Brito, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Coloquei os autos em Mesa porque as partes, por seus procuradores com poderes especiais, ofereceram

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

transação sobre o objeto do litígio, devidamente atermada. Assim sendo, homologo a transação atermada para que produza seus jurídicos efeitos.

Custas, ex lege."

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Homologaram a transação.

— o0o —

**COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO - VALOR DA CAUSA -
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA -
SUSCITAÇÃO AO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -
VOTO VENCIDO**

- A competência para o julgamento da ação em grau de recurso cabe ao Tribunal que à data do ajuizamento e à vista do valor da causa, já era competente para a apreciação do mesmo.

- Declinando da competência os Tribunais de Justiça e de Alçada, suscitada e acolhida a dúvida, é de se mandá-la ao Pleno do Tribunal de Justiça.

- V. v.: - É competente o Tribunal de Alçada para julgar as causas cujo valor seja fixado em vinte salários mínimos para as causas cíveis. (Juiz Amado Henriques).

**DÚVIDA DE COMPETÊNCIA DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.813 -
Relator: Juiz WALTER MACHADO**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dúvida de competência da apelação cível nº 5.813, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Cia. de Seguros Minas Brasil e apelados Cia. Continental de Seguros e outro, acorda o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, suscitar a dúvida de competência para o Pleno do egrégio Tribunal de Justiça, vencidos os Juizes Amado Henriques, Moacyr Brant e Vieira de Brito, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam incorporadas a esta decisão.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Custas, a final.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1974. - **Lamartine Campos**, presidente, sem voto. - **Walter Machado**, relator. - **Lindolfo Paoliello**, vogal. - **Fiúza Campos**, vogal. - **Oliveira Leite**, vogal. - **Vilhena Valadão**, vogal. - **Gouthier de Vilhena**, vogal. - **Lincoln Rocha**, vogal. - **Vaz de Mello**, vogal. - **Ottogamiz de Oliveira**, vogal. - **Amado Henriques**, vogal. - **Moacyr Brant**, vogal. - **Vieira de Brito**, vogal. - **Jorge Fontana**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Walter Machado** - A Cia. Continental de Seguros ajuizou, em 17 de dezembro de 1968, na Comarca de Juiz de Fora, ação ordinária de indenização e ressarcimento contra Transportes Urbanos São Miguel Limitada; a ação foi julgada procedente, houve apelo encaminhado ao egrégio Tribunal de Justiça, com distribuição ao eminente Desembargador Gonçalves de Rezende.

Eis o relatório do eminente Desembargador Gonçalves de Rezende: (Lê nos autos).

Revistos os autos, sobreveio o julgamento, e, então, a colenda Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, em Turma, e sem divergência na votação, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada, em virtude do valor da causa.

Aqui o recurso foi a mim distribuído e então fiz nos autos o seguinte relatório: (Lê nos autos).

Com estes esclarecimentos, submeto a questão à apreciação do egrégio Pleno.

O Sr. Juiz **Presidente** - Consulto os eminentes Juizes se desejam algum esclarecimento do relator, além do que foi exposto.

Para coletar os votos, queria apenas um esclarecimento de V. Exa. Esse pronunciamento do egrégio Tribunal de Justiça foi depois dessa Organização Judiciária?

O Sr. Juiz **Walter Machado** - Sim.

O Sr. Juiz **Presidente** - Na Organização Judiciária, o art. 46, assim está redigido: (Procede à leitura do artigo da Organização Judiciária).

Antes de proceder à votação, peço ao eminente relator que acompanhe a pequena exposição, que vou fazer para que não haja dúvidas.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Ao tempo em que o egrégio Tribunal de Justiça se pronunciou pela competência do egrégio Tribunal de Alçada, já vigorava a nova Organização Judiciária.

Outro aspecto: V. Exa. entende que, à data da propositura da ação, a competência seria do Tribunal de Justiça?

O valor da causa era de quantos salários mínimos?

O Sr. Juiz Walter Machado - Deu-se à causa o valor de Cr\$ 1.200,00, não impugnado, superior a quatro vezes o valor do salário mínimo então vigente nesta Capital.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Com a devida vênia do judicioso pronunciamento do Juiz Walter Machado, tenho em vista que desde o momento em que foi instalada a Terceira Câmara do egrégio Tribunal de Alçada, vigora a competência em vinte salários mínimos e não quatro salários.

Assim, a interpretação que melhor se ajusta ao caso exige que sejam combinados o artigo 46 e o artigo 390, da Resolução nº 46, de 1970.

Nestas condições, voto pela competência do egrégio Tribunal de Alçada.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - Voto pela competência do egrégio Tribunal de Alçada, data venia do eminente Juiz Walter Machado. Isso, diante do esclarecimento prestado pelo Juiz Amado Henriques.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Senhor Presidente. O artigo 46 da Resolução 46 de 29.12.70, a Lei de Organização Judiciária do Estado, estabelece: (Lê).

Em seguida, o artigo 390: (Lê).

Nestas condições, como foram constituídas as duas Câmaras Cíveis, desvinculadas da Câmara Criminal, a nossa competência conforme vários pronunciamentos e, inclusive, decisão do Tribunal de Justiça, é relativa a vinte salários mínimos para as causas cíveis.

Por isso, data venia do eminente relator, voto pela competência do egrégio Tribunal de Alçada.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Walter Machado - Como no princípio, continuo

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

entendendo que a competência para o julgamento da ação, em grau de recurso, cabe ao egrégio Tribunal de Justiça.

Pela dúvida de competência.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - A meu ver, tenho que aderir ao pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal, que deu a palavra final ao assunto. O meu voto é no sentido de se dar pela competência do egrégio Tribunal de Justiça, porque, quando a ação foi proposta, a competência era dele, à vista do valor da causa.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "O artigo 87 consagrou em termos de lei, a orientação já constante da "Súmula" 502 do excelso STF.

A hierarquia da norma processual espanca as dúvidas e dispensa a discussão sobre preceitos internos de Organização Judiciária e Regimentos Internos. Sou pela suscitação da dúvida, nos termos do voto do eminente Juiz relator."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Acompanho o voto do relator, data venia, dos votos em contrário.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "A lei fixa de maneira ineludível a data do ajuizamento da ação para afirmação da competência, razão por que, data venia do voto proferido em sentido contrário, continuo entendendo que a competência é do egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, afeto a questão ao eg. Tribunal de Justiça."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Acompanho o relator.

O Sr. Juiz Presidente - Suscitaram a dúvida de competência para o egrégio Tribunal de Justiça, vencidos os Juizes Amado Henriques, Moacyr Brant e Vieira de Brito.

— o0o —

RENOVATÓRIA - ACERTAMENTO DE ALUGUÉIS - INCUMBÊNCIA
DA LOCATÁRIA NOS ALUGUÉIS - CUSTAS - HONORÁRIOS
DE ADVOGADO - CONSIGNATÓRIA - RECUSA DE QUITAÇÃO -
ÔNUS DO LOCADOR

- Decidida a renovatória por acertamento dos novos aluguéis, cabível é a condenação das partes nas custas, em proporção, e cada litigante respondendo pelos honorários de seu advogado. No entanto, havendo sucumbência da parte locatária na fixação dos aluguéis, a condenação da verba honorária advocatícia é consequente.

- A recusa do locador de quitação de quantia líquida de aluguéis enseja a consignatória, pela injusta recusa, levando-o ao ônus das custas da consignação e dos honorários advocatícios sobre seu valor, pois o mesmo poderia fazer no recibo as ressalvas que lhe conviessem à defesa na renovatória.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.107 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.107, da Comarca de Carangola, sendo apelantes 1º Dr. Moacyr de Resende Teixeira e s/m e 2a.) Lundgren Irmãos Tecidos, S/A (Casas Pernambucanas), e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial ao recurso da locadora e negar provimento ao recurso da locatária, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1974. - Amado Henriques, presidente, sem voto. - Vieira de Brito, relator. - Oliveira Leite, vogal. - Lincoln Rocha, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - Este feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Juiz relator. Na preliminar, conheceram da apelação.

Nesta sessão inscreveu-se para falar o Dr. Edgar Guimarães, como já houve início do julgamento consultaria à Turma Julgadora, em 1º lugar o Juiz relator, se consentem em que o Dr. advogado faça sua sustentação oral.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - É com pesar que deixo de ouvir a palavra do Dr. Edgar Guimarães, pois Sua Exa., como sempre, tem trazido a todos nós, as luzes de sua cultura e inteligência. Se assim

procedo é em obediência ao Regimento, em que a palavra é concedida ao advogado inscrito, logo após o relatório e nós já conhecemos do recurso e vamos iniciar o julgamento do mérito.

Caso os demais Colegas, por um espírito liberal, queiram ouvir a palavra do ilustre advogado, concordarei com eles.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Em que pese o voto do eminente professor inscrito para falar, acho que a lei, principalmente a lei nova, tem declarações severas a esse respeito.

Opino contra a inscrição e sustentação oral.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Assim sendo, fica dispensada a sustentação oral.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "Preliminarmente. Na sessão de julgamento passada, depois de conhecidos os recursos de apelações interpostos, pedi adiamento, a fim de examinar o mérito do litígio, e, agora passo a decidir sobre o mesmo.

Trata-se de uma ação renovatória de locação do imóvel de propriedade dos réus, ora primeiros-apelantes, Dr. Moacyr de Rezende Teixeira e sua mulher, situado à Rua Pedro de Oliveira, números 95/99, na cidade de Carangola, da qual é locatária a segunda-apelante - firma Lundgren Irmãos Tecidos, S/A (Casas Pernambucanas), cujo contrato firmado em 1962 vem sendo sucessivamente renovado.

Os locadores e réus não impugnaram a ação renovatória pleiteada pela locatária, divergindo as partes litigantes apenas quanto ao futuro aluguel, pois, a locatária ofereceu o aluguel de duzentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 220,00) para um contrato de cinco anos, enquanto que os locadores limitaram-se a impugnar esse oferecimento, achando esse aluguel, cingindo-se a argumentar que o mesmo é irrisório comparado ao de imóveis situados em lugar aproximado do que em que está localizado o que é objeto da renovação, sem fixar o aluguel, aguardando pronunciamento nesse sentido da perícia a ser realizada.

Os peritos em laudo unânime fixaram o aluguel em Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 1.200,00, mensais, tendo o MM. Juiz arbitrado os mesmos em Cr\$ 1.000,00 mensais durante esses cinco anos.

Durante a instrução dessa renovatória ajuizada, como o réu varão se negasse a receber da autora aluguéis, esta última intentou a ação consignatória de aluguéis vencidos, ação essa contestada pelos réus, que argumentaram que não se recusaram a receber aluguéis, mas apenas não deram quitação.

O MM. Juiz a quo julgou procedentes as duas ações, renovatória e consignatória, condenando as partes nas custas em proporção e, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, cada uma delas ficará incumbida da verba contratada com seu advogado, isto em se tratando da ação renovatória, ao passo que na consignatória o réu-varão foi condenado nas custas e nos honorários advocatícios da parte ex adversa, à base de 20% sobre o valor da causa.

A meu ver, o digno magistrado, prolator da decisão, decidiu acertadamente, em relação ao arbitramento do novo aluguel, baseando-se na alternativa alvitrada pelos peritos, na ação renovatória, bem como nas circunstâncias comparativas a que faz alusão o laudo pericial (fls. 63, 92 e 93) e ainda na condenação das partes nas custas, em proporção, e no pagamento de honorários advocatícios, eis quanto a esses pagamentos - custas e honorários, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem decidido, que, em determinados casos, cada um dos contratantes é responsável pelo pagamento dos honorários de seu advogado.

Entre outras decisões, esta Câmara tem decidido: "Em se tratando de ação de acerto, quando o locatário quer pagar menos e o locador pleiteia um aluguel maior do que aquele a final arbitrado, as custas devem ser pagas em proporção e cada litigante deve responder pelos honorários de seu advogado, porque então não há cogitar-se propriamente de vencido e vencedor" (Quinta Câmara do Tribunal de Alçada de São Paulo - acórdão publicado na "Revista dos Tribunais", vol. 403, pág. 233 e seguinte). Mas, in casu, houve a sucumbência da locatária quanto à fixação do aluguel.

Quanto à consignatória, também, penso deve subsistir o acerto da respeitável decisão, pois, o locador e réu-varão, apesar de não negar, em sua confissão, a liquidez desses aluguéis, negou-se, apenas, a dar quitação do recebimento dos mesmos, sob a alegação de que: "Seria justa a recusa coerente com que se discute na ação renovatória do contrato de locação relativamente ao preço mensal a vigorar em 1º de janeiro de 1972, em diante, como se vê pela contestação que apresentou em Juízo".

E a essa arguição do réu-varão e locador, o MM. Juiz em sua veneranda sentença retrucou de maneira elogiável: "Acontece, entretanto, que durante a renovatória, sem se saber ainda qual o valor a ser estipulado, a quitação não implica em aquiescência ou prorrogação do contrato que se pretende renovar, o que não aconteceria se não se pretendesse renovar o contrato".

"Neste último caso, aí sim, é que a quitação implicaria em prorrogação, por prazo indeterminado, da locação".

E finaliza: "É de se ressaltar, ainda, que não se sabe qual o

novo valor do aluguel e a diferença será liquidada na execução da sentença, passando a vigorar a partir do término do contrato renovando".

Argumento esse do digno magistrado que acolho inteiramente, e acrescento ainda que para ressalva do direito futuro do réu-varão, se quisesse, poderia, quer no recibo de quitação, quer nos recibos posteriores, fazer a ressalva relativa à possível diferença do valor do aluguel a ser estipulado, para o seu recebimento em execução de sentença, sem que houvesse a citada prorrogação, e, liberava, assim, legalmente, o locatário do pagamento a que foi obrigado, aliás, injustamente a consignar, sem que ficasse afetada a ação renovatória na parte relativa à fixação dos futuros aluguéis, como ocorreu nessa ação renovanda. Assim, a recusa desse recibo de quitação de quantia líquida dos aluguéis devidos, foi injusta, como reconheceu o MM. Juiz a quo, injustiça essa que reconheço integralmente.

E, daí, porque, confirmo a sentença recorrida, também, quanto à consignação, considerando subsistente o depósito e condenando, como o fez o MM. Juiz a quo, o locador às custas da consignação e aos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da consignatória, por considerar improcedente essa recusa, concernente ao reclamado recibo de quitação.

Pelo exposto, nego provimento, em parte, a ambas as apelações, confirmando a decisão reconvinda por seus próprios fundamentos, com a restrição de condenação na renovatória, da locatária, ao pagamento das custas em 78% e 22% aos locadores, condenando a locatária a 10% de honorários advocatícios."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "No mérito, em que pese às ponderações das partes, entendo que a sentença deve ser confirmada na fixação dos aluguéis. Primeiramente, o MM. Juiz não estava obrigado a nomear árbitro, como desempatador que fosse. No regime da lei processual revogada, a nomeação de desempatador ficava no nuto do Juiz.

Segundo Buzaid, o artigo 354, parágrafo único, do CPC de 1939, revogou o artigo 13 do Decreto 24.150 (ver "Da Ação Renovatória", nº 256, § 5º). E afinal, embora cause espécie a posição do Juiz que profliga os laudos e os adota, deve o Juiz de segundo grau entrar na apreciação da perícia. Assim fiz e cheguei à conclusão de que as conclusões periciais são convincentes e podem ser adotadas, devendo assinalar-se que são unânimes. A sentença não encontrou outros elementos fixadores e a opinião do Juiz, subjetivada, não pode excluir o arbitramento.

Quanto às custas e honorários, tenho decidido - com amparo em conhecido voto do eminente Desembargador Helvécio Rosenberg - que, se na renovatória a discussão não excede a um acerto de

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

alugueres, não há sucumbência. Entretanto, como mostra a própria firma locatária, o caso concreto é que determinará a linha a seguir. No caso presente, os locadores alugavam por Cr\$ 1.000,00 mensais, como ficou demonstrado, embora a princípio pedissem mais. A locatária ofereceu a irrisória quantia de Cr\$ 220,00 mensais e compeliu os locadores a enfrentarem o processo renovatório em que se encontrou o aluguel de Cr\$ 1.000,00. Há, pois, na renovatória sensível sucumbência da locatária, a cuja resistência se deveu a luta judiciária travada. Em razão disto, considerando como excepcional a espécie, admito que a locatária foi vencida na renovatória e a condeno em honorários advocatícios de Cr\$ 1.320,00, equivalentes a 10% do real valor da ação (igual ao valor do contrato renovando e observados os alugueres oferecidos pela locatária). A jurisprudência, inclusive da Excelsa Corte, já se solidificou neste sentido. Quanto à consignação, nada a prover.

Em conclusão: Nego provimento à segunda apelação da locatária e dou provimento parcial à apelação dos locadores. Custas da apelação em proporção, sendo 78% pela locatária."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Também de acordo com V. Exa., e assim sendo, reconsidero meu ponto-de-vista relativamente às custas e ao pagamento dos honorários. Estou de acordo aceitando a sua argumentação.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Eu acho que seria o caso de fixarmos a proporção das custas em 78% pela locatária e 22% pelo locador. No mais, estou de acordo com o voto do eminente Juiz Oliveira Leite.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial ao recurso da locadora e negaram provimento ao recurso da locatária.

— o0o —

DESPEJO - USO PRÓPRIO - PROVA DE NECESSIDADE - EXIGIBILIDADE - DESCABIMENTO

- Não conseguindo o autor provar a alegação de que estaria necessitando do imóvel retomando para uso próprio, inclusive inexistindo credibilidade quanto ao motivo alegado, não é de se deferir o despejo ao proprietário de outro imóvel (unidade apartamento) no mesmo prédio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.157 - Relator: Juiz OLIVEIRA
LEITE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.157, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante José Andrade Ávila e apelado Edson Pinto Araújo, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1974. - Amado Henriques, presidente e revisor. - Oliveira Leite, relator. - Vieira de Brito, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - Este feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Juiz Amado Henriques. O relator negava provimento.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Na sessão anterior, solicitei adiamento do julgamento, em virtude de haver surgido uma dúvida no meu espírito.

Reexaminando o processo, cheguei ao entendimento de que bem andou o eminente Juiz a quo em julgar improcedente a presente ação de despejo.

Com efeito, o autor José de Andrade Ávila não conseguiu provar a alegação de que estaria necessitando do imóvel retomando para uso próprio.

Como assevera, com muita propriedade e rara argúcia, o culto magistrado, em sua respeitável decisão recorrida, o retomante promoveu a juntada de um atestado médico, que não possui um mínimo de credibilidade, dadas às circunstâncias em que fora exibido, sem sequer portar dito atestado o reconhecimento da firma do ilustre facultativo. Não poderia ser crido, eis que, ao que tudo indica, parece ser atestado gracioso.

Além disso, é de se observar que, em seu depoimento pessoal, o autor revelou o verdadeiro sentido da retomada: obter maior rendimento com o imóvel locado ao réu, na hipótese de conseguir a retomada. O objetivo consistia em se transferir para o apartamento de baixo e alugar o apartamento de cima, onde reside atualmente, por preço altamente compensador.

As próprias testemunhas, arroladas pelo autor, e entrelaçadas

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

com este por laços de fraterna amizade, não convencem, com seus depoimentos, o Julgador. A prefalada doença do autor, que está impedindo o mesmo de se locomover com facilidade, no dizer das testemunhas, teria cerca de três anos, enquanto que o apartamento da demanda ficou vago, por algum tempo, há menos de dois anos.

Por tudo que ficou exposto, não tenho a menor dúvida em acompanhar o judicioso voto do eminente Juiz Oliveira Leite.

Assim, nego provimento ao recurso, confirmando a v. sentença recorrida.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO - REQUISITOS - NULIDADE - AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO - DESCONHECIMENTO

- Não se conhece de agravo no auto do processo atermado a destempo e ermo de qualquer fundamentação.

- Não se pode homologar um laudo lançado nos autos na fase de conhecimento e já repellido textualmente pela sentença exequenda. As liquidações não se podem deter em simples homologação, exigem sentença, devendo ser nula a naquela forma feita, para outra ser produzida com as formalidades essenciais de fundamentação, razões e convencimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.183 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.183, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1a.) Telecomunicações de Minas Gerais (TELEMIG); 2º) Sálvio Ferreira Rabelo e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do agravo no auto do processo. Dar provimento à primeira apelação, julgando

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

prejudicada a segunda, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1974. - Amado Henriques, presidente, sem voto. - Oliveira Leite, relator. - Lincoln Rocha, revisor. - Ottogamiz de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Conheço da apelação manifestada pela TELEMIG, como também conheço da apelação manifestada por Sálvio Ferreira Rabelo, por regulares."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Recursos interpostos tempestivamente e processados regularmente, deles conheço."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Não conheço do agravo no auto do processo de fls. 240, porque atermado a destempo e ermo de qualquer fundamentação. Confesso que lamento dele não conhecer, pois, ao que me parece, a solução deste penoso e angustiado processo só será encontrada numa liquidação por artigos. É a dedução que se faz do laudo do eminente perito Lara Rezende, a fls. 260, peça conclusiva e altamente indicadora do mau caminho por que se enveredou o liquidante."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Não conheço do agravo processual nos termos do voto do em. relator."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "No mérito, dou provimento à apelação da Telecomunicações de Minas Gerais - TELEMIG e julgo prejudicado o recurso do autor-exequente.

A decisão do honrado Juiz não pode, data venia, prevalecer. Não poderia Sua Excelência homologar um laudo lançado aos autos na fase de conhecimento e já repellido textualmente pela sentença exequenda. É de se notar que a peça de fls. 289 não é sentença. As liquidações não se podem deter em simples homologação, integradora da forma. O Código exige sentença (artigo 607, CPC), à maneira do diploma revogado (artigo 910).

As lições palpitantes de Amílcar de Castro ainda mostram, na sua atualidade, que "não se deve admitir, na liquidação, questão

alguma que entenda com a causa principal, nem estranha a seu objeto porque o que se tem em vista é apenas definir o que indefinido está na sentença. De outro modo, a liquidação poderia infringir a coisa julgada o que não é permitido" ("Comentários ao CPC", ed. Forense, artigo 916, nº 151, volume X, tomo 1º). Isto acabou acontecendo no caso. A veneranda sentença exequenda repelira os laudos feitos na fase de conhecimento, mandando a apuração da indenização para a fase executória. O despacho recorrido ressuscitou a peça sepultada de fls. 146 e repudiou os laudos periciais da liquidação. Soa a decisão como afirmando o déficit processual da liquidação. Outra deve ser feita.

Lamentamos que os atos e termos do processo se arrastem algum tempo mais, que se vai somar aos quase nove anos da propositura da ação. A título de recomendação, lembramos ao ínclito Juiz que S. Exa. poderá, já agora, determinar a nova forma da perícia, indicando perito que solucione, em laudo próprio, as divergências irreversíveis dos dois laudos, ressalvada, sempre, a possibilidade da liquidação por artigos, face ao insucesso da liquidação por arbitramento. Dou provimento, pois, à primeira apelação manifestada pela TELEMIG e julgo prejudicada a segunda, devendo outra liquidação ser produzida, dada a ineficiência da que veio aos autos."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Afirma a apelante TELEMIG, e com razão, que a sentença omitiu os requisitos essenciais à sua validade. O digno Juiz prolator da decisão de fls. 287 acolheu o laudo de fls. 143/147, sem fundamentar as razões de seu convencimento e deixando, face às divergências dos laudos periciais, de resolver as questões suscitadas pelas partes.

Como as formalidades que o Código de Processo Civil prescreve para as sentenças são substanciais e decisão não motivada é ato processual nulo (José Frederico Marques, "Instituições de Direito Processual", vol. III, nº 847), impõe-se o provimento da apelação da TELEMIG, para que o ato seja renovado, prejudicado o recurso do recorrente Sálvio Ferreira Rabelo.

Em resumo, dou provimento ao recurso de Telecomunicações de Minas Gerais para anular a sentença, e proceder nova liquidação, devendo o digno magistrado proferir outra sentença com os requisitos previstos no art. 458 e segs. do Cód. Proc. Civil, tudo de acordo com o lúcido e erudito voto do em. Juiz relator."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Trata a espécie de uma execução de sentença em uma ação de indenização movida contra a TELEMIG. O Juiz determinou que se fizesse a liquidação por arbitramento, desafiando agravo interposto nos autos ou no auto do processo. A atermação do mesmo, embora fora do prazo, não é razão para dele não se conhecer, culpa a ser atribuída ao cartório que negligenciou.

Conhecendo-o, dou-lhe provimento, para determinar que a liquidação se faça por artigos.

No mérito. Desprezando o Juiz os laudos carreados para os autos para adotar aquele da fase cognitiva, não podia fazê-lo. A decisão é de laconismo tal, sem fundamentação, devendo ser anulada, além de que deveria proferir decisão e não homologá-la."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Senhor Presidente. Não sei se me expressei bem, mas estou de acordo com o eminente relator.

O Sr. Juiz Presidente - Não conheceram do agravo no auto do processo. Deram provimento à primeira apelação, julgando prejudicada a segunda.

— o0o —

**LOCAÇÃO COMERCIAL - RENOVATÓRIA - PRAZO - DECADÊNCIA
- BENFEITORIAS - INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO - PRAZO
DE DESOCUPAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

- A incúria da locatária na observação do prazo decadencial para a ação renovatória é insanável, permitindo-se ao locador a retomada.

- Indenização e retenção por benfeitorias consentidas deixam de ter suporte legal, quando o contrato as exclui em cláusulas expressas.

- Trata-se de norma em branco o disposto à desocupação, no CPC de 1939, eliminando-se da sentença qualquer referência ao prazo de 30 dias para a saída.

- Não se modifica verba honorária arbitrada com ponderação e atendo-se ao valor da causa.

LEITE APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.250 - Relator: Juiz OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.250, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1ºs) Miguel Ângelo José Lapadula e outros, 2ºs) Hotel Santângelo Ltda. e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório

de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial ao recurso dos autores e negar provimento ao recurso dos réus, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 1974. - **Amado Henriques**, presidente e vogal. - **Oliveira Leite**, relator. - **Lincoln Rocha**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - Impedido o Juiz Ottogamiz de Oliveira, serei eu o vogal.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Conheço de todas as apelações, tempestivas e regularmente manifestadas."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Também conheço dos recursos interpostos a fls. 80 e 83.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Também conheço.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Quanto à apelação da locatária Hotel Santângelo Ltda., nego-lhe provimento. A força da regra moral não chega a desfigurar a obrigação civil, até o ponto de sanar a incúria da locatária na observação de um prazo decadencial, como o estabelecido para a ação renovatória.

Quanto às benfeitorias, é certo que a locatária as construiu com plena ciência da cláusula 7a. do contrato. Criou, pois, uma *lex specialis* por via da *lex privata*, que o contrato reflete. Se o contrato exclui a indenização, não há que falar nela (STF, in "Jurisprudência Mineira", volume XXXIX, pág. 315). Esta a realidade, por mais angustiosa que possa parecer. O artigo 1.199 do Código Civil ainda é norma supletiva da vontade das partes, pois o terreno versado é o contratual.

Provejo, em parte, a apelação dos autores para que se elimine da sentença qualquer referência ao prazo de 30 dias para desocupação. Incide no caso, por se tratar de norma em branco, o disposto no artigo 352, do CPC de 1939, a fixar, de uma vez, a execução da sentença com prazo de desocupação de 10 dias. Quanto à verba honorária, nego provimento, pois o MM. Juiz agiu ponderadamente, tendo em vista o valor da causa.

Custas da apelação em proporção, sendo 25% pelos locadores-apelantes."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "À primeira apelação (dos réus), nego provimento, para confirmar a sentença apelada, que, a meu ver, decidiu a espécie de acordo com o direito e a jurisprudência aplicável à espécie.

Quanto à procedência da ação, agiu corretamente o digno Juiz sentenciante, decretando o despejo e negando a retenção por benfeitorias. Deixou a ré de renovar o contrato de locação por culpa própria conforme testificam os documentos de fls. 49, 50 e depoimento de fls. 73/73-verso. No que concerne ao pedido de indenização e retenção por benfeitorias, não tem qualquer suporte legal o pedido, face às disposições expressas das cláusulas segunda e sétima do contrato de fls. 5/7.

Em suma, nego provimento aos recursos, para confirmar a bem elaborada sentença do ilustre Juiz Ottogamiz de Oliveira, hoje ornamentando com o brilho de sua inteligência e operosidade este Tribunal, apenas fixando o prazo para a desocupação em 10 dias."

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial ao recurso dos autores. Negaram provimento ao recurso dos réus.

II - DECISÕES CRIMINAIS

PRISÃO EM FLAGRANTE - JOGO CARTEADO - FALTA DE DEFENSOR NO AUTO - NULIDADE

- É nulo o auto de prisão em flagrante, por falta de defensor ao paciente preso sob a acusação de prática de jogo carteadado em sua casa.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 314 - Relator: Juiz MOACYR BRANT

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

corpus nº 314, da Comarca de Monte Santo de Minas, sendo recorrente a Justiça e recorrido João Pimenta, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de março de 1974. - **Sylvio Lemos**, presidente s/voto. - **Moacyr Brant**, relator. - **Lindolfo Paoliello**, vogal. - **Fiúza Campos**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Moacyr Brant** - "O Juiz de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas concedeu ordem de **habeas corpus** impetrado em favor de João Pimenta, vulgo "Herotides", que fora preso em flagrante, sob a acusação da prática, em sua casa, do jogo carteadado denominado "caixinha", e fê-lo decretando a nulidade do auto de prisão em flagrante do paciente, por não lhe ter sido dado defensor, recorrendo de ofício para este egrégio Tribunal.

Examinada a espécie, nego provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria do Estado."

O Sr. Juiz **Lindolfo Paoliello** - De acordo.

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - De acordo.

O Sr. Juiz **Presidente** - Negaram provimento.

— o0o —

HABEAS CORPUS - CONVERSÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA EM LIBERDADE VIGIADA - PEDIDO PREJUDICADO

- Julga-se prejudicado o pedido de **habeas corpus** quando foi concedida a pretensão nele declarada, quanto à conversão da medida de segurança em liberdade vigiada.

HABEAS CORPUS Nº 1.505 - Relator: Juiz MOACYR BRANT

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de **habeas corpus** nº 1.505, da Comarca de Belo Horizonte, sendo pacientes, Geraldo Ângelo e Custódio de Aquino, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, julgar prejudicado o pedido, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1974. - **Sylvio Lemos**, presidente sem voto. - **Moacyr Brant**, relator. - **Lindolfo Paoliello**, vogal. - **Fiúza Campos**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Moacyr Brant** - Voto do relator: Trata-se de pedido de **habeas corpus** por meio do qual pretendia o impetrante a conversão da medida de segurança detentiva que lhe foi imposta em liberdade vigiada. Mas, pelo ofício de fls. 6 do Juiz das Execuções Criminais da Capital, a pretensão do requerente já foi atendida, havendo a audiência admonitória sido realizada no dia 8 do corrente. Em face da informação, julgo prejudicado o pedido."

O Sr. Juiz **Lindolfo Paoliello** - De acordo.

O Sr. Juiz **Sylvio Lemos** - De acordo.

O Sr. Juiz **Presidente** - Julgaram prejudicado o pedido.

— o0o —

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - RETENÇÃO DE AUTOS PELO DEFENSOR - DENEGAÇÃO

- Denega-se **habeas corpus** a réu que, preso em flagrante, invoca excesso de prazo na formação da culpa, por poucos dias, quando tal se deu em decorrência de responsabilidade exclusiva do seu defensor que reteve os autos por longo tempo.

HABEAS CORPUS Nº 1.832 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **habeas corpus** nº 1.832, da Comarca de Coronel Fabriciano, sendo paciente Manoel Amarinho Costa, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, denegar a ordem, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1974. - **Agostinho de Oliveira**, presidente sem voto. - **Vieira de Brito**, relator. - **Lindolfo Paoliello**, vogal. - **Fiúza Campos**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Vieira de Brito** - "Manoel Amarinho Costa, em lacônico telegrama dirigido ao eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado (fls. 2) impetrou ordem de **habeas corpus**, sob o fundamento de excesso de prazo.

A autoridade judiciária informou que o impetrante foi preso em 19 de junho do corrente, em flagrante delito, por haver cometido a infração do artigo 155 do Código Penal e que depois de interrogado o seu defensor recebeu os autos com vista, na data do interrogatório, permanecendo com os mesmos até o dia 1º de outubro deste ano (fls. 4).

Sou pela negação da ordem impetrada ao argumento de que a defesa reteve os autos de 26 de agosto até o 1º de outubro deste ano, ou 45 dias, isto é, um terço do prazo para o encerramento da instrução criminal, pelo que o excesso de prazo decorreu por culpa exclusiva do patrono do réu.

De fato, não admito, mesmo admitindo-se liberalidades, que se dê liberdade a um réu preso em flagrante delito, pela infração descrita, só porque foi excedido por poucos dias o prazo, para formação de sua culpa, por exclusiva responsabilidade de seu defensor, restando os autos por lapso de tempo tão grande, quem nos pode assegurar que essa sua atitude não foi com segunda intenção, de maneira a dar lugar a que o réu escape à ação da Justiça Pública, foragindo-se para lugar incerto e não sabido?

Assim, não considero *in casu* que houve ausência de justa causa, *data venia*, pois, esta, segundo os entendidos no assunto é a falta de criminalidade do fato ou fatos imputados ao agente, mas, no entanto, o mesmo não ocorre, a meu ver, em relação ao constrangimento ilegal, pois, a demora do encerramento do processo deve ser levada em conta

ao patrono do réu, dada a retenção ilegal dos autos, propiciando a ordem impetrada, e, na hipótese de sua concessão, seria o caso do velho brocardo, do vulgo, "se a moda pega", jamais um delinqüente que tenha receio de ajustar contas com a Justiça Pública terá sua culpa encerrada bastando que o seu defensor siga esdrúxulo exemplo para descrédito maior da Justiça Pública.

E, ainda, se a jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive a deste egrégio Tribunal de Alçada, tem denegado ordem de **habeas corpus**, quando não considera como excesso de prazo a hipótese de ser requerido o exame de sanidade do réu, o que diríamos no caso *sub judice*?

Em síntese, denego a ordem, por entender que não era alegada prisão do impetrante."

O Sr. Juiz **Lindolfo Paoliello** - De acordo.

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Denegaram a ordem.

— o0o —

AÇÃO PENAL - PRESCRIÇÃO - FALTA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PENA CONCRETA

- A prescrição da ação penal regula-se pela pena aplicada concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

HABEAS CORPUS Nº 1.881 - Relator: Juiz **VIEIRA DE BRITO**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **habeas corpus** nº 1.881, da Comarca de Três Pontas, sendo paciente Vico Monteiro, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, decretar a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena concreta, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1974. - **Agostinho de Oli-**

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

veira, presidente sem voto. - **Vieira de Brito**, relator. - **Fiúza Campos**, vogal. - **Vilhena Valadão**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Vieira de Brito** - "Vico Monteiro impetrou a presente ordem de **habeas corpus**, sob os fundamentos da inicial, que passo a ler, para maior esclarecimento do assunto (lê nos autos), juntando as decisões do Excelso Pretório de fls. a fls., relativamente à prescrição da pena concreta.

Examinando-se o pedido do impetrante, em face dos autos apensados, chega-se à conclusão lógica de que o réu processado por crime de lesões corporais leves, foi, a final, condenado a três meses de detenção, em data de 10 de agosto de 1973, enquanto a denúncia oferecida contra ele foi recebida pelo MM. Juiz a quo em 15 de abril de 1971 (fls. 13-verso dos autos).

Não houve recurso da acusação.

Pelo exposto, vê-se que ocorreu no caso **sub judice** a prescrição da pena, em face da "Súmula" 146 do Excelso Pretório, que faz remissão a copiosa jurisprudência: "A prescrição da ação penal regula-se pela pena aplicada concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

Em síntese, concedo a ordem impetrada eis que, de ofício, decreto a prescrição da pena concreta aplicada. Expeça-se mandado de soltura, salvo outra condenação.

Quanto às outras alegações do requerente, as mesmas, como salientou a douta Procuradoria, poderão ser examinadas somente pela via da revisão."

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - De acordo.

O Sr. Juiz **Vilhena Valadão** - De acordo.

O Sr. Juiz **Presidente** - Decretaram a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena concreta.

— o0o —

SURIS - ANTECEDENTES CRIMINAIS - NECESSIDADE -
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Os antecedentes do réu são necessários para apurar-se se cabe ou não **sursis**; o fato de haver um processo em andamento não impede o livramento condicional.

- Inexistindo no processo as certidões dos antecedentes, é de se converter o julgamento em diligência, requisitando-as ao Juízo a quo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.273 - Relator: Juiz **MOACYR BRANT**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.273, da Comarca de Carmo do Rio Claro, sendo apelante **Waldemar Pereira Vilela** e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, converter o julgamento em diligência, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, a final.

Belo Horizonte, 14 de março de 1974. - **Sylvio Lemos**, presidente sem voto. - **Moacyr Brant**, relator. - **Lindolfo Paoliello**, vogal. - **Fiúza Campos**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Moacyr Brant** - "Converto o julgamento em diligência, para que se requisitem aos Juizes das Comarcas de Passos e Nova Resende certidões sobre os antecedentes do apelante.

Isto é necessário para apurar-se se cabe **sursis**.

O fato de haver um processo em andamento contra o apelante (fls. 62) não impede o **sursis**."

O Sr. Juiz **Lindolfo Paoliello** - De acordo.

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - De acordo.

O Sr. Juiz **Presidente** - Converteram o julgamento em diligência.

— o0o —

**RECURSO - INTERPOSIÇÃO POR PROMOTOR DE OUTRA COMARCA -
SUBSTITUIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA
- DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

- Não se conhece de apelação interposta por Promotor de outra comarca, quando, pela lei vigente, só poderia recorrer Promotor Substituto designado pela Procuradoria-Geral ou Adjunto de Promotor.

- Determina-se a volta dos autos à comarca de origem para ser providenciada a substituição regular do Promotor, se ainda vago o cargo, e sua intimação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.477 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.477, da Comarca de Mutum, sendo apelante a Justiça e apelado Altair Hubner Torres, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, não conhecer da apelação, determinando uma providência, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1974. - Agostinho de Oliveira, presidente, sem voto. - Lindolfo Paoliello, relator. - Fiúza Campos, vogal. - Vilhena Valadão, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - (Procede à leitura do relatório).

"O recurso foi interposto pelo Promotor de Justiça da Comarca de Aimorés, obedecendo-se ao critério de que os Promotores são substituídos pelos das comarcas mais próximas (fls. 58).

Ora, de acordo com a Lei 6.276/73, em vigor na ocasião do recurso, outro é o sistema de substituição.

Ela se faz por Promotor Substituto, por Promotor designado pela Procuradoria-Geral ou por Adjunto de Promotor.

O Promotor de Aimorés não foi designado para substituir o de Mutum.

Por isto, não tomo conhecimento do recurso.

Voltando os autos à comarca de origem, deverá ser providenciada a substituição regular do Promotor, se ainda vago o cargo, e sua intimação.

Custas, pelo Estado."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Não conheceram da apelação, determinaram uma providência.

— o0o —

**SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - CONDENAÇÃO ANTERIOR
EM MULTA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

- Não impede a concessão do sursis a condenação anterior em pena de multa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.625 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.625, da Comarca de Bonfim, sendo apelante Frederico de Souza Braga e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1974. - Agostinho de Oliveira, presidente e vogal. - Fiúza Campos, relator. - Vilhena Valadão, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "No dia 19 de fevereiro de 1972, no lugar denominado "Campestre", na Comarca de Bonfim, cerca das 16,00 horas, o apelante Frederico de Souza Braga, a cavalo, servindo-se de

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

seu chicote, que segurou pela ponta, desfechou um golpe na cabeça da vítima Antônio Cordeiro da Cunha, produzindo-lhe a lesão leve, descrita no a. c. d. de fls., razão por que o Dr. Promotor de Justiça o denunciou no art. 129, caput, do Código Penal.

Recebida a denúncia, por despacho de 29.05.72 (fls. 18), o processo seguiu seus trâmites legais e, por sentença de fls. 41-42, o réu foi condenado a cinco meses de detenção, com a concessão do sursis pelo prazo de quatro anos, não obstante fosse reincidente genérico, atendido a que a condenação anterior se referia somente a pena de multa.

Afiançado o crime, o réu apelou, apresentando as suas razões, que foram contestadas pela ilustre representante do M. Público.

Subiram os autos e neles oficiou a douta Procuradoria do Estado, que, através da palavra do ilustre Procurador Bernardo M. Cançado, opinou pelo conhecimento, mas pelo desprovimento do recurso.

Preliminarmente, tenho o recurso por pertinente e tempestivo, razão por que dele conheço."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Conheço.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "É de inteira irrelevância a alegação de nulidade, levantada em suas razões de recurso (fls. 45) e feita pelo apelante, em razão de não ter tido vista prévia da certidão, a fls. 39, antes da audiência de instrução e julgamento.

O enorme prejuízo, que o fato acarretou à defesa, ficou apenas no papel, não cuidando de evidenciar em que consistiu esse considerável prejuízo. Demais disso, trata-se de certidão extraída de processo-crime a que o apelante respondeu e contra cuja autenticidade nada se alegou. Alegação insincera, feita apenas para alongar o arrazoado e para ocupar desnecessariamente a atenção do julgador.

Mérito. A vítima arrendou, em mãos de Eurides, pai do apelante, um pequeno trato de terras, em confrontação com área maior, de propriedade do mesmo locador.

Os tapumes divisórios, especialmente, uma porteira, se mostravam inseguros, não impedindo a recíproca invasão daquelas terras pelas reses dos donos confinantes.

A porteira estava estragada e Eurides, a pedido do arrendatário, prometeu mandar consertá-la, e, enquanto isso não acontecia, a vítima, sem autorização do dominus, entendeu de remendá-la com arame.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Estava a fazê-lo, no dia 19 de fevereiro de 1972, cerca das 16,00 horas, quando ali apareceram o locador Eurides, o apelante Frederico, que é seu filho e que estava a cavalo, além de uns empregados, contratados pelo mesmo Eurides. O apelante, vendo a vítima a remendar a porteira, falou que ia lhe bater, como realmente o fez, com o cabo de seu chicote, provido de uma argola de metal. Desferida a pancada, que acertou na cabeça da vítima, o sangue começou logo a fluir do ferimento e, certo é que, quando Frederico pretendia reiterar o golpe, a vítima arrebatou-lhe o chicote das mãos.

Frederico desmontou do animal e fazia até gesto de sacar arma da cinta, quando seu pai interveio, contendo o atrevido filho.

Queria ele, também, uma composição com a vítima, pagando-lhe para que ela não desse parte de seu filho, além de se propor a lavar o sangue, que escorreu do ferimento.

A vítima, porém, não aceitou a composição e foi participar o fato à autoridade policial, que mandou instaurar inquérito, a respeito.

Nenhuma dúvida sobre a responsabilidade do apelante pelo ferimento, visto na cabeça da vítima Antônio Cordeiro. A autoria e a materialidade do crime estão evidenciadas, e, nenhum motivo tinha ele para desferir aquela bordoadada com o argolado cabo do chicote na cabeça da vítima.

Foi por espírito de maldade e pelo desejo de dar vazão ao seu incontido propósito agressivo que o réu ofendeu a vítima, não havendo falar-se em estado emocional, como quer o digno Juiz (fls. 42), porque o apelante bateu na vítima à toa, mesmo sob as vistas complacentes de seu pai, que pretendeu, com dinheiro, comprar a impunidade do ato de violência do filho, levado a efeito com arma aviltante.

A pena-base é elevada para cinco meses de detenção, ficando concretizada em seis meses, atendido a que o réu é reincidente genérico, como está na certidão de fls. 39.

Sursis. Afinal, o réu ainda tem alguns amigos e foram eles à Justiça para dizer de algumas qualidades positivas, que ele ainda conserva. É trabalhador, honesto em seus negócios, mas está ele na mira da autoridade policial, que o descreveu como rixento, arruaceiro e brigão, além de andar armado e gostar de beber, segundo lhe informou o soldado Vilaça, que fez o levantamento de sua vida pregressa.

As testemunhas, apontadas pelo referido soldado, não foram ouvidas em Juízo e não se sabe até que ponto estariam elas com a verdade, sem exageros e deformações, muito comuns quando se dá informações sem fiscalização da parte contrária.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Vou abrir um crédito de confiança ao réu, mantendo a sentença recorrida, de referência ao *sursis*, através do qual as autoridades do distrito da culpa poderão fiscalizar o réu, obrigando-o a andar na boa trilha e o compelindo a entrar no compasso da vida social, sob pena de ir para a cadeia.

A concessão do benefício não encontra oposição legal, em decorrência da anterior condenação, por se tratar de pena de multa, como já teve ensejo de decidir o egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, como se vê do aresto, assim ementado:

Sursis - Pena de Multa - Revogação do benefício.

- A condenação à pena de multa, em razão de crime ou de contravenção, não enseja a revogação do benefício do *sursis* (Ementa do Rec. HC nº 44.080, de 10.05.67, in "Rev. For.", 226/248).

Assim, dou provimento parcial para aumentar a pena para seis meses de detenção, mantida a concessão do *sursis*."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial.

— o0o —

CRIME CULPOSO - ACIDENTE DE VEÍCULO - IMPRUDÊNCIA - IMPERÍCIA - CONFIGURAÇÃO

- Concorre decisivamente para o acidente, o motorista que, imprimindo ao seu veículo velocidade excessiva, não pode controlá-lo ante o obstáculo que se lhe apareceu ao transpor outro carro, agindo ao mesmo tempo com imprudência e imperícia, face a obstáculo que não podia escapar à sua previsibilidade - terra solta - em local de visibilidade ampla, circunstâncias que afastam a alegação de caso fortuito ou força maior na ocorrência da derrapagem causadora de vítimas.

BRITO APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.769 - Relator: Juiz VIEIRA DE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

nº 3.769, da Comarca de Alpinópolis, sendo apelante José Faria de Oliveira e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1974. - **Vieira de Brito**, presidente e relator. - **Fiúza Campos**, vogal. - **Vilhena Valadão**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Vieira de Brito** - "Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado, dele conheço."

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - Conheço.

O Sr. Juiz **Vilhena Valadão** - Conheço.

O Sr. Juiz **Vieira de Brito** - "De meritis. Por portaria baixada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alpinópolis, foi o indiciado, ora recorrente, José Faria de Oliveira, processado como incurso nas penas do artigo 129, § 6º, do Código Penal, dada a sua responsabilidade criminal, em face do abalroamento de dois Volkswagen na estrada de rodagem que liga Alpinópolis a Passos, no quilômetro 12, no lugar denominado Morro Cavado, veículos esses dirigidos pelo acusado e pela vítima Jaime de Leão Macedo, sendo a final condenado à pena de dois anos de detenção, com a suspensão condicional da mesma, aceita essa suspensão em audiência admonitória.

Inconformado com a sentença condenatória, o réu condenado apelou para este egrégio Tribunal de Alçada, pleiteando sua absolvição, eis que, segundo argumenta, o fato ocorreu por circunstância fortuita ou imprevisível, eis que o seu veículo desgovernou-se à vista de depressão na via principal, como reconheceu a própria vítima, através do documento de fls. 38, depressão essa em consequência de existência de terra solta.

Examinando os autos, cheguei à mesma conclusão do MM. Juiz a quo em sua sentença condenatória.

A vítima transpôs o carro do réu e, depois, o réu, na direção de seu Volkswagen, resolveu, também, transpor o Volkswagen dirigido pela vítima, que levantava na estrada densa poeira e ao completar essa manobra e colocando-se de novo em sua mão de direção, em excesso de velocidade (fls. 37 e seguintes). Mas agiu de maneira tão precipitada que impediu a passagem do carro conduzido pela vítima, dando origem ao

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

abalroamento do qual ficaram feridos o próprio acusado e a vítima, como se vê dos autos de corpo de delito de fls. e fls.

A meu ver, a respeitável sentença merece ser confirmada, pois o acusado concorreu decisivamente para o evento, imprimindo ao seu veículo velocidade excessiva constatada nos autos e tão excessiva que não pôde governá-lo ante o obstáculo que se lhe apareceu ao transpor o carro da vítima, agindo ao mesmo tempo com imprudência e imperícia, e o obstáculo de terra solta que se lhe deparou, não comprovado no auto de fls. pericial de fls. 6, e que aceitamos *ad argumentandum*, não podia escapar à sua previsibilidade, eis que a visibilidade no local era ampla, não constituindo, portanto, esta circunstância caso fortuito ou força maior em caso de derrapagem, como tem sido decidido em casos análogos pela doutrina e a jurisprudência dos nossos Tribunais (como se vê da "Revista dos Tribunais", volumes 315/734, 319/349, 379/229 e 400/307).

E o festejado **Frederico Marques**, em caso quase análogo adverte: "O motorista que alega derrapagem do carro, por estar escorregando o leito carroçável da via pública, não se exime da culpa, pois é de todo previsível a instabilidade das rodas em terrenos dessa natureza". ("Curso de Direito Penal", pág. 215).

Pelo exposto, nego provimento ao apelo do apelante, eis que a pena foi bem dosada, e bem assim mantenho o *sursis* concedido ante as provas carreadas para os autos."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO PENAL

- Habeas corpus. Irregularidades acaso existentes no inquérito policial não afetam a ação penal, pois a Justiça pode prescindir de tais elementos, ou mesmo repudiá-los.

- Denúncia recebida. Instrução regular observado o princípio do contraditório

- Recurso denegado.

RHC N^o 53.288 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

CITAÇÃO POR EDITAL

- Habeas corpus - Réu citado editalmente que pretende a nulidade do processo porque seu endereço constaria dos autos e o edital não foi afixado à porta do Juízo - Inexistência de qualquer prova desta última alegação - Certidão de achar-se o réu em lugar incerto e não sabido corroborada, até, por elemento constante do processo.

- Ordem indeferida.

HC N^o 52.999 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIM

COMUNHÃO DE AQUESTOS

- 1. Alemães casados pelo regime de separação de bens de acordo com a lei nacional de ambos, que se radicaram no Brasil após o casamento.

- Se o marido e a mulher se mantiveram sempre unidos e conjugaram esforços para levar a cabo a formação do patrimônio comum, ainda que a cooperação da esposa tenha sido limitada ao trabalho doméstico,

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

tem ela indiscutivelmente o direito, até mesmo natural, de compartilhar daquele complexo de bens, como dispõe o artigo 259, do Código Civil.

- Não importa que o marido e a mulher sejam estrangeiros e hajam celebrado o casamento pelo regime da separação de bens, nos termos da lei nacional de ambos, porque, no pormenor da comunhão dos aqüestos, o importante e decisivo é o esforço comum e construtivo desenvolvido pelo casal no domicílio em que ele construiu ou formou o patrimônio pelo trabalho constante e conjugado do marido e da mulher.

- Trata-se de uma realidade que o direito positivo se limita a homologar, tão difícil é a sua negação.

- 2. Recurso extraordinário provido, nos termos do verbete 377, da "Súmula" do STF.

RE Nº 78.811 - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- Crime de Prefeito - Decreto-lei nº 201, de 1967 - A jurisprudência do STF fixou-se, não obstante respeitáveis dissensos individuais, no sentido de que só podem ser processados quando estiverem no exercício do cargo. Se deste afastado, o processo poderá ser intentado pelas normas processuais comuns, contra ele e aqueles que de algum modo concorreram para a prática dos delitos a ele imputados.

- Recurso extraordinário conhecido e provido, sem prejuízo da ação penal comum cabível.

RECr. Nº 81.910 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

CURADOR DE MASSA FALIDA

- Curador das Massas Falidas - Legitimidade para recorrer pela massa - O Curador das Massas Falidas tem legitimidade para recorrer de decisão detrimen- tosa à massa em executivo fiscal para inclusão de multa que reputa indevida.

RE Nº 80.168 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

DESAPROPRIAÇÃO

- Embargos de divergência - Conhecimento restrito à questão apreciada e decidida no acórdão embargado - Desapropriação - Incabível a retrocessão ou ressarcimento se o bem expropriado tem destino diverso, mas de utilidade pública.

- Embargos de divergência conhecidos e não providos.

ERE Nº 74.717 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

DUPLICATA

- Duplicatas - Ação cambiária e ação causal - A prescrição da primeira não impede a propositura da segunda, baseada na compra e venda de que se originou o título. Neste caso, as duplicatas prescritas valem como começo de prova por escrito.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 79.331 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- Embargos de divergência não se podem fundar - o que caracteriza como infringentes - em haver o acórdão embargado, no julgamento do caso dissentido de regras técnicas pertinentes à admissibilidade do recurso extraordinário e inscritas em súmulas de índole formal.

ERE Nº 76.439 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

EMBARGOS INFRINGENTES

- Pelo art. 833, do CPC/39, o âmbito dos embargos infringentes é limitado pela divergência entre o voto vencido e os votos vencedores. Anulação do acórdão que decidiu sobre matéria estranha a tal divergência.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

AG Nº 57.640 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ENTORPECENTES

- Nos processos criminais instaurados contra os toxicômanos, é comum a defesa sustentar a tese de que o entorpecente produz dependência física e psíquica, e, por isto, indispensável se torna submeter o viciado em tóxicos a exame de sanidade mental para verificação de sua irresponsabilidade, seja completa, seja incompleta.

- Trata-se, bem se vê, de um expediente criado para defesa do indefensável.

- De qualquer forma, não tem ele como desfazer o requisito inscrito no art. 149 do C. P. Penal, pois, no pormenor quer se trate de um acusado toxicômano, quer não seja tal, o que importa é a dúvida, que tenha o Juiz processante a respeito da saúde mental do réu.

- E a dúvida, na espécie, provém de algo observável na fisionomia, no comportamento, nos antecedentes, na personalidade do acusado, assunto que, bem se vê, não pode ser versado no sumaríssimo processo de habeas corpus.

RHC N° 53.405 - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

EXCESSO DE PRAZO

- Excesso de prazo na formação da culpa - Inexiste constrangimento ilegal quando decorre de diligência requerida pela defesa, que dela pode desistir ou diligenciar junto ao Juízo a nomeação de peritos não oficiais, se o órgão oficial não puder, efetivamente, realizá-la.

- Recurso ordinário não provido.

RHC N° 53.617 - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

FALÊNCIA

- Falência - Duplicata e cheque - Pedido de falência instruído com duplicatas não aceitas, protestadas e acompanhada da nota de entrega da mercadoria, e com um cheque.

- Afastada a possibilidade dos títulos iniciais legítimos a falência, restaria o cheque, bastante, por si só, para autorizar a declaração de quebra.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Recurso não conhecido.

RE N° 79.427 - Relator: Ministro BILAC PINTO

FRAUDE À EXECUÇÃO

- Fraude de execução - A nulidade da alienação, quando feita na pendência de demanda capaz de alterar o patrimônio do alienante e reduzi-lo à insolvência, prescinde de consilium fraudis.

- Recurso conhecido, mas não provido.

RE N° 78.692 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

HABEAS CORPUS

- Habeas corpus - Alegação de que o paciente foi condenado por fato diverso do constante da denúncia; questões que demandam reexame da prova, incabível no processo de habeas corpus.

- Indeferimento do pedido.

HC N° 53.265 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Desapropriação - Honorários - Os honorários de advogado, em desapropriação, incidem sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

- Recurso conhecido e provido.

RE N° 80.292 - Relator: Ministro BILAC PINTO

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- Identificação criminal - Não constitui constrangimento ilegal, mesmo que o indivíduo seja identificado civilmente pelo órgão competente - Orientação do Plenário do Supremo Tribunal (RECr N° 80.732, 04.06.74).

- Recurso conhecido e provido, com a cassação do habeas corpus.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RECr N° 82.351 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

- ICM - Importação de bens de capital - Não são eles mercadorias no sentido legal; não se destinando à circulação, sobre eles não incide a tributação, a qual, in casu, descaberia por falta de lei formal a respeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- II - Recurso extraordinário não conhecido.

RE N° 82.053 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

IMUNIDADE JUDICIÁRIA

- 1. O art. 119, c, da Constituição, proíbe seja substituído por pedido originário o recurso comum do habeas corpus.

- 2. A imunidade judiciária de que trata o art. 142, I, do Código Penal, não abrange o caso de ofensa injurante ou difamatória irrogada em Juízo ao magistrado.

- 3. Petição de habeas corpus indeferida.

HC N° 53.263 - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

INVENTÁRIO

- Inventário - Pagamento dos frutos - Os arts. 1.778, do Código Civil, e 413, do Código de Processo Civil, impõem que no inventário o pagamento dos frutos dos herdeiros se faça à medida da arrecadação ou na partilha, sem que fiquem relegados para uma sobrepilha, que, em princípio, deve ser restrita aos casos do art. 514, do mesmo CPC.

RE N° 78.920 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEIRO

JURISPRUDÊNCIA UNIFORME

- Recurso de revista - Jurisprudência uniforme - Interpretação - Um só julgado tomado por Grupo de Câmaras não pode ser tido como jurisprudência uniforme de que fala o § 1º, do art. 853, do CPC/39.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Embargos não conhecidos por não demonstrada a divergência.

ERE N° 78.379 - Relator: Ministro BILAC PINTO

JUROS

- Juros, descontos, comissões e outras formas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros - Desde o advento da Lei n° 4.595, de 1964, que revogou o art. 1º do Decreto n° 22.826/33 ("Lei de Usura"), sujeitam-se aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional - Precedente do Plenário do STF (RE n° 78.953, 05.03.75).

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE N° 82.439 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

LIVRAMENTO CONDICIONAL

- Comutação de pena - Livramento condicional - Sentenciado primário - Conceito para os efeitos do Decreto n° 73.288/73.

- II. Entre condições outras impostas ao condenado, é mister que seja ele primário, como tal considerado, não aquele que escapa ao rol dos reincidentes - (CP, art. 46), mas o que não à semelhança do que se exige aos candidatos ao sursis (Código Penal, artigo 557, I).

- III. Recurso extraordinário provido com base na jurisprudência do STF.

RECr N° 81.405 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

LOCAÇÃO COMERCIAL

- Locação - Decreto n° 24.150/34. Na retomada, mesmo para uso próprio, cabe a indenização das despesas de mudança.

- Recurso conhecido e provido.

RE N° 81.544 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

MULTA FISCAL

- Multa fiscal moratória - Não inclusão no crédito habilitado em falência - Precedente do Supremo Tribunal Federal, que determinou o cancelamento da "Súmula" nº 191.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 82.436 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

MÚTUO

- Mútuo - Juros e taxas - Correção monetária - O art. 1º do Decreto nº 22.626/33, está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei nº 4.595/64, pelo menos no pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

- 2. A correção monetária não remunera o capital, apenas assegura a sua identidade no tempo. Não há confundir-la com o juro que é a remuneração do capital.

- 3. RE conhecido e provido.

RE Nº 82.191 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

PENA

- Se o Juiz não atendeu ao rigor do art. 42, do Código Penal, motivando a sentença na graduação da pena, não pode aplicá-la acima do mínimo em se tratando de primário.

- Não é válida a sentença que diz condenar no mínimo e aplica pena excedente desse mínimo.

HC Nº 52.949 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEIRO

PENSÃO ALIMENTÍCIA

- Cancelamento de pensão alimentícia à mulher desquitada que passou a viver em concubinato.

- Inocorrência de vulneração da regra do §1º, do artigo 209, do Código de Processo Civil - Decisões que

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

não evidenciam dissenso interpretativo, diante de circunstâncias idênticas, na forma da "Súmula" nº 291.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 79.383 - Relator: Ministro DJACI FALCÃO

PRESCRIÇÃO

- Prescrição. - Silente o acórdão recorrido sobre a arguição de prescrição invocada no curso da ação, não opostos embargos declaratórios, descabe o recurso extraordinário por falta de prequestionamento. "Súmula" 282.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 79.576 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, S/A

- Ação cominatória proposta contra a Rede Ferroviária Federal, S/A - Competência da Justiça Estadual, eis que a União Federal não demonstrou interesse concreto na pretendida intervenção, como assistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- II. - Recurso não conhecido.

RE Nº 82.075 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

REINCIDÊNCIA

- Reincidência - É específica e não genérica a que ocorre entre os delitos de roubo e furto, ambos qualificados, nos termos do art. 46, §2º, segunda parte, do Código Penal, segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

- II. Recurso provido.

RE Nº 82.295 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

Tribunal Federal de Recursos

AÇÃO DEMOLITÓRIA

- DNER - Domínio e serviços públicos - Invasão e feitura de benfeitorias - Ação demolitória - Procedência do pedido - Apurado que o particular invadiu e construiu clandestinamente na área de domínio público, destinada a rodovia federal, tem o DNER o direito de expulsá-lo e demolir a obra, sem indenização a pagar, devido à má fé do invasor. Cabe ressaltar que, de qualquer modo, o ocupante irregular foi indenizado pela empreiteira dos serviços públicos no local e se comprometeu, espontaneamente, a entregar o que não lhe pertencia, embora nada cumprisse e, depois, ainda viesse a fazer novas benfeitorias e criar embaraços à normalização da estrada.

AC Nº 36.066 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIM

AÇÃO PENAL

- Habeas corpus. Deferimento por inépcia da denúncia. Crime previsto no art. 11, letra a, da Lei 4.357/64. Nos casos em que a infração é cometida por sociedade, a ação penal contra o dirigente desta somente tem lugar se apurada, em processo administrativo regular, a sua responsabilidade individual, não bastando para autorizar o procedimento penal o fato de determinada pessoa haver ocupado cargo de direção da empresa em certo período.

- Se a denúncia apresentada a propósito não se assenta em conclusão de processo administrativo, não é possível considerá-la peça de acusação hábil.

HC Nº 3.185 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

APOSENTADORIA DO INPS

- INPS - Aposentadoria-invalidez - Deferimento do

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

pedido - Merece ser deferida a aposentadoria-invalidez, se a autora, embora não tenha gozado o benefício por mais de cinco anos ininterruptos, sofre de moléstia incapacitante e irreversível.

AC Nº 36.737 - Relator: Ministro AMARÍLIO BEN-JAMIM

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- Apropriação indébita - IPI - Utilização do produto da cobrança do imposto em fim diverso do seu recolhimento. Art. 2º do Decreto-lei nº 326/67.

- O pagamento do imposto não efetuado espontaneamente ou já quando há decisão administrativa de primeira instância, não extingue a punibilidade.

- Impossibilidade, em tais circunstâncias, do trancamento da ação penal.

HC Nº 3.441 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

BENEFÍCIO DO INPS

- Assistência hospitalar - Ante as deficiências do estabelecimento hospitalar em convênio com a empregadora para atender com eficiência e segurança, remanesce ao INPS a obrigação legal de assistir aos seus segurados e dependentes, sendo desinfluentes quaisquer regras, de ordem geral, estipuladas no convênio. Segurança concedida mantida.

- Recurso desprovido.

AMS Nº 74.510 - Relator: Ministro SEBASTIÃO ALVES DOS REIS

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Habeas corpus - Não possibilita a concessão de habeas corpus o indeferimento de diligências que não se revelam necessárias. A não inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, se este as dispensou, não implica em cerceamento da defesa do paciente, tanto mais que este poderia ter requerido fossem elas ouvidas em substituição àquelas que ele, por sua vez, dispensou. Sem cabimento, assim, pretender a anulação da sentença por tal motivo, quando veio a requerer fossem ouvidas

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

tais testemunhas após o encerramento da instrução e havendo réus presos.

HC Nº 3.576 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

COMPETÊNCIA

- Conflito de competência - Ação penal - Disparos contra policiais da PM de Minas Gerais.

- "À falta de motivação político-subversiva na conduta ilícita, fixa-se a competência na Justiça Comum".

CC Nº 2.426 - Relator: Ministro AMARÍLIO BEN-JAMIM

CONTRIBUIÇÃO DO INPS

- Previdência Social - Parceria agrícola - Provado que se trata de parceiro agrícola, e não de empregado, procede a cobrança de contribuições previdenciárias.

AP Nº 27.986 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO

- Conflito de competência - Ação penal - Invasão de prédio objeto de negócio com instituição financeira.

- "Crime de esbulho possessório configurado em imóvel posto à venda pelo Sistema Financeiro da Habitação. Objeto da Lei nº 5.741/71, que deu menção normativa ao ilícito cogitado. Uma vez que empresa particular de financiamento, ao adquirir cédulas hipotecárias recebe a totalidade do crédito sobre o montante financiado ao particular, e a garantia do mesmo, traduzido na hipoteca do próprio imóvel, inequívoco é que, em casos que tais, permanece como lesada úniada a entidade privada.

- Competência da Justiça Comum".

CC Nº 2.397 - Relator: Ministro AMARÍLIO BEN-JAMIM

CRIME MILITAR

- Crime militar - Crime contra a segurança nacio-

nal - Fuga de presos sob jurisdição da Justiça Militar de Estabelecimento Penitenciário Civil - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa, em decorrência da prática de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, se constitui em crime igualmente previsto na mesma lei (art. 48) e cujo processamento e julgamento é, portanto, da competência da Justiça Militar. Não modifica a competência a circunstância de os presos se encontrarem em estabelecimento penitenciário civil, até porque a prisão em estabelecimento militar só se dá quando a pena a ser cumprida não ultrapassa de dois anos (art. 595, alínea b, do Código de Processo Penal Militar - Decreto-lei nº 1.001/69). A mesma situação ocorre nos casos dos crimes previstos nos artigos 179 e 180, do Código Penal Militar.

CC Nº 2.312 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

DÉBITO FISCAL

- Execução política - A jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos inadmitte a aplicação das chamadas sanções políticas ou a execução política, como meio coercitivo de cobrança de tributos.

REMESSA EX OFFICIO Nº 74.744 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

DESCAMINHO

- Penal - Descaminho - Certificado pela autoridade fiscal que o acusado requereu o pagamento dos tributos antes de instaurada a ação penal, mas só pode efetivá-lo depois de a repartição proceder ao cálculo do débito, configura-se obstáculo legal e tempestiva é a liquidação para extinguir a punibilidade nos termos do art. 18, § 2º, do Decreto-lei 157/67.

A. CRIM. Nº 2.664 - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

DISCIPLINA ESPORTIVA

- Suspensão disciplinar de atleta profissional - Código Brasileiro Disciplinar de Futebol - Competência geral do CND para impor ao atleta profissional a penalidade de suspensão temporária de suas atividades, deferida no art. 12, do DL nº 5.342/43. Ante a ausên-

cia, em lei, da chamada tipicidade fechada e para que as práticas esportivas alcancem os seus valores superiores perseguidos, o princípio da reserva da lei é de ser recebido com temperamentos, de molde a não excluir a implementação, pela via administrativa, com vistas à prevalência do regime disciplinar e para que não impere, no esporte, a "lei das selvas". Os Tribunais Desportivos como imperativo de racionalização e resguardo de direitos. A competência advocatória do CND. Legitimidade do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol, editado por via administrativa.

- Segurança indeferida confirmada.

AMS Nº 68.124 - Relator: Ministro SEBASTIÃO ALVES DOS REIS

ESTELIONATO

- Estelionato e falsidade ideológica - Casal pobre que entre seus cinco filhos acolhe menor abandonada, exposta na porta de uma vizinha, e a registra como filha legítima - Requerimento de auxílio-natalidade no INPS - Confissão espontânea perante a autoridade administrativa - Fim humanitário - Ausência de dolo - Confirmação da sentença absolutória.

A. CRIM. Nº 2.527 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

EXECUTIVO FISCAL

- Previdência Social - Contribuições - Promissórias - Presunção de pagamento - Confirma-se a sentença que reconheceu o pagamento de contribuições em cobrança, diante da apresentação, pelo executado, das promissórias representativas do débito, segundo confissão de dívida assinada; a posse de tais promissórias, pelo devedor, implica em presunção juris tantum de pagamento.

- Provimento, porém, do recurso de ofício, para julgar procedente o executivo fiscal, quanto a um mês de contribuições, não abrangido pela aludida confissão de dívida, e correspondente quitação.

AP Nº 38.002 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Executivo fiscal - Honorários - O pronto pagamento do débito ajuizado, no momento da citação, não exime o executado do pagamento da verba honorária.

- Provimento dos recursos, para, prosseguindo-se na ação, condenar o executado em honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da dívida ajuizada.

AP N^o 37.659 - Relator: Ministro OTTO ROCHA

JUROS COMPENSATÓRIOS

- Caixa Econômica Federal - Financiamento para aquisição ou construção de casa própria - Regras a observar - Os juros compensatórios mais Taxa de Fiscalização de Serviço ou de Custeio não podem exceder ao dobro da cota legal (12%) - de acordo com o Decreto n^o 22.626 - 1933, arts. 1^o e 2^o. Não se justifica cobrar-se Taxa de Fiscalização depois da obra construída ou em caso de aquisição de imóvel já pronto. A correção monetária incidirá somente sobre o principal.

AC N^o 37.555 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIM

LOTERIA ESPORTIVA

- Loteria Esportiva - Decreto-lei n^o 594, de 27/05/69; Decreto n^o 66.118, de 26/01/70 e Portarias n^{os} 72, de 23/03/70, e 20, de 20/01/71, do Ministro da Fazenda - Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Esportivos - Na execução direta do serviço público de concursos de prognósticos sobre os resultados de competições esportivas nacionais ou internacionais, cumprir presente sua disciplina específica, informada por normas e princípios de direito público. - Há critérios próprios da Loteria Esportiva acerca da apuração do resultado da competição.

- Recurso desprovido.

AMS N^o 73.318 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

MANDATO

- Autarquia - Representação judicial - Sendo a autarquia representada em Juízo por procurador, em razão

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

da função, não cabe a exigência de apresentação de mandato.

- Anulação do processo a partir do despacho que ordenou o desentranhamento da contestação, sob fundamento de falta da procuração.

AC N^o 34.558 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

MILITAR

- Militar - Direito à reforma - Esquizofrenia paranoide - Incapaz definitivamente para o serviço militar, não podendo prover os meios de subsistência na vida civil.

- Recurso de officio desprovido.

AC N^o 33.908 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

PRAZO DE RECURSO

- Recurso - Prazo - Intimação por carta - O prazo para recurso, se foi a parte intimada por carta postal, corre da data da juntada aos autos, do aviso de seu recebimento (CPC, art. 241, V).

- Conversão do julgamento em diligência, para ser feita a juntada de certidão referente ao mencionado aviso, por se tratar de peça de traslado obrigatório (CPC, art. 523, parágrafo único).

AI N^o 37.984 - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS

- Executivo Fiscal - Concurso de preferência de crédito hipotecário da Caixa Econômica Federal, legado ao Plano Nacional de Habitação, e créditos fiscais do Estado de São Paulo e da União - Competente a Justiça Estadual em que se processaram os feitos principais para julgar o incidente - Prioridade absoluta dos créditos fiscais independentemente da autoridade da constituição do crédito real, na forma do art. 180 do CTN - O disposto no art. 3^o, do DL 474/69, não equipara os créditos de uma agência financeira a créditos fiscais. O art. 187, do CTN, não inclui as empresas públicas.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Ressalva de direito sobre a sobra acaso existente pela via própria do recurso indeferido.

- Recurso desprovido.

AP N° 35.984 - Relator: Ministro SEBASTIÃO ALVES DOS REIS

QUÍMICO

- Químicos - Sem a constatação de que filial de vendas presta orientação técnica ao consumidor de produtos químicos ou procede à embalagem dos mesmos, não é lícito exigir que os vendedores sejam profissionais de Química.

- Interpretação da Resolução n° 23/70, do Conselho Federal de Química - Sentença confirmada.

- Recursos improvidos.

APELAÇÃO EM MS N° 75.037 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

REABILITAÇÃO CRIMINAL

- Reabilitação criminal - Não comprovando o reabilitando que os bens seqüestrados eram suficientes para o ressarcimento dos prejuízos causados à Fazenda Nacional e que se não o fossem não possuía condições para ressarcir-la, conhece-se do recurso ex officio para negar-se a reabilitação pleiteada.

REC. CRIM. N° 282 - Relator: Ministro ALDIR PAS-SARINHO

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade civil - Indenização - CPC, art. 302 - Correção monetária - Responsabilidade civil fundada na culpa, invocada pelo autor, relativamente a uma Autarquia, que se reconhece face ao laudo da perícia policial e ao relatório da Comissão de Inquérito, designada pela ré.

- Aplicação do art. 302, do CPC, às pessoas jurídicas de direito público, com a conseqüente presunção de verdade, quanto ao valor dos danos, mencionados na inicial e não impugnados na contestação.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Exclusão, porém, da correção monetária, por indevida sem lei.

AC N° 40.143 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

SÓCIO-GERENTE

- Executivo fiscal - Responsabilidade do sócio-cotista - Ex-gerente - Em princípio, no direito brasileiro, os sócios-cotistas não respondem pelas dívidas fiscais da sociedade. O prêmio de seguro de acidente do trabalho, não se inserindo no regime de retenção na fonte, não configura situação assimilável à apropriação indebita de que fala o artigo 86 e seu parágrafo único, da LOPS.

- Particularidades do caso concreto.

- Ilegitimidade passiva ad causam do agravante.

- Recurso provido para excluí-lo da relação processual, e, em conseqüência, decretar a insubsistência da penhora.

AP N° 36.310 - Relator: Ministro SEBASTIÃO ALVES DOS REIS

SOLIDARIEDADE

- Responsabilidade solidária nos danos causados por motorista dirigindo veículo oficial posto aquele à disposição da União, por empresa particular, mediante contrato. - Exclusão da co-ré, empresa particular, no saneador. Matéria que só pode ser devidamente deslinhada, a final, após a instrução probatória, por interferir inclusive com o meritum causae.

- Recurso da União provido para aqueles fins.

AP N° 36.560 - Relator: Ministro SEBASTIÃO ALVES DOS REIS

SONEGAÇÃO FISCAL

- Sonegação fiscal - Extinção da punibilidade - Diante da primariedade do acusado, reconhecida pelo MP, estando sujeito o mesmo, pelo crime de sonegação fiscal, somente à pena da multa (art. 1º, § 1º, da Lei

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

4.729/65), decreta-se a extinção da punibilidade, pela prescrição, com base na pena em abstrato, pelo decurso de mais de 2 anos do recebimento da denúncia, não havendo ocorrido interrupção desta pela sentença, que foi absolutória.

A. CRIM. N° 2.461 - Relator: Ministro JORGE LA-FAYETTE GUIMARÃES

TESTEMUNHAS

- Habeas corpus - Não possibilita a concessão de habeas corpus o indeferimento de diligências que não se revelam necessárias. A não inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, se este as dispensou, não implica em cerceamento da defesa do paciente, tanto mais que este poderia ter requerido fossem elas ouvidas em substituição àquelas que ele, por sua vez, dispensou.

- Sem cabimento assim, pretender a anulação da sentença por tal motivo, quando veio a requerer fossem ouvidas tais testemunhas após o encerramento da instrução e havendo réus presos.

HC N° 3.567 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

TRIBUTOS

- Execução política - A jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos inadmite aplicação das chamadas sanções políticas, como meio coercitivo de cobrança de tributos.

AMS N° 75.059 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

Tribunal Superior do Trabalho

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Comprovada a transferência definitiva descabe o socorro ao artigo 470 da CLT para pleitear o adicional complementar.

- Revista não comprovada.

RR N° 4.537/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Devido o adicional de insalubridade, enquanto não inteiramente eliminada a sua causa.

RR N° 3.993/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

ADICIONAL-PERICULOSIDADE

- O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base e não sobre a remuneração do empregado considerada como tal a gratificação trienal.

- Revista conhecida e provida.

RR N° 3.365/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

COISA JULGADA

- A coisa julgada, pressuposto processual negativo, que torna ineficaz a relação processual, impede que o Estado, pelo Juiz, profira outra sentença sobre a mesma lide já decidida definitivamente.

RR N° 3.730/74 - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

COMPETÊNCIA

- As normas regulamentares da empresa aderem ao contrato de trabalho, projetando-se para o futuro, hipótese em que competente a Justiça do Trabalho para dirimir dúvidas com base nelas existentes, embora já aposentado o empregado.

RR N° 4.194/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- A competência da Justiça do Trabalho, quando se trata de relações laborais, sob o regime da lei consolidada, não foi excepcionada com a criação dos Juizes Federais.

- Revista provida, para determinar-se que o colendo Regional a quo julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

RR N° 1.288/74 - Relator: Ministro RUDOR BLUMM

CONFISSÃO

- Confissão da justa causa dispensa a empresa do onus probandi.

- Agravo desprovido.

AI N° 1.356/74 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

DIFERENÇA SALARIAL

- Prescrição - Diferenças salariais anteriores a dois anos de reclamatória estão alcançadas pela prescrição bienal.

RR N° 1.341/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro RODRIGUES DE ALCKMIM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Embargos declaratórios - Erro de expressão, que afeta o sentido unitário da decisão, justifica-os.

PROC. RR N° 2.190/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ENQUADRAMENTO

- Enquadramento dos empregados de usinas de açúcar como industriários. - Não demonstrada validamente a divergência justificadora da admissibilidade da revista, não merece a mesma ser conhecida.

RR N° 3.597/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Simples identidade de denominação de cargo, por si só, não gera equiparação salarial, inexistindo identidade de função.

RR N° 3.449/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

FALTA GRAVE

- Dispensável o inquérito judicial para a apreciação da falta grave atribuída ao optante pelo FGTS.

RR N° 3.403/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

FÉRIAS

- São indevidas as férias quando no curso do período aquisitivo ocorre paralisação de trabalho por período superior a trinta dias, sem perda de salário.

- Revista conhecida, mas não provida.

RR N° 3.094/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

GRATIFICAÇÃO

- Gratificação de balanço - Integram o salário e sobre elas incidem os aumentos normativos.

PROC. RR N° 190/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Honorários advocatícios incluídos na sentença da Lei 5.584/70 devem ser expungidos da decisão.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PROC. RR N° 1.966/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

HORAS EXTRAS

- Incide o adicional correspondente a horas extras sobre o auferido na jornada prorrogada, em se tratando de empregado tarefeiro. Garantido ao empregado, nas mesmas condições, o salário mínimo pelas horas paradas, nada mais lhe é devido a esse título.

RR N° 3.401/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

IMPROBIDADE

- Revista não conhecida, porque a recorrente alega improbidade de bancário, mas cita acórdãos que não cumprem os requisitos da "Súmula" 38, e não invoca a justa causa específica do bancário que é contumaz no não pagamento de dívidas legalmente exigíveis por terceiros alheios ao contrato de trabalho (art. 508 da CLT).

RR N° 933/74 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

INSALUBRIDADE

- Agravo a que se nega provimento, pois as instâncias ordinárias, com base na prova e laudo pericial, entenderam configurada a insalubridade. A revista não se ajusta às exigências do artigo 896 da CLT. Correto o despacho denegatório.

AI N° 1.702/74 - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

ISONOMIA SALARIAL

- Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

- Agravo a que se dá provimento para determinar a subida da revista, para melhor exame.

AI N° 1.358/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

MATÉRIA DE PROVA

- Matéria de prova - mesmo a pericial obrigatória - não enseja revista nem agravo de instrumento.

AI N° 1.111/74 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

NULIDADE

- Nulo o acórdão que deixa de apreciar prejudicial levantada em contra-razões ao recurso interposto.

PROC. RR N° 4.499/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

PEDIDO DE DEMISSÃO

- O pedido de demissão, firmado por empregado com mais de um ano de serviços só terá validade quando feito com a assistência da autoridade competente (artigo 477, §1º, da CLT).

RR N° 3.546/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

PRÊMIO-PRODUÇÃO

- Os prêmios de incentivo de maior ou menor produção apresentam-se, às vezes, como liberalidade ou recompensa puramente subjetiva e a título de benevolência, por motivos não necessariamente ligados à prestação de trabalho (Délio Maranhão). Os sistemas de prêmios, com suas vantagens e desvantagens, interessam menos ao direito do que à racionalização do trabalho, com todas as suas múltiplas implicações humanas, sociais, culturais e econômicas (José Martins Catharino).

RR N° 3.556/74 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS

- Em se tratando de prestações alimentícias prescrevem apenas as situadas no período anterior a dois anos da data da reclamação.

RR N° 2.035/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RECURSO DE REVISTA

- Agravo de instrumento - Recurso de revista - Não se veicula revista intentada contra tese consagrada em súmula pelo Tribunal Superior do Trabalho.

AI N°371/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

RESPOSTA

- Interpretação do art. 333 do CPC. Ao réu incumbe oferecer, na resposta, os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos, para, na fase probatória, demonstrar-lhes a existência, proporcionada, sempre, ao autor, a contra-prova de direito.

RR N° 3.930/74 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

SALÁRIO MÍNIMO

- Meras dificuldades econômicas não eximem a empresa de cumprir o salário mínimo.

AI N° 1.777/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO

- "Súmula" 50 - A gratificação natalina, instituída pela Lei n° 4.090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.

- Agravo desprovido.

AI N° 203/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO

- Só o interesse jurídico legitima a intervenção assistencial de terceiro.

- Revista não conhecida, por incidirem as "Súmulas" 50 e 51.

RR N° 1.239/74 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

- Intervalo para almoço - A falta de cumprimento das determinações do art. 71 da CLT implica num ônus salarial extra para a empresa que se beneficia com o trabalho além do turno.

- Agravo desprovido.

AI N° 1.385/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Adicional de insalubridade - Após o advento do Decreto-lei 389/68, os efeitos pecuniários somente são devidos a partir do ajuizamento da reclamatória.

- Se tal ocorre após a rescisão contratual, não há como se deferir o pedido de recebimento de adicional de insalubridade relacionado com o período do liame laboratório.

PROC. RO-1.561/74 - Relator: Juiz DANILO ACHILLES SAVASSI

APOSENTADORIA

- Aposentadoria - Complementação - Abono-permanência - Não integra a remuneração do obreiro, para efeito de complementação de aposentadoria paga pelo empregador, o abono-permanência que o empregado recebe do INPS.

PROC. RO-1.149/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

CARGO DE CONFIANÇA

- Caixa e tesoureiro de Banco - Enquanto o cargo de caixa de Banco não é cargo de confiança, o de tesoureiro o é, já que tem sob sua guarda e custódia valores do estabelecimento.

- Recurso a que se dá provimento parcial.

PROC. RO-582/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

CONTRATO DE TRABALHO

- Trabalhador de grupo econômico - Empregado que trabalha para um grupo econômico, que tem serviço centralizado, numa jornada única, não tem direito de se considerar empregado de cada uma dessas empresas do grupo, não fazendo jus a salários e demais vantagens delas, como se fossem empregadoras isoladas.

- Recurso a que se nega provimento.

PROC. RO-0361/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

CULPA RECÍPROCA

- Se as partes obraram com culpa equivalente e determinante da rutura do pacto laboral, cumpre seja aplicado o princípio da culpa recíproca, que restringe o pagamento da indenização legal.

PROC. RO-2.524/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

- Trabalhador rural - Se o fazendeiro sucessor não paga direitos do empregado lesado pelo sucedido e se o ruralista, apesar de convocado para reassumir nas funções se mantém longo período afastado e inerte, ambos concorrem culposamente para a rescisão do contrato laboral.

PROC. RO-3.149/73 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

DESERÇÃO

- Fundações de Direito Público - As Fundações de Direito Público de fins não lucrativos estão isentas de custas e de depósitos nos termos do Dec.-lei 779 de 21/08/69.

PROC. RO-2.371 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

DISPENSA DO EMPREGO

- Abandono do serviço - Prova - Articulando o empregador, na sua defesa, a deserção voluntária de trabalho em oposição à assertiva do seu ex-empregado de despe-

dida injusta, chamou a si mesmo o encargo de demonstrar a procedência de sua alegação.

- Deixando processualmente de o fazer, impõe-se a sua condenação ao pagamento das reparações legais pleiteadas na reclamatória inicial.

PROC. RO-650/74 - Relator: Juiz DANILO ACHILLES SAVASSI

EMBARGOS À PENHORA

- Prazo para embargos à execução - O prazo de cinco dias para oferecimento de embargos à execução conta-se da data da penhora e não da juntada do mandato cumprido aos autos.

PROC. AP-1.562/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Embargos de terceiro - Se não existe nos autos prova de que terceiro tomou conhecimento da penhora, devem ser considerados tempestivamente oferecidos, se apresentados antes da assinatura da carta de arrematação ou de adjudicação.

PROC. AP-0359/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

EMPREITADA

- Relação de emprego - Emprego - Empreiteiro - Não é empreiteiro e sim empregado aquele que trabalha de forma subordinada, sob direção e fiscalização, recebendo salários por tarefa ou serviço feito.

PROC. RO-2.490/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

ESTABILIDADE SINDICAL

- Estabilidade sindical - A intervenção ministerial nos sindicatos pode extinguir os mandatos, e, conseqüentemente, a estabilidade provisória.

PROC. RO-3.084/74 - Relator: Juiz JOSÉ ROTSEN DE MELLO

FALTA GRAVE

- Bancário - A emissão de cheques sem fundo e a retenção de cheques em carteira, importando em jogo de numerário do empregador, são faltas graves praticadas por bancário, ensejadoras da rescisão do pacto laboral.

PROC. RO-1.685/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

FGTS

- Banco Nacional de Habitação - Levantamento do FGTS - Impossível a apreciação do pedido de levantamento do FGTS, sem que se chame à lide o BNH.

PROC. RO-3.187/74 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUSA

- FGTS - Alvará - Tratando-se de pedido de liberação de FGTS para aquisição de casa própria, a incompetência da Justiça do Trabalho é manifesta:

a) Por não haver, no caso, qualquer dissídio entre empregado e empregador, art. 123 da Carta Magna e art. 22 da Lei nº 5.107/66;

b) por haver a lei, de forma expressa, determinado que a utilização da conta vinculada seja feita exclusivamente por intermédio do Banco Nacional de Habitação (BNH), art. 10, da Lei nº 5.107/66 e art. 36, do Decreto nº 59.820/66;

c) se indeferido o pedido pelo órgão administrativo (BNH), a controvérsia poderá ser levada ao conhecimento do Poder Judiciário, persistindo, porém, a incompetência da Justiça do Trabalho, por se tratar de demanda contra uma autarquia federal.

PROC. RO-3.192/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

FRAUDE TRABALHISTA

- Não é fácil a pesquisa dos atos maliciosos, eis que a verdade, na sua singeleza, se parece, muita vez, com a impostura e com a fraude, mas a mentira, para ilaquear a boa fé, veste-se com as cores da autenticidade e da correção.

PROC. RO-1.433/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

HORAS EXTRAS

- Horas extras - Empregado não sujeito a ponto - Não se pode deferir horas extras, além das ajustadas, a empregado exercente de cargo de chefia, não sujeito a controle de ponto.

PROC. RO-2.149/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO.

- Horas extraordinárias - Contestado o direito às horas extras, por exercerem os reclamantes atividades fora do controle e da fiscalização direta empresarial, cabe aos obreiros o ônus da prova.

- Recurso a que se nega provimento.

PROC. RO-3.008/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

- Se as horas extras não foram contestadas, não haveria necessidade de prova testemunhal para estabelecer o fato, surgindo o informe positivo de testemunha como mais um elemento de convencimento da prestação extraordinária.

PROC. RO-3.623/73 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

PRESCRIÇÃO

- Arguição de prescrição - Embora não argüida a prescrição na primeira instância, deve ser conhecida se formulada na oportunidade do recurso ordinário, eis que apenas ocorre preclusão se não for suscitada nas instâncias ordinárias.

PROC. RO-0469/74 - Relator: Juiz DANILO ACHILLES SAVASSI

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Relação de emprego - Não é empregado o lavador de carros que, trabalhando em estabelecimento, sem horário, sem subordinação, recebe diretamente dos proprietários dos veículos a paga pelos serviços que executa.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PROC. RO-2.051/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

RESCISÃO INDIRETA

- Obrigação contratual - Cabe ao empregador proporcionar o trabalho avençado. Se não o faz, deixando o trabalhador em total ociosidade, incorre, pois, a empresa, no descumprimento de obrigação contratual.

PROC. RO-2.568/74 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

REVELIA

- Revelia - Centro Acadêmico - O fato de o empregador ser Centro Acadêmico, não tem qualquer privilégio. Se o seu Presidente, no dia da audiência estava viajando, deveria indicar outro diretor para substituí-lo. Se assim não faz é bem aplicada a revelia e a ficta confissão.

PROC. RO-1.878/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

- Revelia - Quando o não comparecimento à audiência foi motivado por irregularidade da intimação, deve ser elidida a revelia.

PROC. RO-2.527/74 - Relator: Juiz JOSÉ ROTSEN DE MELLO

SALÁRIO

- Se há pagamento de parcela nitidamente salarial, ainda que rotulada de gratificação, não pode o pagamento ser suprimido, pois que tal implicaria em ofensa ao princípio da irredutibilidade processual.

PROC. RO-0426/75 - Relator: Juiz ONOFRE CORRÊA LIMA

- Se o empregado é contratado pela empresa e na contratação escrita levada a efeito há cláusula remuneratória especial, a empresa deverá pagar-lhe como ajustado. O fato de o estatuto da empresa não ter sido observado em tal contratação, apenas poderia gerar responsabilidade do Diretor para com a sociedade e nunca o empregado ser prejudicado, não recebendo conforme o ajuste procedido.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PROC. RO-3.389/74 - Relator: Juiz ONOFRE CORRÊA LIMA

SALÁRIO-FAMÍLIA

- Para fazer jus ao salário-família deve o empregado exibir ao patrão a certidão de nascimento de seus filhos e periodicamente provar sua existência nos termos do art. 7º do Decreto 53.153 de 10.12.73.

- Recurso a que se nega provimento.

PROC. RO-2.582/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

SUCESSÃO DE EMPRESA

- Sucessão - Justa causa - Não constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho o simples fato de ter havido a venda do imóvel, onde trabalhava o obreiro, uma vez que o adquirente é sucessor nos termos da lei.

- Recurso a que se nega provimento.

PROC. RO-2.616/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

TRABALHADOR DOMÉSTICO

- Relação de emprego - Não está amparado pela CLT, ou mesmo pelo ETR, aquele que zela por pequeno sítio plantado em lotes suburbanos, sem finalidade econômica, devendo ser considerado trabalhador doméstico.

PROC. RO-2.606/74 - Relator: Juiz JOSÉ ROTSEN DE MELLO

TRABALHO RURAL

- Se o reclamante, embora de modo não continuado, trabalhava e recebia a dia, inegável a sua condição de trabalhador rural. O problema da frequência nada tem a ver com a relação de emprego, que não pode ser escondida pela ocorrência, de permeio, de falsa parceria, em que o obreiro, pessoa reconhecidamente pobre, entra apenas com ferramentas e com o suor de seu rosto.

PROC. RO-1.528/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

Índice Alfabético e Remissivo

PÁGS.

— A —

ABANDONO DA CAUSA - Vide "Ação rescisória"	
ABSOLVIÇÃO - Vide "Júri", "Legítima defesa" e "Veredicto absolutório"	
ABSOLVIÇÃO CONTRA PROVA DOS AUTOS - Vide "Veredicto absolutório"	
AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO - (TJMG).....	73
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - (TAMG).....	223/224
AÇÃO DE DEPÓSITO - (TJMG).....	139
AÇÃO DEMOLITÓRIA - (TFR).....	259
AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - (TJMG).....	144
AÇÃO DE SONEGADOS - Vide "Desquite"	
AÇÃO PAULIANA - Vide "Ação rescisória"	
AÇÃO PENAL - (TAMG).....	239
- (STF).....	249
- (TFR).....	259
AÇÃO RESCISÓRIA - (TJMG).....	9
- (TJMG).....	14
- (TJMG).....	21
ACERTAMENTO DE BENS - Vide "Desquite" e "Inventário de bens"	
ACERTAMENTO DE DÍVIDAS - Vide "Desquite" e "Inventário de bens"	
ACIDENTADO - Vide "Acidente do trabalho"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ACIDENTE DE VEÍCULO - Vide "Crime culposo"	
ACIDENTE DO TRABALHO - (TAMG).....	212/ 213
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - (TST).....	269
- (TRT - 3a. Região).....	277
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - (TST).....	269
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - (TST).....	269
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Vide "Busca e apreensão" e "Expropriatória"	
AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO - (TAMG).....	230
AGRAVO RETIDO - (TJMG).....	93
- (TJMG).....	141
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (TJMG).....	75
ALIENAÇÃO JUDICIAL - Vide "Coisa comum"	
ALIMENTOS - (TJMG).....	79
ALUGUÉIS - Vide "Ação de consignação em pagamento"	
ANTECEDENTES CRIMINAIS - Vide "Sursis"	
ANTECEDENTES DO RÉU - Vide "Homicídio"	
ANULAÇÃO DE CASAMENTO - Vide "Ação de anulação de casamento"	
APELAÇÃO - (TJMG).....	168
- Vide "Assistente do Ministério Público", "Com- petência", "Tribunal de Alçada", "Tribunal de Justiça" e "Valor da causa"	
APELAÇÃO INTERPOSTA POR PROMOTOR DE OUTRA COMAR- CA - (TAMG).....	242
APOSENTADORIA - (TRT - 3a. Região).....	277
APOSENTADORIA DO INPS - (TFR).....	259
APROPRIAÇÃO INDÉBITA - (TFR).....	260

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ARREMATACÃO - (TJMG).....	119
ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - (TJMG).....	153
- (TJMG).....	161
- (TJMG).....	187
ATO ILÍCITO - Vide "Imóvel"	
ATOS PROCESSUAIS - Vide "Assistente do Ministério Público"	
AUTOMÓVEL INSTRUMENTO DE TRABALHO - Vide "Penhora"	
AUTORIA MATERIAL - Vide "Homicídio" e "Lesões corporais"	
— B —	
BENEFÍCIO DO INPS - (TFR).....	260
BENFEITORIAS - Vide "Renovatória"	
BUSCA E APREENSÃO - (TJMG).....	58
— C —	
CAMBIAL - (TJMG).....	26
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Desembargador - Nota Biográfica.....	1
CARGO DE CONFIANÇA - (TRT - 3a. Região).....	277
CASAMENTO RELIGIOSO - Vide "Sociedade de fato"	
CASSAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO CONTRA PROVA - Vide "Vere- dicto absolutório" e "Absolvição contra prova dos autos"	
CERCEAMENTO DE DEFESA - (TFR).....	260
CERTIFICADO DE PROPRIEDADE - Vide "Alienação fiduci- ária"	
CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS - Vide "Homicídio"	
CIRCUNSTÂNCIAS GRAVES - Vide "Co-autoria" e "Homicídio"	
CITAÇÃO POR EDITAL - (STF).....	249

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
CO-AUTORIA - (TJMG).....	158
- (TJMG).....	203
COBRANÇA - Vide "Duplicata"	
COISA COMUM - (TJMG).....	103
COISA JULGADA - (TST).....	269
COMÉRCIO DE GASOLINA - Vide "Taxa de Expediente"	
COMPETÊNCIA - (TAMG).....	215
- (TAMG).....	220
- (TFR).....	261
- (TST).....	270
- Vide "Execução"	
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - (TST).....	270
COMPETÊNCIA DE FORO - Vide "Mandado de segurança"	
COMPLEXIDADE DE QUESITOS - Vide "Quesitos"	
COMPRA E VENDA - Vide "Imóvel"	
COMUNHÃO DE AQUÊSTOS - (STF)	249
CONCORDATA - (TJMG).....	45
CONCURSO FORMAL - Vide "Latrocínio" e "Roubo qualificado"	
CONDENAÇÃO ANTERIOR EM MULTA - Vide "Sursis"	
CONDOMÍNIO - (TJMG).....	62
- Vide "Coisa comum"	
CONEXIDADE DE CAUSAS - Vide "Suspeição"	
CONFISSÃO - (TST).....	270
CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Vide "Execução"	
CONTESTAÇÃO - (TJMG).....	56
CONTRADIÇÃO - Vide "Júri"	
CONTRATO DE TRABALHO - (TRT - 3a. Região).....	278
CONTRIBUIÇÃO DO INPS - (TFR).....	261

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
CONVERSÃO DA PENA DE DETENÇÃO EM MULTA - Vide "Sursis"	
CONVERSÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA EM LIBERDADE VIGIADA - Vide "Habeas corpus"	
CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - (TJMG).....	168
- Vide "Sursis"	
CRIME CULPOSO - (TAMG).....	246
CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO - (TFR).....	261
CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - Vide "Falsidade ideológica"	
CRIME DE RESPONSABILIDADE - (STF).....	250
CRIME FORMAL - Vide "Latrocínio" e "Roubo qualificado"	
CRIME MILITAR - (TFR).....	261
CULPA RECÍPROCA - (TRT - 3a. Região).....	278
CURADOR DE MASSA FALIDA - (STF).....	250
CUSTAS - Vide "Ação de consignação em pagamento" e "Renovatória"	
— D —	
DANOS EMERGENTES - (TJMG).....	71
DÉBITO FISCAL - (TFR).....	262
DECADÊNCIA - Vide "Renovatória"	
DEFICIÊNCIA DE QUESITOS - Vide "Quesitos"	
DEPÓSITO - Vide "Arrematação"	
DESAPROPRIAÇÃO - (STF).....	251
- Vide "Expropriatória"	
DESCAMINHO - (TFR).....	262
DECLASSIFICAÇÃO DE CRIME - (TJMG).....	200
- Vide "Homicídio"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DESERÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	278
DESISTÊNCIA - Vide "Ação de anulação de casamento"	
DESISTÊNCIA DE RECURSO - (TAMG).....	218
DESPEJO - (TAMG).....	228
DESQUIE - (TJMG).....	137
DIFERENÇA SALARIAL - (TST).....	270
DIREITO DE PREFERÊNCIA - Vide "Coisa comum"	
DISCIPLINA ESPORTIVA - (TFR).....	262
DISPENSA DO EMPREGO - (TRT - 3a. Região).....	278
DOLO ESPECÍFICO - Vide "Falsidade ideológica"	
DUPLICATA - (TJMG).....	47
- (TJMG).....	86
- (STF).....	251
DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - Vide "Competência"	
— E —	
EFEITO DEVOLUTIVO - Vide "Assistente do Ministério Público"	
EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - (TJMG).....	119
EMBARGOS À EXECUÇÃO - (TJMG).....	119
EMBARGOS À PENHORA - (TRT - 3a. Região).....	279
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (TST).....	270
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - (STF).....	251
EMBARGOS DE TERCEIRO - (TRT - 3a. Região).....	279
- Vide "Alienação fiduciária", "Execução" e "Fraude à execução"	
EMBARGOS INFRINGENTES - (STF).....	251
EMENDA CONSTITUCIONAL N ^o 1 - Vide "Isenção fiscal"	
EMPREGADOR - Vide "Acidente do trabalho"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
EMPREITADA - (TRT - 3a. Região).....	279
EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA - Vide "Isenção fiscal"	
ENQUADRAMENTO - (TST).....	271
ENTORPECENTES - (STF).....	252
ENTREGA A TERCEIRO - Vide "Intimação a advogado"	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - (TST).....	271
ERRO GROSSEIRO - Vide "Busca e apreensão"	
ESBULHO POSSESSÓRIO - Vide "Crime de esbulho possessório"	
ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - (TJMG).....	93
- (TJMG).....	112
ESTABILIDADE SINDICAL - (TRT - 3a. Região).....	279
ESTADO DE INSOLVÊNCIA - Vide "Fraude à execução"	
ESTELIONATO - (TFR).....	263
EXAME PSIQUIÁTRICO - (TJMG).....	168
EXCEÇÃO NÃO EXTENSIVA - Vide "Suspeição"	
EXCESSO DE PRAZO - (STF).....	252
- vide "Habeas corpus"	
EXECUÇÃO - (TJMG).....	24
- (TJMG).....	82
- (TAMG).....	230
- Vide "Duplicata", "Embargos à adjudicação" e "Fraude à execução"	
EXECUTIVO FISCAL - (TFR).....	263
EXPROPRIATÓRIA - (TJMG).....	29
EXTINÇÃO DO PROCESSO - (TJMG).....	21
- Vide "Ação rescisória"	
— F —	
FALÊNCIA - (STF).....	252
- Vide "Concordata" e "Duplicata"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
FALSA PROVA - Vide "Nulidade de processo" e "Rescisória"	
FALSIDADE IDEOLÓGICA - (TJMG).....	190
FALTA DE ACEITE - Vide "Duplicata"	
FALTA DE DEFENSOR - Vide "Prisão em flagrante"	
FALTA GRAVE - (TST).....	271
- (TRT - 3a. Região).....	280
FÉRIAS - (TST).....	271
FGTS - (TRT - 3a. Região).....	280
FILHO ADULTERINO - Vide "Alimentos"	
FILHO ADULTERINO A MATRE - Vide "Investigação de paternidade"	
FINANCEIRA - Vide "Ação de ressarcimento de danos"	
FORO - Vide "Concordata"	
FRAUDE À EXECUÇÃO - (TJMG).....	132
- (STF).....	253
- Vide "Execução"	
FRAUDE TRABALHISTA - (TRT - 3a. Região).....	280
FUGA DO ACUSADO - Vide "Júri"	
— G —	
GRATIFICAÇÃO (TST).....	271
— H —	
HABEAS CORPUS - (TAMG).....	236
- (TAMG).....	237
- (STF).....	253
HOMICÍDIO - (TJMG).....	153
- (TJMG).....	158
- (TJMG).....	203
HOMOLOGAÇÃO - (TAMG).....	230
- Vide "Desistência de recurso" e "Transação na ação"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - (TJMG).....	94
- (TAMG).....	233
- (STF).....	253
- (TFR).....	263
- (TST).....	271
- Vide "Ação de consignação em pagamento" e "Renovatória"	
HORAS EXTRAS - (TST).....	272
- (TRT - 3a. Região).....	281
— I —	
IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - (STF).....	253
IGUALDADE DE OFERTAS - Vide "Coisa comum"	
ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM E AD CAUSAM - Vide "Condomínio"	
IMISSÃO DE POSSE - Vide "Expropriatória"	
IMÓVEL - (TJMG).....	68
- Vide "Promessa de compra e venda"	
IMPERÍCIA - Vide "Crime culposo"	
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - (STF).....	254
IMPROBIDADE - (TST).....	272
IMPRUDÊNCIA - Vide "Crime culposo"	
IMUNIDADE JUDICIÁRIA - (STF).....	254
INCONSTITUCIONALIDADE - Vide "Taxa de Expediente"	
INDENIZAÇÃO - (TJMG).....	71
INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS - Vide "Renovatória"	
INPS - Vide "Acidente do trabalho"	
INSALUBRIDADE - (TST).....	272
INTERDITO PROIBITÓRIO - Vide "Condomínio"	
INTIMAÇÃO A ADVOGADO POR VIA POSTAL - (TJMG).....	49

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
INVALIDEZ PERMANENTE - Vide "Militar"	
INVENTARIANTE - (TJMG).....	35
INVENTÁRIO - (STF).....	254
- Vide "Inventariante"	
INVENTÁRIO DE BENS - Vide "Desquite"	
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - (TJMG).....	98
- Vide "Alimentos"	
IRREGULARIDADE - Vide "Quesito complexo"	
ISENÇÃO FISCAL - (TJMG).....	59
ISONOMIA SALARIAL - (TST).....	272
— J —	
JOGO CARTEADO - Vide "Prisão em flagrante"	
JUÍZO DA EXECUÇÃO - Vide "Execução"	
JUÍZO DEPRECADO - Vide "Execução"	
JULGAMENTO DE CO-RÉUS - Vide "Júri"	
JURADO - (TJMG).....	147
- (TJMG).....	158
JURADO SUPLENTE - (TJMG).....	200
JÚRI - (TJMG).....	172
- (TJMG).....	203
- (TJMG).....	208
JURISPRUDÊNCIA UNIFORME - (STF).....	254
JUROS - (STF).....	255
JUROS COMPENSATÓRIOS - (TFR).....	264
JUSTA CAUSA - Vide "Contestação"	
— L —	
LATROCÍNIO - (TJMG).....	181/182

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
LAUDO PERICIAL - Vide "Execução", "Liquidação" e "Sentença exequenda"	
LEGÍTIMA DEFESA - (TJMG).....	158
- (TJMG).....	175
- (TJMG).....	188
- Vide "Quesito" e "Quesito complexo"	
LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA - (TJMG).....	147
- Vide "Júri"	
LEI APLICÁVEL - Vide "Recurso"	
LEILÃO - Vide "Licitação do exequente"	
LESÕES CORPORAIS - (TJMG).....	203
LICITAÇÃO DE EXEQUENTE - (TJMG).....	119
LIQUIDAÇÃO - Vide "Execução"	
LIVRAMENTO CONDICIONAL - (STF).....	255
LOCAÇÃO COMERCIAL - (STF).....	255
- Vide "Renovatória"	
LOTERIA ESPORTIVA - (TFR).....	264
LUCROS CESSANTES - (TJMG).....	71
— M —	
MALÍCIA PROCESSUAL - Vide "Nulidade de processo" e "Rescisória"	
MANDADO DE SEGURANÇA - (TJMG).....	32
- (TJMG).....	123
- Vide "Expropriatória"	
MANDATO - (TFR).....	264
MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA - Vide "Ação rescisória"	
MATÉRIA FISCAL - Vide "Mandado de segurança"	
MATERIAL DE PROVA - (TST).....	273

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
MENOR DE 21 ANOS - Vide "Jurado"	
MILITAR - (TJMG).....	100
- (TFR).....	265
MOTORISTA PROFISSIONAL - Vide "Penhora"	
MULTA FISCAL - (STF).....	256
MÚTUO - (STF).....	256

— N —

NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE - Vide "Inventariante"	
NOTA BIOGRÁFICA - Vide "Cândido Martins de Oliveira Júnior"	
NULIDADE - (TJMG).....	172
- (TJMG).....	175
- (TST).....	273
- Vide "Assistente do Ministério Público", "Embargos à adjudicação", "Escritura de compra e venda de imóvel", "Escritura definitiva de compra e venda", "Jurado", "Jurado suplente", "Júri", "Prisão em flagrante" e "Quesito"	
NULIDADE DE PROCESSO - (TJMG).....	14
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - Vide "Condomínio"	

— O —

ÔNUS DA SEGURADORA - Vide "Seguro"	
OPOSIÇÃO - (TJMG).....	43
OUTORGA UXÓRIA - Vide "Promessa de compra e venda"	

— P —

PAGAMENTO - Vide "Escritura de compra e venda de imóvel"	
PARTILHA DE BENS - Vide "Desquite" e "Inventário de bens"	
PATRIMÔNIO COMUM - Vide "Sociedade de fato"	
PEDIDO DE DEMISSÃO - (TST).....	273
PEDIDO SUBSIDIÁRIO - Vide "Oposição"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PENA - (STF).....	256
PENA CONCRETA - Vide "Ação penal" e "Prescrição"	
PENHORA - (TJMG).....	126
- (TAMG).....	216
PENSÃO ALIMENTÍCIA - (STF).....	256
PERDAS E DANOS - Vide "Imóvel"	
PESSOA ESTRANHA - Vide "Inventariante"	
PODERES ESPECIAIS - Vide "Transação na ação"	
PRAÇA - Vide "Licitação do exequente"	
PRAZO - Vide "Contestação" e "Renovatória"	
PRAZO DE DESOCUPAÇÃO - Vide "Renovatória"	
PRAZO DE RECURSO - (TFR).....	265
PRECLUSÃO - Vide "Contestação"	
PREFERÊNCIA - Vide "Coisa comum"	
PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS - (TFR).....	265
PRÊMIO-PRODUÇÃO - (TST).....	273
PRESCRIÇÃO - (TJMG).....	94
- (TAMG).....	239
- (STF).....	257
- (TRT - 3a. Região).....	281
- Vide "Ação penal"	
PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS - (TST).....	273
PRESUNÇÃO DE INVOLUNTARIEDADE - Vide "Seguro"	
PRESUNÇÃO LEGAL - Vide "Escritura de compra e venda de imóvel"	
PRISÃO ADMINISTRATIVA - Vide "Ação de depósito"	
PRISÃO EM FLAGRANTE - (TAMG).....	235
PRISÃO LIMINAR - Vide "Ação de depósito"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS - Vide "Transação na ação"	
PROMESSA DE COMPRA E VENDA - (TJMG)..... - Vide "Ação rescisória"	93
PROMOÇÃO POST MORTEM - Vide "Militar"	
PROMOTOR DE JUSTIÇA - Vide "Apelação interposta por Promotor de outra comarca" e "Assistente do Ministério Público"	
PROMOTOR SUBSTITUTO - Vide "Apelação interposta por Promotor de outra comarca"	
PROTESTO DE CAMBIAL - Vide "Cambial" e "Mandado de segurança"	
PROTESTO DE DUPLICATA - Vide "Duplicata"	
PROVA DE NECESSIDADE - Vide "Despejo"	
PROVA DE PARENTESCO - Vide "Alimentos"	
PROVA EM CONTRÁRIO - Vide "Seguro"	
— Q —	
QUESITO COMPLEXO - (TJMG)..... - (TJMG).....	172 187
QUESITO GENÉRICO - (TJMG).....	200
QUESITOS - (TJMG)..... - (TJMG)..... - Vide "Legítima defesa" e "Legítima defesa própria"	175 200
QUÍMICOS - (TFR).....	266
— R —	
REABILITAÇÃO CRIMINAL - (TFR).....	266
RECURSO - (TJMG)..... - (TJMG)..... - Vide "Apelação", "Apelação interposta por Promotor de outra comarca" e "Desistência de recurso"	54 168

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

RECURSO DE REVISTA - (TST).....	274
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, S/A - (STF).....	257
REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - Vide "Falsidade ideológica"	
REGISTRO PÚBLICO - Vide "Promessa de compra e venda"	
REINCIDÊNCIA - (STF).....	257
RELAÇÃO DE EMPREGO - (TRT - 3a. Região).....	281
RENOVATÓRIA - (TAMG)..... - (TAMG).....	223/ 224 233
REPRESAMENTO DE ÁGUAS - (TJMG).....	71
RESCISÃO INDIRETA - (TRT - 3a. Região).....	282
RESCISÓRIA - Vide "Ação rescisória"	
RESPONSABILIDADE CIVIL - (TFR).....	266
RESPONSABILIDADE DA FINANCEIRA - Vide "Ação de ressarcimento de danos"	
RESPONSABILIDADE PENAL - (TJMG).....	168
RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - Vide "Imóvel"	
RESPOSTA - (TST).....	274
RETENÇÃO DE AUTOS PELO DEFENSOR - Vide "Habeas corpus"	
RETENÇÃO DE BENFEITORIAS - Vide "Renovatória"	
RETOMADA - Vide "Despejo"	
REVELIA - (TRT - 3a. Região).....	282
RITO - Vide "Conexidade de causas", "Recurso" e "Suspeição"	
RITO EXECUTIVO - Vide "Duplicata"	
ROUBO QUALIFICADO - (TJMG).....	181/ 182

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
— S —	
SALÁRIO - (TRT - 3a. Região).....	282
SALÁRIO-FAMÍLIA - (TRT - 3a. Região).....	283
SALÁRIO MÍNIMO - (TST).....	274
SEGURADOR - Vide "Acidente do trabalho" e "INPS"	
SEGURO - (TJMG).....	130
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - Vide "Júri", "Assistente do Ministério Público" e "Veredicto absolutório"	
SENTENÇA CONDENATÓRIA - Vide "Assistente do Ministério Público"	
SENTENÇA EXEQÜENDA - Vide "Execução"	
SENTENÇA FINAL - Vide "Busca e apreensão"	
SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO - (TST).....	274
SIMULAÇÃO - Vide "Escritura de compra e venda de imóvel"	
SÍNDICO - Vide "Condomínio"	
SOBREPARTILHA - Vide "Desquite"	
SOCIEDADE CONJUGAL - Vide "Investigação de paternidade"	
SOCIEDADE DE FATO - (TJMG).....	141
SÓCIO-GERENTE - (TFR).....	267
SOLIDARIEDADE - (TFR).....	267
SONEGAÇÃO FISCAL - (TFR).....	267
SORTEIO PARA SESSÃO ANTERIOR - Vide "Jurados"	
SUBSTITUIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI - Vide "Apelação interposta por Promotor de outra comarca"	
SUCESSÃO DE EMPRESA - (TRT - 3a. Região).....	283
SUICÍDIO - Vide "Seguro"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
SURSIS - (TAMG).....	240/241
- (TAMG).....	243
SUSPEIÇÃO - (TAMG).....	211
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - Vide "Sursis"	
SUSPENSÃO DE PROCESSO - Vide "Inventariante"	
SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Vide "Cambial" e "Mandado de segurança"	
T —	
TAXA DE EXPEDIENTE - (TJMG).....	5
TERCEIRO INTERESSADO - (TST).....	274
TERCEIRO PREJUDICADO - Vide "Oposição"	
TESTEMUNHAS - (TFR).....	268
TRABALHADOR DOMÉSTICO - (TRT - 3a. Região).....	283
TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - (TST).....	275
TRABALHO RURAL - (TRT - 3a. Região).....	283
TRANSAÇÃO - Vide "Transação na ação"	
TRANSAÇÃO NA AÇÃO - (TAMG).....	219
- Vide "Desistência de recurso"	
TRIBUNAL DE ALÇADA - Vide "Competência"	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Vide "Competência"	
TRIBUTOS - (TFR).....	268
— U —	
USO DE MEIOS DE DEFESA - Vide "Legítima defesa", "Questito complexo" e "Quesitos"	
USO PRÓPRIO - Vide "Despejo"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

— V —

PÁGS.

VALOR DA CAUSA - Vide "Competência", "Tribunal de Alçada" e "Tribunal de Justiça"	
VEÍCULO AUTOMOTOR - Vide "Alienação fiduciária"	
VEÍCULO DE MOTORISTA PROFISSIONAL - Vide "Penhora"	
VEÍCULO FURTADO - Vide "Ação de ressarcimento de danos"	
VENDA FINANCIADA - Vide "Ação de ressarcimento de danos"	
VEREDICTO ABSOLUTÓRIO - (TJMG).....	175
VOTAÇÃO DE QUESITOS - Vide "Júri"	

